



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>56</b>
1ªSECAM - Pautas .....	56
1ªSECAM - Atas .....	56
1ªSECAM - Acórdãos .....	56
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>57</b>
2ªSECAM - Pautas .....	57
2ªSECAM - Atas .....	57
2ªSECAM - Acórdãos .....	57
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>57</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	60
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	63
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	63
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	65
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	65
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	65
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	65
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	65
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	65
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	65
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	65
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>66</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	66
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>66</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>66</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>66</b>
Resenhas de Distribuição .....	66
Editais .....	67
Despachos .....	67
Informações .....	87
Atos de Alerta Municipais .....	87
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>87</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>87</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>87</b>
GP - Despachos .....	87
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	89
GP - Portarias .....	89
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>89</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>90</b>
Tribunal Pleno .....	90
Primeira Câmara .....	90
Segunda Câmara .....	90
Corregedoria-Geral .....	90
Ministério Público de Contas .....	90
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	90
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	90
Inspetorias de Controle Externo .....	90
Administrativo .....	90

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 23 DE OUTUBRO DE 2024

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (23/10/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para composição do quorum. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, referente a Sessão realizada no dia 16 de Outubro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 659282/24, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 704598/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 496731/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os Processos nºs: 765444/20 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 385897/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros

Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 659282/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 765444/20 (Conhecimento e não provimento), 496731/24 (Deferimento), 704598/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. No julgamento do processo nº 765444/20 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu a respeito da aplicação da multa de litigância de má-fé. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou a divergência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pediu a palavra, ressaltando o princípio do no reformatio in pejus, para não inovar da instância recursal, impondo penalidade. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva aderiu à proposta de voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, retirando a aplicação de multa de litigância de má-fé. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 87647/21 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 647837/24; 349038/24 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 209767/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 299510/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 385897/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão). Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 136913/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 557672/23, 478764/23 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos /do Amaral. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 14h45, quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia vinte e três do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (23/10/2024), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia trinta de outubro de dois mil e vinte e quatro (30/10/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº-665010/24**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3759/24 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

**1. RELATÓRIO**

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de São Jerônimo da Serra.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 972/2024-CGF (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 10 (dez) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4512/2024-GP (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta presidência.

**2. VOTO**

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.1		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2.2		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.1		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.2		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>SÃO JERÔNIMO DA SERRA</b>	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a quitar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>SÃO JERÔNIMO DA SERRA</b>	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 4.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>SÃO JERÔNIMO DA SERRA</b>	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>SÃO JERÔNIMO DA SERRA</b>	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>SÃO JERÔNIMO DA SERRA</b>	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>SÃO JERÔNIMO DA SERRA</b>	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;  
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
 I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

<b>ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os Jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 4.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

<b>ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Venicius Djalma Rosa, Prefeito Municipal, CPF 036.270.189-07	João Elizeu Bernardo, Controle Interno, CPF 848.029.959-20

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 665029/24**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3760/24 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Jacarezinho.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 971/2024-CGF (peça 7), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 7 (sete) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 6).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4502/2024-GP (peça 8) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas,

nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

<b>ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os Jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

<b>ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para a manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioridades.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

<b>ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU. Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;  
 e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
 f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
 I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleceu boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias priorizações.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

**PROCESSO Nº:-670235/24**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3761/24 - TRIBUNAL PLENO**  
 Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Cruzeiro do Sul. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

1. RELATÓRIO  
 A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Cruzeiro do Sul.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 970/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 9 (nove) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4516/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete de destina presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

<b>ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabeleceu boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

<b>ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 1		

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

<b>ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições iguais de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
JACAREZINHO	Marcelo José Bernardelli Palhares, Prefeito Municipal, CPF 031.836.199-03	Aristides Sant Ana Stela Neto, Controle Interno, CPF 009.148.479-02

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 g) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;  
 h) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
 i) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

**ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

<b>ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 4.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>CRUZEIRO DO SUL</b>	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

<b>ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 5		

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atendendo-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>CRUZEIRO DO SUL</b>	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- j) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- k) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- l) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

<b>ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 1		

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas – Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>CRUZEIRO DO SUL</b>	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

<b>ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.1		

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>CRUZEIRO DO SUL</b>	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

<b>ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.2		

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>CRUZEIRO DO SUL</b>	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.1		

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>CRUZEIRO DO SUL</b>	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

Recomendação 4.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

Recomendação 4.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

**ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

Recomendação 5

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
CRUZEIRO DO SUL	Marcos Cesar Sugigan, Prefeito Municipal, CPF 703.100.419-53	José Antonio Correia, Controle Interno, CPF 745.865.569-00

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;  
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-670804/24**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3762/24 - TRIBUNAL PLENO**  
 Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Obras Paralisadas. Município de Bocaiúva do Sul. Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024-2025, na área de Obras Paralisadas. A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no Município de Bocaiúva do Sul. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 968/2024 (peça 26), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 7 (sete) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 25). Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4503/2024 (peça 27) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta Presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Obras Paralisadas, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Obras Paralisadas.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

m) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;

n) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

o) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Obras Paralisadas.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Otávio Maurílio Alberti Goetten de Oliveira CPF nº 498.498.498-49, Alexandre Narozny de Carvalho, CPF nº 766.766.766-76, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 – COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Bocaiúva do Sul, Olavio Maurilio Alberti Goettlen de Oliveira, Alexandre Narozny de Carvalho, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-290 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Obras Paralisadas.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Row 1: Município de Pato Branco, Angela Padoan, Regiane Cordeiro Szymkowiak, Consultar achado nº 2 no Relatório Fiscalização nº 212-299 - COP.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: -670944/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3763/24 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Obras Paralisadas. Município de Pato Branco. Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025. Homologação.

1. RELATÓRIO
A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024-2025, na área de Obras Paralisadas.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão das obras públicas paralisadas visando medidas para uma rápida retomada e conclusão das obras, no Município de Pato Branco.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 969/2024 (peça 23), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 9 (nove) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 22).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4499/2024 (peça 24) e, na seqüência, os autos retornaram ao gabinete desta Presidência.

2. VOTO
Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Obras Paralisadas, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 -

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.1 regarding municipal works.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: p) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno; q) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno; r) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 - abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Obras Paralisadas.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.a regarding municipal works.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.b regarding municipal works.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.c regarding municipal works.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.d regarding municipal works.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.f regarding municipal works.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.g regarding municipal works.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.g regarding municipal works.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.h regarding municipal works.

Table with 4 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, Controlador(a) interno(a), and Achado do Relatório Individual. Content includes details for Recommendation 2.i regarding municipal works.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno; b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno; c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 21. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº: 674613/24 ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 3764/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação. 1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação. A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Florestópolis.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 973/2024-CGF (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 9 (nove) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5). Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

Estado do Paraná:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

<b>ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os Jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>FLORESTÓPOLIS</b>	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Elaborar ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência à unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>FLORESTÓPOLIS</b>	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>FLORESTÓPOLIS</b>	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>FLORESTÓPOLIS</b>	Onício De Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>FLORESTÓPOLIS</b>	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                      Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.                      O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>FLORESTÓPOLIS</b>	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

**ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

**Recomendação 3.4**

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas; Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias priorizações. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício De Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

**ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

**Recomendação 4**

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

**ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

**Recomendação 5**

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itau, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 s) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;  
 t) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
 u) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

**ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

**Recomendação 1**

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Formalizar instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais contendo roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e identificação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

**ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

**Recomendação 2.1**

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas; Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que estabeleça competência a unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que estabeleça competência a unidade administrativa para atuar na manutenção e conservação das escolas municipais na estrutura organizacional do Município), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

**ACHADO 02 - AUSÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA FORMALIZADA E ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS AO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

**Recomendação 2.2**

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas; Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabeleçam boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Elaborar ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato administrativo que defina responsabilidades e atribuições ao responsável pela manutenção e conservação das edificações escolares municipais), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício De Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Prever e disponibilizar recursos necessários à manutenção e conservação das edificações escolares, já considerando as necessárias prioridades.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (memória de cálculo para estimativa dos recursos necessários), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício De Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de curso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 04 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/ SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 03 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

<b>ACHADO 05 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 5		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
FLORESTÓPOLIS	Onício de Souza, Prefeito Municipal, CPF 023.700.329-52	José Socorro Azevedo, Controle Interno, CPF 360.250.549-91

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;  
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-674664/24**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3765/24 - TRIBUNAL PLENO**  
 Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas. Área de Educação. Município de Primeiro de Maio. Plano Anual de Fiscalização de 2024. Homologação.

**1. RELATÓRIO**  
 A Coordenadoria de Obras Públicas realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2024, na área de Educação.  
 A auditoria tinha como objetivo avaliar a eficácia da gestão da manutenção e da conservação das unidades escolares municipais de forma a identificar as fragilidades relevantes quanto aos aspectos do planejamento, estrutura organizacional, execução e equidade visando contribuir com o aprimoramento da Administração Municipal responsável por prover espaços adequados e de qualidade para um melhor aprendizado por parte dos alunos, no Município de Primeiro de Maio.  
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 980/2024 (peça 6), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 10 (dez) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 e 5).  
 Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.  
 O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4498/2024 (peça 7) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete desta Presidência.  
**2. VOTO**  
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Obras Públicas no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que o Município possa, tomando ciência delas, corrigi-las.  
 A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.  
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:  
 - homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

<b>ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os Jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Adequar o instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais, contemplando todas as informações necessárias (roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação).                  O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

<b>ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.                  O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19
<b>ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.                  O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19
<b>ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:                  Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.                  O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

<b>ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES</b>		
Recomendação 2.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Mineiras – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controle Interno</b>
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

<b>ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 3.3		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controle Interno</b>
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

<b>ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 3.1		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controle Interno</b>
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

<b>ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 3.4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabelece prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controle Interno</b>
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

<b>ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 3.2		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controle Interno</b>
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

<b>ACHADO 04 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS</b>		
Recomendação 4		
<p>Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência: Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controle Interno</b>
<b>PRIMEIRO DE MAIO</b>	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Letícia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 v) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;  
 w) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
 x) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
 - homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Educação.

**ACHADO 01 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO INEXISTENTE OU INADEQUADO PARA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do planejamento da gestão de manutenção e conservação das edificações escolares municipais, considerando o Manual de Orientação, Contratação e Fiscalização de Obras do TCE-PR para os jurisdicionados, Manual de Obras Públicas - Edificações – SEAP, e norma técnica ABNT NBR 5674:2012, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Adequar o instrumento de planejamento que caracterize plano ou programa de manutenção/ conservação das edificações escolares municipais, contemplando todas as informações necessárias (roteiro de inspeção que englobe os componentes principais do edifício: estrutura, alvenaria, revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas, gás, combate a incêndio; periodicidade das inspeções; atividades essenciais de manutenção e conservação; estimativa de valor para a manutenção e conservação das escolas; e identificação dos responsáveis pela manutenção/ conservação).  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de manutenção e conservação das edificações escolares municipais e/ou avaliação pelo Controle Interno do referido plano), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

**ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 2.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Estabelecer fluxo de comunicação (procedimento padrão) entre a unidade responsável e unidades demandantes, de forma a permitir que os usuários (alunos, professores, funcionários) possam registrar sugestões e reclamações relacionadas às necessidades de manutenção e conservação das edificações escolares municipais.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para a comunicação entre unidades (responsável e demandantes), canal de comunicação para os usuários, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

**ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 2.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Realizar estudo para avaliação da necessidade e do custo-benefício de realização de concurso público ou de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação das edificações escolares.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, procedimento de concurso público, procedimento de contratação de empresas...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

**ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 2.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Procedimento estabelecido ou sistema para o registro dos serviços de manutenção e conservação realizados, incluindo custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento de garantia, quando necessário.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento estabelecido para o registro dos serviços de manutenção e conservação, telas do sistema...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

**ACHADO 02 - INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FLUXOS DE COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, REGISTROS E RECURSOS FINANCEIROS PARA UMA GESTÃO EFICAZ DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES**

Recomendação 2.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho do desenvolvimento da estrutura organizacional de forma a possibilitar empreender os recursos materiais, humanos e orçamentários disponíveis da melhor forma possível para a execução da gestão de manutenção e conservação das edificações, considerando a Constituição Federal, Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal – ENAP, Modelo para gestão de manutenção predial em Universidades Públicas: Caso das IFES Minas – Franciele Ferreira, 2017, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Estabelecer plano de necessidades prioritárias para a manutenção e conservação das unidades escolares, de modo a guiar os investimentos na área, inclusive aqueles provenientes de emendas impositivas.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (plano de necessidades prioritárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

**ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

Recomendação 3.1

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Promover a execução das manutenções preventivas e corretivas de forma a corrigir eventuais condições precárias, atentando-se aos aspectos da segurança, habitabilidade e acessibilidade dos espaços físicos.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (correção das eventuais condições precárias), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

**ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

Recomendação 3.2

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Criar procedimentos e mecanismos de aferição periódica da satisfação dos diretores das escolas em relação à manutenção e conservação.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (procedimento de aferição da satisfação dos diretores), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

**ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

Recomendação 3.3

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Registrar serviços de manutenção e conservação realizados nas edificações escolares, incluindo as datas, os custos, responsáveis e contatos de empresas anteriormente contratadas, para acionamento da garantia, quando necessário.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (registros dos serviços realizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

**ACHADO 03 - FALTA DE EFICÁCIA NAS AÇÕES RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

Recomendação 3.4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho nos procedimentos de controle para a realização e fiscalização dos serviços de manutenção e conservação, atentando-se para os aspectos de segurança, habitabilidade e acessibilidade das edificações, considerando as normas técnicas da ABNT, Corpo de Bombeiros, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Caderno de Orientações para Preservação dos Prédios Escolares, Governo do Estado do Paraná, SEED/SUDE/ DED, 2009, Manuais de Obras Públicas – SEAP, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Estabelecer prazo máximo para atendimento às demandas relevantes de manutenção e conservação das edificações escolares, considerando os recursos disponíveis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (ato que estabelece prazo máximo para o atendimento das demandas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

**ACHADO 04 - TRATAMENTO DIFERENCIADO NA GESTÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS**

Recomendação 4

Com vistas à oportunidade de melhoria de desempenho para condições igualitárias de manutenção e conservação em todas as escolas municipais, independentemente do local ou do tamanho da edificação, atentando-se para as questões relevantes de acessibilidade, sem deixar de atender as demandas consideradas prioritárias pelos seus usuários, considerando a Constituição Federal, Manual para garantir a inclusão e equidade na educação – ONU, Excelência com Equidade – Fundação Lehmann e Itaú, entre outras fontes, que estabelecem boas práticas administrativas para a gestão pública, recomenda-se ao ente jurisdicionado, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:  
 Identificar as escolas que estão em condições mais precárias de manutenção e conservação, propondo ações para adequar e atender de forma igualitária a todos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante documentação comprobatória (estudo, plano de ação, correções...), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controle Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controle Interno
PRIMEIRO DE MAIO	Bruna de Oliveira Casanova, Prefeita Municipal, CPF 053.332.629-00	Leticia Salgado Chicarelli, Controle Interno, CPF 088.497.389-19

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;  
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;  
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

PROCESSO Nº: 588814/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3766/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Auditoria. Contrato. Pavimentação de vias urbanas. Achado de fiscalização: procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalvas. Recomendações. Ciência à inspetoria.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) noticiou a adoção, pelo Município de Almirante Tamandaré, sob a gestão do prefeito Gerson Denilson Colodel, de procedimentos inadequados e insuficientes de fiscalização da execução do Contrato 100/2020, firmado entre o Município e a Copater Construtora de Obras Ltda. ME, com valor de R\$ 4.754.467,28 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), destinado à execução de pavimentação de vias urbanas.

De acordo com a unidade técnica, "os parâmetros dispostos em Normas Técnicas e do Projeto Básico quanto à qualidade não foram atendidos para a camada de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – C.B.U.Q. executada no local" (peça 3), tendo sido descumpridas disposições legais, regulamentares e contratuais, além de orientação deste Tribunal de Contas, especificadas na inicial. Segundo a COP, os fatos ocasionaram, ainda, dano ao erário no montante de R\$ 989.839,90 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), compreendendo os pagamentos ocorridos até 13/04/2021.

A inicial apontou como responsáveis pelas irregularidades constatadas os seguintes, propondo que lhes seja determinada a restituição do valor do prejuízo, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa:

- Sr. GERSON DENILSON COLODEL, [...] representante legal do Município de Almirante Tamandaré, e ordenador de despesa da obra referente ao Contrato n.º 100/2020;
- Sr. CESAR LEANDRO CHAMULERA, [...] engenheiro do município responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
- COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME, [...] empresa executora da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
- Sr. LORIVALDO KOKOT, [...] representante legal da empresa Construtora COPATER Construtora de Obras Ltda. ME, engenheiro responsável pela execução da obra objeto da Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
- Sra. LUCIMARA GRANDE [...], engenheira responsável técnica pela emissão dos Laudos de Controles Tecnológicos da obra objeto do Contrato.

Quanto à reparação do dano, a unidade acrescentou que Alternativamente à condenação solidária de devolução do dano, há a hipótese de correção pelo refazimento dos serviços, desde que a empresa contratada apresente Projeto de Recuperação do Pavimento, sem ônus ao Poder Público, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, os serviços a serem executados, suas quantidades e valores (planilha orçamentária), bem como as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART(s) que identifiquem os profissionais responsáveis pelo projeto e execução. Todos estes procedimentos deverão ser devidamente aprovados e fiscalizados pelo Município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, objetivando o atendimento da vida útil do pavimento estabelecida no dimensionamento do pavimento.

Além da citação dos agentes responsáveis, a unidade técnica sugeriu que "Seja determinada a ciência do feito à pessoa jurídica interessada, Município de Almirante Tamandaré, para que, querendo, ingresse no feito, bem como ao Controlador Interno do Município, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli".

Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições normativas e causaram dano ao erário, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determinei (peça 62) o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, indicados na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentassem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputassem pertinentes às razões que viessem a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal;
- Gerson Denilson Colodel, prefeito do Município de Almirante Tamandaré e ordenador de despesa da obra referente ao Contrato n.º 100/2020;
- Cesar Leandro Chamulera, engenheiro do município responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
- Copater Construtora de Obras Ltda. ME, empresa executora da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020, na pessoa de seu representante legal;
- Lorivaldo Kokot, representante legal da Copater Construtora de Obras Ltda. ME, engenheiro responsável pela execução da obra objeto da Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;
- Lucimara Grande, engenheira responsável técnica pela emissão dos laudos de controles tecnológicos da obra objeto do contrato.

Na mesma ocasião, atendendo à sugestão da COP, determinei, ainda, a intimação do controlador interno do Município, Carlos Roberto Zilli, para que, querendo, apresentasse manifestação sobre o teor da presente tomada de contas extraordinária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Houve prorrogação do prazo para a defesa (peça 110) e, posteriormente,

deliberações relativas ao saneamento e ao regular desenvolvimento do processo (peça 120).

Considerando o contido nas petições às peças 87,[1] 97[2] e 114,[3] encaminhei (peça 132) os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que, preliminarmente, manifestasse-se especificamente sobre os pedidos de citação da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, devendo a unidade técnica, sendo o caso, observar na instrução o contido nos incisos II e III do artigo 352 do Regimento Interno.[4]

Na instrução à peça 136, a CGM opinou pela citação de agentes vinculados à SEDU e ao PARANACIDADE que, segundo a unidade, também contribuíram para a ocorrência das irregularidades que são objeto do presente feito. São eles o sr. João Carlos Ortega, "Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná à época dos fatos, a quem competia fiscalizar despesas públicas referentes à obra objeto da Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020" e a sra. Luciana Ramos da Silva Dobis, "Analista de Desenvolvimento Municipal [da SEDU/PARANACIDADE], responsável pelo acompanhamento das Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos referentes à obra objeto da Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020" (peça 136).

Considerando que a aludida instrução apresentou elementos que apontavam para uma possível responsabilização dos referidos agentes, acolhi (peça 137) a proposta da unidade técnica, no sentido das suas citações, determinando ainda a citação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

Exaurida a fase de apresentação de defesas (peças 64 a 156), encaminhei (peça 160) os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e à 5ª Inspeção de Controle Externo (competente para a fiscalização da SEDU e do PARANACIDADE nos exercícios de 2019 a 2022) para instrução, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC) para parecer.

A CGM requereu (peça 165) que a instrução se desse pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), dada a sua especialização na matéria.

Remeti (peça 168), então, os autos à COP e 5ª ICE para instrução, bem como ao MPC para parecer.

Na instrução conclusiva (peça 172), a COP manifestou-se pela confirmação de irregularidades apontadas na peça inicial, mas modificou seu primeiro posicionamento, dele excluindo as propostas de restituição de valores e de multa proporcional ao dano. Manteve, por outro lado, a sugestão de aplicação de multa administrativa, exceto ao sr. João Carlos Ortega, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná à época dos fatos.

A 5ª ICE, após relatar a instrução da COP, asseverou que "nada há que acrescentar no caso em questão, especificamente em relação às atribuições e responsabilidades dos agentes da SEDU e do PARANACIDADE" (peça 172).

A fim de preservar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, recebi (peça 176) a petição intempestivamente apresentada pela Sra. Luciana Ramos da Silva Dobis à peça 174, ocasião em que não identifiquei necessidade de reinstrução do feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas se manifestou "pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa elencada na Instrução nº 16/23-COP, e a expedição de determinação ao Município de Almirante Tamandaré, para que proceda à adequação dos procedimentos de fiscalização da execução de obras de pavimentação, de modo a assegurar o devido cumprimento das legislações que regem a atividade pública e normas técnicas pertinentes" (peça 178). Na ocasião, o órgão ministerial assim sintetizou as manifestações apresentadas pelas partes:

Nas razões de contraditório (peças 87/95), a empresa Copater Construtora de Obras Ltda. aduziu, em síntese, que a obra foi devidamente entregue, com a emissão de termo de recebimento definitivo pelo Paranacidade. Teceu comentários acerca dos fatos e de dados técnicos relativos à execução da obra. Ainda, frisou que todos os testes exigidos no instrumento contratual foram apresentados, e posteriormente aprovados pelo ente municipal.

A Sra. Lucimara Grande (peças 97/105), responsável técnica pela emissão dos Laudos de Controles Tecnológicos, afirmou que realizou, durante a execução da obra, teste laboratorial de todos os trechos executados, obtendo o resultado positivo de 97% do grau de compactação exigido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte. Repisou as justificativas exaradas pela Copater Construtora.

[...]

O Sr. Cesar Leandro Chamulera, responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra, apresentou manifestação (peça 114). Em suma, asseverou que a SEDU e o Paranacidade são os agentes que acompanham e aprovam os projetos. Salientou que os mencionados entes aprovaram os boletins de medição, desde o início até a conclusão da obra, emitindo, inclusive, o termo de recebimento da obra.

Ato contínuo, o Município de Almirante Tamandaré apresentou defesa (peças 116/118). Na oportunidade, argumentou que a Administração Pública não incorreu em qualquer ato falho que pudesse ter ocasionado uma execução de pavimentação fora dos padrões determinados em normas técnicas. Por fim, pugnou pela regularidade das contas.

O Sr. Carlos Roberto Zilli, Controlador Municipal, teceu comentários sobre a situação fática. Defendeu a ausência de impropriedades que pudessem macular a lisura do processo licitatório, do instrumento contratual, bem como da execução do serviço. Ao final, aduziu a coparticipação direta da SEDU e do Paranacidade em todo processo da obra (peça 28).

[...]

Em resposta, o Paranacidade apresentou manifestação (peças 148/149). Inicialmente, repisou as alegações já noticiadas em sede de contraditório. Ressaltou a ausência de responsabilidade dos servidores. Aduziu que a competência pela supervisão do contrato não se confunde com a responsabilidade técnica, tampouco da obra. Discorreu acerca de dados técnicos relativos ao escopo examinado, e se manifestou pela improcedência dos presentes autos, com afastamento de sanções imputadas.

A Sra. Luciana Ramos da Silva Dobis, Analista de Desenvolvimento Municipal, alegou que sua atividade consiste em auxiliar, cooperar e instruir os municípios que se utilizam de recursos do Paranacidade, e que sua atribuição se limitaria a supervisão dos contratos[5]. Suscitou sua exclusão do feito, sob o argumento de que não atuaria como fiscal ou gestora da obra (peça 151).

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas apresentou

resposta (peça 153). Na ocasião, ratificou a manifestação do Paranacidade, requerendo a improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária. Instado a se manifestar (peça 155), o Sr. João Carlos Ortega, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná à época dos fatos, reiterou os argumentos exarados pela SEDU. Pugnou, por fim, pela improcedência do expediente.

[...]

Sobreveio manifestação da Sra. Luciana Ramos da Silva Dobis mediante a qual juntou três acórdãos prolatados por esta Corte de Contas, os quais considerou pertinentes ao caso, pois trataram das atribuições e responsabilidade do Paranacidade, bem como do empregado supervisor em suas atividades (peça 174).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como visto, esta tomada de contas extraordinária versa sobre o achado de fiscalização descrito sinteticamente como “Procedimentos de fiscalização inadequado e/ou insuficiente” (peça 3).

O relatório de auditoria (peça 4) apresentou diversas constatações vinculadas a esse achado:

- O controle tecnológico do CBUQ realizado pela empresa se mostrou inadequado e/ou insuficiente;
- A fiscalização municipal não avaliou adequadamente os controles tecnológicos apresentados pela empresa, de acordo com os critérios normativos de quantidade mínima de corpos de prova e de conformidade, para cada quesito ensaiado;
- A fiscalização municipal atestou, sem a necessária realização de ensaios de controles tecnológicos, os Boletins de Medições de números 6-BM e 7-BM contendo serviços de C.B.U.Q. realizados na Rua Bocaiúva do Sul. Neste momento é oportuno destacar que esta condição acabou sendo considerada como sanada, conforme o disposto na pág. 72 do Relatório de Fiscalização n.º 09/2021-COP (peça n.º 4);
- A qualidade do C.B.U.Q. executado na obra não atende ao previsto no projeto e nas normas técnicas, de acordo com a análise dos resultados do controle tecnológico apresentados pela empresa, à luz dos critérios normativos de quantidade mínima de corpos de prova e/ou de conformidade, para os quesitos espessura, grau de compactação e teor de betume;
- Os registros no Diário de Obras se mostram insuficientes e/ou inadequados; (Não reportam a entrega de documentos técnicos, bem como os registros dos ensaios realizados em campo pela Contratada ou qualquer menção quanto aos resultados dos ensaios e Laudos apresentados pela Contratada);
- Não há registro de providências adotadas por parte da fiscalização para documentar descumprimentos contratuais e encaminhar a resolução dessas questões. (Peça 171)

Segundo a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária,

[...] se comprovou, por meio da aferição dos Laudos de Controles Tecnológicos elaborados pela empresa executora da obra, COPATER Construtora de Obras Ltda. ME, que os parâmetros dispostos em Normas Técnicas e do Projeto Básico quanto à qualidade não foram atendidos para a camada de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – C.B.U.Q. executada no local [...].

Os quesitos avaliados pela auditoria, para o serviço de C.B.U.Q. quanto ao controle de qualidade que apresentaram não conformidades foram os seguintes: espessura da camada, granulometria, grau de compactação, teor de ligante, e resistência à tração por compressão diametral, sendo que para este último parâmetro, não foram realizados ensaios pela contratada.

Constatou-se que nem a fiscalização e a empresa contratada realizaram as análises estatísticas normativas para os parâmetros aferidos nos ensaios realizados pela contratada, a cada medição do serviço, e que se realizadas indicariam a desconformidade das camadas de revestimento pelos critérios normativos do DNIT 031/2006 – ES.

Logo, houve deficiência na avaliação dos resultados apresentados pelo Laudos de Controles Tecnológicos da mistura asfáltica aplicada na obra pela empresa.

Dessa forma, a conduta da empresa de executar o revestimento asfáltico e apresentar laudos de verificação da qualidade dos parâmetros de espessura, grau de compactação e teor de betume, sem avaliação estatística normativa, somada à conduta da fiscalização municipal, de não aferir os resultados expressos nos Laudos e avaliar o conjunto dos resultados individuais dos ensaios à luz das condições de conformidade estatísticas normativas, constituem irregularidades que contribuíram para a ocorrência do achado. (Peça 3)

Embora uma das normas técnicas adotadas pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) no relatório de auditoria (peça 4) e na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 3) seja a DER/PR ES-P 21/17 (peça 44), a instrução técnica conclusiva da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 171) esclarece (item 2.2 da instrução) que a contratada, legitimamente, valendo-se de faculdade prevista no contrato[6] (cláusula sexta, “n”[7]), ateu-se à Norma DNIT 031/2006 - ES (peça 43), sendo este, por conseguinte, o regimento técnico à luz do qual a execução da obra foi analisada na mesma instrução.

Na sequência de sua instrução conclusiva (item 2.3), a COP expôs que os parâmetros avaliados em ensaios laboratoriais, relativos à espessura da camada de rolamento, grau de compactação, teor de betume da masse de C.B.U.Q., apresentaram-se conformes ao previsto na norma técnica do DNIT, diversamente do que concluiu a proposta de tomada de contas extraordinária, baseada na norma do DER/PR.

Por outro lado, a instrução técnica final ratifica a conclusão inicial de que os ensaios laboratoriais realizados pela contratada não abrangeram o quesito resistência à tração por compressão diametral.

Essa falha motivou a Coordenadoria de Obras Públicas à realização, previamente à instrução final, de visita ao local das obras, após a sua conclusão, a fim de analisar visualmente a condição final da pavimentação. Eis as considerações apresentadas pela COP a propósito:

46 Conforme pode ser visto nas fotografias[8] [...], é possível constatar que a obra é aceitável, o que reforça o entendimento de que a proposta de emprego da Norma DNIT 031/2006 – ES como meio de aferição da qualidade da camada de pavimentação parece adequada.

[...]

47 Portanto, ainda que não se tenha certeza absoluta de que a massa asfáltica aplicada na obra apresente a qualidade plena esperada, deve-se entender que, na medida em que há elementos consistentes que permitem inferir que a avaliação do material empregado aponta na direção do respeito ao previsto em projeto, é apropriado sugerir o afastamento do dano ao erário público apurado e apontado no trabalho inicial de auditoria. Como consequência, o mesmo entendimento se aplica à

multa proporcional daí decorrente e prevista no Art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), sendo imperioso o afastamento da aplicação dela.

48 Entretantes, na medida em que há algum grau de incerteza quanto à qualidade final do serviço prestado em decorrência da ausência de uma informação técnica, resta configurado o entendimento de que houve uma falha administrativa, a qual deve ser avaliada considerando a contribuição de cada um dos agentes apontados no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), na consecução do aludido lapso.

Após essa exposição, a derradeira instrução técnica (peça 171) relata e analisa o teor das peças de defesa, tomando como ponto de partida as condutas atribuídas pela peça inicial (peça 3) a cada um dos agentes indicados como responsáveis pelas falhas apontadas:

[Início da transcrição do conteúdo da Instrução 16/23-COP (peça 171).]

2.5 Da apresentação e análise das justificativas trazidas ao processo pelos envolvidos

2.5.1 Análise dos argumentos do Sr. GERSON DENILSON COLODEL

59 O Sr. GERSON, atual Prefeito Municipal, traz as suas razões, em nome também da Prefeitura de Almirante Tamandaré, nas peças de n.º 115 a 118. Concentra sua defesa na de n.º 116, sendo que a de n.º 118 é cópia desta.

60 O Sr. GERSON, conforme o disposto na PTCE (págs. 21 e 22 da peça n.º 3), é apontado como sendo responsável por:

“pagar serviços de C.B.U.Q. de obra pública cuja qualidade dos serviços não atende Normas Técnicas aplicáveis ao:

- atestar boletins de medição, contendo serviços de revestimento com base em Laudos de Controle Tecnológicos que não atendem aos parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto, em desacordo com o Artigo 62 da Lei n.º 4320/1964.

Ao assinar os Boletins de Medições contendo serviços de revestimento em C.B.U.Q. da obra, consentiu com os seus pagamentos, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário municipal, no valor de R\$ 989.839,90 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), data base 13/04/2021 (data da última medição).”

61 Inicia apontando que “as questões levantadas pela equipe de auditoria são exclusivamente técnicas, e não convém inovar além daquilo que o Setor responsável do Município de Almirante Tamandaré já respondeu no presente processo”. Assim, afirma que “abordará algumas informações que estão na defesa do Setor de Engenharia do Município, corroborando com as assertivas aduzidas, salientando que não houve por parte desta Administração qualquer ato fiscalizatório falho que pudesse ter ocasionado uma execução de pavimentação fora dos padrões determinados pelo DNIT, inclusive sendo esse a referência para obras cujos repasses sejam oriundos da SEDU/Paranacidade, órgão repassador e fiscalizador das obras auditadas em Almirante Tamandaré”.

62 A indicação exposta acima pelo Sr. GERSON acerca da reprodução do que foi oferecido pelo responsável pelo Setor de Engenharia do Município se confirma ao longo da defesa apresentada, sendo ela uma cópia simplificada do disposto na peça n.º 114, a qual carrega aos autos as alegações apresentadas pelo Sr. CESAR LEANDRO CHAMULERA, engenheiro do município responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra. Desta forma, tendo em vista a necessidade de que a análise a ser conduzida por esta Coordenadoria contemple o inteiro teor da defesa do Sr. CESAR, vamos aqui apenas reproduzir o resultado envolvido com a avaliação das alegações apresentadas, deixando no item 2.5.2 abaixo, todo o detalhamento da consideração do oferecido pelo Sr. CESAR em sua defesa.

63 Ao final, de maneira resumida, em função do exposto pelo Sr. CESAR (item 2.5.2 abaixo), foi possível concluir que ele reconheceu a falha, a qual só foi corrigida a partir da realização do trabalho de auditoria. Desta forma, como o Sr. GERSON atestou boletins de medição, contendo serviços de revestimento com base em Laudos de Controle Tecnológicos que não atendem aos parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto, em desacordo com o Artigo 62 da Lei n.º 4320/1964, sem que tivesse apostado qualquer questionamento acerca da adequação dos mesmos ao previsto em Norma Técnica, há de se compreender que cometeu ato falho que contribuiu com a configuração do Achado 1 (Procedimentos de fiscalização inadequado e/ou insuficiente).

64 Desta forma, propugna-se pela manutenção do entendimento original de que a ação de fiscalização foi falha, o que impõe a obrigação de manter-se a devida proposta de aplicação da sanção daí decorrente, ou seja, a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, V, “c”[9], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

65 Entretanto, considerando a não confirmação do dano ao erário, propõe-se o afastamento da proposta de ressarcimento aos cofres públicos, bem como a multa acessória prevista no Art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente de pretenso dano causado ao mesmo, e apontado no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), tendo por base a análise conduzida ao longo do item 2.3 acima.

2.5.2 Análise dos argumentos do Sr. CESAR LEANDRO CHAMULERA

66 O Sr. CESAR, engenheiro do município responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra, traz as suas razões nas peças de n.º 113 e 114, estando as suas alegações concentradas nesta última.

67 O Sr. CESAR, conforme o disposto na PTCE (págs. 19 e 20 da peça n.º 3), é apontado como sendo responsável por:

“finalizar obra pública de engenharia sem a observância de Leis de Normas Técnicas aplicáveis, ao:

- Permitir a realização dos ensaios de controles tecnológicos pela empresa contratada sem a apresentação e aprovação do Plano de Amostragem em contrariedade ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;
- Aceitar Projeto de Mistura Asfáltica emitido por terceiro distinto da empresa contratada, lavrado anteriormente à data de assinatura do Contrato n.º 100/2020, sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, permitindo o início dos serviços de pavimentação asfáltica em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Sexta, letra “n”, das Obrigações da Contratada, contrato n.º 100/2020, e ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;
- Aceitar Laudos de Controles Tecnológicos, cujos resultados não atendem os critérios normativos DNIT 031/2006-ES ou DER/PR ES-P 21/17 de quantidade mínima de corpos de provas e parâmetros qualitativos de espessura, grau de compactação e teor de betume e resistência à compressão diametral, realizando a

medição e pagamentos destes serviços em contrariedade a Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratada – Parágrafo Sexto;

• Deixar de registrar no Diário de Obras atos e procedimentos técnicos relacionados aos serviços executados, em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Décima – Parágrafo Segundo, Da Fiscalização, Gestão e Supervisão do Contrato n.º 100/2020; e ao Artigo 67, § 1 e 2 da Lei n.º 8666/1993;

• Receber Laudos Técnicos dos ensaios de controle tecnológico em desconformidade com o previsto em Norma Técnica, ao não realizar avaliações, conferências e questionamentos dos seus resultados.

Ao fiscalizar a obra sem a observância de determinados aspectos contratuais e constantes em Norma Técnica (DNIT 031/2006 - ES), assinou medições que contribuíram para a existência de serviços de pavimentação cuja qualidade não atende aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e nas Normas Técnicas e consequentemente para a ocorrência de dano ao erário municipal, no valor de R\$ 989.839,90 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), data base 13/04/2021 (data da última medição), decorrente do pagamento pelo município por serviços de C.B.U.Q. cuja qualidade não atendeu os parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto."

68 Inicia destacando a importância em atribuir as responsabilidades a quem de efetivo direito, ao mesmo tempo em que se insurge sobre o fato de que até o momento em que apresentou suas alegações, "a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado – SEDU, juntamente com o PARANACIDADE – Serviço Social Autônomo, que são os agentes que acompanham e aprovam os projetos, ajustam a planilha final da licitação, analisam documentos e liberam os pagamentos, ou seja, tem coparticipação direta em todo processo da obra", não foram citados ou provocados a também dar explicações nesta Tomada de Contas Extraordinária. Tal fato, no entanto, já foi superado com a inclusão no polo passivo deste processo de tais organismos, conforme o disposto no Despacho n.º 1094/22 (peça n.º 137).

69 Em seguida aponta que o projeto da obra foi elaborado pela empresa ADA Engenharia e Construção Civil, tendo ele sido analisado e aprovado pela SEDU/PARANACIDADE, a qual, em resposta, remeteu a planilha orçamentária e o cronograma da obra.

70 Aproveita para lembrar que o "processo de acompanhamento da obra, é feito medição a medição em conjunto com a SEDU/Paranacidade". Neste momento, então, caso necessário, são solicitados os documentos comprobatórios, sendo que, dentre eles, constam os ensaios tecnológicos. Finda a avaliação da pertinência dos mesmos, este órgão concede a aprovação da medição, o que envolve diálogos entre a "empresa e a SEDU/Paranacidade com o Município em cópia, relativos aos ensaios, ou seja, todos participam do processo de análise. Posteriormente é emitida pela SEDU/Paranacidade a referida declaração de ensaios, conforme e-mail enviado abaixo, com o seguinte teor: "Segue declaração para assinatura".

71 Ao final desta exposição envolvendo a sequência de ações encetadas ao longo do acompanhamento e aceitação da execução dos serviços parciais da obra, destaca que "como já manifestado anteriormente e não acatado pelo TCE/PR pelo fato de não estarem assinadas, colocamos agora todas as declarações de conformidade dos ensaios emitidas pela SEDU/Paranacidade e assinadas por ambos, no ANEXO-1 do presente Parecer".

72 Complementa ressaltando o fato de que houve a aprovação, por parte da SEDU/PARANACIDADE, dos diversos boletins de medição, combinado com a solicitação de "nota fiscal do pagamento", desde o início até a conclusão da obra, quando então foi emitido o termo de recebimento da obra.

73 Desta forma, o Sr. CESAR busca "confirmar o acompanhamento de todo o processo de execução da obra, relativo a documentos iniciais, como elaboração conjunta do orçamento da obra, edital de licitação, gestão da obra, análise de medições, ensaios tecnológicos, termos de recebimento provisório e definitivo, inclusive autonomia para notificar o descumprimento contratual".

74 Aproveita para defender o trabalho de acompanhamento conduzido pela SEDU/PARANACIDADE junto aos Municípios, já que muitos "não possuem conhecimento suficiente", ou o seu corpo técnico de engenheiros e arquitetos é diminuído. Além disso, acredita que o continuado auxílio leva a conformação de um conjunto de conhecimentos que permite uma gestão mais apropriada, o que poderia trazer como consequência a redução das falhas, dentre elas as que foram apontadas no trabalho de auditoria. Assim, com tamanha importância na participação quando da tomada de decisões, acredita que a SEDU/PARANACIDADE deve ser, "no mínimo co-responsável por algumas das falhas apontadas pelo TCE/PR".

75 Com estas alegações entende-se que o Sr. CESAR reconhece que recebeu os laudos relativos aos ensaios tecnológicos, ao mesmo tempo em que aponta que eles foram enviados ao SEDU/PARANACIDADE, tendo recebido-os de volta após a assinatura da Sra. LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, responsável pelo acompanhamento das Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos referentes à obra. Com isso tenta fazer crer que a responsabilidade pela aferição da qualidade de tais documentos é apenas do órgão estadual, esquecendo que também cabe a quem envia a documentação a obrigação prévia de avaliar a pertinência do contido nestes elementos técnicos, já que deveriam refletir uma realidade encontrada junto ao canteiro da obra. Assim, na medida em que o envio se deu considerando que os dados eram fidedignos, o que não se confirmou a posteriori, consolida o entendimento desta Coordenadoria de que houve falha quando das ações de fiscalização, independentemente da atuação do PARANACIDADE.

76 Vencido este preâmbulo, passa a investir na oferta de argumentos que possam reverter o entendimento deste Tribunal quanto às falhas apontadas.

77 No item 1 (pág. 10 da peça n.º 114), inicia questionando o fato de que nas referidas Normas Técnicas não há "nenhuma orientação quanto ao tipo de documento a ser apresentado, um projeto, uma planilha, ou qualquer especificação de como o documento precisa ser elaborado". Neste ponto ele tem toda razão, já que não há qualquer preocupação com a apresentação de tais documentos. Esquece, no entanto, que o importante, quando da condução de um ensaio técnico, é o alcance de resultados que possam subsidiar a decisão acerca da adesão de cada uma das características (físicas, químicas, mecânicas, etc.), às definidas em projeto. É parte essencial de um processo de certificação. Para tanto, é crucial o detalhamento de como proceder, cabendo ao técnico a escolha da maneira mais apropriada de registrar tais informações, sendo esta uma etapa menos relevante dentro da metodologia. Nas normativas estarão dispostas informações efetivamente relevantes e que podem impactar no resultado final, ou seja, a preocupação se assenta sobre o detalhamento de cada uma das etapas a seguir, o que inclui o tamanho do corpo

amostral e, por vezes, qual a origem de cada um dos elementos a ensaiar. Assim, pretender atribuir à Norma Técnica a responsabilidade pela falha ligada à definição inapropriada do porte do conjunto amostral, bem como à localização dos pontos de extração dos corpos de prova, não pode ser aceito como tecnicamente admissível. Compete ao agente de fiscalização a adequada definição de tais parâmetros, pois o resultado obtido a partir dos ensaios deve ser suficientemente consistente de tal modo que eles possam ser considerados como representativos de toda a população avaliada, além de embasar a decisão acerca da adequação da obra final ao previsto em projeto e contrato.

78 No item 2 (pág. 12 da peça n.º 114), o interessado traz a alegação de que o nome do cliente que consta no Projeto de Mistura Asfáltica (Traço) – Dosagem de Mistura Asfáltica n.º 112-20C-R, datado de 28/04/2020 encaminhado pela CONTRATADA é pouco relevante, entendendo que o importante é o custo de aquisição. Alega que a fornecedora de massa asfáltica busca a otimização dos custos, o que acaba por levar ao fornecimento de massas que são padronizadas e que se adequam à maior parte de seus clientes.

79 Estas alegações são pertinentes e, portanto, admissíveis. A grande questão reside no fato de que não foi apresentada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do profissional José Antosczezem, o que caracteriza a condição de que o projeto não foi formalmente recebido, avaliado e aceito pela fiscalização da obra, conforme exigência prevista no item n) da Cláusula Sexta do Contrato 4.

80 Não se pode perder de vista que a ART tem o condão de servir como instrumento que formaliza, para todos os efeitos legais, os responsáveis pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito da Engenharia. Assim, a ausência deste documento faz com que haja uma dificuldade maior em apurar eventual responsabilização em caso de falha técnica quando da realização de uma obra ou prestação de serviço.

81 Nesta mesma toada, o interessado alega que a responsabilidade pelo recolhimento da ART é do técnico responsável pelo projeto, esquecendo, no entanto, que como agente de fiscalização, cabe a ele o zelo pelo irrestrito, integral e fiel respeito ao disposto em leis e Normas Técnicas afetas à execução da obra. Logo, ao não fazê-lo, falhou, o que leva à obrigação de a ele imputar a devida responsabilização, com todas as consequências daí advindas.

82 No item 3 (pág. 13 da peça n.º 114), referente a aceitação de Laudos de Controles Tecnológicos cujos resultados não atendem os critérios normativos dispostos nas Normas DNIT 031/2006-ES ou DER/PR ES-P 211/17, o interessado inicia apontando que todos os ensaios "foram elaborados por profissional habilitado com expertise para tal e, constava a informação que atendiam as especificações normativas, ou seja, entende-se que atendem a norma".

83 Neste tópico, o interessado se limita a abordar a questão do número de amostras que serviram para subsidiar os ensaios, pois, inicialmente, o trabalho de auditoria apontara que a quantidade de corpos de prova era inferior ao previsto e necessário. No entanto, ao longo deste mesmo trabalho houve a comprovação de que a divergência fora fruto de equívoco quando do envio de material a este Tribunal e que, a questão já havia sido superada.

84 Entrementes, o interessado não tece qualquer comentário acerca do Plano de Amostragem, no qual deveria constar a distribuição apropriada dos pontos onde as amostras seriam extraídas. Não basta indicar a quantidade de corpos de prova a extrair, é crucial a apropriada distribuição da localização deles de tal modo que a amostra possa ser considerada como representativa da população. Assim, sabendo-se que o referido Plano não foi apresentado, já que não exigido pela fiscalização, entende-se que a situação posta configura uma falha, o que leva à manutenção do entendimento original da equipe de auditores.

85 O trabalho de auditoria aponta ainda o fato de que a "qualidade do C.B.U.Q. executado na obra não atende ao previsto no projeto e nas normas técnicas, de acordo com a análise dos resultados do controle tecnológico apresentados pela empresa", considerando aqui os parâmetros técnicos previstos como a espessura, grau de compactação e teor de betume.

86 Neste quesito cabe a aplicação do entendimento exarado no item 2.3 no que concerne à adequação dos parâmetros técnicos ensaiados ao previsto em Normas Técnicas e projeto, no sentido de que os mesmos podem ser considerados como conformes, ressalvando aqui a ausência de apuração da Resistência à tração por compressão diametral. Deste modo, restaria a questão ligada à quantidade mínima de corpos de prova. Entendendo que o Plano de Amostragem contempla a quantidade de amostras e a localização onde se dará a extração, e que a falha já foi configurada quando da análise disposta no item 1 (parágrafo 77 desta Instrução), há de se entender que este quesito se encontra superado, devendo ser, portanto, excluído da relação de falhas apontadas pelos auditores deste Tribunal. A manutenção deste ponto de maneira destacada implicaria em dupla penalização.

87 No item 4 (pág. 15 da peça n.º 114), referente ao não registro no Diário de Obras de atos e procedimentos técnicos relativos aos serviços executados, entende o interessado que a escolha do que registrar é prerrogativa de quem o preenche, considerando o que pode ser relevante.

88 Neste caso é oportuno iniciar destacando que o Diário de Obras, atualmente identificado como Livro de Ordem, foi instituído por meio da Resolução do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), n.º 1024 de 21/08/09. Em 2016, a Resolução CONFEA n.º 1084 tornou o uso facultativo. No entanto, em 31 de outubro de 2017, o emprego voltou a ser obrigatório quando da promulgação da Resolução CONFEA n.º 1094. No preâmbulo deste documento legal resta indicado que nele devem estar consignadas informações que "propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade". Destaca ainda o fato de que "os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional".

89 O art. 7º desta Resolução indica que tal procedimento é de implementação obrigatória em todos os Creas a partir de 1º de janeiro de 2018[10], enquanto o art. 2º[11] deste mesmo instrumento destaca a importância da instituição do Diário de Obras (Livro de Ordem), pois nele estariam indicados procedimentos ou decisões conduzidas pelo responsável técnico que possibilitariam averiguações futuras das mais distintas ordens.

90 Assim, o simples fato de não terem sido registrados os ensaios realizados em campo pela Contratada, ou ter sido feita qualquer menção a eles, já configura a falha. Tais informações são importantes, pois dizem respeito ao material que foi empregado, o qual sustenta a vida útil da pavimentação. Logo, apontar tais dados é colaborar, ainda que de maneira indelével, com o incremento na efetividade do

acompanhamento e controle do comportamento futuro da obra. Prescindir significa a imposição de maiores dificuldades quando da busca das possíveis causas dos defeitos surgidos ao longo da utilização da obra.

91 Logo, resta configurada a falha.

92 No item 5 (pág. 17 da peça n.º 114), referente ao recebimento de Laudos Técnicos dos ensaios de controle tecnológico em desconformidade com o previsto em Norma Técnica, ao não realizar as devidas e necessárias avaliações, esclarece que, em um primeiro momento, as "parciais de medição foram analisadas sem o critério estatístico, vez que o desvio padrão necessitava de mais amostras, que não estavam previstas em planilha orçamentária, mas que foram checadas ao final da obra com o necessário número de amostras".

93 Não justifica o fato de que em cada Laudo constava a informação de que "os resultados deste documento têm significação restrita e se aplica tão somente às amostras ensaiadas" (peça n.º 35). Tal apontamento permite inferir que o próprio agente responsável pela definição do pretense Plano amostral reconheceu previamente que os resultados não poderiam ser entendidos à população, cuja causa poderia ser a distribuição pouco uniforme dos pontos onde a coleta dos corpos de prova se deu ou, então, seria devido à quantidade não significativa do ponto de vista estatístico. Assim, não buscar um aprofundamento nas razões que levaram à tal indicação denotam que o presente agente falhou em suas obrigações.

94 Por derradeiro, solicita a exclusão das "sanções de multas previstas no regimento interno deste tribunal", bem como o "pedido de restituição do erário, tendo em vista que ficou comprovada a qualidade do pavimento".

95 De maneira solidária, e após ter sido notificado, ocorre em sua defesa o Sr. CARLOS ROBERTO ZILLI, Controlador Geral do Município, com as alegações dispostas nas peças n.º 127 e 128. Além de ratificar as informações já oferecidas pela equipe técnica de Engenharia do Município e do Gestor Municipal, salienta que "não vislumbrou falhas que pudessem comprometer o processo licitatório, o contrato e a execução da obra". Aproveita para destacar "que a fiscalização, muito embora seja de competência do Paraná, foi feita paralelamente pela equipe técnica do Município, e quaisquer observações técnicas que porventura permaneçam após a nova Instrução do Tribunal de Contas do Paraná, serão objetos de acompanhamentos por este Controlador, para verificação acerca do cumprimento das demandas por parte da equipe de engenharia do Município."

96 Conclui afirmando "que até o momento não há irregularidades a serem destacadas, e comunica que acompanhará o processo em questão de forma efetiva, e após a nova Instrução técnica, analisará se haverá necessidade de pedidos de esclarecimentos à equipe técnica municipal, e se houver necessidade de ajustes na execução, acompanhará e fiscalizará o cumprimento por parte da empresa contratada e da equipe do Município".

97 Da análise do oferecido pelo Sr. CARLOS, Controlador Interno do Município, cabe apontar que ele não traz nenhuma novidade em seu pronunciamento que possa auxiliar na mudança de entendimento acerca das falhas apuradas, restando a simplória necessidade de apenas destacar a existência do mesmo.

98 Neste momento, cabe apontar que o interessado, o Sr. CESAR, apensou à sua defesa cópia das alegações apresentadas pela empresa COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (pág. 31 a 45 da peça n.º 114), bem como a da Sra. LUCIMARA GRANDE (pág. 46 a 60 da peça n.º 114), as quais serão analisadas em item específico desta Instrução destinado a cada destes interessados. Neste momento, finda a análise aqui mencionada, cabe a observação de que desta avaliação complementar não foi possível extrair alguma informação que pudesse conduzir a eventual retificação do entendimento até aqui construído.

99 Em função do exposto pelo interessado, na medida em que as razões ofertadas não são consideradas suficientemente robustas, em conjunto com o ofertado pelo Sr. CARLOS, bem como da CONSTRUTORA COPATER e Sra. LUCIMARA, é possível inferir que ele reconhece as falhas apontadas ao longo do trabalho de auditoria, as quais são:

- Permitir a realização dos ensaios de controles tecnológicos pela empresa contratada sem a apresentação e aprovação do Plano de Amostragem em contrariedade ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;

- Aceitar Projeto de Mistura Asfáltica emitido por terceiro distinto da empresa contratada, lavrado anteriormente à data de assinatura do Contrato n.º 100/2020, sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, permitindo o início dos serviços de pavimentação asfáltica em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Sexta, letra "n", das Obrigações da Contratada, contrato n.º 100/2020, e ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;

- Deixar de registrar no Diário de Obras atos e procedimentos técnicos relacionados aos serviços executados, em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Décima – Parágrafo Segundo, Da Fiscalização, Gestão e Supervisão do Contrato n.º 100/2020; e ao Artigo 67, § 1 e 2 da Lei n.º 8666/1993;

- Receber Laudos Técnicos dos ensaios de controle tecnológico em desconformidade com o previsto em Norma Técnica, ao não realizar avaliações, conferências e questionamentos dos seus resultados.

100 Ao final, destaca-se o fato de que o conjunto de falhas aqui apontadas contribuíram com a configuração do Achado 1 (Procedimentos de fiscalização inadequado e/ou insuficiente).

101 Logo, propugna-se pela manutenção do entendimento original de que a ação de fiscalização foi falha, o que impõe a obrigação de manter-se a devida proposta de aplicação da sanção daí decorrente, ou seja, a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, V, "c"16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal). Entretanto, propõe-se o afastamento da proposta de ressarcimento aos cofres públicos, bem como a multa acessória prevista no Art. 89, §1º, I9, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente de pretense dano causado ao mesmo, e apontado no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), tendo por base a análise conduzida ao longo do item 2.3 acima.

2.5.3 Análise dos argumentos da empresa COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME

102 A COPATER, empresa executora da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020, traz as suas razões nas peças de n.º 86 a 95, estando as suas alegações concentradas na de n.º 87.

103 A empresa COPATER, conforme o disposto na PTCE (págs. 23 e 24 da peça n.º 3), é apontado como sendo responsável por:

"Executar obra pública de engenharia sem a observância de Leis e Normas Técnicas aplicáveis, ao:

- Realizar e fornecer Laudos de Controles Tecnológicos, cujos resultados não

atendem os critérios normativos de quantidade mínima de corpos de provas e parâmetros qualitativos de espessura, grau de compactação e teor de betume explicitados em Projeto, Edital, Contrato e normativo (DNIT 031/2006-ES);

- Não apresentar o Plano de Amostragem para fins de aprovação e concordância da fiscalização da obra em relação à quantidade, aos locais e tipos de ensaios descumprindo o normativo DNIT 031/2006-ES, e em contrariedade ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;

- Fornecer Projeto de Mistura Asfáltica, documento técnico, emitido por terceiro distinto da empresa contratada, lavrado anteriormente à data de assinatura do Contrato n.º 100/2020, sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, o que permitiu o início dos serviços de pavimentação asfáltica em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Sexta, letra "n", das Obrigações da Contratada, contrato n.º 100/2020, e ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;

Ao apresentar os Laudos em desacordo com as normas técnicas, possibilitou a inclusão dos serviços de C.B.U.Q. em Boletins de Medições, cuja qualidade não atendeu ao previsto no Contrato n.º 100/2020, em contrariedade a Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratada – Parágrafo Sexto, com o consequente dano ao erário no valor total de R\$ 989.839,90 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Ao não apresentar o Plano de Amostragem realizou o controle tecnológico de qualidade do revestimento asfáltico sem a utilização de metodologia definido para o controle estatístico da amostra, quanto ao número, frequência e tipos de ensaios contribuindo para a realização de medições e pagamentos dos serviços de pavimentação cuja qualidade não atende os parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto. Ao apresentar o Projeto de Mistura Asfáltica diverso que não possibilita a verificação de que a mistura asfáltica fornecida está de acordo com a faixa de Trabalho do Projeto e a faixa de especificação dos serviços definida pelo normativo DNIT 031/2006 -ES, possibilitou a liberação do início dos serviços de C.B.U.Q., contribuindo para a realização de medições e pagamentos dos serviços de pavimentação cuja qualidade não atende os parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto."

104 Inicia apontando que "o laudo realizado pela parte técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi realizado unilateralmente, sem qualquer participação da Requerente, de modo que não observou o devido processo legal e ampla defesa". Assim, acaba por requerer que seja "declarada a nulidade do laudo de auditoria realizado, diante da ausência da participação da Requerente nos atos periciais, pugnano desde logo seja realizada perícia, com a participação da Requerente, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da C. Federal c/c artigo 2º da Lei 9.784/1999".

105 Pois bem, neste momento a interessada parece desconsiderar o contido no Relatório de Fiscalização n.º 09/2021 – COP (peça n.º 4), no qual há a clara informação de que ele foi elaborado a partir da análise dos documentos disponibilizados pelo Poder Público Municipal, sem que houvesse visita ao local, bem como qualquer outro trabalho externo que pudesse gerar outros dados que não aqueles disponíveis e disponibilizados. Dentre estes elementos destaque-se o fato de que a essência do trabalho residiu na análise do disposto junto aos distintos Laudos de Ensaios Laboratoriais entregues pela interessada ao agente de fiscalização público ao longo da execução da obra, empregando como referência, para o tratamento destas informações o disposto nas Normas Técnicas do DER/PR e DNIT previstas nos diversos elementos que compuseram todo o processo licitatório.

106 Oportuno lembrar que a mesma análise realizada pelos auditores deste Tribunal é obrigação dos técnicos da COPATER, pois dizem respeito à avaliação da adequação dos materiais empregados e serviços executados pela empresa com base em dados técnicos apurados a partir de ensaios normatizados executados em laboratórios com o emprego de equipamentos aferidos e em condições pré-definidas. Assim, a simples existência de divergências entre o resultado obtido e o esperado já importaria a obrigação de correção das falhas por parte do executor. Logo, na medida que os técnicos deste Tribunal apuraram divergências a partir do disposto nestes Laudos, já é possível inferir que houve falha na execução e controle por parte do executor da obra.

107 De qualquer modo, conforme o disposto neste mesmo Relatório de Fiscalização, o trabalho de análise gerou um conjunto de questionamentos, os quais foram remetidos à COPATER, a qual, por sua vez, apresentou os seus argumentos iniciais, conforme faz prova o disposto na peça n.º 37.

108 Desta forma, pretender a nulidade do laudo de auditoria, não é admissível, sendo obrigação desta Coordenadoria a rejeição, de topo, de tal pleito.

109 Em seguida, requer a intimação da autarquia de Serviço Social Autônomo ParanáCidade para que passe a "compor a lide, nos termos do artigo 125, inciso II, do C. Processo Civil c / c artigo 52 e ss. na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". Tal pretensão tem por base a aprovação por este órgão de "todos os laudos parciais apresentados pela Requerente", o que faz pressupor a corresponsabilidade.

110 Tal pleito se encontra atendido conforme faz prova o disposto no Despacho n.º 1094/22 (peça n.º 137). Portanto, tal ponto se encontra superado.

111 Em seguida aponta que a obra foi "devidamente entregue, conforme termo de recebimento definitivo", emitido pelo PARANACIDADE, dando a entender que tal procedimento ocorreu em decorrência da apresentação de "todos os testes exigidos pelo Contrato Administrativo n.º 100/2020, o qual foi devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré e pelo ParanáCidade". Desta forma, entende não ser possível "responsabilizar a contratada, no caso a Requerente, a fim de que responda por eventuais danos decorrentes da inexecução na prestação de serviços".

112 Neste momento parece desconsiderar o fato de que a entrega da obra não implica na imediata cessação de responsabilidade, pois no caso em comento, o que a equipe de auditores constatou foi que o procedimento executado quando da análise dos dados apurados em laboratório a partir dos corpos de prova extraídos junto ao pavimento não respeitou ao previsto nas distintas normativas técnicas, cuja aplicação estava prevista no item m) da Cláusula Sexta3 do Contrato n.º 100-2020 (peça n.º 5). Caso todo o procedimento descrito em Norma Técnica tivesse sido realizado, as eventuais falhas teriam sido desnudadas e as necessárias correções conduzidas nos devidos momentos, o que levaria ao esvaziamento do presente trabalho de auditoria.

113 Ademais, a interessada não pode se furar do estrito respeito ao previsto no Código Civil, em especial, mas não somente, no disposto em seu artigo 441[12].

114 Assim, pretender atribuir a terceiros a responsabilidade pela execução inapropriada da obra em decorrência da aceitação dos correspondentes serviços com base em dados técnicos sem a devida e necessária avaliação dos mesmos é, no

mínimo, inaceitável. Com isso, a presente alegação trazida aos autos pela interessada não pode ser acolhida, o que nos leva ao entendimento de que a falha resta configurada e, portanto, mantida.

115 Na sequência, destaca a compreensão de que ainda não se pode "falar em condenação da Requerente, bem como o objeto contratado, inicialmente, pois a Requerente, diante de cláusula contratual e legal assumiu a responsabilidade integral pela garantia do serviço executado, na forma estabelecida em lei e ainda, diante da inexistência de dano efetivo constatado no objeto do contrato". Aponta ser imperiosa a "constatação de vícios a fim de que exsurja a responsabilidade civil e administrativa da Requerente, o que não se vislumbra no caso vertente".

116 Uma vez mais, a interessada parece não ter compreendido os resultados oriundos da análise perpetrada pelos técnicos deste Tribunal envolvendo os dados oferecidos pela própria empresa quando da elaboração dos ensaios laboratoriais. A avaliação foi descrita e documentada no Relatório de Fiscalização n.º 09/2021 – COP (peça n.º 4), cujos resultados apontaram "significativas inconsistências e divergências quanto aos resultados, tais como, teor de betume adotado em laudo divergente daquele constante do projeto de mistura asfáltica (anexo C1), erros de cálculo quanto às médias do grau de compactação da amostra (Anexos C1 e C2), a não adoção de coeficientes estatísticos (Anexos C4, C6, C7, C8 e C9), além do não atendimento ao número de amostras para validação dos ensaios de acordo com o normativo citado".

117 Consolida a percepção deste Tribunal de que a análise dos resultados laboratoriais não foi feita de maneira apropriada o fato de que a CONTRATADA não se preocupou em apurar a Resistência à Tração por Compressão Diametral, o que seria importante, já que previsto no item 7.2.1.d)8 da Norma DNIT n.º 031/2006 – ES (peça n.º 43).

118 Vencidos os preâmbulos, a interessada passa a questionar os apontamentos envolvendo a falta de aderência dos parâmetros técnicos ao previsto em projeto e Normas Técnicas.

119 Neste momento, então, é oportuno avocar o já exposto no item 2.3 desta Instrução no qual há o detalhamento da análise conduzida por esta Coordenadoria envolvendo o conjunto de dados disponibilizados pela interessada (espessura da camada de pavimentação, Grau de Compactação e Teor de Betume). O resultado deste trabalho é a indicação de que, dentre eles, não há dano apurado, mas sim, falhas administrativas que não deveriam ter ocorrido, como por exemplo, a ausência de detalhamento do Plano amostral no que concerne à distribuição apropriada da localização dos pontos onde as amostras seriam extraídas.

120 Por derradeiro, no que tange aos parâmetros técnicos da massa asfáltica, a interessada afirma que no edital relativo ao processo licitatório não consta nenhuma obrigação e/ou referência à apuração da Resistência à Tração por Compressão Diametral.

121 Neste ponto, no entanto, a defesa parece esquecer o disposto no item m) da Cláusula Sexta3 do Contrato n.º 100/2020 (peça n.º 5), onde nele há a límpida indicação de que a CONTRATADA deve respeitar o disposto na normativa elaborada pelo DNIT, a qual define, em seu item 7.2.1.d)8, a necessidade de que tal parâmetro seja aferido. Logo, ao deixar de fazê-lo, descumpriu parte do previsto no edital de licitação, bem como no contrato dele decorrente.

122 Desta forma, em função do exposto pelo interessado, na medida em que as razões ofertadas não são consideradas suficientemente robustas, impõe-se a obrigação de aplicação de multa administrativa ao interessado, conforme o previsto no Regimento Interno deste Tribunal, em função de falhas operacionais e administrativas devidamente configuradas, as quais são:

- Realizar e fornecer Laudos de Controles Tecnológicos, cujos resultados não atendem os critérios normativos de quantidade mínima, por segmento de obra, de corpos de provas explicitados na Norma DNIT 031/2006-ES;
- Não apresentar o Plano de Amostragem para fins de aprovação e concordância da fiscalização da obra em relação à quantidade, aos locais e tipos de ensaios descumprindo o normativo DNIT 031/2006-ES, e em contrariedade ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;
- Fornecer Projeto de Mistura Asfáltica, documento técnico, emitido por terceiro distinto da empresa contratada, lavrado anteriormente à data de assinatura do Contrato n.º 100/2020, sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, o que permitiu o início dos serviços de pavimentação asfáltica em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Sexta, letra "n", das Obrigações da Contratada, contrato n.º 100/2020, e ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993."

123 Ao final, destaca-se o fato de que o conjunto de falhas aqui apontadas permitem concluir que elas contribuíram com a configuração do Achado 1 (Procedimentos de fiscalização inadequado e/ou insuficiente).

124 Logo, propugna-se pela manutenção do entendimento original de que a ação de fiscalização foi falha, o que impõe a obrigação de manter-se a devida proposta de aplicação da sanção daí decorrente, ou seja, a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, V, "c"16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal). Entretanto, propõe-se o afastamento da proposta de ressarcimento aos cofres públicos, bem como a multa acessória prevista no Art. 89, §1º, I9, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente de pretenso dano causado ao mesmo, e apontado no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), tendo por base a análise conduzida ao longo do item 2.3 acima.

#### 2.5.4 Análise dos argumentos do Sr. LORIVALDO KOKOT

125 O Sr. LORIVALDO, Responsável Técnico e Representante legal da empresa COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., não apresenta, de maneira formal, as suas razões. No entanto, na peça de n.º 72, há uma Procuração outorgada pela COPATER, "representada neste ato pelo seu sócio LORIVALDO KOKOT, inscrito no CPF n.º [...] em favor de PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA. Encaminha ainda, de maneira complementar e em seu nome, uma Procuração idêntica a este outorgado (peça n.º 74).

126 Nestes documentos são concedidos poderes de "representação, inclusive os especiais para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, e, especialmente para defesa em processo administrativo n.º 588814/21 em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

127 Na peça n.º 75 há uma manifestação da Copater Construtora de Obras LTDA. e Loralvaldo Kokot, pela qual vem, "através de seus advogados, requerer a sua habilitação nos autos, conforme procuração anexa".

128 Tal introdução é importante na medida em que a empresa COPATER, representada pelo Sr. LORIVALDO, traz as suas razões nas peças de n.º 86 a 95,

estando as suas alegações concentradas na de n.º 87.

129 No entanto, nestes documentos, não consta a necessária indicação formal de que o ali contido é reflexo do pensamento do Sr. LORIVALDO.

130 De qualquer modo, considerando a procuração juntada à peça n.º 72, em conjunto com a manifestação contida na de n.º 75, esta Coordenadoria entendeu que o conjunto de documentos apensados às peças n.º 86 a 105 refletem o pensamento do Sr. LORIVALDO. Com isso a análise foi conduzida com base em tal premissa.

131 Levando em conta que o trabalho de auditoria apontou que o Sr. LORIVALDO incorreu nas mesmas falhas que a COPATER, conforme o disposto na PTCE (págs. 23 e 24 da peça n.º 3), e que a defesa encaminhada pela empresa abarca as alegações que seriam oferecidas pelo Sr. LORIVALDO, conforme raciocínio exposto nos parágrafos n.º 125 a 130, entende-se que o resultado da análise conduzida no item 2.5.3 desta Instrução, se aplica integralmente a este interessado, o que inclui as eventuais sanções a serem propostas.

132 Ao final, conforme já exposto no item 2.5.3 desta Instrução, destaca-se o fato de que o conjunto de falhas aqui apontadas permitem concluir que elas contribuíram com a configuração do Achado 1 (Procedimentos de fiscalização inadequado e/ou insuficiente).

133 Logo, propugna-se pela manutenção do entendimento original de que a ação de fiscalização foi falha, o que impõe a obrigação de manter-se a devida proposta de aplicação da sanção daí decorrente, ou seja, a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, V, "c"16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal). Entretanto, propõe-se o afastamento da proposta de ressarcimento aos cofres públicos, bem como a multa acessória prevista no Art. 89, §1º, I9, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente de pretenso dano causado ao mesmo, e apontado no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), tendo por base a análise conduzida ao longo do item 2.3 acima.

#### 2.5.5 Análise dos argumentos da Sra. LUCIMARA GRANDE

134 A Sra. LUCIMARA, Responsável Técnica dos Laudos de Controles Tecnológicos, traz as suas razões nas peças de n.º 96 a 105, 124, 125, 134 e 135, estando as suas alegações concentradas na de n.º 97.

135 A Sra. LUCIMARA, conforme o disposto na PTCE (págs. 25 e 26 da peça n.º 3), é apontada como sendo a responsável por:

"Executar serviço em obra pública de engenharia sem a observância de Leis e Normas Técnicas aplicáveis, ao:

- Fornecer Laudos de Controles Tecnológicos, documentos técnicos, em desconformidade com o normativo DNIT 031/2006- ES, relacionadas ao número mínimo de corpos de provas por trecho analisado, a ausência de análises quanto ao parâmetro qualitativo de resistência à compressão diametral e inconsistências de dados e resultados expressos nos Laudos.

Ao elaborar e fornecer Laudos de Controle Tecnológico, contribuiu para a inclusão dos serviços de C.B.U.Q. em Boletins de Medições, cuja qualidade não atendeu ao previsto no Contrato n.º 100/2020, em contrariedade a Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratada – Parágrafo Sexto, com o consequente dano ao erário no valor total de R\$ 989.839,90 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos)."

136 Inicia apontando que "o laudo realizado pela parte técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foi realizado unilateralmente, sem qualquer participação da Requerente, de modo que não observou o devido processo legal e ampla defesa". Assim, acaba por requerer que seja "declarada a nulidade do laudo de auditoria realizado, diante da ausência da participação da Requerente nos atos periciais, pugnano desde logo seja realizada perícia, com a participação da Requerente, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da C. Federal c/c artigo 2º da Lei 9.784/1999".

137 Pois bem, neste momento a interessada parece descon siderar o contido no Relatório de Fiscalização n.º 09/2021 – COP (peça n.º 4), no qual há a clara informação de que ele foi elaborado a partir da análise dos documentos disponibilizados pelo Poder Público Municipal, sem que houvesse visita ao local, bem como qualquer outro trabalho externo que pudesse gerar outros dados que não aqueles disponíveis e disponibilizados. Dentre estes elementos destaque-se o fato de que a essência do trabalho residiu na análise do disposto junto aos distintos Laudos de Ensaios Laboratoriais entregues pela interessada ao agente de fiscalização público ao longo da execução da obra, empregando como referência, para o tratamento destas informações o disposto nas Normas Técnicas do DER/PR e DNIT previstas nos diversos elementos que compuseram todo o processo licitatório.

138 Oportuno lembrar que a mesma análise realizada pelos auditores deste Tribunal é obrigação de ofício da Sra. LUCIMARA, pois dizem respeito à avaliação da adequação dos materiais empregados e serviços executados pela empresa que contratou os seus préstimos com base em dados técnicos apurados a partir de ensaios normatizados executados em laboratórios com o emprego de equipamentos aferidos e em condições pré-definidas. Assim, a simples existência de divergências entre o resultado obtido e o esperado já imporia a obrigação de indicação da necessidade de correção das falhas por parte do executor da obra. Logo, na medida que os técnicos deste Tribunal apuraram divergências a partir do disposto nestes Laudos, já é possível inferir que houve falha na execução do trabalho de avaliação dos resultados apurados nos distintos ensaios laboratoriais.

139 De qualquer modo, conforme o disposto neste mesmo Relatório, o trabalho de análise gerou um conjunto de questionamentos, os quais foram remetidos à COPATER, a qual, por sua vez, intermediou o acesso da Sra. LUCIMARA aos pontos questionados pela equipe de auditores deste Tribunal. Seu pronunciamento se encontra à pág. 11 da peça n.º 37.

140 Desta forma, pretender a nulidade do laudo de auditoria, não é admissível, sendo obrigação desta Coordenadoria a rejeição, de topo, de tal pleito.

141 Em seguida, requer a intimação da autarquia de Serviço Social Autônomo ParanáCidade para que passe a "compôr a lide, nos termos do artigo 125, inciso II, do C. Processo Civil c / c artigo 52 e ss. na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". Tal pretensão tem por base a aprovação por este órgão de "todos os laudos parciais apresentados pelo Requerente", o que faz pressupor a corresponsabilidade.

142 Tal pleito se encontra atendido conforme faz prova o disposto no Despacho n.º 1094/22 (peça n.º 137). Portanto, tal ponto se encontra superado.

143 Na sequência afirma ter prestado serviços à COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME, apontando que "durante a execução a Requerente apresentou todos os testes exigidos pelo Contrato Administrativo n.º 100/2020, o qual foi devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré e pelo Paranácidade".

144 Desta forma, entende não ser possível "responsabilizar a contratada, no caso a Requerente, a fim de que responda por eventuais danos decorrentes da inexecução na prestação de serviços".

145 Neste momento desconsidera o fato de que a entrega do serviço não implica na imediata cessação de responsabilidade, pois no caso em comento, o que a equipe de auditores constatou foi que o procedimento executado quando da análise dos dados apurados em laboratório a partir dos corpos de prova extraídos junto ao pavimento não respeitou ao previsto nas distintas normativas técnicas, cuja aplicação estava prevista no item m) da Cláusula Sexta<sup>3</sup> do Contrato n.º 100/2020 (peça n.º 5). Caso todo o procedimento descrito em Norma Técnica tivesse sido realizado, as eventuais falhas teriam sido desnudadas e as necessárias correções conduzidas nos devidos momentos, o que levaria ao esvaziamento do presente trabalho de auditoria. 146 Assim, pretender atribuir a terceiros a responsabilidade pela execução inapropriada do seu mister em decorrência da aceitação dos correspondentes serviços com base em dados técnicos sem a devida e necessária avaliação dos mesmos é, no mínimo, inaceitável.

147 Exposta esta situação de fato, resta ainda mais claro que a Sra. LUCIMARA falhou ao não atender o previsto no referido contrato (peça n.º 5), pois o item m) da Cláusula Sexta<sup>3</sup> do aludido documento é muito claro ao definir a obrigação de atender ao disposto na Norma Técnica do DNIT. Assim, na medida em que não respeitou o número mínimo de amostras a ensaiar e não questionou a ausência do Plano de Amostragem (item 7.4[13] da Norma DNIT 031/2006 – ES), ao mesmo tempo em que não apurou os valores relativos à Resistência à Tração por Compressão Diametral, conforme o previsto no item 7.2.1.d) da Norma DNIT n.º 031/2006 – ES (peça n.º 43)8, pecou em seu dever de ofício. Logo, resta configurada a falha.

148 Na sequência, destaca a compreensão de que ainda não se pode "falar em condenação da Requerente, bem como o objeto contratado, inicialmente, pois a Requerente, diante de cláusula contratual e legal assumiu a responsabilidade integral pela garantia do serviço executado, na forma estabelecida em lei e ainda, diante da inexistência de dano efetivo constatado no objeto do contrato". Aponta ser imperiosa a "constatação de vícios a fim de que exsurja a responsabilidade civil e administrativa da Requerente, o que não se vislumbra no caso vertente".

149 Uma vez mais, a interessada parece não ter compreendido os resultados oriundos da análise realizada pelos técnicos deste Tribunal envolvendo os dados oferecidos pela própria empresa quando da elaboração dos ensaios laboratoriais. A avaliação foi descrita e documentada no Relatório de Fiscalização n.º 09/2021 – COP (peça n.º 4), cujos resultados apontaram "significativas inconsistências e divergências quanto aos resultados, tais como, teor de betume adotado em laudo divergente daquele constante do projeto de mistura asfáltica (anexo C1), erros de cálculo quanto às médias do grau de compactação da amostra (Anexos C1 e C2), a não adoção de coeficientes estatísticos (Anexos C4, C6, C7, C8 e C9), além do não atendimento ao número de amostras para validação dos ensaios de acordo com o normativo citado".

150 Consolida a percepção deste Tribunal de que a análise dos resultados laboratoriais não foi realizada de maneira apropriada o fato de que a interessada não se preocupou em apurar a Resistência à Tração por Compressão Diametral, o que seria importante, já que previsto no item 7.2.1.d)8 da Norma DNIT n.º 031/2006 – ES (peça n.º 43).

151 Vencidos os preâmbulos, a interessada passa a questionar os apontamentos envolvendo a falta de aderência dos parâmetros técnicos ao previsto em projeto e Normas Técnicas.

152 Neste momento, então, é oportuno avocar o já exposto no item 2.3 desta Instrução no qual há o detalhamento da análise conduzida por esta Coordenadoria envolvendo o conjunto de dados disponibilizados pela interessada (espessura da camada de pavimentação, Grau de Compactação e Teor de Betume). O resultado deste trabalho é a indicação de que, dentre eles, não há dano apurado, mas sim, falhas administrativas que não deveriam ter ocorrido, como por exemplo, a ausência de Plano Amostral no que concerne à distribuição apropriada da localização dos pontos onde as amostras seriam extraídas e/ou a apuração da Resistência à Tração por Compressão Diametral.

153 Por derradeiro, no que toca aos parâmetros técnicos da massa asfáltica, a interessada afirma que no edital relativo ao processo licitatório não consta nenhuma obrigação e/ou referência à apuração da Resistência à Tração por Compressão Diametral.

154 Neste ponto, no entanto, a defesa parece esquecer o disposto no item m) da Cláusula Sexta<sup>3</sup> do Contrato n.º 100/2020 (peça n.º 5), onde nele há a límpida indicação de que a CONTRATADA deve respeitar o disposto na normativa elaborada pelo DNIT, a qual define, em seu item 7.2.1.d)8, a necessidade de que tal parâmetro seja aferido. Logo, ao deixar de fazê-lo, descumpriu parte do previsto em edital, bem como no contrato dele decorrente.

155 Desta forma, em função do exposto pelo interessado, na medida em que a razões ofertadas não são consideradas suficientemente robustas, impõe-se a obrigação de aplicação de multa administrativa ao interessado, conforme o previsto no Regimento Interno deste Tribunal, em função de falhas operacionais e administrativas devidamente configuradas, a qual se resume a:

• Fornecer Laudos de Controles Tecnológicos, documentos técnicos, em desconformidade com o normativo DNIT 031/2006- ES, relacionadas ao número mínimo de corpos de provas por trecho analisado, a ausência de análises quanto ao parâmetro qualitativo de resistência à compressão diametral e inconsistências de dados e resultados expressos nos Laudos.

156 Ao final, destaca-se o fato de que o conjunto de falhas aqui apontadas permitem concluir que elas contribuíram com a configuração do Achado 1 (Procedimentos de fiscalização inadequado e/ou insuficiente).

157 Logo, propugna-se pela manutenção do entendimento original de que a ação de fiscalização foi falha, o que impõe a obrigação de manter-se a devida proposta de aplicação da sanção daí decorrente, ou seja, a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, V, "c"16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal). Entretanto, propõe-se o afastamento da proposta de ressarcimento aos cofres públicos, bem como a multa acessória prevista no Art. 89, §1º, I9, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente de pretensão dano causado ao mesmo, e apontado no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), tendo por base a análise conduzida ao longo do item 2.3 acima.

2.5.6 Análise dos argumentos do PARANACIDADE

158 O Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Paraná, além de Superintendente do PARANACIDADE ao longo do período compreendido entre 13 de janeiro e 30 de dezembro de 2022, e em nome

deste, traz as suas razões nas peças de n.º 147 a 149, estando as suas alegações concentradas na de n.º 148.

159 Aproveita para contribuir na defesa de sua servidora, a Sra. LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS.

160 Na Instrução n.º 4302/22 (peça n.º 136), não há qualquer apontamento no sentido de responsabilização do PARANACIDADE ou da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Paraná em decorrência das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização n.º 09/2021 – COP (peça n.º 4). Consta apenas a necessidade de que as entidades sejam oficiadas com o objetivo de que tomem ciência do feito e, em querendo, ingressem no feito.

161 Assim, o PARANACIDADE, por meio do Sr. AUGUSTINHO, entende como apropriada a apresentação de algumas alegações, as quais serão analisadas neste item e consideradas como subsídios nas considerações dispostas nos itens 2.5.7 e 2.5.8.

162 Inicia discorrendo sobre o papel institucional da entidade junto aos municípios apontando que o objetivo "é contribuir para a eficiente aplicação dos recursos públicos, tanto no âmbito estadual quanto no âmbito municipal, na área de desenvolvimento urbano, promovendo o aperfeiçoamento dos recursos humanos administrativos e financeiros dos Municípios".

163 Em seguida apresenta alguns dos argumentos oferecidos pela Sra. LUCIANA, analista de desenvolvimento municipal junto ao PARANACIDADE, afirmando que, a partir das recomendações deste Tribunal, foi elaborada uma Planilha de Análise de ensaios para os municípios com o intuito de que melhorem o controle tecnológico das obras de pavimentação, mas que não foi aplicada nesta obra tendo em vista que ela foi executada anteriormente a este documento.

164 Na sequência discorre sobre os dados técnicos dispostos nos distintos Laudos decorrentes dos ensaios laboratoriais conduzidos sobre os corpos de prova extraídos junto à obra, buscando justificar as divergências entre as características técnicas da camada de pavimentação em relação ao disposto em Norma Técnica. No entanto, considerando o exposto no item 2.3 acima, entendemos que esta questão já foi amplamente debatida e se encontra superada, com o entendimento no sentido de que os parâmetros avaliados atendem ao disposto na Norma DNIT 031/2006 – ES (peça n.º 43).

165 Ato contínuo, prossegue em sua defesa buscando oferecer argumentos que permitam o convencimento de que toda a responsabilidade pelos dados técnicos contidos nos Laudos enviados pelo município ao PARANACIDADE cabe, exclusivamente, ao agente de fiscalização municipal. Com tal entendimento, no entanto, aparenta esquecer que a missão precípua da entidade é aquela destacada pelo Sr. AUGUSTINHO, e transcrita no parágrafo 162 a partir das alegações oferecidas por ele mesmo a este Tribunal. Deve-se entender que o aprimoramento de qualquer ação perpetrada por terceiros sob a supervisão do PARANACIDADE merece o acompanhamento e a oferta de meios de "aperfeiçoamento dos recursos humanos administrativos e financeiros dos Municípios".

166 Entretimes, o PARANACIDADE pecou em sua missão, pois permitiu a ocorrência de falhas claras na medida em que não considerou o disposto em Normas Técnicas sugeridas por este mesmo órgão como meio de controle e avaliação da qualidade dos materiais e serviços executados pela CONTRATADA.

167 O PARANACIDADE reconhece, ainda que por meios transversos, sua falha na medida em que destaca ter considerado em sua avaliação o atendimento "por parte do município as recomendações do PARANACIDADE quanto aos critérios formais mínimos para a liberação do pagamento". Daqui se pode depreender que o importante era a parte formal, sendo relegada à segundo plano, a necessária e devida avaliação dos dados disponibilizados nos documentos técnicos. Assim, como fica a missão da entidade ligada ao aprimoramento dos recursos humanos? Se a intenção era o mero aceite de qualquer dado, não faz sentido afirmar que há o interesse em oferecer meios ao aprimoramento dos recursos humanos.

168 Quanto a este ponto, é oportuno destacar que no item 2.4 acima há uma avaliação mais detalhada do efetivo papel do PARANACIDADE junto à obra e ao município, no qual há o entendimento de que esta entidade falhou em sua missão.

169 Ao final aponta que "a recente vistoria realizada no local (dia 09/11/2022), constatou que a obra se encontra em conformidade com o projeto, sem apresentar patologias, estando em pleno uso pela população, atingindo o objetivo proposto". Esta informação vem ao encontro com o disposto no item 2.3 onde há o apontamento de que as características técnicas da camada de pavimentação e o material empregado atendem ao previsto em norma, o que apenas dá a entender que os dados oferecidos nos distintos Laudos oriundos dos ensaios laboratoriais são fidedignos, ainda que mal analisados e interpretados. A questão, aqui, no entanto, não diz respeito ao resultado final da obra, mas se assenta sobre os procedimentos conduzidos ao longo do acompanhamento e recebimento final dos serviços previstos ao longo da execução da obra. Este é o cerne da questão. Não há justificativa plausível para a falha perpetrada pela Sra. LUCIANA, ao aceitar, de maneira passiva, informações técnicas, sem que tivesse levantado qualquer questionamento acerca da pertinência das mesmas.

170 Desta forma, resta aceitar as informações oferecidas pelo Sr. AUGUSTINHO e apontar que elas serão consideradas no item 2.5.8 abaixo, quando então será analisada a participação da Sra. LUCIANA em todo este trabalho.

2.5.7 Análise dos argumentos do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA

171 O Sr. JOÃO CARLOS, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná à época dos fatos, traz as suas razões nas peças de n.º 154 e 155, estando as suas alegações concentradas nesta última.

172 O Sr. JOÃO CARLOS, conforme o disposto na Instrução n.º 4302/22 (peça n.º 136), é apontado como sendo responsável pela consecução do Achado 1 em função de sua:

"Omissão em fiscalizar Ensaios Tecnológicos de obra pública cuja qualidade dos serviços não atende Normas Técnicas aplicáveis, ao:

• Permitir que se ratificassem Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos, contendo serviços de revestimento de C.B.U.Q. com base em Ensaios Tecnológicos que não atendem aos parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto, em desacordo com o Artigo 62 da Lei n.º 4320/1964.

Ao permitir a assinatura de Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos contendo serviços de revestimento em C.B.U.Q. da obra, consentiu com os seus pagamentos, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário municipal, no valor de R\$ 989.839,90 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), data base 13/04/2021 (data da última medição)".

173 O interessado, em sua defesa, limita-se a apontar que "o presente feito já foi

objeto de manifestação exarada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano”, a qual se encontra nas peças de n.º 147 a 149, em especial na de n.º 148. Assim, afirma que “corroborar a manifestação técnica da área responsável, ratificando seus termos”. 174 A Instrução n.º 4302/22 (peça n.º 136), traz em seu bojo o entendimento de que o Sr. JOÃO CARLOS foi omissivo em suas obrigações previstas no artigo 4º, VI[14] da Lei Estadual n.º 19.848/2019, ao aceitar a apresentação de documentos técnicos que continham informações que não respeitavam o previsto em Contrato e Normas Técnicas.

175 Neste momento, no entanto, esta Coordenadoria se permite divergir do entendimento exposto na Instrução n.º 4302/22 (peça n.º 136), pois o Secretário de Estado toma decisão com base no que é provido pelos seus assessores, cuja obrigação é a de fornecer subsídios suficientemente seguros para que a decisão possa ser tomada da maneira mais correta possível. Assim, é razoável acreditar que sua falha decorreu da crença de que os elementos a ele disponibilizados pelos agentes que detinham atribuição e competência para a devida análise técnica continham informações que eram plenamente confiáveis, fato este que acabou por não se confirmar, conforme o disposto no Relatório de Fiscalização n.º 09/2021 – COP (peça n.º 4).

176 Logo, entende-se como pertinente o afastamento de todas as sanções propostas ao Sr. JOÃO CARLOS na Instrução n.º 4302/22 (peça n.º 136).

#### 2.5.8 Análise dos argumentos da Sra. LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS

177 A Sra. LUCIANA, Analista de Desenvolvimento Municipal junto ao PARANACIDADE, traz as suas razões nas peças de n.º 150 e 151, estando as suas alegações concentradas nesta última.

178 A Sra. LUCIANA, conforme o disposto na Instrução n.º 4302/22 (peça n.º 136), é apontada como sendo a responsável por:

“Aceitar Ensaios Tecnológicos de obra pública cuja qualidade dos serviços não atende Normas Técnicas aplicáveis, ao:

- Ratificar Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos, contendo serviços de revestimento de C.B.U.Q. com base em Ensaios Tecnológicos que não atendem aos parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto, em desacordo com o Artigo 62 da Lei n.º 4320/1964.

Ao assinar as Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos contendo serviços de revestimento em C.B.U.Q. da obra, consentiu com os seus pagamentos, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário municipal, no valor de R\$ 989.839,90 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), data base 13/04/2021 (data da última medição).”

179 A Interessada inicia discorrendo sobre suas atribuições enquanto profissional junto ao PARANACIDADE. Aponta que tem por função “auxiliar, cooperar e instruir os municípios que se utilizam de recursos vindos por intermédio desta entidade”. Pois bem, já neste ponto se pode inferir que ela falhou em sua missão como instrutora na medida em que aceitou como perfeitos Laudos Técnicos que não respeitavam o disposto em Normas Técnicas, já que ausentes o Plano Amostral e a avaliação estatística dos dados apurados.

180 Desta forma, o interesse da entidade em promover “o aperfeiçoamento dos recursos humanos administrativos e financeiros dos Municípios”, se esvai como um castelo de areia atingido por uma onda do mar. Sem qualquer avaliação do que foi disponibilizado pelo município não é possível acreditar que possa haver qualquer aprimoramento. Frente à passividade demonstrada é possível crer que a entidade possui, na verdade, uma missão distinta: mero carimbador de documentos, sem nenhuma avaliação de seu conteúdo, o que pode contribuir com a consecução de falhas, como neste caso sob análise.

181 Em seguida aponta que, a partir das recomendações deste Tribunal, foi elaborada uma Planilha de Análise de ensaios para os municípios com o intuito de que o melhor controle tecnológico das obras de pavimentação, mas que não foi aplicada nesta obra tendo em vista que a obra foi executada anteriormente a este documento. Desta forma, entende-se que as ações, neste caso, não foram proativas, mas sim, reativas, o que depõe contra a missão do órgão que é o de auxiliar no aprimoramento dos recursos humanos dos municípios. Não é possível admitir como razoável um movimento visando alguma melhoria somente após a configuração clara da falha. Ao mesmo tempo, as dificuldades apresentadas pelos municípios já estavam configuradas, o que imporia a obrigação de melhor avaliar os documentos técnicos disponibilizados por estes. Não foi isso o que aconteceu

182 Procura destacar o disposto na Cláusula Décima12 do Contrato n.º 100/2020 (peça n.º 5), entendendo que a sua obrigação frente ao presente Contrato é o de agir como mera supervisora. Assim, cabe recorrer à análise de tal papel no item 2.4 desta Instrução, onde se sobressai o entendimento de que o trabalho de supervisão envolve o acompanhamento e a avaliação das ações conduzidas pelo seu supervisionado, com a consequente correção de rumo nos casos em que se apure eventual desvio do objetivo esperado. Deve atuar como um agente que tem por obrigação a tutela. Desta forma, ao acolher as falhas indicadas no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), sem qualquer apontamento, não respeitou as premissas de suas atribuições, colaborando, desta forma, com a configuração das imperfeições apuradas.

183 Pretender atribuir ao agente municipal de fiscalização toda a responsabilidade pela falha não parece ser apropriado, pois, ainda que de maneira indireta, contribuiu com o desvio. Desta forma, afirmar que “a autorização de pagamento só é efetuada mediante a anexação dos resultados dos ensaios tecnológicos, elaborados pelo responsável do laboratório (com a respectiva ART) e analisados e aceitos pelo engenheiro fiscal do município (com a respectiva ART)”, comprovaria que não lhe cabe nenhuma responsabilidade, buscando assim, libertar-se de sua missão como agente do PARANACIDADE.

184 Não podemos nos furtar de lembrar que a Interessada assinou junto com o fiscal da obra, o Sr. CESAR LEANDRO CHAMULERA as “DECLARAÇÕES DE REALIZAÇÃO DE ENSAIOS TECNOLÓGICOS” referentes às medições de n.º 1 a 8 (vide pág. 20 a 27 da peça n.º 114), aponto o seu “De Acordo”, onde neste documento consta a seguinte declaração:

Declaro que foram realizados os ensaios tecnológicos na presente obra, conforme descrito no anexo 1 do contrato de empreitada, conforme normas técnicas vigentes e ART, atestando que os resultados apresentados estão de acordo com o projeto, bem como, atestando a qualidade dos serviços realizados.

O pagamento está apto a ser realizado.

Declaro a veracidade desta informação prestada.

185 Desta forma, ao assinar tal Declaração, afirma concordar com os dados ali expostos, o que a inclui como corresponsável pelas informações disponibilizadas.

186 Aproveita para destacar o fato de que “as questões relacionadas à análise dos

ensaios que são apresentados pelos municípios / empresas estão sendo discutidas e aperfeiçoadas pelo Grupo de Trabalho criado através da Resolução 004/2020/SEDU, atualizado com a Resolução Conjunta 011/2022/SEDU/PARANACIDADE e finalmente a Resolução conjunta 013/2022-SEDU-PARANACIDADE-CASA CIVIL, a fim de garantir o cumprimento das recomendações elencadas através do Acórdão 283/20 - TCE de maneira a auxiliar os municípios e melhorar as rotinas de supervisão. Porém, como mencionado, quando do início dessa obra, estava sendo elaborada uma sistemática de análise de ensaios, que ainda não estava disponível para os técnicos”.

187 Tal informação é ainda mais relevante na medida em que reforça o entendimento de que a interessada não foi diligente o suficiente na medida em que não esteve atenta à possibilidade de que o município em questão pudesse incorrer em erro cometido por terceiros que ensejou a elaboração do Acórdão 283/20 – TCE/PR. Não se pode perder de vista que este documento legal foi aprovado em reunião do Tribunal Pleno ocorrida no dia 05 de fevereiro de 2020, enquanto que a primeira medição realizada pela fiscalização municipal se deu no dia 9 de julho de 2020 (pág. 20 da peça n.º 114), ao passo que a oitiva ocorreu em 29 de março de 2021 (pág. 27 da peça n.º 114), ou seja, sempre posterior ao Acórdão aqui referido. Logo, resta claro que a Sra. LUCIANA não foi previdente o suficiente, contribuindo assim, com a consecução da falha, ainda mais ao considerarmos que a Resolução da SEDU que criou o grupo de trabalho voltado foi publicada no ano de 2020, anterior, portanto, à conclusão da obra.

188 Em sua defesa, ainda, afirma ter vistoriado a obra no dia 9 de novembro de 2022 quando então verificou “que a obra se encontra em conformidade com o projeto, sem apresentar patologias, estando em pleno uso pela população, atingindo o objetivo proposto”. Tal afirmação se assenta apenas e tão somente em uma inspeção visual, sem qualquer avaliação técnica que possa corroborar o entendimento de que a obra encontra-se de acordo com o contratado.

189 Para comprovar afirmação de que visitou a obra, junta fotos dos distintos trechos da mesma.

190 Por derradeiro, solicita a exclusão de seu nome do polo passivo do presente processo alegando não ter sido a fiscal da obra, tendo atuado apenas como supervisora, com a sua atenção voltada apenas à constatação dos critérios mínimos para que sejam feitos os pagamentos devidos conforme o financiamento ou convênio com o município.

191 Quanto às alegações oferecidas pelo Sr. AUGUSTINHO, em nome do PARANACIDADE, e devidamente analisadas no item 2.5.6., temos a esclarecer que elas não trazem informações relevantes que tenham a condão em conduzir a eventual reificação de juízo acerca do caso em questão. Muito pelo contrário, apenas reforçam o entendimento de que não ouve o cumprimento adequado de suas atribuições.

192 Desta forma, após análise detida do conjunto de informações trazidas aos autos, conclui-se não ser plausível o acolhimento do pedido de afastamento da Sra. LUCIANA do polo passivo na medida em que restou configurada a falha da interessada, tendo contribuído com a configuração do Achado 1 (Procedimentos de fiscalização inadequado e/ou insuficiente), já que cometeu tal falha ao:

- Ratificar Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos, contendo serviços de revestimento de C.B.U.Q. com base em Ensaios Tecnológicos que não atendem aos parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto, em desacordo com o Artigo 62 da L=ei n.º 4320/1964.

193 Logo, propugna-se pela manutenção do entendimento original de que a ação de supervisão foi falha, o que impõe a obrigação de manter-se a devida proposta de aplicação da sanção daí decorrente, ou seja, a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, V, “c”16, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal). Entretanto, propõe-se o afastamento da proposta de ressarcimento aos cofres públicos, bem como a multa acessória prevista no Art. 89, §1º, I9, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, decorrente de pretensão dano causado ao mesmo, e apontado no Relatório de Fiscalização (peça n.º 4), tendo por base a análise conduzida ao longo do item 2.4 e 2.5.6 acima, bem como o aqui disposto.

[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 16/23-COP (peça 171).]

Pois bem. Apreciado o conteúdo dos autos, entendo que assiste razão ao segmento técnico quanto à configuração do achado de fiscalização, consistente em falhas na fiscalização da execução do contrato.

Compartilho do entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas, também, quanto à rejeição da preliminar de nulidade na auditoria por ausência de contraditório e ampla defesa, tanto pelos motivos aduzidos na instrução conclusiva (já transcritos) – que adoto, portanto, como razões de decidir – quanto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a propósito, abaixo exemplificada:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Prescrição da pretensão punitiva. Atos inequívocos de apuração dos Convênios Siconv CV-723083/2009, CV724974/2009 e CV-715349/2009.

Interrupção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Instauração de tomada de contas especial. Citação para exercício de contraditório e ampla defesa. Segurança denegada. Agravo regimental não provido. 1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de supostas irregularidades perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. 2. A existência de ato inequívoco de apuração de fato, ainda que anterior à citação, interrompe o prazo quinquenal de prescrição da pretensão punitiva perante o TCU. Precedentes. 3. De acordo com a previsão do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos. 4. Agravo regimental não provido.

(MS 38545 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 29-11-2022 PUBLIC 30-11-2022, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade

das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes. 2. Mostra-se válido o ato de comunicação do interessado, desde que haja demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade. 3. Não há nulidade no ato de citação realizado pelo Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial quando realizado por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, caso reste comprovado ter sido o documento entregue no endereço do destinatário. Art. 179, II, do RITCU. Precedentes. 4. Não existe direito subjetivo a eliminar documentação relativa à prestação de contas de partido político quando não transcorrido prazo legalmente definido entre os atos voltados à responsabilização dos gestores em hipótese de reprovação das contas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 34690 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018, grifo nosso)

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ordem denegada. Inexistência do alegado direito líquido e certo. Inclusão de sócios de empresa investigada no polo passivo de procedimento de tomada de contas especial ao cabo de auditoria preparatória. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A instauração de procedimento prévio de apuração prescinde da intimação de eventuais responsáveis, os quais apenas ingressam no feito quando da formal instauração da tomada de contas especial. 2. Há possibilidade, destarte, de que, ao cabo desse procedimento, porque meramente preparatório, seja determinado que os sócios da empresa objeto da investigação passem a integrar o polo passivo da tomada de contas especial que será realizada. 3. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nesse proceder, pois o exercício da defesa técnica será devidamente assegurado aos investigados no procedimento que se seguirá. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 36849 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022, grifo nosso)

EMENTA: I. Denúncia: cabimento, com base em elementos de informação colhidos em auditoria do Tribunal de Contas, sem que a estes - como também sucede com os colhidos em inquérito policial - caiba opor, para esse fim, a inobservância da garantia ao contraditório. II. Aprovação de contas e responsabilidade penal: a aprovação pela Câmara Municipal de contas de Prefeito não elide a responsabilidade deste por atos de gestão. III. Recurso especial: art. 105, III, c: a ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso.

(Inq 1070, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2004, DJ 01-07-2005 PP-00006 EMENT VOL-02198-01 PP-00142 RTJ VOL-00194-02 PP-00445, grifo nosso)

Quanto à evidencição das falhas dos agentes competentes na verificação (controle) dos aspectos técnicos da execução das obras, nada há a contrapor ou a acrescentar à análise da Coordenadoria de Obras Públicas, que se mostra exaustiva a respeito da matéria e conduz ao não acolhimento das razões de defesa.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte:

1. É incontroverso nos autos que as normas técnicas pertinentes à obra em questão (entre elas a Norma DNIT n.º 031/2006 – ES, constante da peça 43 dos autos) se aplicam ao caso.

2. Assim sendo, o fato de, anteriormente ao controle externo, nenhum dos envolvidos na execução e fiscalização do contrato ter apontado a falha consistente na inobservância das normas aplicáveis (tendo havido inclusive o recebimento da obra) não descaracteriza o achado de fiscalização.

3. A aferição da resistência à tração por compressão diametral está prevista no item 7.2.1, "d", da Norma DNIT 031/2006 – ES (peça 43).

4. Segundo análise dos aspectos técnicos, de engenharia, apresentada pela Coordenadoria competente,

4.1. Não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração do projeto (peça 171, p. 27).

4.2. Não foi apresentado "Plano de Amostragem, no qual deveria constar a distribuição apropriada dos pontos onde as amostras seriam extraídas", bem como a "quantidade mínima de corpos de prova" (peça 171, p. 28).

4.3. Não foi realizado o registro, no Diário de Obras (Livro de Ordem), de atos e procedimentos técnicos relativos aos serviços executados (peça 171, p. 28), a exemplo dos "ensaios realizados em campo pela contratada" (peça 171, p. 29).

Dessa forma, mostram-se acertadas as conclusões da COP quanto às falhas assim especificadas ao final de sua instrução conclusiva:

Interessado	Razão
Sr. GERSON DENILSON COLODEL CPF n.º [...] Representante legal do Município de Almirante Tamandaré, e Ordenador de despesa da obra referente ao Contrato n.º 100/2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>• atestar boletins de medição, contendo serviços de revestimento com base em Laudos de Controle Tecnológicos que não atendem aos parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto, em desacordo com o Artigo 62 da Lei n.º 4320/1964.</li> </ul>
Sr. CESAR LEANDRO CHAMULERA CPF n.º [...] engenheiro do município responsável pela fiscalização e acompanhamento da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Permitir a realização dos ensaios de controles tecnológicos pela empresa contratada sem a apresentação e aprovação do Plano de Amostragem em contrariedade ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;</li> <li>• Aceitar Projeto de Mistura Asfáltica emitido por terceiro distinto da empresa contratada, lavrado anteriormente à data de assinatura do Contrato n.º 100/2020, sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, permitindo o início dos serviços de pavimentação asfáltica em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Sexta, letra "n", das Obrigações da Contratada, Contrato n.º 100/2020, e ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;</li> <li>• Deixar de registrar no Diário de Obras atos e procedimentos técnicos relacionados aos serviços executados, em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Décima – Parágrafo Segundo, Da Fiscalização, Gestão e Supervisão do Contrato n.º 100/2020; e ao Artigo 67, § 1 e 2 da Lei n.º 8666/1993;</li> <li>• Receber Laudos Técnicos dos ensaios de controle</li> </ul>

Interessado	Razão
COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. ME CNPJ n.º [...] empresa executora da obra referente à Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar e fornecer Laudos de Controles Tecnológicos, cujos resultados não atendem os critérios normativos de quantidade mínima, por segmento de obra, de corpos de provas explicitados na Norma DNIT 031/2006-ES;</li> <li>• Não apresentar o Plano de Amostragem para fins de aprovação e concordância da fiscalização da obra em relação à quantidade, aos locais e tipos de ensaios descumprindo o normativo DNIT 031/2006-ES, e em contrariedade ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;</li> <li>• Fornecer Projeto de Mistura Asfáltica, documento técnico, emitido por terceiro distinto da empresa contratada, lavrado anteriormente à data de assinatura do Contrato n.º 100/2020, sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, o que permitiu o início dos serviços de pavimentação asfáltica em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Sexta, letra "n", das Obrigações da Contratada, Contrato n.º 100/2020, e ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993.</li> </ul>
Sr. LORIVALDO KOKOT CPF n.º [...] representante legal da empresa Construtora COPATER Construtora de Obras Ltda. ME, engenheiro responsável pela execução da obra objeto da Concorrência n.º 03/2020, Contrato n.º 100/2020;	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar e fornecer Laudos de Controles Tecnológicos, cujos resultados não atendem os critérios normativos de quantidade mínima, por segmento de obra, de corpos de provas explicitados na Norma DNIT 031/2006-ES;</li> <li>• Não apresentar o Plano de Amostragem para fins de aprovação e concordância da fiscalização da obra em relação à quantidade, aos locais e tipos de ensaios descumprindo o normativo DNIT 031/2006-ES, e em contrariedade ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993;</li> <li>• Fornecer Projeto de Mistura Asfáltica, documento técnico, emitido por terceiro distinto da empresa contratada, lavrado anteriormente à data de assinatura do Contrato n.º 100/2020, sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, o que permitiu o início dos serviços de pavimentação asfáltica em contrariedade ao estabelecido na Cláusula Sexta, letra "n", das Obrigações da Contratada, Contrato n.º 100/2020, e ao Artigo 66 da Lei n.º 8666/1993.</li> </ul>
Sra. LUCIMARA GRANDE CREA/PR n.º [...] CPF n.º [...] engenheira responsável técnica pela emissão dos Laudos de Controles Tecnológicos da obra objeto do Contrato.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fornecer Laudos de Controles Tecnológicos, documentos técnicos, em desconformidade com o normativo DNIT 031/2006-ES, relacionadas ao número mínimo de corpos de provas por trecho analisado, a ausência de análises quanto ao parâmetro qualitativo de resistência à compressão diametral e inconsistências de dados e resultados expressos nos Laudos.</li> </ul>
Luciana Ramos da Silva Dobis CPF n.º [...] Analista de Desenvolvimento Municipal junto ao PARANACIDADE	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ratificar Declarações de Realização de Ensaios Tecnológicos, contendo serviços de revestimento de C.B.U.Q. com base em Ensaios Tecnológicos que não atendem aos parâmetros mínimos normativos, contratuais e de projeto, em desacordo com o Artigo 62 da Lei n.º 4320/1964.</li> </ul>

Por outro lado, além de inexistir comprovação de que as falhas fiscalizatórias constatadas tenham resultado em dano ao erário ou em prejuízo à execução do contrato (vide a lógica do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005), entendendo não se mostrar cabível a aplicação das multas administrativas propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas (acompanhada pela 5ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas), diante da ausência de evidencição de erro grosseiro dos agentes citados no feito. Nesse sentido, observa-se, em especial, o seguinte:

a) A obrigatoriedade de os ensaios tecnológicos compreenderem o quesito resistência à tração por compressão diametral não consta expressamente do edital, diferentemente do que se passa em relação a outras especificações técnicas (vide item 11 do Anexo V do edital, à peça 46, p. 66[15]).

b) A aferição da resistência à tração por compressão diametral foi realizada no curso deste processo, conforme laudo apresentado à peça 89.

c) Os laudos emitidos, embora não constassem do Diário de Obras (Livro de Ordem), apresentavam-se junto aos boletins de medição (conforme indicam os anexos do relatório de auditoria à peça 50 e seguintes).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[16] e 16, inciso II,[17] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do achado de fiscalização "Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes", nos termos da fundamentação.

II. Por recomendar ao Município de Almirante Tamandaré, bem como à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, que adotem providências para aprimoramento dos procedimentos de fiscalização de obras públicas sob suas responsabilidades, notadamente quanto aos seguintes aspectos, quando aplicáveis:

a) Avaliação da qualidade da camada de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (C.B.U.Q.) executada, com base no projeto e nas normas técnicas aplicáveis, inclusive quanto ao quesito resistência à tração por compressão diametral;

b) Existência de Plano de Amostragem em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e contendo os demais elementos indispensáveis ao atingimento da finalidade do plano;

c) Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração do projeto;

d) Efetuação dos registros devidos no Diário de Obras (Livro de Ordem).

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à 5ª Inspeção de Controle Externo,[18] para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Dar procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares

com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do achado de fiscalização “Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes”, nos termos da fundamentação.

II. Recomendar ao Município de Almirante Tamandaré, bem como à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, que adotem providências para aprimoramento dos procedimentos de fiscalização de obras públicas sob suas responsabilidades, notadamente quanto aos seguintes aspectos, quando aplicáveis:

- a) Avaliação da qualidade da camada de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (C.B.U.Q.) executada, com base no projeto e nas normas técnicas aplicáveis, inclusive quanto ao quesito resistência à tração por compressão diametral;
- b) Existência de Plano de Amostragem em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e contendo os demais elementos indispensáveis ao atingimento da finalidade do plano;
- c) Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração do projeto;
- d) Efetuação dos registros devidos no Diário de Obras (Livro de Ordem).

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “b. Ademais, requer-se seja deferida a denunciação a lide, com a imediata intimação da autarquia de Serviço Social Autônomo Paraná Cidade Palácio das Araucárias, Rua Jacy Loureiro de Campos, 180, 2º andar, Centro Cívico, 80.530-140, Curitiba, Paraná, a fim de compor a lide, nos termos do artigo 125, inciso II, do C. de Processo Civil c/c artigo 52 e ss. na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (p. 27).

2. “b. Ademais, requer-se seja deferida a denunciação a lide, com a imediata intimação da autarquia de Serviço Social Autônomo Paraná Cidade Palácio das Araucárias, Rua Jacy Loureiro de Campos, 180, 2º andar, Centro Cívico, 80.530-140, Curitiba, Paraná, a fim de compor a lide, nos termos do artigo 125, inciso II, do C. de Processo Civil c/c artigo 52 e ss. na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (p. 25).

3. “Solicitamos também, que seja incluída ao processo a SEDU/Paranacidade, à título de corresponsável na gestão e análise dos documentos, conforme nos motivos ora elencados neste Parecer” (p. 18).

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Contrato nº 100/2020 – Cláusula Décima – Da Fiscalização, Gestão e Supervisão do Contrato. Parágrafo Terceiro: “Ao PARANACIDADE caberá a supervisão do contrato, podendo adotar ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas [...]”

6. Peça 5.

7. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA se obriga a:

[...]

n) apresentar, antes do início dos serviços o projeto de massa asfáltica (traço), baseado pelo Método Marshall, de todas as misturas das camadas do revestimento asfáltico, produzidas em conformidade com as especificações do DER-PR e/ou DNIT, atendendo as condições indicadas no projeto, com as devidas adaptações inerentes a disponibilidade de materiais na região.

[...]

8. Peça 171.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

(...)

10. Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com obrigatoriedade de implementação em todos os Creas a partir de 1º de janeiro de 2018.

11. Art. 2º O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:

I - comprovar autoria de trabalhos;

II - garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;

III - dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;

IV - avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; e

V - eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

12. Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

13. 7.4 Plano de Amostragem - Controle Tecnológico  
 O número e a frequência de determinações correspondentes aos diversos ensaios para o controle tecnológico da produção e do produto são estabelecidos segundo um Plano de Amostragem aprovado pela Fiscalização, de acordo com a seguinte tabela de controle estatístico de resultados (DNER-PRO 277):

(...)

14. Art. 4º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do art. 90 da Constituição do Estado, adicionando-se a estas:

(...)

VI - ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;

(...)

15.

ENSAIOS TECNOLÓGICOS (Os custos com mobilização e desmobilização de equipe e equipamentos para a extração de amostras para os ensaios tecnológicos, exceto da capa asfáltica, serão de responsabilidade da empresa executora da obra)						
8.1	DAER/RS	Ensaio de Massa Específica - In Situ - Método Frasco de Areia (Grau de Compactação) - Regularização e Compactação do Subleito			un	36,00
8.1	DAER/RS	Ensaio de Massa Específica - In Situ - Método Frasco de Areia (Grau de Compactação) - Sub-base e Base			un	36,00
5.1	DAER/RS	Ensaio de Granulometria do Agregado			un	36,00
74022/35	DAER/RS	Ensaio de Percentagem de Betume - Misturas Betuminosas			un	36,00
74022/53	SEIL/2016	Ensaio de Controle do Grau de Compactação da Mistura Asfáltica			un	36,00
74022/56	SEIL/2016	Ensaio de Densidade do Material Betuminoso			un	36,00
7.1	DAER/RS	Extração de Corpo de Prova de Concreto Asfáltico com Sonda Rotativa			un	36,00
3.20	DAER/RS	Mobilização e Desmobilização de Equipamento e Equipe para Extração de Corpos de Prova da Capa Asfáltica			gb	1,00

16. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

18. Responsável pela fiscalização da SECID e do PARANACIDADE, conforme Portaria 131/24 deste Tribunal.

PROCESSO Nº:-363258/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO ZIADZIO

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3768/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Telêmaco Borba. Auditoria. Regime Próprio de Previdência Social. PAF de 2017. Irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de determinações. Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários. Pagamentos realizados em desconformidade com a cláusula que estabeleceu a incidência de correção monetária e juros. Acordo não aceito pela Secretaria da Previdência (CADPREV). Cumprimento das determinações expedidas não demonstrado. Manutenção da multa imposta. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Telêmaco Borba e pelo Senhor Marcio Artur de Matos[1] em face do Acórdão nº 2188/22-STP[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 666225/20, que, por unanimidade[3], decidiu:

“I- Dar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, ‘e’, da LC n.º 113/2005 exclusivamente ao Sr. MARCIO ARTUR DE MATOS;

II- determinar, ao Município de Telêmaco Borba, sob pena de aplicação de sanções previstas na lei complementar nº 113/2005, a comprovação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da implementação das seguintes medidas:

- a) comprove a realização do repasse, ao Fundo de Previdência Social do Município, do valor fixado a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores afastados por incapacidade temporária – Achado n.º 2;
- b) comprove a regularização da confissão de dívida e o parcelamento dos valores indicados nas peças n.º 39/44 – Achado n.º 2;

c) identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências – Achado n.º 3;

d) apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos do Fundo de Previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 5 anos – Achado n.º 3; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.”

Referida decisão foi integrada pelo Acórdão nº 984/23-STP[4], unânime[5], prolatado nos Embargos de Declaração nº 646400/22, passando a constar da parte dispositiva o seguinte:

“III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, ‘e’, da LC n.º 113/2005 exclusivamente ao Sr. MARCIO ARTUR DE MATOS.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica ao Sr. LUIZ CARLOS GIBSON, uma vez que restou demonstrado que o mesmo não possuía a obrigação de implementar as medidas indicadas no PAF 2017, uma vez que seu mandato encerrou em 31/12/2016.”

Pleiteiam os recorrentes o afastamento da multa, ante a inexistência de omissão ou desídia do Chefe do Poder Executivo e de danos ao erário, arquivando-se o processo pelo saneamento das irregularidades no andamento do procedimento fiscalizatório. Subsidiariamente, requerem a redução da multa para o valor mínimo ou, ainda, o afastamento da sanção imposta ao Senhor Marcio Artur de Matos e aplicação ao Senhor Flávio Simão dos Santos, Superintendente do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 805/23-GCMRMS[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4552/23[7], na qual se manifestou pelo conhecimento e improvido do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1152/23-2PC[8], pronunciou-se, igualmente, pelo conhecimento e improvido do recurso.

As peças 112-121, o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba prestou

informações a respeito dos Termos de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários firmados pelo município e enviados à Secretaria de Previdência – CADPREV.

Na Instrução nº 1970/24[9], a CGM ratificou sua manifestação anterior pelo improvemento do recurso.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 402/24-2PC[10], concluiu, da mesma forma, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo seu improvemento.

Conforme se extrai dos autos, a tomada de contas extraordinária foi proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, que, em monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Telêmaco Borba, abrangida pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, constatou que os seguintes achados não haviam sido solucionados:

• Achado 2 - Benefício previdenciário de Auxílio-Doença sem contribuição da parte patronal;

• Achado 3 - Não comprovação da correta apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento da Prefeitura Municipal;

As contas restaram julgadas irregulares, com aplicação ao Senhor Marcio Artur de Matos da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], e expedição das seguintes determinações ao município:

“a) comprove a realização do repasse, ao Fundo de Previdência Social do Município, do valor fixado a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores afastados por incapacidade temporária – Achado n.º 2; b) comprove a regularização da confissão de dívida e o parcelamento dos valores indicados nas peças n.º 39/44 – Achado n.º 2;

c) identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências – Achado n.º 3; d) apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos do Fundo de Previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 5 anos – Achado n.º 3.”

No presente recurso, alegam os insurgentes, em relação ao achado 2, que o Processo Administrativo nº 10559/2020 (novo número – 59141/2020), autuado pelo ente municipal, foi encaminhado, após a juntada de informações à peça 44, ao Fundo Previdenciário para providências junto a este Tribunal no sentido de demonstrar o cumprimento do achado, cabendo à entidade previdenciária a alimentação de informações no CADPREV.

Aduzem, ademais, que, conforme o Procedimento Administrativo Municipal nº 007805/2021, autuado pelo FUNPREV para acompanhar a quitação do reconhecimento de dívida, a Administração Pública está adimplindo pontualmente a referida dívida, observando os termos do Acordo de Confissão e Parcelamento de Débito Previdenciário.

Sustentam que as determinações contidas no Acórdão recorrido já haviam sido sanadas antes da emissão da decisão, tendo havido omissão da autarquia municipal em não comunicar a esta Corte os pagamentos realizados e em deixar de alimentar o sistema CADPREV.

Dita argumentação, contudo, não é suficiente para afastar a irregularidade verificada. A decisão recorrida ressaltou que, “apesar de o Município concordar com o ressarcimento à FUNPREV, os documentos anexados aos autos e a consulta realizada ao CADPREV[12] não demonstram que o parcelamento do valor devido foi de fato pactuado”.

Nesse raciocínio, a unidade técnica, em análise à documentação apresentada nessa fase recursal, concluiu que não houve manifestação em relação ao cumprimento da determinação contida no item “a” do Acórdão objurgado[13], mas tão somente em relação ao item “b”[14].

Consoante assinalado pela CGM, para atendimento do item “b”, a Lei Complementar Municipal nº 92/2021[15], que dispõe sobre a confissão de dívida e o parcelamento de débitos junto ao fundo de previdência, estabelece, no art. 1º, parágrafo único, que os valores se referem “aos auxílios pagos pelo Ente Previdenciário, sendo: valores de encargos não recolhidos e ressarcimento de dispêndios realizados após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019”, no montante de R\$ 3.468.485,50, do período de novembro de 2012 a abril de 2020.

Por sua vez, o Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários[16], na cláusula terceira, fixou o valor da dívida em R\$ 6.880.646,32, a ser pago em 34 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 28/01/2022, tendo sido pagas, de acordo com os comprovantes encaminhados pelos recorrentes, as parcelas 1 a 12, na data de 21/01/2022[17], e as parcelas 13 a 24, na data de 18/01/2023[18].

Entretanto, conforme evidenciou a unidade técnica, a atualização monetária no pagamento das parcelas 13 a 24, incidente apenas do período de 01/2022 a 11/2022[19], não observou a cláusula quarta do acordo, pois deixou de aplicar a correção medida pelo INPC/BGE no período de 07/12/2021, data da assinatura do termo, a 18/01/2023, data do pagamento, com o acréscimo de juros de 1% ao mês ou sua fração de 0,033% ao dia.

Além disso, o art. 17 da Portaria-MTP nº 1.467/2022[20] determina que os acordos de parcelamento e reparcelamento devem ser encaminhados à Secretaria da Previdência para apreciação de sua conformidade. Porém, em consulta ao CADPREV, a Coordenadoria, na emissão da Instrução nº 4552/23-CGM[21], verificou que os acordos de parcelamento cadastrados encontravam-se cancelados.

Nesse aspecto, embora o Fundo de Previdência tenha comparecido aos autos[22] para informar o envio do Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários à Secretaria de Previdência em 08/12/2023, com os números 0346/2023, 0349/2023, 0355/2023 e 0380/2023, que estariam sob análise, o segmento técnico, na Instrução nº 1970/24-CGM[23], verificou, em consulta ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, que os acordos de parcelamento não foram aceitos pela Secretaria da Previdência:

Assim, em consonância com a análise técnica, devem ser mantidas as determinações expedidas, as quais, até o momento, não foram cumpridas.

Acerca da alegação de que o Chefe do Poder Executivo tomou todas as medidas para saneamento da irregularidade, cabe salientar que a obrigação de prestar informações ao Ministério da Previdência Social cabia a ambas as partes, ou seja, ao município devedor e ao fundo de previdência credor, nos termos da cláusula terceira do acordo[24]:

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social Todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Desse modo, não há como ser afastada a responsabilidade do Senhor Marcio Artur de Matos, na qualidade de prefeito municipal, nem a sanção lhe imposta.

Mister consignar, ainda, que a multa aplicada está rigorosamente adstrita à previsão contida no art. 87, inciso IV, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], não havendo, portanto, que se falar em redução com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que diz respeito ao Achado 3, a tomada de contas apontou que, na auditoria realizada por esta Corte, verificou-se que, entre julho de 2016 e janeiro de 2017, os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal apurados não estavam condizentes com os valores recolhidos ao Fundo Previdenciário, tendo a verificação sido feita “considerando todas vantagens constantes do resumo das folhas de pagamentos mensais, aplicando-se as alíquotas de contribuições patronal e dos servidores correspondentes apenas àquelas que sofrem incidências previdenciárias, e de acordo com as informações repassadas pela própria Prefeitura”, do que resultou a existência de diferenças nas bases de cálculo e nas contribuições patronais e dos servidores menores do que as apuradas[26].

Na decisão guerreada, o item foi julgado irregular, determinando-se ao município que: “c) Identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências – Achado n.º 3;

d) Apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos do Fundo de Previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 5 anos – Achado n.º 3.”

Os insurgentes sustentam que, em consonância com as informações do Memorando nº 618/2022, da Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, o apontamento foi saneado, tendo sido realizada a correção dos parâmetros necessários para o cálculo devido das bases de cálculo, da previdência patronal e do servidor (alíquota de 11% até setembro de 2021 e de 14% a partir de outubro de 2021).

Tenho, porém, que não restou demonstrado o cumprimento das determinações expedidas.

Conforme destacou a unidade técnica, dito memorando[27] esclarece que a causa das divergências apontadas reside na ausência de dedução, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas 601 (faltas), 667 (faltas justificadas) e 729 (desc. atrasos injustificados).

No entanto, confrontando a diferença apurada pela equipe de auditoria deste Tribunal, de R\$ 490.881,84, com aquela calculada pelo município, de R\$ 456.720,78, constata-se que há uma discrepância de R\$ 34.161,06 entre os valores, fato não esclarecido pelos recorrentes.

Ademais, sobre o parcelamento do débito, consoante já ressaltado na análise do achado 2, o pagamento das parcelas 13 a 24 não observou a correção monetária e os juros estabelecidos no termo de acordo, além do que, como visto, o acordo não foi aceito por parte da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social. Outrossim, quanto à alegação de que houve ajuste da parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências das divergências de cálculos das contribuições previdenciárias, os insurgentes não demonstraram nos autos a adoção de tais medidas.

Denota-se, portanto, que os recorrentes não trouxeram nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, motivo pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o improvemento do recurso é medida que se impõe.

## 3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2188/22-STP, integrado pelo Acórdão nº 984/23-STP.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2188/22-STP, integrado pelo Acórdão nº 984/23-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 69-103.

2. Peça 52.

3. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Peça 66.

5. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.

6. Peça 104.

7. Peça 110.

8. Peça 111.

9. Peça 124.

10. Peça 125.

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado."

12. Nota de rodapé nº 1:

"Consulta realizada na data de 19/07/2022, em: CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (previdencia.gov.br)"

13. "a) comprove a realização do repasse, ao Fundo de Previdência Social do Município, do valor fixado a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores afastados por incapacidade temporária – Achado n.º 2;"

14. "b) comprove a regularização da confissão de dívida e o parcelamento dos valores indicados nas peças n.º 39/44 – Achado n.º 2;"

15. P. 30-32 da peça 103.

16. P. 13-17 da peça 72.

17. P. 12 das peças 72 e 73.

18. P. 7 da peça 71.

19. P. 6 da peça 71.

20. "Art. 17. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais."

21. Peça 110.

22. Peças 112-121.

23. Peça 124.

24. P. 15 da peça 72.

25. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;"

26. Peça 4.

27. P. 13-16 da peça 103.

PROCESSO Nº: 540192/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3769/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em representação da Lei de Licitações. Irregularidade relativa à participação de empresa em substituição a outra, impedida de licitar. Caracterização. Desprovisionamento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 74) contra o Acórdão 972/23 do Tribunal Pleno (peça 59), que assim deliberou na representação da Lei 8.666/93 autuada sob o n.º 790640/22, versando sobre o "Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Guapirama para a AQUISIÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA EM ATENDIMENTO AOS CONVÊNIOS Nº 926168/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no valor máximo de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)", em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 598.700,00 e teve a representante como segunda colocada com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 08/11/2022 (peça 7)" (peça 59):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n. 103/2022, do Município de Guapirama, impondo-se o chamamento da empresa segunda colocada no certame para assinatura do contrato e a anulação da avença anteriormente firmada;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

Embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, nos termos do Acórdão 2092/23 do Tribunal Pleno (peça 68), proferido nos autos 324082/23.

O recurso de revista foi recebido pelo relator do feito originário (peça 75).

O Município de Guapirama se manifestou espontaneamente, informando que "o Município está impedido de ser contemplado com outros repasses de recursos financeiros devido ao presente processo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peça 85).

Acrescentou que "adquirir uma máquina agrícola tipo escavadeira hidráulica visa atender a associação de pequenos produtores rurais, ofertando-lhes condições de melhoria e desenvolvimento, motivo pelo qual o Município tem fundamental interesse na aquisição. Ademais o Município está sendo prejudicado para realização de novas obras públicas" (peça 85).

Assim, requereu "o julgamento com força de cumprimento por este respeitável Tribunal de Contas" (peça 85).

Em primeira instrução na fase recursal (Instrução 4290/23-CGM, peça 86), a

Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso.

Em primeiro parecer na fase recursal (Parecer 829/23-7PC, peça 87), o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento do recurso.

Determinei a intimação da parte representante, CAROLINE HANNEMANN – EIRELI, para contrarrazões ao recurso de revista (peça 88).

CAROLINE HANNEMANN EIRELI apresentou contrarrazões (peça 92).

Em segunda instrução na fase recursal (Instrução 431/24-CGM, peça 93), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso.

Em segundo parecer na fase recursal (Parecer 135/24-7PC, peça 94), o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento do recurso.

A recorrente se manifestou espontaneamente, requerendo o provimento do recurso (peça 96).

Considerando o contido no despacho à peça 88 e a apresentação à peça 96 de nova petição pela recorrente – que aludiu inclusive a um fato superveniente ao recurso, pelo menos (a Instrução 859/24-CGM, proferida nos autos 484268/23) –, determinei a intimação de CAROLINE HANNEMANN – EIRELI para que, querendo, apresentasse contrarrazões à nova petição de TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 97).

CAROLINE HANNEMANN EIRELI apresentou contrarrazões (peças 102-103).

O Município de Guapirama se manifestou espontaneamente, requerendo "o prosseguimento do feito mediante julgamento com força de cumprimento conforme decisões favoráveis nos Acórdãos nº 972/23-STP (peça 59) e nº 2092/23-STP (peça 68) por este respeitável Tribunal de Contas" (peça 107).

Em terceira instrução na fase recursal (Instrução 3125/24-CGM, peça 108), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso.

Em terceiro parecer na fase recursal (Parecer 663/24-7PC, peça 110), o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não provimento do recurso.

As razões recursais aduzidas estão descritas nas instruções técnicas e nos pareceres ministeriais:

• Instrução 4290/23-CGM, peça 86:

A Recorrente alega que a empresa TKBR foi constituída em 2007 e sempre forneceu equipamentos para o setor público, antes mesmo de a Sarandi Tratores ter sofrido a sanção de inidoneidade. Além disso, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhecendo que empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico não são impedidas de participar de licitações públicas.

Pontuou que a 14ª alteração contratual (novembro de 2020), em que ingressou na TKBR o sócio Odauro Vitoriano ocorreu antes de a Sarandi ter sido declarada inidônea pelos Municípios de São Pedro do Iguaçu e Leopólis, impedimentos que vigoraram a partir de dezembro/2020 e setembro/2022, respectivamente.

Por fim, alegou que a punição de inidoneidade nunca existiu no mundo fático e jurídico, uma vez que a sanção utilizada como fundamento no Acórdão recorrido foi desconstituída pelo próprio Município de Leopólis. Isso porque a empresa Sarandi ajuizou ação ordinária com o objetivo de discutir a legalidade da aplicação da penalidade.

No decorrer da ação, o Ente espontaneamente reconheceu o não cabimento da punição. Por consequência, retificou o registro existente perante o cadastro de impedidos de licitar do TCE-PR, excluiu a sanção de inidoneidade, alterou a penalidade para suspensão e retificou a data final do impedimento para 02/10/2023. Dessa forma, tendo em vista que a Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações, fixou regras a respeito da amplitude espacial das sanções de suspensão e inidoneidade, definindo que a penalidade sofrida pela empresa Sarandi é de abrangência local e restrita, não há impedimento para a empresa TKBR de participar de licitações perante outros municípios.

• Parecer 829/23-7PC, peça 87:

Em seu arrazoado (peça n.º 74) a Recorrente afirmou que o entendimento de que a empresa TKBR estaria impedida de participar do Pregão Eletrônico n.º 103/2022 seria equivocado, visto que há controvérsia quanto à existência de grupo econômico entre as empresas Sarandi Tratores e a Recorrente, e que, ainda que fizessem parte do mesmo grupo, a primeira não estaria impedida, porquanto a jurisprudência desta Corte de Contas não impede que empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico participem de licitações públicas devido ao impedimento de uma delas.

Asseverou que a 14ª Alteração Contratual da empresa TKBR, realizada em novembro de 2020, na qual o ex-sócio da empresa Sarandi Tratores, Sr. Odauro Vitoriano ingressou como sócio, teria ocorrido antes de a empresa Sarandi Tratores ser considerada inidônea pelos Municípios de São Pedro do Iguaçu e Leopólis, uma vez que os impedimentos teriam entrado em vigor, respectivamente, a partir dos meses de dezembro de 2020 e setembro de 2022. Assim, defendeu que a referida alteração societária não foi realizada com o intuito de viabilizar a substituição da Sarandi Tratores nas licitações públicas.

Sustentou, ademais, que a sanção de inidoneidade imposta pelo Município de Leopólis teria sido desconstituída espontaneamente pelo Ente Municipal, que teria excluído a sanção de inidoneidade, alterado a penalidade para suspensão e retificado a data fim do impedimento para 02/10/2023. Em vista disso, alegou que a aplicação da sanção de inidoneidade nada mais foi que um erro material, de modo que a punição não teria nem ao menos existido no mundo fático e/ou jurídico.

No tocante à penalidade de suspensão de participação em licitações aplicada à empresa Sarandi Tratores, a Recorrente apontou que a Lei n.º 8.666/1993 seria omissa a respeito da abrangência territorial das sanções de suspensão e inidoneidade, visto que não define se o impedimento de licitar deve ser restrito e local ou amplo e nacional. No entanto, indicou que a Lei n.º 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, teria afastado a lacuna antes existente e fixado regras a respeito da amplitude espacial das sanções de suspensão e inidoneidade, estabelecendo que:

a) a sanção de impedimento de licitar e contratar obstará o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; e b) a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. Em vista disso, apontou a Recorrente que seria inconvenciente que a penalidade de suspensão sofrida pela empresa Sarandi Tratores pelo Município de Leopólis tivera abrangência local e restrita, motivo pelo qual empresas participantes do mesmo grupo econômico não estariam impedidas de participar de licitações perante os demais Municípios.

• Instrução 3125/24-CGM, peça 108:

Ocorre que à peça 96 destes autos, foi realizada a apresentação de nova petição pela recorrente, a qual alude a um fato superveniente ao recurso, referente à decisão

contida na Instrução nº 859/24-CGM (autos nº 484268/23), que opinou pelo provimento de Recurso de Revista do Município de Pitangueiras, em situação similar à dos presentes autos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso de revista, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal sobre o recurso é a seguinte:

- Instrução 4290/23-CGM, peça 86:

A fraude restou plenamente reconhecida, tendo em vista que houve mudanças simultâneas entre os sócios, os quais possuem situação de parentesco por serem pai e filho, na iminência da sanção de inidoneidade à empresa SARANDI TRATORES LTDA.

Apesar de a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ter sido criada anos antes da sanção (2007), o desligamento do sócio Odauro Vitoriano da empresa SARANDI TRATORES LTDA, que ingressou como sócio na empresa TKBR em 12/11/2020 (peça 74, fl. 37), revela que foi realizada para burlar a aplicação da sanção administrativa e participar de procedimentos administrativos no Estado do Paraná.

O grupo econômico reprovado pela legislação é aquele que atua de modo a fraudar princípios e objetivos da licitação, e tal fraude, para fundamentar a penalização, pode ser constituída por indícios, prescindindo-se de material objetivo e robusto acerca do ato ilícito, conforme jurisprudência do STF[1] e do TCU[2]. Portanto, todos os detalhes trazidos pelos Acórdãos nº 972/23 (peça 59) e nº 2092/23 (peça 68) - Tribunal Pleno são suficientes para comprová-la.

Quando os administradores de determinada empresa, em razão de ela se encontrar na iminência de sofrer sanção administrativa restritiva de direito, muda de sócio com a outra empresa do mesmo grupo econômico com o objetivo específico de continuar as atividades da primeira, resta caracterizada a fraude, cabendo estender os efeitos da penalidade aplicada.

Além disso, sobre a possibilidade de participação da empresa TKBR em licitações, formada por sócios administradores da mesma família que teriam se substituído, tal matéria já foi objeto de análise por esta Corte, por meio das Representações nº 453624/21 (Município de Capanema) e nº 215654/22 (Município de Moreira Sales) e em ambas foram deferidas medidas cautelares em favor da representante.

Na primeira representação ficou constatada a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI e TKBR, que faziam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados LiuGong.

Na segunda, esta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a irregularidade da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI, no Pregão Eletrônico nº 7/2022, impondo-se a declaração de nulidade do certame.

Ressalta-se que, além das mencionadas Representações, há outros precedentes nesse sentido (nº 313431/21, nº 299064/21 e nº 343989/22), os quais possuem identidade de fundamentação e documentação probatória.

No que tange à alteração no site deste Tribunal pelo Município de Leopoldina da penalidade de inidoneidade para suspensão temporária, entende-se que isso não altera a decisão do Acórdão recorrido, uma vez que já existiam outros cadastros de impedimento vigentes em término na data de 01/07/2024.

Tais apontamentos, inclusive, já foram devidamente apreciados por meio do Acórdão nº 2092/23 - Tribunal Pleno (peça 68), após a Recorrente opor embargos de declaração. Nota-se que a Recorrente não inovou em suas argumentações recursais, mas tão somente pede que esta Corte reveja aquilo que já foi analisado e interpretado exaustivamente.

Em relação ao pedido de restrição das sanções ao Município sancionador, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Esta Corte de Contas entende que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, nos termos do que prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93.

Como citado acima, mesmo com a alteração pelo Município de Leopoldina, a empresa Sarandi teve outros cadastros de impedimentos e, assim, não houve alteração em sua situação a ensejar mudança de entendimento.

Por fim, quanto aos argumentos de que a nova Lei de Licitações (14.133/2021) fixou regras a respeito da amplitude espacial das sanções de suspensão e inidoneidade, definindo que a penalidade sofrida pela empresa Sarandi é de abrangência local e restrita, pontua-se que o Pregão nº 187/22 (peça 6) foi regido pela Lei 8.666/93.

Apesar da promulgação da Lei 14.133/2021, a Lei 8.666/93 só será revogada após o ano de 2023 e os Entes podem optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou de acordo com a antiga, sendo necessário que a opção escolhida seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação [3] combinada[3].

Da análise do edital (peça 6), constata-se que foi elaborado sob a égide da Lei 8.666/93 (peça 7):

(setecentos e vinte e cinco mil reais), conforme descrito neste Edital e seus Anexos.

O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá aos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e do Decreto Municipal 1.686 de 19 de outubro de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 16 de dezembro de 2006 e Lei 147/2014 e Acórdão TCE/PR 3501/2012, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, com suas alterações e demais exigências deste Edital.

Diante do exposto, mostram-se adequadas as decisões dos Acórdãos nº 972/23 (peça 59) e nº 2092/23 (peça 68) - Tribunal Pleno, de modo que se opina pela improcedência do presente Recurso.

- Instrução 3125/24-CGM, peça 108

Em nova análise, esta Unidade Técnica verifica que, apesar da existência da Instrução nº 859/24-CGM nos autos nº 484268/23, o posicionamento contido em tal instrução se trata de uma opinião isolada - emitida sem ressalva de opinião do Auditor - não sendo o posicionamento predominante desta Coordenadoria de Gestão Municipal.

Vale destacar que, nos autos nº 484268/23, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2224/24 - 4PC (peça 106, dos autos nº 484268/23), diverge da Instrução nº 859/24-CGM, trazida pela parte recorrente a estes autos, conforme se constata:

"Sobre o mérito do recurso, este Ministério Público de Contas diverge do opinativo da unidade técnica, exposto na Instrução nº 859/24-CGM (peça 105), manifestando-se pela improcedência do Recurso de Revista ante a ausência de justificativas e elementos probatórios hábeis a infirmar as conclusões do recorrido Acórdão nº 1681/23 - STP.

Destaca-se que, houve evidente tentativa de burlar a aplicação da sanção administrativa e participar de procedimentos administrativos no Estado do Paraná por parte da empresa recorrente, caracterizada pelas mudanças simultâneas entre os sócios, os quais possuem grau de parentesco por serem pai e filho, logo após a sanção de inidoneidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES LTDA.

Além disso, os elementos apresentados na peça 103 bem robustecem os fundamentos da decisão, uma vez que a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI apresenta documentos e fotografias que bem ilustram e comprovam a relação entre as empresas TKBR e SARANDI.

Digitando-se o endereço da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Av. Ademair Bornia, nº 629, Sarandi, aparece a mesma imagem da fotografia incluída na peça 103, qual seja a instalações da empresa Sarandi Tratores S/A.

Por fim, caracteriza-se grupo econômico pela relação de coordenação entre as empresas, coordenação essa comprovada quando a TKBR comercializou maquinários da marca LiuGong mesmo apenas a SARANDI sendo a única empresa autorizada para tal comercialização. Ante o exposto, Ministério Público de Contas manifesta-se pelo desprovimento deste Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 1681/23 - STP (peça 81), devendo ser expedida, com a publicidade necessária, a Declaração de Inidoneidade da empresa recorrente, a fim de que dela tomem conhecimento os demais entes jurisdicionados dessa Corte, tão logo seja certificado o trânsito em julgado."

(grifo nosso)

Tal matéria já foi objeto de análise por esta Corte, por meio das Representações nº 453624/21 (Município de Capanema) e nº 215654/22 (Município de Moreira Sales) e em ambas foram deferidas medidas cautelares em favor da representante.

Na primeira (Representação nº 453624/21) ficou constatada a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI e TKBR, que faziam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados LiuGong, tal como pode ser observado no próprio despacho do relator (Despacho nº 1076/21 - GCDA, peça 46, dos autos nº 453624/21):

"Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira."

(grifo nosso)

Na segunda (Representação nº 215654/22), esta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a irregularidade da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI, no Pregão Eletrônico nº 07/2022, impondo-se a declaração de nulidade do certame, conforme demonstra o Acórdão nº 2997/22 - Tribunal Pleno:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acordam, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico nº 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame".

(grifo nosso)

Importante destacar decisão desta Unidade Técnica no processo de Representação nº 499850/23 (Instrução nº 5115/23 - peça 39), que opinou pela procedência da Representação em relação à irregularidade da participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 28/2023, do Município de Rio Bom, pela expedição de declaração de inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme preconiza o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e pela anulação da decisão que declarou vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com o chamamento da empresa que ficou na segunda colocação, opinativo que foi acatado pelo Plenário desta Corte no Acórdão nº 1697/24:

"Quanto a inidoneidade da empresa vencedora TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que de fato a empresa foi declarada inidônea por meio do Acórdão n. 1681/23 - Tribunal Pleno (Recurso de Revista n. 48426-8/23).

Ademais, conforme consta da decisão, a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. e vem participando de licitações, uma em substituição a outra, mesmo estando ambas impedidas direta e indiretamente de contratar com a administração pública.

A declaração de inidoneidade ocorreu pelos seguintes fundamentos: i) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi/PR; ii) possuem o mesmo sócio administrador; iii) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre estes); iv) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; v) a empresa Sarandi Tratores LTDA é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; e vi) a empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda.

Verifico, portanto, condutas reiteradas de burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a administração pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.

Através da análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, da petição constante da peça 58, assim como do Acórdão n. 1681/23 - Pleno, proferido no processo 48426-8/23 e do Acórdão n. 2997/22 - Pleno, proferido no processo 215654/22, que mantiveram a irregularidade com base na situação da empresa, entendo que restou confirmado que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS

E EQUIPAMENTOS LTDA está impedida de contratar com o poder público.” (grifo nosso)

No mesmo sentido foi o opinativo desta CGM na Instrução n.º 694/23, no processo de Recurso de Revista n.º 129875/23, referente ao Município de Engenheiro Beltrão (manifestação acatada pelo Acórdão n.º 3713/23) e Instrução n.º 4300/23, no processo de Representação n.º 696598/22, do Município de Bom Sucesso (manifestação acatada pelo Acórdão n.º 934/24).

Salienta-se, ainda, outros precedentes nesse sentido: Representação nº 313431/21 (Município de São Gerônimo da Serra) e Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul), os quais possuem identidade de fundamentação e documentação probatória que remetem à declaração de inidoneidade da empresa SARANDI TRATORES LTDA, pelo prazo de 2 anos, com fundamento no artigo 87, inciso IV[4], da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, esta Unidade entende que a petição complementar juntada pelo recorrente, à peça 96 destes autos, não altera o entendimento já explanado nas instruções anteriores.

Portanto, reitera-se o disposto nas Instruções nº 4290/23 e nº 431/24 – CGM (peças 86 e 93), manifestando-se, novamente, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pela manutenção da decisão consubstanciada nos Acórdãos nº 972/23 (peça 59) e nº 2092/23 (peça 68) - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta o seguinte arrazoado:

• Parecer 829/23-7PC, peça 87:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora a conclusão técnica acerca do não provimento do Recurso de Revista interposto.

Com efeito, tem-se que a fraude foi efetivamente configurada, a uma, em vista do aproximado grau de parentesco entre os sócios das duas empresas, que, conforme apurado nos autos nº 453624/21, demonstra que as citadas empresas compõem o mesmo grupo econômico; a duas, em vista do momento escolhido para a realização da permuta societária, frente à iminência de (nova) aplicação de sanção de inidoneidade à Sarandi Tratores; circunstâncias essas que tornam claro o ardl dos envolvidos.

Acerca do pedido de aplicação da Nova Lei de Licitações, como bem pontuado pela Unidade Técnica, as normas utilizadas para regulamentar o certame serão aquelas expressamente escolhidas pela Administração Pública no Edital[5], não havendo que se falar na sua aplicação, haja vista que o Pregão n.º 103/2022 (peças n.ºs 06 e 07) foi elaborado sob a égide da Lei n.º 8.666/1993.

Diante do acima exposto, demonstrado que os argumentos recursais não são capazes de alterar a conclusão alcançada em sede de Representação, este Parquet conclui pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada nos Acórdãos n.ºs 972/23 e 2092/23 – ambos egressos do C. Tribunal Pleno.

Com efeito, entendo que assiste razão às manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelos fundamentos que expuseram e que adoto como razões de decidir.

Assim, as razões aduzidas no recurso de revista não conduzem ao seu provimento.

Sem prejuízo às demais razões expendidas pela unidade técnica, destaque-se o seguinte:

1. A Instrução 1854/22-CGM, indicada como paradigma pela recorrente, não foi acolhida pelo Tribunal Pleno, como evidencia o Acórdão 2997/22-TP.[6] que julgou parcialmente procedente a representação, a fim de que fosse reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, do Município de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame.

2. O caso dos autos não versa unicamente sobre participação de empresas de um mesmo grupo econômico na licitação (como se infere dos excertos de acórdãos do TCU apresentados pela recorrente), sem indicativo de irregularidades derivada dessa participação simultânea, mas de situação em que “caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, devidamente comprovada pela alteração contratual poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, também, a demonstração de abuso de personalidade, a servir de pressuposto e fundamento para a extensão da mesma sanção”, como expôs o acórdão recorrido.

3. A decisão recorrida não se baseou unicamente ou principalmente em que “a TKBR somente teria começado a participar de licitações depois do impedimento da Sarandi Tratores” (peça 74, p. 4). Destacou-se, isto sim, o momento específico em que as alterações societárias foram realizadas. Segundo o acórdão, no caso em tela, [...] verificou-se a efetiva substituição de uma empresa pela outra, na participação em diversos certames, tendo sido destacada a alteração dos respectivos contratos sociais, na data de 23/12/2020, isto é, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade, em 01/12/2020”. A decisão recorrida acrescentou o seguinte:

No mesmo sentido, segue o seguinte excerto da instrução da unidade técnica: “Como visto, mesmo a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS tendo sido criada em 2007, o desligamento do sócio Odauro Vitoriano da empresa SARANDI TRATORES LTDA, que ingressou como sócio na empresa TKBR em 23/12/2020 – logo após a sanção aplicada – traz indícios de que foi realizada para burlar a aplicação da sanção administrativa e participar de procedimentos administrativos no Estado do Paraná.”

Ou seja, a petição recursal, neste ponto, contradita uma razão que não é a única ou mesmo a principal para o reconhecimento quanto à caracterização da irregularidade.

4. Ainda que porventura a formalização da composição societária tenha se dado pouco antes da formalização da sanção de inidoneidade (e não posteriormente a ela), a proximidade temporal entre os eventos existe e, como se sabe, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os particulares interessados têm ciência prévia quanto à possibilidade e iminência do sancionamento, razão pela qual a pequena diferença temporal apontada pela recorrente não descaracteriza a fraude detectada, na medida em que não afasta a constatação, bem observada pela unidade técnica, de que “houve mudanças simultâneas entre os sócios, os quais possuem situação de parentesco por serem pai e filho, na iminência da sanção de inidoneidade à empresa SARANDI TRATORES LTDA.”

5. O argumento recursal de que, posteriormente à aplicação da sanção de inidoneidade, o Município a “cancelou”, com efeitos retroativos, de modo que “i) a Sarandi Tratores nunca esteve impedida de participar do Pregão nº 103/2022 instaurado pelo Município de Guapirama”, mas apenas sob suspensão do direito

licitar e contratar, e “ii) portanto, nunca houve manobra com o objetivo de substituir a Sarandi Tratores pela TKBR” não é apto a afastar a irregularidade detectada, na medida em que a avaliação sobre a fraude se baseia, inclusive em atenção ao princípio da verdade material, no contexto fático efetivamente existente à época dos fatos, e não em eventos imprevisíveis ocorridos posteriormente.

6. Em razão do vício evidenciado pela decisão recorrida na licitação apreciada, o fato de a proposta da recorrente ter valor inferior às demais não tem o condão de torná-la legítima.

7. Como evidencia a Instrução 3125/24-CGM (peça 108), o entendimento consignado no acórdão recorrido se mostra de acordo com precedentes da Corte, não estando, ademais, condicionado pelas conclusões da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda. Frise-se que mesmo o Ministério Público de Contas apresenta entendimento diverso do Ministério Público Estadual, conforme pareceres emitidos nestes autos.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (790640/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Negar provimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (790640/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. No julgamento do RE nº 68.006-MG

2. Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes. (Acórdão TCU nº 2.143/2007-Plenário).

A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova indiciária inequívoca de fraude a processo licitatório ou processo de cotações de preços, como diz o Acórdão TCU nº 977/2020-Plenário.

3. Conforme artigo 191 da Lei 14.133/21: Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

4. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

5. Conforme disposto no artigo 191 da Lei n.º 14.133/2021: “Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.”

6. Proferido na Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o n.º 215654/22. Julgado por maioria. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, acompanhando o CONSELHEIRO IVEN SCSOERPER LINHARES (relator para o acórdão). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido) votou pela improcedência da Representação e revogação da medida cautelar de suspensão do certame. Julgado em 24/11/2022. Transitado em julgado em 14/02/2023.

PROCESSO Nº:-130133/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA

CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO

COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ,

MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3771/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Saldo final do convênio não restituído. Despesas sem relação com o objeto pactuado. Ausência de novos elementos de prova. Manutenção das irregularidades. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Amarildo Tostes[1] em face do Acórdão nº 175/24-S1C[2], proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 260544/11, que, por unanimidade[3], decidiu:

“I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Termo de Convênio nº 01/2010, especificamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e do Sr. Celso Nillo, Presidente da entidade tomadora no período de 11/02/2009 a 07/06/2011, nos termos do art. 16, III, ‘a’, ‘b’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão de saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto

pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

(i) R\$ 3.307,02 (três mil, trezentos e sete reais e dois centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de saldo final do convênio não restituído;

(ii) R\$12.782,64 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão de despesas sem relação com o objeto pactuado;

III - aplicar a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Amarildo Tostes, Prefeito Municipal de Itambaracá no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno."

Pleiteia o recorrente a reforma da decisão impugnada, afastando-se a sua responsabilização, e, subsidiariamente, a aprovação das contas com ressalvas. O recurso foi recebido pelo Despacho nº 295/24-GCIZL[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4707/24[5], na qual se manifestou pelo conhecimento e improvinimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 612/24-1PC[6], pronunciou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo seu improvinimento.

Conforme se extrai dos autos, cuida, o processo originário, de prestação de contas de transferência firmada entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Termo de Convênio nº 1/2010, especificamente quanto aos meses de novembro e dezembro de 2010, no valor de R\$ 201.000,00, tendo por objeto o pagamento de despesas de custeio e manutenção da entidade.

As contas foram julgadas irregulares, sob a responsabilidade do Senhor Amarildo Tostes, prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012, ora recorrente, e do Senhor Celso Nillo, presidente da entidade tomadora de 11/02/2009 a 07/06/2011, em razão de saldo final do convênio não restituído, despesas sem relação com o objeto pactuado e celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo.

Restou determinado à entidade tomadora o recolhimento parcial dos recursos repassados, sendo R\$ 3.307,02 devido ao saldo final do convênio não restituído e R\$ 12.782,64 em virtude de despesas sem relação com o objeto pactuado.

Ao ora recorrente, foi aplicada multa em razão da celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo.

Em suas razões recursais, alega o insurgente que, com relação ao saldo final do convênio, a reprovação das contas baseada exclusivamente na não restitução de um montante irrisório, sem levar em conta o contexto global da execução do convênio, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência e desconsidera o efetivo alcance dos objetivos do convênio e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, devendo incidir o princípio da insignificância.

Sustenta que, quanto às despesas sem relação com o objeto pactuado, o hospital, na condição de pessoa jurídica de direito privado, está isento da obrigatoriedade de realização de licitação para aquisição de medicamentos e outros insumos e que tais despesas foram destinadas à distribuição gratuita aos pacientes, seguindo rigorosamente as prescrições médicas.

Aduz que o valor das despesas encontra proporcionalidade em relação à demanda assistencial do hospital, que possui uma média mensal de aproximadamente 900 consultas e 40 internações.

Argumenta que, acerca das demais despesas, como de deslocamento e alimentação, o valor também é compatível com os encargos de gestão e manutenção da unidade hospitalar, tendo os recursos sido empregados no custeio da atividade administrativa exercida pela entidade.

Ressalta, ademais, que não há nos autos evidência de desvio dos valores destinados às despesas consideradas indevidas, não se podendo presumir a ocorrência de infração sem provas concretas que a fundamentem.

Discorre sobre as despesas com pessoal, defendendo que, no âmbito do convênio, o hospital desempenha um papel complementar e integrado às ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde do município e que, portanto, as acusações de terceirização imprópria dos serviços públicos não se sustentam.

Subsidiariamente, requer a aprovação das contas com ressalvas, ao argumento de que as divergências identificadas referem-se a parcelas ínfimas dos recursos transferidos e não apresentam potencial lesivo significativo ao erário nem comprometem substancialmente a eficácia das políticas públicas implementadas.

Alega que a ressalva das contas se apresenta como medida mais adequada e proporcional, permitindo que questões pontuais identificadas fossem devidamente corrigidas ou esclarecidas, e que a reprovação por questões de menor relevância poderia gerar insegurança e desestímulo na atuação dos gestores públicos.

Pois bem.

De início, convém mencionar que a decisão recorrida afastou dos presentes autos a irregularidade consistente na terceirização imprópria de serviços públicos[7].

Também é mister registrar que o recorrente não deduziu qualquer razão de insurgência acerca da irregularidade atinente à celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo, da qual decorreu a aplicação de multa ao gestor municipal, não havendo, destarte, como afastar a irregularidade das contas e a sanção lhe imposta em relação a esse apontamento.

Necessário destacar, ainda, que, quanto às demais irregularidades, consistentes na existência de saldo final do convênio não restituído e na realização de despesas sem relação com o objeto pactuado, a decisão recorrida impôs devolução de valores tão somente por parte da entidade tomadora.

Sobre tais irregularidades, a unidade técnica bem explicitou que o recorrente não

apresentou documentos novos que comprovem a restituição do saldo final da parceria, além do que não há que se falar em incidência do princípio da insignificância ao caso, pois, ao saldo residual, deve somar-se o valor com despesas irregulares, de modo que o dano ao erário relativo à presente prestação de contas atinge o montante total de R\$ 16.089,66, a ser devidamente corrigido, conforme determinado na decisão recorrida.

De se ressaltar que, ao contrário das alegações aduzidas pelo recorrente, a reprovação das contas não está fundamentada exclusivamente na ausência de restituição do saldo final do convênio, mas também na realização de despesas sem relação com o objeto pactuado e na celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo.

Da mesma forma, acerca das despesas irregulares, o insurgente não trouxe novos elementos capazes de comprovar a regularidade das despesas questionadas.

Nesse aspecto, importa destacar que, conforme pontuou a decisão objurada, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, em que se analisou o Convênio nº 1/2010, mas até outubro de 2010, a realização de despesas sem relação com o objeto pactuado foi julgada irregular, com decisão transitada em julgado[8], e que as despesas a título de aquisição de medicamentos se repetiram nos meses de novembro e dezembro de 2010, objeto dos presentes autos, sem que a defesa tenha apresentado argumentos diversos daqueles que já haviam sido refutados anteriormente. Confira-se:

"No que tange às despesas sem relação com o objeto pactuado, apontou a Instrução nº 160/15 (peça nº 19) que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, continuaram sendo realizados os mesmos tipos de despesas que foram reprovadas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10 (a qual tratou dos recursos públicos repassados pelo Município de Itambaracá ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, em razão dos Termos de Convênio nº 02/2009 e 01/2010, até outubro de 2010).

Naquele processo, que já transitou em julgado, foram consideradas irregulares as contas prestadas, condenando-se solidariamente o Prefeito Municipal, o Conselho Comunitário e o Presidente da Entidade a restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 368.906,20, referente a despesas estranhas ao objeto do convênio, abaixo discriminadas, com aplicação de multas:

- Distribuição de medicamentos: R\$ 273.663,47
- Combustíveis: R\$ 3.734,87
- Velórios: R\$ 1.000,00
- Viagens e alimentação: R\$ 279,44
- Consultas médicas e exames: R\$ 55.397,92
- Celulares: R\$ 34.830,92

Verificou-se, na inspeção que originou a referida Tomada de Contas, que o hospital fazia doações de medicamentos a terceiros, aquisição de produtos em farmácias particulares com indicação duvidosa da relação com tratamentos de saúde e pagamentos de consultas médicas e exames clínicos em clínicas e consultórios particulares; que tais despesas eram, em grande parte, autorizadas diretamente pelo Prefeito Municipal, pela Secretária de Saúde e por vereadores do município; e que, em várias ocasiões, as autoridades do município e seus familiares eram os próprios beneficiados com as aquisições realizadas com recursos públicos.

Tais irregularidades não foram desconstituídas pelos interessados, a despeito das várias manifestações e documentos apresentados naquele processo, inclusive em sede recursal.

Por sua vez, nos presentes autos, analisando as despesas informadas nos relatórios de execução de peça nº 2, a Diretoria de Análise de Transferências apontou (peça nº 19) que, nos meses de novembro e dezembro de 2010, foram gastos R\$ 12.782,64 a título de aquisição de medicamentos. À luz das conclusões da inspeção realizada anteriormente, e considerando a similaridade de tais despesas – referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010 - com aquelas consideradas irregulares na Tomada de Contas – relativas ao mesmo convênio, até outubro de 2010 -, a unidade técnica concluiu que tais valores deveriam ser devolvidos aos cofres municipais.

Em sede de defesa (peças nº 30 e 53), os interessados se reportaram às justificativas apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária, afirmando, em suma, que o hospital não precisava realizar licitações para aquisição de medicamentos, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado; que as doações de medicamentos eram feitas aos pacientes do hospital, de acordo com as necessidades prescritas em receituário; que o valor das despesas é baixo, considerando o atendimento da entidade (cerca de 900 consultas/atendimentos mensais e 40 internações mensais); e que as despesas com medicamentos são necessárias para a manutenção das atividades do hospital.

Na Instrução nº 4561/22 (peça nº 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os argumentos defensivos já foram refutados no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária, não podendo a conclusão do presente processo ser diferente, devendo a entidade tomadora ser condenada à restitução de R\$12.782,64 ao concedente.

Para além da similaridade com as despesas glosadas no âmbito da Tomada de Contas, deve-se mencionar que, nos processos de prestação de contas, compete ao beneficiário dos recursos a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único.

Assim, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restitução dos valores não comprovados.

Veja-se que, no presente caso, não foi trazido aos autos qualquer documento comprobatório da alegada regularidade das despesas com medicamentos questionadas."

No presente recurso, igualmente, o recorrente reitera as mesmas alegações, sem a juntada de documentação apta a demonstrar a regularidade das despesas, na forma estabelecida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal[9], em face do que inexistem motivos para a alteração do entendimento firmado no Acórdão recorrido.

No mais, considerando a ausência de manifestação recursal acerca da irregularidade na celebração de convênio com entidade que tem agente público municipal do poder executivo e legislativo em seu corpo diretivo e dada a existência, em relação aos demais itens irregulares, de dano ao erário, cuja reparação, até o momento, não restou demonstrada, mostra-se incabível a pretendida ressalva das contas, porquanto a situação não se amolda à previsão contida no art. 16, inciso II, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Denota-se, portanto, que o recorrente não trouxe nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, motivo pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o aprimoramento do recurso é medida que se impõe.

### 3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 175/24-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 175/24-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 67-69.

2. Peça 64.

3. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Maurício Requião de Mello e Silva.

4. Peça 70.

5. Peça 76.

6. Peça 77.

7. (...) considerando que o mesmo Termo de Convênio é objeto de ambos os processos, os quais apenas diferem em relação ao período analisado (enquanto a Tomada de Contas Extraordinária trata das despesas até outubro de 2010, nos presentes autos se examinam aquelas de novembro e dezembro de 2010), que a terceirização indevida foi causa de irregularidade e de aplicação de multas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 258120/10, transitada em julgado, que tal irregularidade diz respeito ao funcionamento do convênio com um todo, e não a meses específicos, e que no âmbito deste processo não foram acrescentados quaisquer fatos ou argumentos novos, não vislumbro motivo para que a irregularidade seja novamente consignada nos presentes autos."

8. Acórdão nº 3891/12-S1C (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares – relator e Ivan Lelis Bonilha), mantido pelo Acórdão nº 3761/16-STP (Recurso de Revista nº 12123/13; unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania) e pelo Acórdão nº 5921/16-STP (Embargos de Declaração nº 809580/16; unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania). Trânsito em julgado em 09/02/2017.

9. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

### PROCESSO Nº:-10923/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI ADOVADO / PROCURADOR-PATRIQUE MATTOS DREY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 3782/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão presencial. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino. Violação ao princípio da publicidade. Ausência da intenção de recorrer. Procedência parcial. Multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Balabuch Transportes Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 78/2023 realizado pelo Município de Bom Sucesso do Sul, que tem por objeto a:

(...) contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme calendário escolar com programação de acordo com os dias letivos, nas quantidades de linhas descritas no Termo de Referência, Anexo I do presente edital.

A abertura do certame ocorreu em 12/12/2023, com valor máximo total dos lotes estimado em R\$ 737.241,12 (setecentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos).

Em síntese, a requerente tece alegações sobre a ocorrência de nepotismo, falta de publicidade e ilegalidade na análise de recurso administrativo que não deveria ter sido considerado precluso.

Sobre o recurso administrativo, afirma que em 15 de dezembro de 2023 interpôs recurso junto ao Município de Bom Sucesso do Sul apontando diversas irregularidades. Contudo, em 21 de dezembro de 2023 a pregoeira certificou que o "recurso encontra-se precluso", eis que as empresas declararam não ter intenção de recurso.

Aduz que não existe preclusão recursal em sede administrativa e que a Administração tem o dever de conhecer imputações de nulidade do certame, mesmo que o recurso tenha sido formulado depois dos prazos recursais.

Sobre isso, menciona que:

(...) o que precluiu foi apenas o direito da empresa em recorrer de decisão, e não o

da administração em rever os seus atos eivados de ilegalidade", não havendo que se falar preclusão administrativa porque a administração ficou ciente de seu ato ilegal antes de que houvesse outro ato administrativo, mais precisamente a adjudicação do objeto, momento em que o Município tem o dever de rever seus atos ilegais.[1]

Acerca da falta de publicidade, relata que não fora concedido acesso ao processo licitatório em tempo hábil, tendo sido solicitado em 13 de dezembro de 2023 e atendido somente em 21 de dezembro do mesmo ano.

Ainda, informa que o aviso de licitação publicado no dia 22 de novembro de 2023 continha exigência de atestado de capacidade técnica, nos termos do item 10.1.4, alínea "g", do edital. Contudo, em 30 de novembro de 2023 foi disponibilizado no site do município um novo edital, no qual não está previsto o item. De acordo com a representante, a alteração editalícia ocorreu sem justificativa e não foi realizada a devida publicação de aviso de retificação do instrumento convocatório.

Adiante, insurge-se contra o fato de que a servidora ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Educação, Sra. Elisana Pillonetto (autoridade solicitante), possui vínculo de parentesco (irmã) com o proprietário e representante legal da empresa Pillonetto Tur Ltda., Sr. Elton Pillonetto.

Discorre que, além de ser autoridade requisitante do objeto do procedimento licitatório na qualidade de Diretora do Departamento de Educação, a servidora compõe a equipe técnica da Administração Municipal.

Ademais, a empresa Pillonetto Tur Ltda. foi constituída em 16 de outubro de 2023, às vésperas do processo licitatório em tela.

Também, aponta ter havido irregularidade quanto à necessidade de segregação das funções, eis que o termo de referência do procedimento licitatório foi realizado pela pregoeira, Sra. Josiane Folle, e não pela equipe da Diretora do Departamento de Educação solicitante, sendo cediço que a elaboração do Termo de Referência é dever da área requisitante ou da Equipe de Planejamento da contratação.

Defende que, em que pese não haver impedimento de a pregoeira contribuir no processo de planejamento, ela não deverá elaborar o termo de referência, cujo servidor deve ser o detentor das informações iniciais e da necessidade, bem como aquele que receberá o bem/serviço fruto do contrato.

Conclui que, com tal atitude, o município buscou "maquiar a fase interna com vistas a não configurar que o objeto veio formatado por autoridade que teria parente participando do certame".

Ao final, requer:

a) O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 78/2023 (SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA DA NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO), realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 324, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

c) que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;

d) que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de BOM SUCESSO DO SUL a anulação parcial (lote 5) do PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2023 mediante anulação da Homologação e Adjudicação e respectivo contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

e) em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer.

d) seja citado o senhor Procurador-Geral ou Procurador Jurídico do Município de Bom Sucesso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.

Pelo Despacho n.º 289/24 (peça 27), a demanda foi parcialmente recebida, eis que "a municipalidade não apresentou justificativas acerca da alegada falta de publicidade na condução do certame. Do mesmo modo, não apresentou qualquer manifestação acerca da alegação de que não fora concedido acesso ao processo licitatório em tempo hábil e de que o recurso da parte interessada não foi sequer examinado". O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foi determinada a citação do Município de Bom Sucesso do Sul, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Josiane Folle (pregoeira e signatária do edital).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 32/40.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3858/24 (peça 42), opinou pela procedência da Representação, com aplicação das seguintes sanções:

3.1 Aplicação de uma multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão do descumprimento da norma do art. 1º, caput, da Lei Estadual n.º 19.581/2018; e

3.2 Aplicação de uma multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Josiane Folle, em razão da violação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 725/24 (peça 44).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda é parcialmente procedente.

Alega a requerente falta de publicidade na condução do Pregão Presencial n.º 78/2023 do Município de Bom Sucesso do Sul, eis que não fora concedido acesso ao processo licitatório em tempo hábil, tendo sido solicitado em 13 de dezembro de 2023 e atendido somente em 21 de dezembro do mesmo ano.

Ainda, o aviso de licitação publicado em 22 de novembro de 2023 continha exigência de atestado de capacidade técnica; porém, em 30 de novembro de 2023 foi disponibilizado no site do município um novo edital, no qual não estava previsto o item. Assim, aponta que a alteração editalícia ocorreu sem justificativa e não foi realizada a devida publicação de aviso de retificação do instrumento convocatório.

Nesse ponto, a demanda merece procedência.

Corroborando o opinativo técnico, destaco os seguintes dispositivos acerca do princípio da publicidade (peça 42):

O Princípio da Publicidade está positivado no caput do artigo 37 da Constituição

Federal, e visa a divulgação das informações relacionadas à Administração Pública, a fim de proporcionar à sociedade a plena ciência de todas as suas decisões e ações. Neste sentido, também dispõe o Art. 3º, inciso II, c/c Art. 8º, ambos da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Outrossim, a Lei Estadual n.º 19.581/2018 aponta a necessidade de que seja disponibilizado a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, no site da administração pública municipal:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Ainda, o parecer ministerial (peça 44):

(...) salienta-se que o princípio da publicidade – também impugnado nesta Representação – está intrinsecamente ligado à garantia de defesa e se traduz no leal conhecimento dos trâmites do procedimento. Em miúdos, “o que a garantia constitucional tutela não é a mera formalidade de citação dos litigantes, senão a possibilidade de sua participação útil no litígio”, raciocínio que pode ser transposto integralmente aos processos administrativos.

No caso concreto, os representados não apresentaram elementos a justificar a falta de publicidade na condução do processo licitatório, o que pode ter causado prejuízo aos licitantes na adoção de medidas em face do certame.

Em especial sobre a retificação do instrumento convocatório, a Lei n.º 8.666/93, então vigente, estabelecia que “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original”, nos termos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Contudo, não se verifica dos autos a publicação da retificação do edital com a exclusão do item 10.1.4, “g”, que exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica, em descumprimento à legislação de regência.

Nos termos da Instrução n.º 3858/24 (peça 42), “a alteração tinha extrema relevância para as propostas, já que empresas que não tinham experiência anterior na prestação dos serviços passaram a ser admitidas no certame, possibilitando que mais empresas participassem da licitação, caso tivessem conhecimento das alterações”.

Portanto, procedente a demanda neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Josiane Folle, diante da violação ao princípio da publicidade.

Sobre o recurso administrativo, afirma a representante que em 15 de dezembro de 2023 interpôs recurso junto ao Município de Bom Sucesso do Sul apontando diversas irregularidades. Em 21 de dezembro de 2023 a pregoeira certificou que o “recurso encontra-se precluso”, eis que as empresas declararam não ter intenção de recurso.

Sustenta a interessada que não existe preclusão recursal em sede administrativa, devendo a Administração conhecer imputações de nulidade do certame.

Pois bem.

Dispõe o artigo 4º, incisos XVIII e XX, da Lei n.º 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Isto é, para fins de recurso no pregão, deverá a licitante apresentar manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, sob pena de decadência.

No caso em tela, a requerente não manifestou intenção de recurso em momento próprio. Porém, posteriormente (em 15/12/23) juntou impugnação, pleiteando, dentre outros (peça 39, fl. 50):

B – Seja realizada a anulação da Homologação e Adjudicação do Pregão Presencial 078/2023;

C – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa PILLONETTO TUR LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso,

tendo em vista o descumprimento dos princípios da administração pública;

Ocorre que a própria interessada reconheceu a intempestividade[3] da medida, eis que não apresentou intenção de recurso em momento oportuno, de modo que não se observa irregularidade na conduta da Administração ao não admitir a peça recursal, restando improcedente este item da demanda.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da

presente Representação da Lei de Licitações, para o fim aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Josiane Folle, diante da violação ao princípio da publicidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, para o fim aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Josiane Folle, diante da violação ao princípio da publicidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 3, pág. 5.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

3. À peça 39, fl. 45, a representante consignou:

No caso em tela, durante o decorrer da sessão do pregão presencial, o senhor PAULO BALABUCH, apontou indícios de irregularidades no processo, sendo que a senhora pregoeira informou que o recurso poderia ser questionado apenas referente a documentação apresentada, sendo assim não consta em ata a intenção de recurso por parte do senhor PAULO.

Sendo assim, apesar de intempestiva, solicita-se a admissão do presente recurso e posterior julgamento.

PROCESSO Nº:-485810/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO ROMERO KLOSS, DANIELA GADOTTI PERLIN, GIOVANI ANTONIO SOARES DE BRITO, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, LICNES SERVICOS LTDA, LINDOLFO LUIZ SILVA JUNIOR, MARCELO RIBEIRO DE MELLO, NEURO JUSCELINO ANTONIO RECARCATI, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, SIMONE DE FATIMA CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LUIZA CHALUSNHAK, ANDRE SCHMIDT JANNIS, EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, MARCOS WENGERKIEWICZ, VALENTINA FABEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3785/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Empresa pública estadual. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação. Exequibilidade de proposta da contratada. Improcedência da representação. Ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto à desistência de vários licitantes no curso do certame.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, em razão de supostas irregularidades constantes no Pregão Eletrônico nº 31/2024.

O Pregão Eletrônico nº 31/2024 (peça 5) teve por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação em todas as unidades do Tecpar, com fornecimento de material de limpeza e conservação e equipamentos, pelo prazo de execução por até 24 (vinte quatro) meses e vigência por até 27 (vinte sete) meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do TECPAR”.

A Representante faz os seguintes requerimentos:

a) Deferir a medida cautelar de sustação do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 31/2024 do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, com a comunicação da decisão à Autoridade Competente pelo meio mais expedito;

b) A audiência do(s) responsável(is) pelo Pregão Eletrônico n. 31/2024 do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, para que se manifeste a respeito das irregularidades apontadas na presente representação; e

c) Ao final, julgar procedente esta representação para o fim de:

a. Declarar a irregularidade do julgamento da proposta do Pregão Eletrônico n. 31/2024 diante da necessidade de desclassificação da proposta da empresa LICNES, dada sua manifesta inexecutabilidade, conforme razões fáticas e jurídicas expostas no tópico II.1 desta representação.

b. Subsidiariamente, declarar a irregularidade do julgamento da proposta do Pregão Eletrônico n. 31/2024 diante da necessidade de desclassificação da proposta da empresa LICNES, dada a ausência de provisão dos custos com adicional de insalubridade para todos os postos de trabalho listados no Termo de Referência, descumprindo assim o item 14.2 do Edital, conforme razões fáticas e jurídicas

expostas no tópico II.2 desta representação;

c. Em novo pedido subsidiário, declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 31/2024, diante da dubiedade do Termo de Referência, acarretando violação à isonomia dos licitantes.

Preliminarmente (peça 18), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) manifestasse-se acerca do conteúdo na presente Representação e trouxesse aos autos as informações e documentos que entendesse pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este Relator na sequência;

b) apresentasse informações atualizadas acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 31/2024.

O TECPAR, por meio do seu diretor-presidente, Celso Romero Kloss, manifestou-se às peças 22 a 31.

Em juízo de admissibilidade (peça 32), recebi parcialmente a representação, com ampliação de seu objeto, e não concedi a medida cautelar suspensiva da licitação. Na ocasião, assim me pronunciei:

O Contrato 181/2024, decorrente da licitação em tela, com valor de R\$ 5.382.130,00 para 24 meses, foi firmado entre o TECPAR e a LICNES SERVIÇOS LTDA. em 02/07/2024, antes mesmo da apresentação da representação (peça 31, p. 120).

A alegação, da representante, de manifesta inexecuibilidade da proposta da empresa contratada (item II.1 da peça inicial) se baseia em custos tributários que não estariam expressos em nenhuma rubrica da sua proposta:

“O ponto nuclear das despesas não delineadas na proposta, porém incidentes sobre a prestação do serviço, está relacionado a custos tributários não expressos na proposta, decorrentes do regime tributário a que submetido a empresa LICNES – o regime tributário do Lucro Presumido –, cuja adoção implica consequências deletérias para a proposta. (Peça 3, p. 5)”

Verifico que a análise de recurso administrativo da TECPAR (peça 10) não conclui se os custos tributários estão incluídos na proposta e com valores aceitáveis, limitando-se a afirmar, de modo abstrato[1] (ou seja, sem o exame dos custos tributários debatidos na situação específica), que as alegações da recorrente seriam insuficientes para concluir pela inexecuibilidade da proposta discutida.

A segunda irregularidade alegada pela representante, por sua vez, é a de que a proposta da contratada não previu os custos com adicional de insalubridade para três postos de copeira/servente (item II.2 da peça inicial).

Entretanto, o exame do TECPAR em sede recursal (peça 10) demonstrou que realmente houve equívoco em um somatório previsto no edital, mas do qual não resultou prejuízo aos licitantes ou ao interesse público:

“[...] houve equívoco na tabela final da Planilha 2.6 Equipe - Postos, nas informações do Campus CIC, que resume a totalidade de Postos com Adicional de Insalubridade, conforme descrito pela Recorrente. Nesta tabela consta um total de 32 (trinta e dois) postos com insalubridade, porém, conforme as demais planilhas disponibilizadas, verifica-se um total de 29 (vinte e nove) postos insalubres, em consonância com a proposta da Recorrida.

[...]

Conforme informado pela área técnica, o correto de postos com adicional de insalubridade são 29 (vinte e nove) postos, tendo ocorrido equívoco no ato do lançamento da somatória dos cargos insalubres ao final da planilha divulgada, sendo o conteúdo dos cargos descritos ao longo do texto da planilha o quantitativo correto. A análise da área técnica revelou que em que pese o equívoco, observados os valores globais dos participantes, notavelmente comparando o valor proposto global pela Recorrida, declarada vencedora do certame e a subsequente colocada, empresa Guima Conseqo Construção Serviços e Comércio Ltda, ainda assim, o resultado do Pregão Eletrônico não seria alterado, demonstrando que o equívoco não refletiu efetivamente na participação e na propositura das propostas pelas participantes. Explica-se:

Pelos valores propostos, considerando que o número de cargos com insalubridade correto é 29 e não 32 e, partindo da premissa de que a proposta da empresa vencedora considerou o número de cargo insalubres corretamente (29), realizou a área técnica a projeção, para com base nos salários e encargos apresentados pela vencedora, qual seria o valor de sua proposta acrescida dos 3 adicionais de insalubridade (projeção da proposta da vencedora considerando 32 cargos).

Na tabela comparativa acima ficou evidenciado que mesmo se a Recorrida, a empresa Licnes Serviços Ltda, provisionasse o adicional de insalubridade para os 3 postos de copeira/servente, sua proposta projetada ficaria em R\$ 5.406.912,72.

Partindo de outra premissa válida, de que as propostas foram apresentadas validamente, até mesmo porque não houve impugnação ao edital quanto ao equívoco na somatória dos cargos insalubres da planilha, fato é que a proposta subsequente, da 9ª colocada, ainda seria superior ao valor R\$ 5.406.912,72, que seria a proposta mais elevada da vencedora, caso considerasse 32 cargos e não 29.

Ou seja, a proposta da declarada vencedora ainda seria a mais vantajosa para a Administração, com o valor de R\$ 158.219,88 à menor que a próxima empresa colocada no certame, cuja proposta foi de R\$ 5.565.132,60.

[...]

Destacando que referida proposta da 9ª Colocada não poderia ser alterada após ter sido registrada oficialmente no sistema e após a finalização da fase dos lances, assim como, nenhuma outra proposta poderia ser modificada, inclusive o da declarada vencedora no 8º lugar, denota-se que, independentemente do equívoco da somatória dos cargos insalubres ocorrida no edital, já considerada a projeção para 32 cargos insalubres no valor vencedor, ainda assim, este seria menor do que o da subsequente e, por evidência, de todas as demais propostas, exceto às desclassificadas anteriormente.

De modo que, resta comprovado que o equívoco revelado em nada prejudicou a ampla participação e a competitividade de todos os participantes, sendo o resultado declarado legítimo e válido com regularidade do presente Pregão Eletrônico, como dito, sem qualquer prejuízo aos que ofertaram propostas superiores ao da declarada vencedora, independentemente de terem ou não considerado 29 cargos insalubres, vez que, o valor acrescido da vencedora para 32 cargos insalubres, nada obstante ser o quantitativo incorreto (erro na soma da planilha), ainda seria menor, e mais vantajoso, pelo que se julga mantida a proposta como válida e dentro da regularidade esperada.

[...]

No caso em tela constata-se não ocorrer prejuízo à competitividade do certame, uma

vez que foi demonstrado a permanência da proposta mais vantajosa da Recorrida sem prejuízo efetivo aos demais participantes, já que suas propostas, ainda que considerado o maior valor que se poderia extrair da proposta vencedora, acrescido os cargos insalubres (3 cargos) mesmo assim sagrar-se-ia vencedora, dada a proposta subsequente ser superior a tal valor projetado.

Portanto, considerando a fundamentação aqui demonstrada, não há que se falar em desclassificação ou inabilitação da Recorrida, tendo em vista que a mesma além de atender todas as regras do edital, apresentou a proposta final com o menor valor e considerou, em que pese o equívoco da somatória da planilha, o número de cargos insalubres corretos, sem eiva ao certame ou à regularidade da proposta e à vantagemidade ao órgão licitante.”

Diante do exposto, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, recebo a representação, especificamente quanto ao II.1 da peça inicial (“DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA LICNES”) e aos seguintes pontos, que acrescento:

• se as medidas adotadas pelos agentes do TECPAR para apuração quanto à exequibilidade da proposta vencedora, oportunamente questionada no procedimento licitatório, mostram-se adequadas e suficientes;

• se as medidas adotadas pelos agentes do TECPAR diante de “desclassificação a pedido” de um total de 7 (sete) propostas (peça 23, p. 3) mostram-se adequadas e suficientes.

Não concedo a medida cautelar requerida pela representante. A despeito de eventual falha do ente licitante quanto à avaliação da exequibilidade da proposta vencedora, a ser apurada nesta representação, verifica-se que o TECPAR adotou providências no sentido de se certificar quanto à sua regularidade (conforme peça 30, p. 187 e seguintes, e peça 31, p. 1 e seguintes). Diante desse fato, somado às cautelas constantes da cláusula oitava do contrato,[2] entendo que não há elementos que indiquem, desde logo, nulidade do processo licitatório e da contratação dele decorrente.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

a) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), na pessoa de seu representante legal;

b) Celso Romero Kloss, diretor presidente, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame, adjudicação (peça 31, p. 115) e assinatura do contrato (peça 31, p. 129);

c) Giovanni Antonio Soares de Brito, diretor de Administração e Finanças, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame, adjudicação (peça 31, p. 115) e assinatura do contrato (peça 31, p. 129);

d) Iram de Rezende, diretor industrial da Saúde, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame e adjudicação (peça 31, p. 115);

e) Lindolfo Luiz Silva Junior, diretor de Novos Negócios e Relações Institucionais, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame e adjudicação (peça 31, p. 115);

f) Simone de Fátima Campos, diretora de Tecnologia e Inovação, responsável pelo não provimento de recurso (peça 31, p. 101), homologação do certame e adjudicação (peça 31, p. 115);

g) Daniela Gadotti Perlin, pregoeira e signatária da análise de recurso administrativo (peça 31, p. 93);

h) Marcelo Ribeiro de Mello, gerente – Administração de Campi (TECPAR), gestor do contrato que atestou a regularidade da proposta vencedora (peça 30, p. 201);

i) LICNES SERVIÇOS LTDA. (contratada), na pessoa de seu representante legal;

j) Neuro Juscelino Antonio Recarcati, sócio administrador da contratada, signatário dos esclarecimentos à diligência (peça 30, p. 199) e do contrato (peça 31, p. 140).

Eventual procedência da representação poderá acarretar sanções aos responsáveis, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo. Seguiu-se a fase de apresentação de defesas (peças 30 a 87), que foram assim descritas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, competente para a instrução do feito (Instrução 866/24-CGE, peça 92):

A TECPAR apresentou sua defesa. De forma concisa, apresentou as diligências que realizou quanto às propostas desclassificadas “a pedido” (peça 55, fls. 3/8); dissertou acerca da análise da exequibilidade da proposta declarada vencedora (peça 55, fls. 8/16) e argumentou acerca das supostas irregularidades (peça 55, fls. 16/21).

Requeru a improcedência in totum da Representação e seu arquivamento definitivo, além de juntar documentos (peças 56/69).

Após foi apresentada a defesa de: I – Sr. Celso Romero Kloss, Diretor Presidente da entidade (peças 70/71); II – Sr. Giovanni Antonio Soares de Brito, Diretor de Administração e Finanças, responsável pelo não provimento do recurso (peça 72/73); III – Sr. Iram de Rezende, Diretor Industrial da Saúde, responsável pelo não provimento do recurso (peças 74/75); IV – Sr. Lindolfo Luiz Silva Junior, Diretor de Novos Negócios e Relações Institucionais, responsável pelo não provimento do recurso (peças 76/77); V – Sr. Simone de Fátima Campos, que atuou como Diretora de Tecnologia e Inovação, responsável pelo não provimento do recurso (peças 78/79); VI – Sr.ª Daniela Gadotti Perlin, que atuou como Pregoeira e signatária da análise do recurso administrativo (peça 80/81); VII – Sr. Marcelo Ribeiro de Mello, que atuou como Gerente – Administração de Campi TECPAR, gestor do contrato que atestou a regularidade da proposta vencedora (peças 82/83). Em síntese, todas estas pessoas anuíram a defesa protocolizada pela TECPAR.

Foi apresentada a defesa conjunta da empresa LICNES Serviços Ltda. e de seu sócio administrador, Sr. Neuro Juscelino Antonio Recarcati, por intermédio de seus advogados, consistente na peça 85.

Em síntese, alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial sob o argumento de que a Representante, ORCALLI, teria alegado “a inexecuibilidade da proposta da empresa LICNES através da apresentação de somas aleatórias dos valores tributários, de forma isolada, os quais, segundo alega, supostamente maculariam a viabilidade econômica da proposta primeiro classificada sem, contudo, demonstrar qualquer irregularidade”.

No mérito, argumentaram que em 16/05/2024 a Pregoeira encaminhou, por meio de diligências, solicitação de esclarecimentos à empresa, no sentido de justificar o valor da proposta e da planilha de custos, ao que foi prontamente atendida e declarou que

o preço da proposta comporta todos os custos necessários à execução do contrato e contempla todos os tributos e encargos sobre ele incidentes no que se refere ao regime de lucro presumido para o imposto de renda, o qual optou. Mesmo porque a carga tributária, embora não destacada, está embutida no preço final apresentado pela empresa. Requereram que fosse acolhida a preliminar arguida, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. Juntaram a Décima Primeira Alteração do Contrato Social da empresa (peça 86) e procuração (peça 87).

Em despacho (peça 88), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação dos procuradores da LICNES SERVIÇOS LTDA e de NEURO JUCELINO ANTONIO RECARCATI listados na procuração à peça 87 e subsequente encaminhamento à 1ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução, bem como ao Ministério Público de Contas, para parecer. Na Informação 43/24-11CE, a 1ª Inspeção de Controle Externo se manifestou nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho 1226/24 – GCILB damos ciência e adicionalmente informamos que as informações coletadas no processo comporão acervo de riscos referente a representada, entidade fiscalizada por esta Inspeção, conforme Portaria 131/24 - GP, de 07/03/2023, que fundamentará o planejamento do exercício de 2025. Encaminhar à CGE para instrução determinada pelo Relator.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou "pela improcedência da Representação, eis que não se vislumbrou no presente protocolado a inexecuibilidade da proposta da empresa LICNES, como argumentou a Representante, ORCALI, na inicial (peça 3), o que faz com fundamento nas diligências realizadas pela TECPAR seja tanto antes de declarar a desclassificação das licitantes, como em averiguar a exequibilidade da proposta vencedora" (Instrução 866/24-CGE, peça 92).

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, sustentando a "inocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 31/2024", opinou pela improcedência da representação.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, a representação foi recebida quanto ao item II.1 da peça inicial ("DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA LICNES") e aos seguintes pontos, que acrescentei por ocasião do juízo de admissibilidade:

- se as medidas adotadas pelos agentes do TECPAR para apuração quanto à exequibilidade da proposta vencedora, oportunamente questionada no procedimento licitatório, mostram-se adequadas e suficientes;
- se as medidas adotadas pelos agentes do TECPAR diante de "desclassificação a pedido" de um total de 7 (sete) propostas (peça 23, p. 3) mostram-se adequadas e suficientes.

Sobre tais pontos, a Coordenadoria de Gestão Estadual apresenta a seguinte análise técnica (peça 92, grifos no original):

Esta CGE verificou que, em sua defesa, a TECPAR esclareceu de forma detalhada as medidas adotadas por seus agentes, nesta ordem:

1º) Em especial, pela Pregoeira, diante de "desclassificação a pedido", de acordo com a peça 55, fls. 2/8 e peça 56 (Anexo I), ou seja, responderam ao questionamento 2 feito pelo nobre Relator no Despacho nº 1010/24 – GCILB (peça 32).

Averigua-se na peça 55, fls. 2/5, que a desclassificação a pedido de sete propostas se deu, pelo menos, no que se refere as cinco primeiras colocadas, por erro no cadastramento da proposta, quanto ao período de contratação, eis que as empresas cadastraram para 12 (doze) meses, sendo que o período de execução do Pregão Eletrônico nº 31/2024 – TECPAR era de 24 (vinte e quatro) meses com vigência até 27 (vinte e sete) meses, conforme descrito no Edital (peça 5, fls. 2, item 2.1).

Em relação à 6ª e 7ª colocadas, a entidade informou em sua defesa que as empresas apenas afirmaram ser suas propostas inexequíveis (peça 55, fls. 5), conforme abaixo, assim, a TECPAR, no temor de prejuízo ao interesse público num futuro próximo, entendeu por desclassificar ambas as empresas, como explico no trecho abaixo (peça 55, fls. 7):

Ato contínuo, a empresa **Brasilrecruta Mão de Obra Ltda.**, 6ª colocada, informou no chat que sua proposta era inexequível, sem, no entanto justificar a razão da inexecuibilidade, in verbis:

"06/05/2024 11:32:41:599 BRASILRECRUTA MAO DE OBRA LTDA  
Prezados, bom dia. Analisando melhor percebemos que a proposta deverá ser para 24 meses, logo estamos no limite. Vamos ver se ajustando a nossa planilha a mesma permanece exequível.

06/05/2024 11:40:09:426 BRASILRECRUTA MAO DE OBRA LTDA Senhora pregoeira, para dar celeridade ao pregão, solicitamos a nossa desclassificação, pois a nossa proposta está completamente inexequível."

E a 7ª colocada, empresa **MC Candido Portaria e Limpeza Ltda.**, formalizou o pedido de desclassificação, justificando que após a sua convocação, analisou todo o escopo do edital, inclusive com os materiais que deveriam ser disponibilizados, concluindo na inexecuibilidade de sua proposta, nestes termos:

O temor não é sem razão, uma vez que decorrente do Pregão Eletrônico 087/2022, a empresa **FFS Administradora de Serviços Eireli** que foi declarada vencedora deu causa à rescisão do contrato por descumprimento, acarretando em grandes transtornos ao TECPAR, inclusive com a necessidade de contratação de empresa prestadora de **serviços em caráter emergencial**, para assumir a prestação do serviço continuado até a finalização do novo certame, qual seja, o do Pregão Eletrônico que foi objeto desta Representação.

Desta forma, os fatos relativos às propostas das 6ª e 7ª colocadas, entendeu-se que a realização de diligência para confirmação ou não da inexecuibilidade apenas iria atrasar o trâmite do certame, cuja prestação de serviços ocorria por meio de contrato emergencial, as inconsistências de informações poderiam acarretar novos danos ao TECPAR.

Destarte, no tocante a este questionamento, entende esta Unidade Técnica que as medidas adotadas pela entidade quanto à "desclassificação a pedido" das sete propostas teriam sido adequadas e suficientes, conforme corrobora inclusive as mensagens do Pregão Eletrônico em epígrafe, compiladas na peça 56. Fazemos referência, inclusive, aos precedentes do Tribunal de Contas da União mencionados na peça 55, fls. 16.

2º) Quanto à exequibilidade da proposta vencedora, questionamento 1 feito pelo nobre Relator (Despacho nº 1010/24 – GCILB, peça 32), primeiro foi verificado pela Pregoeira e, após, pelo Gestor do Contrato, que entendeu por abrir diligência para que cada responsável de determinado setor pudesse constatar a efetiva exequibilidade da proposta, que totalizaram em doze, conforme atestam as peças 55/69 dos Autos.

Foi averiguado, também, o tempo de atuação no ramo. Constatado que a empresa LICNES possuía 20 (vinte) anos de atuação no ramo, 10 (dez) desses anos atendendo ao próprio TECPAR em licitações anteriores, sem que neste período tenha ocorrido o apontamento de qualquer problema na execução do contrato, confirmando-se nos atestados de capacidade técnica, ou seja, demonstrou-se como muito pouco crível o não atendimento das exigências do edital, diante do vasto acervo documental técnico apresentado, todos emitidos por diversos órgãos públicos atestando o comprometimento e cumprimento das suas obrigações contratuais.

Ao final das diligências, o gestor do contrato concluiu pela exequibilidade do contrato, de acordo com a explicação constante na peça 55, fls. 8/14.

Assim, respondendo ao segundo questionamento do ilustre Relator, entende esta CGE, portanto, no cerne à exequibilidade da proposta vencedora, na qual sangrouse vencedora a empresa LICNES, que a entidade TECPAR realizou medidas adequadas e suficientes, conforme exposto.

Neste item fazemos referência ao precedente do TJ-SC, citado na peça 55, fls. 12/13, cujo excerto se destaca:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência**

Ainda no que diz respeito ao mérito, esta Unidade Instrutiva enfatiza quanto ao tópico de "manifesta inexecuibilidade da empresa LICNES" – único, aliás, recebido pelo Relator (Despacho nº 1010/24 – GCILB, peça 32), que a Representante, ORCALI Serviços Especializados Ltda., alegou na inicial (peça 3, fls. 5/15), em síntese, que:

I - na planilha de formação de custos dos preços apresentados pela LICNES há preços inexequíveis, a começar pelas rubricas "Lucro mensal" e "Despesas mensais administrativas e operacionais", no insignificante percentual de 1% sobre o valor dos custos, de modo linear para os 50 postos de trabalho licitados;

II - O valor total da proposta para os 24 meses de prestação dos 50 postos de trabalho foi de R\$ 5.382.130,00, equivalente a R\$ 224.255,42 ao mês. Logo, pelos dados formais da proposta, teria sido previsto lucro mensal de R\$ 2.242,55, porém há outras despesas não consideradas na planilha, e este montante de lucro é insuficiente para custeá-las;

III - Há custos tributários não expressos na proposta que não se sabe onde está previsto o custeio dessa despesa. Neste ponto, explanou que considerando que a LICNES se submete ao regime tributário do Lucro Presumido, incidem alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, a título dos tributos PIS/PASEP e COFINS, no regime cumulativo. Além de recolher mensalmente o IRPJ e CSLL, equivalente a 7,68% de custo tributário.

Desse modo passa esta Unidade Técnica a analisar as supostas irregularidades, a seguir:

I - Do "Lucro mensal" e "Despesas mensais administrativas e operacionais" Acerca deste tópico a TECPAR se defendeu (peça 55, fls. 16/17), nos seguintes termos:

16.9- Conforme é sabido, o conceito de *margem de lucro* não comporta inclusão de custos para serem suportados, pois, a margem de lucro é exatamente o que sobeja depois de aplicados todos os custos, inclusive os tributários.

16.10- Neste sentido: "De forma básica, a *margem de lucro* é um indicador financeiro muito utilizado para avaliar a saúde financeira da empresa. Ele se trata do percentual obtido da relação entre o lucro bruto e a receita total. Em

outras palavras, ela é a porcentagem do preço de um produto ou serviço que corresponde ao lucro do negócio. Basicamente, o lucro bruto pode ser considerado a diferença entre o seu faturamento obtido com as vendas dos produtos e serviços e os custos empresariais. Já a margem de lucro bruto é um percentual obtido da relação entre a receita total e o lucro da sua empresa. Além da margem lucro bruta, também existe a *margem de lucro líquida*. A diferença entre elas é que, neste caso, a margem será o valor final após abater todos os custos, como impostos, telefones, despesas com administrativo, entre outros." (in <https://www.contabeis.com.br/artigos/6370/o-que-e-margem-de-lucro-e-como-calcular/>).

16.11- Considerando-se que a *margem de lucro relativa à Planilha é líquida* (o que se constata da própria somatória dos percentuais de todos os elementos lá informados), portanto, a *margem de lucro não é fator que deva sobejar para fins de pagamento dos encargos, mas sim, ao revés, ou seja, será o que sobrar, após o a consideração destes (custos e encargos).*

Ao sopesar o argumento da Representante, ORCALI, que apenas afirmou que “os preços seriam inexequíveis (...) no percentual de 1% sobre o valor dos custos” (peça 3, fls. 5) sem apresentar reais cálculos aritméticos para comprovar a suposta inexecuibilidade, esta Unidade Instrutiva entende que a alegação da TECPAR, transcrita acima, deveria prosperar.

Ademais, a CGE entende que a Administração Pública deveria se preocupar não especificamente com o lucro da empresa vencedora do certame e, sim, com a exequibilidade do contrato firmado, quer dizer, se a empresa vencedora possui condições de cumprir o objeto do contrato que, no caso, é a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação em todas as unidades da TECPAR com o fornecimento de material de limpeza e conservação, além de equipamentos (peça 5, fls. 2).

II - Do previsto lucro mensal e das despesas não consideradas Restou comprovado que a TECPAR foi diligente quanto à diferença de valores deste certame, em relação às licitações anteriores, fato que se comprova pelos e-mails trocados entre os setores (peças 57/60).

Ademais, tal diligência foi externalizada por intermédio da Pregoeira à empresa LICNES para que apresentasse justificativa, conforme se vê pela peça 61.

A LICNES, por sua vez, respondeu na peça 65 e em teor idêntico, seu representante legal, Sr. Neuro Juscelino Antonio Recarcati, na peça 66, dos quais, se destacam os seguintes trechos:

**Os percentuais de taxa de administração e lucro fazem parte dos custos discricionários da empresa, não sendo possível a ingerência da administração sobre tais custos. Além disso, estão interligados a estratégia organizacional da empresa, a qual é mutável sendo condicionada ao momento, tamanho da concorrência, expectativa de mercado, volume de contratos, conhecimento de área e etc. Em termos práticos não há necessidade de atribuir valores exorbitantes na busca expansiva desenfreada de lucros para obter bons resultados. Nossa empresa garante a excelência dos serviços executados conforme os parâmetros que apresentamos. Os Atestados de Capacidade Técnica corroboram essa análise de forma taxativa.**

**Dada a quantidade de contratos que a empresa possui, mantemos parceiro fixo de longa data em Curitiba/PR, o que nos confere facilidade e enorme poder de barganha devido ao volume de compras.**

Após o cumprimento da diligência esta foi a conclusão da entidade (peça 62):

**ExpressoLivre - ExpressoMail**

Remetente: "Marcelo Ribeiro de Mello" <mmello@tecpa.br>  
Para: "Daniela Gadotti Perlin" <danielagp@tecpa.br>  
Com Cópia: "RAFAEL CORTEZE" <rafaelc@tecpa.br>, "Rogério Luiz Andrade Nicolas" <rlanicas@tecpa.br>, "Jose Carlos Precoma" <precoma@tecpa.br>  
Data: 20/05/2024 15:00  
Assunto: Análise Proposta e atestados técnicos Licnes - PE 031/2024  
Anexos: ESCLARECIMENTOS À DILIGÊNCIA 01 - PE031-2024 16-05-24.pdf (695.48 KB)

Prezada Daniela,  
Com relação a resposta da empresa Licnes referente aos esclarecimentos solicitados na diligência 01 do pregão eletrônico 031/2024, **Após análise, confirmamos a aceitação da resposta fornecida pela empresa.**

**A Licnes garantiu e assumiu total responsabilidade quanto ao preço ofertado**, refutando qualquer indicio de inexequibilidade. A empresa reiterou seu compromisso com a oferta apresentada, assegurando o cumprimento de todas as obrigações tributárias e demais responsabilidades inerentes ao contrato.

Portanto, **declaramos que a proposta da Licnes está de acordo com os termos e condições estabelecidos pelo Tecpar e que a empresa está apta a prosseguir para as próximas etapas do processo licitatório.**

Att.

**Marcelo Ribeiro de Mello**  
Gerente  
Administração de Campi  
| mmello@tecpa.br  
https://www.tecpa.br/

Esta CGE, por uma única vez, entende que a defesa apresentada pela TECPAR merece ser acolhida, vez que a Representante, ORCALI, efetivamente, apenas suscitou a irregularidade via argumentos sem demonstrar, por exemplo, quais seriam estas “despesas não consideradas” a que fez referência (peça 3, fls. 5).

Se, no entanto, com a expressão “despesas não consideradas”, quis se referir aos custos tributários, tal item será analisado a seguir.

III - Dos custos tributários

Como alegado pela Representante, ORCALI, na peça 3, fls. 5/15, em síntese: há custos tributários não expressos na proposta que não se sabe onde está previsto o custeio dessa despesa. Neste ponto, explanou que considerando que a LICNES se submete ao regime tributário do Lucro Presumido, incidem alíquotas de 0.65% e 3%, respectivamente, a título dos tributos PIS/PASEP e COFINS, no regime cumulativo. Além de recolher mensalmente o IRPJ e CSLL, equivalente a 7,68% de custo tributário.

Em sua defesa, a TECPAR na peça 55, fls. 18, respondeu o seguinte:

Ademais, conforme constou da Planilha, na incidência global da participação dos custos, a empresa proponente e declarada vencedora fixou o percentual global de **8,42%**, contrariando a afirmação da Representante em seu recurso administrativo, de que **da planilha não se extrai possa suportar 7,68%** relativos ao IRPJ e à CSLL. Não procede o argumento.

Sob o prisma de suposto prejuízo mensal, tal como alegado pela Representante, de **R\$ 14.800,86, com relação ao lucro que não seria capaz de suportar o encargo tributário com o IRPJ e a CSLL**, verifica-se, como apontado acima, total incongruência na afirmação da Representante, vez que o lucro, com dito, é a parte que se despende das despesas e encargos logo após serem computados.

De sorte que o percentual global informado dos encargos tributários, ainda que equivocadamente seja considerado na planilha, seria a reserva de **R\$ 18.882,30 mensal (8,42% de R\$ 224.255,41/mês relativo ao valor proposto pela LICNES)**, superior, portanto, suficiente ao adimplimento do encargo apontado pela Representante (**R\$ 17.043,41 - IRPJ e CSLL**), não havendo o déficit tal como entendeu a Representante, empresa ORCALI.

Ademais, há que se notar que em contrato similar firmado pela empresa declarada vencedora e o próprio E. TCE-PR, a Planilha aberta dos custos revela que, na proposta declarada vencedora, o percentual reservado aos encargos tributários, pelo mesmo regime de tributação da empresa LICNES não foi sensivelmente diverso do informado ao TECPAR, conforme documento em anexo (Anexo XII), lá informado no percentual de **10,65%**.

Assim, pela TECPAR o valor de 7,68% referente a custos tributários apontado pela ORCALI foi afastado, conforme trechos em destaque, ou seja, novamente a defesa

apresentada merece ser acolhida.

Quanto ao contrato similar que faz referência, esta CGE verifica que o documento está nas peças 68 e 69.

Salienta esta Unidade Técnica que a apresentação da defesa da empresa LICNES e de seu representante legal, consistente na peça 85 dos Autos, apenas vem a ratificar os fatos e fundamentos apresentados pela TECPAR (peças 55/69) de que a inexecuibilidade da proposta vencedora [empresa LICNES] alegada pela ORCALI não restou comprovada nos Autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta o seguinte arrazoado acerca das questões versadas na representação (peça 93):

Com efeito, a questão controvertida encaminhada a esta Corte de Contas trata de possível inexecuibilidade de proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/2024, bem como a suficiência das medidas tomadas pela TECPAR para apuração de tal circunstância.

Naturalmente, há de prevalecer o entendimento de que a principal finalidade de uma licitação é atender ao interesse público da maneira mais eficiente e econômica possível, garantindo que as necessidades específicas da administração pública serão atendidas.

Da mesma forma, a legislação de regência traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, objetivando impedir favorecimentos e benefícios que venham a comprometer a legalidade e a transparência do processo licitatório, além de ferir os princípios da isonomia e da moralidade administrativa já que a mens legis implícita na norma legal veda qualquer conduta que, direta ou indiretamente, comprometa os aludidos princípios que devem orientar as licitações públicas.

Todavia, a análise da questão tal qual submetida a esta Corte de Contas permite concluir, com fulcro no posicionamento do ente licitante, dos interessados e, principalmente, nas conclusões da Coordenadoria Técnica, que a empresa representante não se desincumbiu da apresentação de evidências materiais suficientes que denotassem a inexecuibilidade da proposta vencedora, depreendendo-se da instrução, portanto, indícios contrários à alegação de qualquer ilegalidade na condução do procedimento licitatório em questão.

Pois bem. No Despacho 1010/24 (peça 32), expus que a análise de recurso administrativo pela TECPAR (peça 10) não apresentou conclusão acerca da dúvida sobre os custos tributários estarem incluídos na proposta e com valores aceitáveis, limitando-se a afirmar na ocasião, de modo abstrato[3] (ou seja, sem o exame dos custos tributários debatidos na situação específica), que as alegações da recorrente seriam insuficientes para concluir pela inexecuibilidade da proposta discutida.

Nada obstante, na peça de defesa (peça 55), o TECPAR apresentou motivação mais detalhada para a sua decisão, da qual destaco as seguintes passagens:

16- Com relação à alegação, da representante, de manifesta inexecuibilidade da proposta da empresa contratada (item II.1 da peça inicial) se baseia em custos tributários que não estariam expressos em nenhuma rubrica da sua proposta, não procede.

16.1- Conforme Planilha apresentada pela empresa declarada vencedora, cuja proposta foi objeto de análise acerca da exequibilidade por diligência, resta claro que o Anexo II-B, assinado pelo representante da empresa, foi protocolizado perante o TECPAR contendo a discriminação no regime tributário da empresa (lucro presumido), conforme se denota da observação lançada pelo proponente:

#### e. Obrigações de curto prazo

Obrigações de curto prazo incluem: Obrigações trabalhistas que se referem aos salários a pagar aos funcionários e o pró-labore a pagar aos sócios; Obrigações sociais que se referem ao INSS de 20% + RAT + INSS Terceiros e FGTS 8% sobre a remuneração tributável dos funcionários; e Obrigações tributárias que se refere a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e ISS, tributados pelo lucro presumido Lei 9.430/96.

16.2- Nas planilhas da proponente verifica-se que alocou os custos tributários, além de todos os demais custos que entendeu serem cabíveis, apontando que, de sua proposta, os custos, encargos e lucros incidentes estariam cobertos, com a margem de lucro que delineou.

16.3- A planilha, para fins de análise da exequibilidade, foi considerada como um todo, sendo que às questões relativas aos percentuais de tributos, ainda que equivocados, não poderiam afastar, no caso concreto, a análise profícua e completa que se fez acerca da exequibilidade da proposta.

16.4- Agindo assim, os defendentes seguiram conforme orientação do E. Tribunal de Contas da União, que firmou entendimento de que as planilhas de formação de custos são instrumentais e, nesta senda, não devem ser analisadas com excessivo rigor para fins de desclassificação das propostas, preclaro, desde que a análise de todos os outros fatores e dados relativos aos documentos e informações do proponente sejam capazes de demonstrar que, nada obstante erro da planilha, a proposta é exequível.

16.5- Neste sentido: REPRESENTAÇÃO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. PREGÃO ELETRÔNICO 126/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTACT CENTER. SUPPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUPPOSTA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À ANULAÇÃO DOS ATOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES E DOS ATOS POSTERIORES. RETORNO DO PREGÃO À FASE DE ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS PROPOSTAS. COMUNICAÇÕES. (TCU - RP: 00403020206, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2020, Plenário)

16.6- O referido e supracitado julgado voltou exatamente a análise do tema, relativo à instrumentalidade das planilhas de custos e dele se extrai:

“(…) 3. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) considerou, ante a análise preliminar dos autos, haver indícios de ocorrência de formalismo exagerado na avaliação das propostas e das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas empresas certame, o que poderia resultar

em contratação não vantajosa para a Administração Pública. (...) desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;" (sem grifos no original)

16.7- No caso em voga, foram lançadas informações relativas aos custos tributários pela proponente, e, ainda que divergentes dos valores efetivamente devidos seguiu-se a orientação de não se infiltrar com rigorismo de análise em tais informações, relativas aos dados da planilha.  
[...]

16.15- De modo que não se ignorou os argumentos da Representante, mas diante dos demais elementos e dados coligidos houve conclusão de que, nada obstante os dados da planilha instrumentalizadora para colheita de informações acerca da vantajosidade e da exequibilidade, o arcabouço dos demais fatores revelou ser, conforme considerou o TECPAR, exequível a proposta formulada e declarada vencedora.

Ademais, conforme constou da Planilha, na incidência global da participação dos custos, a empresa proponente e declarada vencedora fixou o percentual global de 8,42%, contrariando a afirmação da Representante em seu recurso administrativo, de que da planilha não se extrai possa suportar 7,68% relativos ao IRPJ e à CSLL. Não procede o argumento.

Sob o prisma de suposto prejuízo mensal, tal como alegado pela Representante, de R\$ 14.800,86, com relação ao lucro que não seria capaz de suportar o encargo tributário do IRPJ e a CSLL, verifica-se, como apontado acima, total incongruência na afirmação da Representante, vez que o lucro, com dito, é a parte que se despende das despesas e encargos logo após serem computados.

De sorte que o percentual global informado dos encargos tributários, ainda que equivocadamente seja considerado na planilha, seria a reserva de R\$ 18.882,30 mensal (8,42% de R\$ 224.255,41/mês relativo ao valor proposto pela LICNES), superior, portanto, suficiente ao adimplemento do encargo apontado pela Representante (R\$ 17.043,41 – IRPJ e CSLL), não havendo o déficit tal como entendeu a Representante, empresa ORCALI.  
[...]

Considerou o TECPAR, portanto, que a proposta da empresa vencedora não se revelou manifestamente inexequível e sim, exequível em seus analisados termos.

Assim, tendo o TECPAR apresentado os fundamentos da sua deliberação e não tendo a 1ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão e o Ministério Público de Contas suscitado óbice às razões e conclusões da entidade licitante, entendendo que se mostram aptas a ser acolhidas por este Tribunal Pleno, conduzindo à improcedência da representação quanto à alegação da representante, de "manifesta inexequibilidade da proposta da empresa LICNES".

Quanto aos pontos de apuração acrescidos por este relator ao objeto da representação, verifica-se que o primeiro (a saber, se as medidas adotadas pelos agentes do TECPAR para apuração quanto à exequibilidade da proposta vencedora, oportunamente questionada no procedimento licitatório, mostram-se adequadas e suficientes) está relacionado à matéria analisada acima. Tendo o TECPAR, como visto, demonstrado o embasamento de sua decisão sobre a exequibilidade da proposta, entendendo que a representação se mostra improcedente no que diz respeito à possível inadequação ou insuficiência das medidas adotadas, inicialmente avertida.

Relativamente à adequação e suficiências das medidas adotadas pelos agentes do TECPAR diante da "desclassificação a pedido" de um total de 7 (sete) propostas (peça 23, p. 3), reputo pertinentes as razões apresentadas pela entidade licitante em sua peça de defesa, essencialmente aduzindo que não seria apropriado que o TECPAR adotasse providências no sentido de buscar manter as empresas no certame, colocando em risco tanto a legitimidade quanto a celeridade do procedimento licitatório, além da própria eficácia da futura execução contratual, diante da manifestação das empresas no sentido de que não subsistia seu interesse no certame e, por conseguinte, na contratação.

Nada obstante, tem-se que um número significativo de participantes, em número de 7 (sete), desistiu da licitação, com valor substancial, alegando motivos aparentemente singelos como equivocados seus quanto ao prazo contratual (previsto de modo claro no item 2 do edital), "erro no lance digitado", manutenção no sistema de proposta que a licitante diz ter excluído anteriormente ou que "o sistema não aceitou ajustar" e "erro na formatação dos preços". Houve, ainda, situação em que a empresa alegou que somente analisou de modo detido o edital depois de ter sido convocada (vide peça 55, p. 3 a 6).

Assim, entendendo que tal fato deve ser comunicado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que as informações constantes dos presentes autos subsidiem o exercício de suas competências regimentais. Esclareço, ademais, que a 1ª Inspeção de Controle Externo já se declarou ciente quanto ao teor dos autos (peça 91).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela improcedência da representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Pelo encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência quanto aos fatos relacionados à desistência de 7 (sete) licitantes no curso do Pregão Eletrônico nº 31/2024, realizado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, a fim de subsidiar o exercício de suas atribuições regimentais.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência quanto aos fatos relacionados à desistência de 7 (sete) licitantes no curso do Pregão Eletrônico nº 31/2024, realizado pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, a fim de subsidiar o exercício de suas atribuições regimentais.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Destaque-se as seguintes passagens:

"[...] considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base os argumentos de que o lucro da empresa para o contrato não é suficiente para custear despesas tributárias obrigatórias, como IRPJ e CSLL e itens de insumos e materiais com preços abaixo do mercado.

Logo, em relação ao apontamento realizado pela Recorrente, onde aduz que a Recorrida ofendeu o item 14.2 do edital, deixando de respeitar os requisitos mínimos legais e editalícios, apresentando assim uma proposta considerada inexequível, há que se considerar, bem como apontado pela Recorrida em suas contrarrazões, que cada empresa possui sua natureza personalíssimas na questão tributária, bem como sua esfera administrativa interna, que por sua infraestrutura, disponibilidade de pessoal, insumo e outros, é capaz de reduzir custos e despesas sem com isso oferecer preço inexequível

Contudo, para se analisar tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apurados no processo através da realização de pesquisa de preços pela Administração, uma vez que o preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outro não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, logística, localização, etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

[...]

A Licençante garantiu e assumiu total responsabilidade quanto ao preço ofertado, refutando qualquer indicio de inexequibilidade. A empresa reiterou seu compromisso com a oferta apresentada, assegurando o cumprimento de todas as obrigações tributárias e demais responsabilidades inerentes ao contrato.

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui seu contexto operacional, econômico e financeiro em que está inserida, bem como sua capacidade de execução contratual, margem de lucro e análise de contratos firmados com outros órgãos, dentre outros, estabelecido de acordo com a sua realidade, conforme amplamente defendido pela Recorrida. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Conforme manifestado pela Recorrida, em sede de contrarrazões, a empresa possui vasta experiência na execução desta espécie de contrato, tanto na esfera pública quanto na privada. Ademais, importante salientar que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, constam os Atestados de Capacidade Técnica, quase todos emitidos por órgãos públicos, que corroboram com o mérito de que a empresa possui aptidão para executar serviços de características compatíveis aos licitados" (peça 10, p. 4).

2. "CLÁUSULA OITAVA – DO FATURAMENTO E PAGAMENTO

[...]

Parágrafo quinto - Havendo erro na apresentação das faturas/notas fiscais ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o TECPAR.

Parágrafo sexto - Deverá ser apresentado para a efetivação do(s) pagamento(s) o Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido pelo GMS, que comprovará que a Contratada mantém atualizados os documentos de habilitação fiscal e trabalhista, solicitados quando da abertura da licitação.

Parágrafo sétimo - Caso a empresa não seja optante pelo SIMPLES NACIONAL, o valor dos tributos federais será descontado na fonte, conforme Instrução Normativa n.º 1.234 - RFB, de 11 de janeiro de 2012.

Parágrafo décimo - Sem prejuízo da entrega do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido pelo Sistema de Gestão de Materiais Serviços (GMS), o TECPAR, a qualquer momento, poderá auditar ou mandar auditar junto à CONTRATADA, a regularidade dos mencionados recolhimentos e pagamentos, bem como promover diligências e solicitar a apresentação de quaisquer documentos que se façam necessários para a apuração da continuidade da existência dos requisitos de habilitação.

Parágrafo décimo primeiro - O TECPAR pagará à Contratada os preços homologados, os quais incluem todos os custos necessários à perfeita execução do Contrato."

3. Destaque-se as seguintes passagens:

"[...] considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, considerando apenas como base os argumentos de que o lucro da empresa para o contrato não é suficiente para custear despesas tributárias obrigatórias, como IRPJ e CSLL e itens de insumos e materiais com preços abaixo do mercado.

Logo, em relação ao apontamento realizado pela Recorrente, onde aduz que a Recorrida ofendeu o item 14.2 do edital, deixando de respeitar os requisitos mínimos legais e editalícios, apresentando assim uma proposta considerada inexequível, há que se considerar, bem como apontado pela Recorrida em suas contrarrazões, que cada empresa possui sua natureza personalíssimas na questão tributária, bem como sua esfera administrativa interna, que por sua infraestrutura, disponibilidade de pessoal, insumo e outros, é capaz de reduzir custos e despesas sem com isso oferecer preço inexequível

Contudo, para se analisar tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apurados no processo através da realização de pesquisa de preços pela Administração, uma vez que o preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outro não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, logística, localização, etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

[...]

A Licençante garantiu e assumiu total responsabilidade quanto ao preço ofertado, refutando qualquer indicio de inexequibilidade. A empresa reiterou seu compromisso com a oferta apresentada, assegurando o cumprimento de todas as obrigações tributárias e demais responsabilidades inerentes ao contrato.

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui seu contexto operacional, econômico e financeiro em que está inserida, bem como sua capacidade de execução contratual, margem de lucro e análise de contratos

*firmados com outros órgãos, dentre outros, estabelecido de acordo com a sua realidade, conforme amplamente defendido pela Recorrida. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Conforme manifestado pela Recorrida, em sede de contrarrazões, a empresa possui farta experiência na na execução desta espécie de contrato, tanto na esfera pública quanto na privada. Ademais, importante salientar que, dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, constam os Atestados de Capacidade Técnica, quase todos emitidos por órgãos públicos, que corroboram com o mérito de que a empresa possui aptidão para executar serviços de características compatíveis aos licitados” (peça 10, p. 4).*

**PROCESSO Nº:-32692/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-GE FAROL S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3805/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Privatização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e subsidiárias. Alegada extinção da competência fiscalizatória desta Corte. Pleito recursal para afastar determinação/ recomendação contida em acórdão desta Corte. Instauração de Prejulgado para uniformização da matéria. Proposta de voto divergente pelo sobrestamento do feito.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de recurso de revista interposto pela GE Farol S.A., em relação ao Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno (peça 96), que julgou regulares as contas da recorrente, relativamente ao exercício de 2019, oportunidade na qual realizou as seguintes determinações:

I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa GE Farol S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

(i) Relativo ao achado de ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa:

Determina-se que a jurisdicionada implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a GE Farol S.A.;

(ii) Relativo ao achado de publicidade parcial dos procedimentos licitatórios:

Determina-se que a jurisdicionada finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas respostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa.

Em suas razões recursais, relatou que no dia 10 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) “foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022”. Argumenta que atualmente se trata de uma empresa de capital aberto, com ações listadas na Bolsa de Valores Mobiliários, com natureza jurídica de direito privado, não mais se submetendo aos normativos regentes da Administração Pública.

Sustenta que o valor definido para a realização da oferta pública de alienação englobou análise de riscos e contingências, inexistindo a necessidade da continuidade da Copel figurar como parte neste processo. Pelo exposto, requer a regularidade das contas com afastamento das determinações e, não sendo esse o entendimento, pelo afastamento das determinações dos achados n.º 2 e 3. O presente recurso de revista foi recebido pelo Despacho n.º 252/24 - GCAZ (peça 108).

Pela Instrução n.º 12/24 (peça 117), a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestou pela procedência do recurso e afastamento das determinações do Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno (peça 96), pois com a “retirada da Companhia de Energia do rol de jurisdicionados afetos às Inspeções de Controle Externo, nos termos da Portaria 131/24, não parecendo haver mais o que se falar em cumprimento de comandos exarados por esta Corte de Contas, notadamente na aplicação de dispositivos legais inerentes à Administração Pública, neste caso, ao aperfeiçoamento de seu sistema de controles internos”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 424/24 (peça 119), corroborou com o posicionamento da 4ª Inspeção de Controle Externo, diante da privatização que transformou a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) em corporação sem acionista controlador. Por fim, acrescentou que a recorrente peticionou neste Tribunal de Contas (26/09/2023) a Prestação de Contas de Extinção de Entidade de n.º 633.530/23.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 661/24 (peça 121), concordou com as instruções técnicas, opinando pelo afastamento das determinações contidas no Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno, em face da desestatização da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) e sua transformação em corporação, sem acionista controlador.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

O recurso de revista foi manejado tempestivamente, por parte legítima, sendo a espécie recursal adequada para ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais contos o presente recurso.

Conforme já venho me manifestando perante esta Corte, com máxima vênua, discordo dos pareceres técnicos de que a recorrente não se submete mais aos normativos aplicáveis à Administração Pública, o que afastaria a competência deste Tribunal de Contas para impor a determinação constante do Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno.

Isso porque, a composição acionária da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), após sua privatização, tem o Estado do Paraná como acionista majoritário do grupo empresarial, detendo 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações, conforme informações disponíveis no site oficial da Companhia Paranaense de Energia[1].

Relevante para a compreensão do tema o seguinte entendimento:

É possível o Estado deter menos da metade do capital votante e, ainda assim, ser capaz de exercer sozinho o poder de comando. O Controle minoritário tem condições de ocorrer quando as ações de emissão da companhia encontram-se pulverizadas no mercado de capitais, sem que nenhum acionista, salvo o próprio Estado, reúna os votos necessários para aprovar isoladamente as matérias submetidas à assembleia geral, bem como eleger a maioria dos conselheiros de administração, ainda quando se adote o processo de voto múltiplo previsto no artigo 141 da Lei n.º 6.404/76.[2] (destaquei)

Ocorre que é exatamente esse o modelo utilizado pelo Estado do Paraná para garantir o controle acionário da companhia, ou seja, mantém-se a gestão da empresa para atendimento ao interesse público em vigor — da proteção do cidadão ao fornecimento de energia elétrica.

A ampla e notória divulgação à época também fora nesse sentido, garantindo a informação aos paranaenses que o controle acionário se manteria com o Poder Público. Assim, deve ser resguardado o interesse da sociedade com a proteção desse patrimônio estadual, visando o atendimento da necessidade de energia elétrica à população, tendo em vista que se trata de um item básico na vida da pessoa humana.

Qualquer entendimento contrário se afasta da finalidade (nulidade do ato de alienação das ações por desvio de finalidade) trazida como justificativa a época da operação acionária, podendo resultar na caracterização de uma privatização anômala. Vejamos:

A configuração da sociedade de economia mista para efeito da Lei n.º 6.404/76 pressupõe que o controle acionário estatal, tanto majoritário quanto minoritário, tenha caráter incondicional, que possa tolher a discricionariedade do Estado para orientar as atividades sociais visando ao atendimento do fim público que justificou a criação da companhia. Qualquer restrição nesse particular, inclusive mediante concessão de vantagens pecuniárias ou políticas que reduzam a capacidade de cumprimento do mandato estatal, implica o desnaturamento da sociedade de economia mista e deve ser tratada como forma anômala de privatização.[3] (destaquei)

É fato que o acionista majoritário deve proteger os interesses dos minoritários, buscando a maior rentabilidade possível aos seus investimentos. Porém, é dever do Estado garantir o equilíbrio da sua função social de atender o cidadão, não havendo a ampla discricionariedade para a gestão de mercado, a qual é iminente privada.

Destaque-se, também, que a nomeação do gestor da companhia é decorrente de ato do acionista majoritário (Estado do Paraná), o qual gerará o patrimônio parcialmente público e com fins de interesse social, configurando a hipótese do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal: “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” (destaquei). E essa competência jurisdicional deve ser exercida em harmonia interpretativa com o estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

O texto constitucional é claro e, por simetria, ratifica a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar e o dever do Estado do Paraná de prestar contas, a fim de se resguardar o interesse público e aferir a extensão da responsabilidade do gestor ou administrador cuja conduta resulte em danos ao erário.

Conforme destaca o ilustre ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, no Acórdão n.º 1134/2023 do Plenário[4] que analisou a possibilidade de instaurar processos de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da ELETROBRAS e fixou o entendimento de que pode haver punição de gestores em face de atos de gestão ruínoza, “há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial”, assim como também “Deve haver uma obrigação de prestar contas”. Segundo exposto, “os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/1976, redundando em ato de gestão ruínoza ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ainda, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares.” (destaquei)

No presente caso, a operação acionária realizada não retirou do Poder Público a gestão da companhia, mantendo-se o risco de danos aos cofres públicos, fato que atrai a competência para o Tribunal de Contas, devendo ser mantida a recomendação imposta pelo acórdão recorrido. A presença significativa do Estado do Paraná na

composição acionária da Companhia Paranaense de Energia, mesmo após a privatização parcial, justifica a manutenção da competência fiscalizatória desta Corte de Contas sobre as entidades do grupo, incluindo a GE Farol S.A.

Destaco que a prestação de contas ora em análise é referente ao exercício financeiro de 2019, quando a COPEL ainda não havia sido privatizada e a GE Farol S.A. era sua subsidiária. Portanto, como a determinação do Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno deveria ter sido implementada à época, permanece o dever de seu cumprimento, inclusive pelo fato de a gestão atual pertencer ao Governo do Estado, na medida que apenas houve a transmutação da forma de prestação das contas, permanecendo o dever de proteção do erário público e a responsabilidade de efetivar o cumprimento das decisões prolatadas por este Tribunal.

O Tribunal de Contas permanece competente para deliberar sobre a gestão do dinheiro público e o monitoramento do cumprimento das determinações, inclusive atualmente quando das novas Prestações de Contas do Estado do Paraná à esta Corte, a qual é competente para ressaltar, recomendar e determinar.

Repiso que a determinação imposta no decisum recorrido visa a proteção do erário estadual, melhorando a forma de controle da gestão pública, a qual — a partir da privatização — passa a ser de responsabilidade do Estado do Paraná, uma vez que é o sócio majoritário e o controlador da Companhia Paranaense de Energia.

Destarte, considerando que há a possibilidade de cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno, entendo que o recurso em comento não merece provimento, devendo permanecer a determinação imposta.

### III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista em apelo, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.615/23 do Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[5].

### IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GE FAROL S.A (peça nº 100), a qual se insurgiu contra determinações contidas no Acórdão n.º 3615/23 do Tribunal Pleno[6], exarado nos autos de Prestação de Contas Anual nº 277520/20.

Por meio do referido decisum, decidiu-se:

[...] I - Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela empresa GE Farol S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Eduardo Linero, inscrito no CPF/MF sob nº 851.749.209-91, com expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

(i) Relativo ao achado de ausência de Controles Internos Administrativos e Avaliativos capazes de prevenir e/ou mitigar riscos atrelados às atividades operacionais da empresa:

Determina-se que a jurisdicionada implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, requisitando ao Grupo Copel também a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a GE Farol S.A.;

(ii) Relativo ao achado de publicidade parcial dos procedimentos licitatórios:

Determina-se que a jurisdicionada finalize os ajustes necessários à implantação da divulgação nos moldes do que foi recomendado, em seu Portal de Transparência, de todos os documentos públicos não sigilosos/reservados, nos termos da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto, a fim de garantir irrestrito acesso em tempo real, sem necessidade de requerimento, e transparência às informações de interesse público e também os documentos públicos da fase interna e externa, respectivamente, o conjunto de informações, e.g., da escolha da modalidade licitatória, forma de sua realização, se eletrônica ou presencial, entendimentos técnicos quanto ao objeto, se bem ou serviço comum, especificações do objeto licitatório e as impugnações ao edital e suas repostas, devendo ambos serem divulgados a partir do início da fase externa.

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. [...]

Segundo entendimento da parte recorrente, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificado de depósito de ações (units), deixando de ser uma sociedade de economia mista para se tornar uma empresa do setor privado e “não mais se submetendo aos normativos regentes da Administração Pública”.

Deste modo, na condição de subsidiária da COPEL, arguiu a perda de objeto da determinação que lhe foi imputada mediante o Acórdão n.º 3615/23 do Tribunal Pleno, pugnano pela reforma do julgado.

O relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pelo não provimento do recurso, para manutenção da determinação imposta na decisão recorrida.

Com a devida vênia e pelas razões doravante expostas, divirjo do r. relator para propor o sobrestamento do presente feito.

Em atenção à transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, consumada em 11 de agosto de 2023, foi instaurado o Prejulgado nº 488100/24, com base nos artigos 79[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e 410[8] do Regimento Interno, para que o Tribunal Pleno pronuncie-se sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas, especialmente em relação às seguintes questões:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?
4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?
5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária

do Estado do Paraná antes da transformação? 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em contas, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno.

Neste sentido, cumpre destacar que na Sessão Ordinária nº 34 do Tribunal Pleno, realizada em 09/10/2024, o Plenário desta Corte deliberou de modo unânime pelo sobrestamento do Recurso de Revista nº 32730/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em que se discute situação análoga ao presente processo. Naquela oportunidade, o colegiado em composição integral ponderou acerca da necessidade de uniformização da matéria para evitar decisões conflitantes.

Resta evidenciada, portanto, a necessidade de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427[9] e 427-B[10] do Regimento Interno.

Diante do exposto, divirjo do r. relator e VOTO pelo sobrestamento do presente até a prolação de decisão no Prejulgado autuado sob nº 488100/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Determinar o sobrestamento do presente até a prolação de decisão no Prejulgado autuado sob nº 488100/24.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo conhecimento e não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://ri.copel.com/governanca-corporativa/composicao-acionaria/>. Acesso em 28/08/2024.

2. PINTO JUNIOR, Mario Engler. O Estado como Acionista Controlador – Tese de Doutorado – orientação Prof. Calixto Salomão Filho, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, p. 364.

3. PINTO JUNIOR, Mario Engler. O Estado como Acionista Controlador – Tese de Doutorado – orientação Prof. Calixto Salomão Filho, São Paulo: Faculdade de Direito da USP, p. 364.

4. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2585875>. Acesso em 29/08/2024.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

6. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

7. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

8. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]

9. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

10. Art. 427-B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-122556/24**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3819/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração em autos de Pedido de Rescisão. Pelo conhecimento e provimento.

I. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator originário)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Cláudio Derosso em face da decisão contida no Acórdão nº 27/24 – Tribunal Pleno (peça 19), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão formulado pelo ora embargante visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 152581/16, por meio da qual esta Corte de Contas deixou de conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Luiz Simões Cordeiro e negou provimento aos recursos interpostos pelo ora embargante

e por outros recorrentes em face do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 25558/13, instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios de 2006 a 2011, cujo objeto cingiu-se à análise dos Achados 25[1] e 26[2] do Relatório de Auditoria nº 29/12.

Em suas razões de peça 23, o embargante alegou, inicialmente, que o voto vencedor da decisão embargada estaria “COMPLETAMENTE CONTRADITÓRIO” por supostamente haver desconhecido que a fundamentação legal do Acórdão Rescindendo, segundo afirma, estaria vinculada à Lei de Improbidade Administrativa. Em seguida, asseverou que a decisão embargada também seria contraditória por considerar que a falta de juntada do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (invocado no Pedido de Rescisão como superveniente novo elemento de prova apto a desconstituir os anteriormente produzidos, para preenchimento do requisito de cabimento previsto no art. 77, II, da Lei Orgânica deste Tribunal)[3] impediria a apreciação do documento e, em seguida, debruçar-se sobre o teor do referido Acórdão.

Na sequência, afirmou que o Relator designado para a lavratura do Acórdão haveria sido omissivo em seu voto vencedor por deixar “de analisar que no próprio acórdão do TJPR a Desembargadora Relatora fundamenta o “decisum” afastando o dano ao erário, afirmando que os serviços foram devidamente prestados.”

Sustentou, por fim, um segundo suposto ponto de omissão na decisão, sob o argumento de que o Relator designado, “que deixou de analisar de forma coerente as alegações” e “não fez uma leitura acurada do Acórdão proferido pelo TJPR (4ª Câmara Cível)”, supostamente “deixa de observar que em relação ao valor integral de R\$ 33.955.693,50, tratava-se de valor integral da contratação entre as duas empresas Oficina da Notícia e Visão Publicidade, sendo certo que em relação a contratação da empresa Visão Publicidade o Poder Judiciário já em sede de primeiro grau de jurisdição já afastou qualquer condenação dos envolvidos, seja a título de multa seja a título de devolução de danos ao erário”, bem como que “o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná refere-se a dois processos que seguiram em conjunto, ante a existência de relação material entre eles (Ação Civil Pública e Ação Popular)” e “na própria sentença de primeiro grau o Magistrado afastou qualquer condenação das partes em relação ao contrato existente entre a Visão Publicidade e os demais envolvidos, o que foi confirmado em sede de Segundo Grau de Jurisdição”.

Ao final, requereu o provimento dos embargos com efeitos infringentes, para que “seja afastada a penalidade de multa e ressarcimento integral”. Por meio do Despacho nº 421/24 (peça 28), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, a este Conselheiro Relator, para análise e voto.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490, do Regimento Interno.

3. No mérito, os Embargos de Declaração não merecem provimento. Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação.[4] hipóteses, contudo, não configuradas no presente caso.

Conforme análise individualizada das razões de peça 23, realizada a seguir, não se vislumbra a configuração das contradições ou omissões alegadas, mas, pelo contrário, a evidente improcedência de três das alegações suscitadas e a absoluta impertinência do quarto argumento recursal.

Deve ser afastada, desde logo, a primeira alegação de contradição na fundamentação da decisão embargada, visto que, muito diversamente do sustentado pelo embargante, jamais foi apresentada qualquer fundamentação no Acórdão Rescindendo que pudesse ser sequer interpretada como de reconhecimento ou de apuração de prática de ato de improbidade administrativa.

Tal fato foi exaustivamente demonstrado na decisão ora embargada, com base, inclusive, nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, nos seguintes termos (peça 19, fls. 16 a 18):

Em primeiro lugar, dirijio do Ilustre Relator quanto ao fato de que a instrução conclusiva da unidade técnica haver considerado que os atos praticados pelo petionário se caracterizavam como de improbidade administrativa permitiria concluir que “a interpretação dos fatos por esta Corte deu-se, sim, em torno da lei de improbidade” (fls. 9 e 10).

Isso porque em nenhum momento a decisão originária, constante do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, de minha relatoria, em suas 87 páginas, acolheu o mencionado entendimento da unidade técnica, nem formulou qualquer afirmação que pudesse ser interpretada como de reconhecimento ou de apuração de prática de ato de improbidade administrativa, o que sequer seria possível no âmbito deste Tribunal de Contas.[5]

Por sua vez, o voto condutor da decisão rescindenda, consubstanciada no Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi absolutamente claro ao destacar essa impossibilidade, nos seguintes termos (grifou-se):

Destaco, por fim, que este E. Tribunal de Contas não apura nem sanciona atos de improbidade administrativa, os quais, para sua qualificação, demandam a comprovação inequívoca do dolo e, a depender do caso, da culpa. Portanto, a linha de defesa trazida no sentido de ser considerado o texto da Lei n.º 8.429/92 não merece prosperar.

Ao Tribunal de Contas não se atribui a mesma competência delegada ao Ministério Público, verdadeiro portador da legitimidade ativa da investigação e da instauração de eventual ação civil pública destinada aos fins ao qual se propõe. Tanto assim o é que, ao término dos processos com indícios de atos de improbidade, em colaboração, o Tribunal de Contas providencia a imediata comunicação ao Ministério Público, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes.

Portanto, assiste razão às manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas (respectivamente, Instrução nº 3316/23 e Parecer nº 672/23, peças 15 e 16), ao pontuarem que “não há fundamento na lei de improbidade na condenação do petionário, portanto, as alegações constantes na rescisória não contém relação com a decisão que se quer ver rescindida” (peça 15, fl. 7), e ao concluírem que “a argumentação esposada no pedido de rescisão em análise alude à nova lei de improbidade administrativa, a qual não é aplicável à matéria objeto de análise do controle externo ou aos processos que tramitam nesta Corte de Contas” (peça 16, fl. 1).

Conseqüentemente, e acompanhando a unidade técnica, deve-se concluir, por esse primeiro aspecto, que a decisão do Poder Judiciário interpretou os fatos em torno da Lei de Improbidade Administrativa, o que já afasta sua aplicabilidade à decisão rescindenda, que, diversamente, se embasou em farta documentação oriunda de extenso trabalho de auditoria “desmembrada em 58 processos de tomada de contas extraordinária, para apuração aprofundada e mais rápida das 84 irregularidades comprovadas em 5.297 atos de pagamento, efetuados em favor de 302 empresas subcontratadas.”[6]

Resta evidente, portanto, o equívoco do primeiro argumento recursal formulado. De maior gravidade, contudo, é a pretensa citação de uma fundamentação legal do teor do Acórdão Rescindendo, apresentada nas razões recursais (vide fl. 3 da peça 23), a seguir reproduzida:

1) **Achado nº 25:**  
**Fundamentação legal:** Artigo 37. § 1º e § 4º e Art. 37, XXI, da Constituição Federal CF; Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 10, XI e XII, da Lei Federal nº 8.429/92; Arts. 9º, III, 66, 67, 72, 78, VI, 83 e 84 da Lei Federal nº 8.666/93; Art. 87, inciso IV, alínea “g”, e art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); Art. 209 da Lei 1656/58 - Estatuto dos funcionários Públicos Municipais de Curitiba; Cláusula Terceira, Cláusula Sexta, Cláusula Oitava, Cláusula Décima e Cláusula Décima Segunda dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006;

Tal passagem não constou de nenhuma parte do Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno (ou dos Acórdãos que o antecederam), o qual, em sentido oposto, foi absolutamente expresso, como visto acima, em declarar a impossibilidade de reconhecimento ou de apuração de prática de ato de improbidade administrativa no âmbito deste Tribunal de Contas.

Por esse mesmo motivo, pode-se concluir que os patronos do embargante, subscritores da petição de peça 23, procuraram inserir um novo fundamento no referido Acórdão para, possivelmente, induzir em erro esta Corte de Contas, haja vista que o entendimento por eles defendido conflita com o efetivamente expressado na mencionada decisão colegiada.

Relevante mencionar que esse mesmo equívoco já havia sido cometido na apresentação das razões do pedido rescisório, na fl. 15 da peça 3, onde constou esse mesmo trecho, relativo ao “Achado nº 25”, naquela ocasião, como se fosse do Acórdão mantido pela decisão rescindenda (Acórdão nº 413/16, da Primeira Câmara), quando, na realidade, ele teria constado na fl. 287 do Relatório Preliminar nº 29/12, elaborado pela Comissão de Inspeção constituída pela Portaria nº 972/2011, acostado na peça 686 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

Por ocasião da elaboração da proposta de voto divergente, optei por ignorar esse equívoco do requerente, atribuindo-o à mera desatenção.

Passado, porém, o julgamento de primeiro grau, em que foi demonstrado, extremo de qualquer dúvida, que a decisão rescindenda não se fundamentou em nenhum dispositivo da Lei de Improbidade Administrativa, reputo como gravíssima a repetição do mesmo erro nas razões de Embargos de Declaração, com a reprodução do trecho da instrução processual, novamente, como se fosse do Acórdão Rescindendo e, ainda como agravante, com a indicação, na fundamentação do recurso, em letras maiúsculas, de que o “Relator designado” “é COMPLETAMENTE CONTRADITÓRIO” ao “afirmar que o processo que gerou o acórdão rescindendo não aplicou as regras da legislação relativa à improbidade administrativa” (fl. 2 da peça 23).

Diante da peculiaridade desse fato, mostra-se necessário o encaminhamento de peças à Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Paraná, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, tendo-se em conta a possível ofensa ao art. 34, XIV, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa.

Outrossim, dada a natureza desse fato, que não guarda nenhuma pertinência com o mérito do Pedido de Rescisão ou dos presentes Embargos de Declaração, a comunicação ao órgão de classe deve se dar de forma imediata, independente do trânsito em julgado desta decisão.

Vale mencionar que esse encaminhamento tem precedentes nesta Corte, valendo citar, exemplificativamente, os Acórdãos nº 211/14 e nº 212/14, ambos da 1ª Câmara, referentes a situação similar, em que foi apresentada como decisão desta Corte texto que não correspondia ao respectivo acórdão, mas, à manifestação da unidade técnica.[7]

Ressalta-se, a esse propósito, que o encaminhamento proposto não tem por objetivo opimir o direito constitucional de contraditório e de ampla defesa, mas, de garantir que o eventual exercício abusivo desse direito não comprometa a legitimidade do processo, como instrumento de busca da verdade real, e a sua razoável duração, de idêntica envergadura constitucional.

O segundo ponto de contradição alegado igualmente se mostra eivado de flagrante equívoco, tendo em vista que o óbice indicado pela decisão embargada ao processamento do Pedido de Rescisão com base no mencionado Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não decorreu da simples ausência de sua juntada, mas, precipuamente, de sua insuficiência enquanto desacompanhado dos elementos probatórios que embasaram as alegadas constatações em juízo de que os serviços foram efetivamente prestados e de que não houve dano ao erário, sem os quais, diante da incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, há de se concluir que se trata de mera conclusão diversa, pois é manifestamente ausente qualquer documentação comprobatória da alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

É o que se depreende, com clareza, das passagens da decisão embargada a seguir reproduzidas (peça 19, fls. 18 a 19 e 35 a 36):

Em segundo lugar, cabe pontuar que a decisão judicial em questão (consistente no Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Apelação e Reexame Necessário nº 0002805-67.2011.8.16.0179) não poderia ser recebida como novo elemento de prova no caso em exame, pois, não apenas sua íntegra não foi acostada aos presentes autos, como igualmente não foram juntados os supostos documentos que, segundo alegado pelo Requerente, teriam levado aquele órgão julgador a concluir que “no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo/dano ao erário”, que “é certo que houve a efetiva prestação do serviço” e que “não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento”.

Assim, sob este segundo aspecto o Pedido de Rescisão sequer poderia ser conhecido, vez que desamparado de qualquer documentação comprobatória da alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

(...)

Em sexto e último lugar, não é demais destacar que o conteúdo da decisão judicial superveniente não é vinculante para esta Corte de Contas, em razão da incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, amplamente reconhecido nos âmbitos do Poder Judiciário e deste Tribunal, o que, no caso em tela, é reforçado pela absoluta divergência dos elementos fáticos e probatórios apreciados nas duas esferas, acima demonstrada, que, por sua vez, torna o entendimento veiculado na referida decisão judicial completamente inapto para modificar a decisão ora rescindenda. Trata-se, portanto, de mera conclusão diversa embasada em suporte documental diverso.

Vale reforçar ainda, além da ampla e aprofundada instrução probatória produzida nesta Corte, o fato de que o processo originário de Tomada de Contas Extraordinária, a exemplo de diversos outros originários da mesma auditoria realizada na Câmara Municipal de Curitiba, teve sua regular tramitação, com uma criteriosa análise da documentação apresentada, tanto pela equipe de auditoria, como pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, que motivaram a decisão condenatória de primeiro grau, confirmada em segundo grau, em ambos os casos, com vasta e robusta fundamentação, não infirmada pela decisão judicial apresentada, nem, tampouco, respeitosamente, pelo voto condutor deste pedido de rescisão.

Assim, resta evidente que já era de conhecimento do ora embargante que a juntada isolada da referida decisão (como feito, aliás, nos presentes Embargos de Declaração), sem os documentos que a embasaram (que, ao contrário da decisão em si, não são de acesso público), é nitidamente inepta para o processamento do Pedido de Rescisão com fundamento na superveniência de novos elementos de prova.

Não obstante isso, não houve qualquer contradição na subsequente apreciação dos termos do Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Apelação e Reexame Necessário nº 0002805-67.2011.8.16.0179, não apenas para a finalidade de demonstrar sua insuficiência para o objetivo pretendido pelo então requerente (por somente afastar a possibilidade de condenação com base em presunção de dano in re ipsa, sem se aprofundar em relação à efetiva prestação dos serviços ou à regularidade dos serviços prestados), mas também, por se tratar de decisão facilmente acessível mediante consulta pública,[8] bem como, em especial, pelo fato de que o Pedido de Rescisão já havia sido conhecido pelo Relator originário, o que, logicamente, tornou necessária a análise do Acórdão judicial para a elaboração do voto divergente que veio a prevalecer.

O terceiro ponto de equívoco na argumentação recursal decorre da alegação de que este Relator deixou “de analisar que no próprio acórdão do TJPR a Desembargadora Relatora fundamenta o ‘decisum’ afastando o dano ao erário, afirmando que os serviços foram devidamente prestados.”

O descabimento da alegação é manifesto, na medida em que a decisão embargada não apenas analisou detidamente a fundamentação apresentada no mencionado Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como aprofundou tal análise para abordar, inclusive, o conteúdo da decisão apelada, consistente na Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004, para revelar que os trechos do Acórdão citados pelo então requerente, em realidade, correspondiam aos termos empregados por aquele órgão colegiado unicamente no intuito de afastar a possibilidade de presunção de dano in re ipsa que fundamentou a Sentença, bem como, e ainda mais importante, para demonstrar que jamais houve, em âmbito judicial, a apreciação de documentação probatória da efetiva, regular e integral prestação dos serviços contratados e pagos pela Câmara Municipal de Curitiba, mas a mera constatação da insuficiência de provas do dano ao erário naqueles autos.

A esse propósito, o referido Acórdão foi expresso ao consignar, na fl. 29, que não houve comprovação da inoccorrência de dano ao erário nos autos judiciais, mas, apenas, a insuficiência de provas de sua ocorrência, conforme destacado na decisão da 4ª Câmara Cível:

Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento.

(...)

Destarte, o que se verifica é a inadequação da imposição do ressarcimento ao erário, quando não há nos autos a comprovação da ocorrência de efetiva dano ao patrimônio público.

A fim de demonstrar a profundidade do exame realizado e, por consequência, o absoluto descabimento da alegação de inexistência de análise, pede-se vênua para transcrever a longa passagem correspondente da decisão embargada em que o teor do Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi minudentemente examinado (peça 19, fls. 19 a 34):

Em terceiro lugar, é necessário esclarecer que um exame mais aprofundado do mencionado Acórdão judicial, associado à necessária leitura da decisão apelada, consistente na Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004, revela que as expressões acima transcritas, em realidade, foram empregadas por aquele órgão julgador unicamente no intuito de afastar a possibilidade de presunção de dano in re ipsa (sem necessidade de prova), considerado manifesto pela decisão de primeiro grau como consequência necessária da fraude à licitação nela constatada (cujo reconhecimento foi mantido em sede recursal).

Necessário transcrever, portanto, o trecho da fundamentação do mencionado Acórdão que antecede tais conclusões, em que se demonstra que o afastamento do dano foi motivado pela insuficiência de provas naqueles autos, e não pela efetiva prova de sua inoccorrência (0002805-67.2011.8.16.0179, mov. 62.1, fls. 27 a 29, grifou-se):[9]

É de se destacar que a jurisprudência não é pacífica quanto à necessidade de demonstração do efetivo prejuízo ao erário, ou se, diante da dispensa ou irregularidades na licitação, o prejuízo seria presumido.

O juízo singular fixou que é manifesto o prejuízo ao erário, que deixou de contratar a melhor proposta, citando, para tanto, julgado do STJ de 2014.

Há pronunciamentos mais recentes do STJ, em 2015 e 2016, dando conta da exigência do efetivo dano ao erário para caracterização de ato de improbidade administrativa com fulcro no art. 10 da LIA (destaquei):

(...)

Em que pese a divergência jurisprudencial sobre o tema e o entendimento fixado pelo juízo singular, tenho que para a configuração do ato de improbidade com fulcro no art. 10, deve restar demonstrada a ocorrência de dano ao erário. E, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo / dano ao erário.

Primeiro porque, conquanto o procedimento licitatório tenha padecido de diversas irregularidades e esteja demonstrado o efetivo direcionamento da licitação à empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., é certo que houve a efetiva prestação do serviço, bem como não há, nos autos da Ação Civil Pública nº 00045725-96.2011.8.16.0004, alegação de superfaturamento.

Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento.

(...)

Destarte, o que se verifica é a inadequação da imposição do ressarcimento ao erário, quando não há nos autos a comprovação da ocorrência de efetiva dano ao patrimônio público.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se, também, o teor da sentença de primeiro grau recorrida, que foi expressa ao indicar tratar-se de reconhecimento de dano presumido (autos 0002805-67.2011.8.16.0179, mov. 550.1, fl. 13, grifou-se):

Dessarte, a declaração de nulidade dos contratos não necessariamente importa reconhecimento de ocorrência de lesão ao erário, que deve ser especificamente demonstrado para permitir a condenação ao ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

No entanto, tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fraude à licitação permite o reconhecimento de dano in re ipsa, ou seja, sem necessidade de prova.

Nesse sentido: (...)

No caso, restou nitidamente demonstrado o direcionamento do processo licitatório à Oficina de Notícias Ltda. (conduta dolosa), o que impõe o reconhecimento de dano in re ipsa, cabendo, portanto, a condenação à restituição de todo o valor recebido pela Oficina da Notícia Ltda. em decorrência do contrato 008/2006 durante os anos 2006 a 2010, ou seja, R\$ 5.966.510,70 (cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos).

Percebe-se, portanto, com a mais absoluta clareza, que jamais houve, em âmbito judicial, a apreciação de documentação probatória da efetiva, regular e integral prestação dos serviços contratados e pagos pela Câmara Municipal de Curitiba.

Ou seja, a polêmica tratada em sede judicial, que ensejou a reforma da decisão condenatória de primeiro grau, limitou-se à análise dos efeitos da fraude à licitação como sendo ou não, por si só, diante da jurisprudência do STJ, idôneos para implicarem o ressarcimento do prejuízo, sem se aprofundar em relação à efetiva prestação dos serviços ou quanto à natureza dos serviços prestados (isto é, se poderiam ou não ter sido contratados, frente à estrutura que dispunha a Câmara, e se adequados à proibição constitucional de promoção pessoal, conforme será a seguir esmiuçado).

Em completo contraste, a decisão que ora se intenta rescindir decorreu de um dos maiores e mais amplos trabalhos de auditoria já realizado neste Tribunal de Contas, em que foram detidamente analisadas as notas fiscais e a documentação comprobatória de 5.297 atos de pagamento, efetuados em favor de 302 empresas subcontratadas, por intermédio de duas agências de publicidade.

Desse modo, tem-se que, por esse terceiro aspecto, não apenas a decisão judicial superveniente não contém novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão rescindenda, como sequer inovou a existência de tais novos elementos.

Em quarto lugar, cumpre esclarecer que o emprego da expressão “é certo que houve a efetiva prestação do serviço” pelo Acórdão judicial (além de, no contexto em que se insere, como visto, jamais poder ser interpretada como decorrente da constatação de regularidade na sua prestação) é absolutamente insuficiente para afastar todos os elementos que ensejaram o reconhecimento de dano ao erário no caso em exame, pois o dano afastado pela decisão judicial superveniente dizia respeito somente aos valores repassados à agência Oficina da Notícia, no montante de R\$ 5.966.510,70, e a decisão apenas levou em consideração que houve a prestação de serviços pela contratada, enquanto que, na fiscalização que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária em que foram proferidas as decisões rescindendas, não só foram consideradas a qualidade e a (falta de) comprovação da execução dos serviços pelas duas contratadas e por 302 subcontratadas, como os gastos examinados foram muito maiores, no valor total de R\$ 33.955.693,50 (ou seja, também envolveram os valores repassados à agência Visão Publicidade e por ambas as agências às suas subcontratadas).

Ademais, ainda sob este aspecto, diversamente do entendimento consignado no voto do Ilustre Relator (fl. 13),[10] o dano no caso em tela[11] decorreu principalmente de serviços que comprovadamente deixaram de ser prestados por parte das 302 empresas subcontratadas, da própria desnecessidade da contratação das agências de publicidade e do desvio de finalidade dos serviços prestados para fins de promoção pessoal de Vereadores (ou seja, não decorreu pura e simplesmente de uma presunção de inexecução de serviços pelas duas agências de publicidade contratadas, como concluiu a decisão judicial de primeiro grau, afastada pelo Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Essas questões, aliás, por não terem composto a instrução do processo judicial, sequer foram abordadas por essa última decisão judicial superveniente.

A bem da clareza, passa-se a transcrever alguns dos principais trechos da fundamentação do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara (extraídos das fls. 31 a 45, sem grifos no original), integralmente mantido, em decisão unânime, pelo Acórdão

nº 2784/20 – Tribunal Pleno, que explicitam os fundamentos da condenação por esta Corte, diversos, em sua totalidade, daqueles tratados no Acórdão do Tribunal de Justiça.

Os primeiros, relativos à desnecessidade dos serviços:

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[12] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[13] a 14[14] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[15]:

(...)

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba através da veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma apreciação do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Nos termos expostos no achado nº 25 (peça nº 04, fl. 03), os pagamentos em valores mensais fixos sem qualquer demonstração de custos e comprovação das supostas matérias de interesse institucional ensejam uma forma de patrocínio para manutenção de programas rádio, constituindo-se em ilegalidade constitucional e utilização indevida de recursos do erário municipal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornal ou programa de rádio por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por dois a quatro anos.

Ainda no que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios em tela, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação do Jornal da Saúde, do Jornal Olhar Capital, do Jornal Metrô Curitiba, do Rádio Difusora AM 590 e, em parte, da Rádio Cultura não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada Neide Ferreira Sêco Schwabe ME, de propriedade da esposa do Sr. Humberto Schwabe, que por sua vez era Editor e Diretor-Geral da empresa e servidor comissionado que esteve lotado junto ao Vereador João Luiz Simão Cordeiro.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, incluindo um Vereador que compõe o polo passivo destes autos, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Neide Ferreira Sêco Schwabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda. pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

A respeito da não comprovação dos serviços prestados pelas subcontratadas, transcreve-se as seguintes passagens da referida decisão:

A par da desnecessidade das despesas, releva notar, em relação ao achado nº 25, que os mapas de inserção referentes à Rádio Cultura apresentados pela empresa Neide Ferreira Sêco Schwabe ME não foram reconhecidos pelo veículo de comunicação, uma vez que, conforme se depreende da defesa apresentada pela Rádio à peça nº 75, os planos apresentados pela subcontratada, além de não terem sido elaborados pela emissora e não seguirem o padrão desta (verificado ao longo

do anexo nº 35, peça nº 29), foram assinados por Neide Ferreira Seco Schwabe, empresa não conhecida da Rádio e que não detinha poderes para assinar em nome desta.

Corroborado com essa informação o fato de a empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. ter sido contratada diretamente pelas agências de publicidade durante parte do período em que supostamente prestou serviços à subcontratada Neide Ferreira Sêco Schwabe ME, conforme apurado pela equipe de inspeção às fls. 06 e 07 da peça nº 04, situação não esclarecida pelos interessados.

Ainda segundo a Rádio, é possível que as inserções tenham sido divulgadas nas mencionadas datas, mas o que se apurou dentro da Rádio, foi que o espaço pode ter sido cedido gratuitamente para Geraldo Claito Bobato que tinha um programa na Emissora, sendo que esta nunca foi remunerada pelas referidas inserções (fl. 03).

Ainda, como anteriormente mencionado, os autos carecem de quaisquer justificativas para o fato de a maior parte dos veículos de comunicação não ter sido contratada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio de empresa subcontratada de propriedade de esposa de servidor e gerida por este, cuja atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF (Edição de jornais, Edição de revistas, Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

e por fim Atividades de rádio) sequer permite a atuação como agência ou intermediadora dos veículos contratados.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.

(...)

A ausência de comprovação da prestação dos serviços se refere aos pagamentos de que tratam ambos os achados, relativos à suposta divulgação através da Rádio Cultura e da Rádio Difusora AM 590.

Tendo em vista a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível aferir do material acostado às notas fiscais pelas agências de publicidade nem mesmo a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaplicação dos mapas de inserção fornecidos pela subcontratada Neide Ferreira Seco Schwabe ME para a comprovação da prestação dos serviços de rádio, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

(...)

Já quanto à inadequação das notas fiscais fornecidas pela empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda., assim se manifestou a Diretoria de Contas Municipais:

(...)

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados, desacompanhados de qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia, não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

(...)

Vale destacar que, além de não ter sido oferecida qualquer mídia contendo o material supostamente veiculado, os mapas de inserção apresentados por Neide Ferreira Seco Schwabe ME, conforme destacado pela equipe de inspeção (peça nº 04, fl. 06), não foram produzidos nem tampouco assinados pelo veículo de comunicação, e não contemplam o nome do programa, nome do radialista responsável, ou conteúdo que teria sido divulgado.

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

(...)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços de divulgação em rádio pelas subcontratadas Neide Ferreira Sêco Schwabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor que lhes foi pago pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído.

Em seguida, o desvio de finalidade das publicações em jornal foi demonstrado nos seguintes trechos:

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação da totalidade dos serviços de rádio, como já mencionado, e pela ocorrência de desvio de finalidade das publicações em jornal, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por esta.

(...)

A mácula do desvio de finalidade, por sua vez, atinge os demais serviços que constituem objeto do achado nº 25, únicos cuja execução foi comprovada, relativos, respectivamente, às veiculações no Jornal da Saúde (peças nº 18 a 28), Jornal Olhar Capital, Jornal Metrô Curitiba e Jornal Gazeta do Bairro, promovidas pela empresa Neide Ferreira Sêco Schwabe ME, eis que se encontram marcados pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuírem cunho de promoção pessoal.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[16]:

(...)

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nos veículos "Jornal da Saúde", "Jornal Olhar Capital", "Jornal Metrô Curitiba" e "Jornal Gazeta do Bairro" (peças nº 18 a 29), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de que o Editor e Diretor-Geral de uma das empresas que promoveram as publicações, Sr. Humberto Schvabe, à época foi servidor da Câmara Municipal e esteve lotado junto a um dos maiores beneficiados pelos conteúdos publicados, o então Vereador e Líder do PSDB, Sr. João Luiz Simão Cordeiro.

Também no que se refere aos serviços cuja execução não foi comprovada, objeto de ambos os achados em tela, cumpre transcrever a bem lançada observação da equipe de inspeção, no sentido de que a ausência de comprovação do material publicitário pago, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta (fl. 06 da peça nº 04).

Arrematando todos esses fatores, concluiu a decisão originária que, "portanto, face à caracterização da desnecessidade, da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade às empresas Neide Ferreira Sêco Schwabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais. Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e detalhado nas fls. 14 a 16 da peça nº 04 e na fl. 05 da peça nº 05, resultando, assim, no valor total de R\$ 458.535,00" (fl. 46).

Desse modo, resta demonstrada, extreme de dúvida, a total diferença, em termos de amplitude e profundidade, entre o exame da execução dos serviços realizado em âmbito judicial, em que se aferiu, apenas genericamente, a inexistência de provas, naqueles autos, de inexecução ou superfaturamento dos serviços, e aquele efetuado no âmbito desta Corte de Contas, em que efetivamente se apreciou a qualidade e o suporte documental de milhares de despesas pagas, para se concluir pela sua parcial inexecução e pela sua desnecessidade e desvio de finalidade na parte executada.

Em suma, portanto, em nenhum momento a decisão judicial que embasa o presente pedido rescisório sequer abordou os seguintes aspectos, amplamente tratados, com profundidade, nos processos que tramitaram nesta Corte de Contas, e que fundamentaram as irregularidades constatadas e as sanções aplicadas:

- As despesas com publicidade, resultantes das contratações de terceiros, eram desnecessárias, na medida em que, dentro da finalidade pública a que deveriam ter sido limitadas, poderiam ter sido executadas pela própria Câmara;
- Não houve, em relação à maior parte dos valores dispendidos, a comprovação da efetiva prestação dos serviços, para efeitos de liquidação das despesas;
- Naquilo que houve comprovação, restou caracterizada a promoção pessoal, em absoluta ofensa à regra constitucional do art. 37 §1º.[17]

Conseqüentemente, também por esse quarto aspecto, a decisão judicial superveniente não pode ser aproveitada como novo elemento de prova para o efeito a que propõe o Requerente e, mesmo se o fosse (o que se admite meramente para efeito de argumentação), jamais afastaria as condenações em restituição dos valores referentes aos serviços executados desnecessariamente e em desvio de finalidade. Resta evidente, portanto, a atuação imprudente do embargante em atribuir fundamentos e defeitos flagrantemente inexistentes na decisão embargada, sem atentar ao descompasso da versão dos fatos com a realidade material.

Outrossim, vale ecoar o já exposto na passagem acima para reforçar que, diversamente do alegado pelo embargante, a decisão rescindenda se diferenciou completamente, em termos de amplitude e profundidade, da decisão judicial invocada (que constatou a mera insuficiência de provas naqueles autos), por decorrer de um dos maiores e mais amplos trabalhos de auditoria já realizado neste Tribunal de Contas, em que foram detidamente analisadas as notas fiscais e a documentação comprobatória de 5.297 atos de pagamento, efetuados em favor de 302 empresas subcontratadas, por intermédio de duas agências de publicidade, para demonstrar que o dano, no caso em tela, decorreu principalmente de serviços que comprovadamente deixaram de ser prestados por parte dessas subcontratadas, da própria desnecessidade da contratação das agências de publicidade e do desvio de finalidade dos serviços prestados para fins de promoção pessoal de Vereadores (em outras palavras, não decorreu pura e simplesmente de uma presunção de inexecução de serviços pelas agências de publicidade contratadas, como concluiu a decisão judicial de primeiro grau, afastada pelo Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

O derradeiro argumento recursal apresentado pelo embargante, de que este Relator haveria sido omissivo ao não abordar o afastamento, pelo Poder Judiciário, da condenação das partes em relação ao contrato firmado com a Visão Publicidade (Ré apenas da Ação Popular nº 0002805-67.2011.8.16.0179, apreciada em conjunto com

a Ação Civil Pública nº 0042725-96.2011.8.16.0004, da qual não foi parte), é evidentemente incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, pois corresponde a questão sequer suscitada na peça inicial do Pedido de Rescisão, a qual não fez nenhuma alusão à referida Ação Popular, limitando-se a citar uma única passagem do Acórdão da 4ª Câmara Cível (vide fls. 10 e 11 da peça 03) em que somente foi abordada a citada Ação Civil Pública.

Considerando, portanto, que se trata de ponto não levantado pela peça inicial, não há que se falar de omissão na sua análise pelo Relator, mas de mera insurgência recursal apresentada com intuito manifestamente protelatório.

Outrossim, para mero efeito de argumentação, vale expor que, mesmo se, por acaso, houvesse sido tempestivamente apresentada a necessidade de abordagem dos motivos que levaram ao afastamento da condenação das partes em relação ao contrato firmado com a Visão Publicidade no âmbito da Ação Popular, tal análise em nada modificaria a decisão embargada.

Eis a passagem pertinente da Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002805-67.2011.8.16.0179, a que foram apensados os autos da Ação Popular nº 0042725-96.2011.8.16.0004 (mov. 550.1, fl. 13, grifou-se):

No caso, restou nitidamente demonstrado o direcionamento do processo licitatório à Oficina de Notícias Ltda. (conduta dolosa), o que impõe o reconhecimento de dano in re ipsa, cabendo, portanto, a condenação à restituição de todo o valor recebido pela Oficina da Notícia Ltda. em decorrência do contrato 008/2006 durante os anos 2006 a 2010, ou seja, R\$ 5.966.510,70 (cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos).

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público. A autora da ação popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial (dano ao erário), limitando-se a postular genericamente o ressarcimento do valor integral do contrato, violando o art. 333, I do CPC.

Assim, em relação à empresa Visão Publicidade, o pedido de condenação na ação popular é improcedente (art. 269, I do CPC).

Por sua vez, a questão foi abordada nos seguintes termos pelo Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação / Remessa Necessária nº 0002805-67.2011.8.16.0179, mov. 62.1, fls. 35 a 36, grifou-se):

Pois bem. Primeiramente, há que se salientar que a empresa VISÃO PUBLICIDADE é ré apenas na Ação Popular nº 0002805-67.2011.8.16.0179, não figurando no polo passivo da Ação Civil Pública nº 0042725-96.2011.8.16.0004, proposta pelo Ministério Público.

Assiste razão ao Juiz a quo ao consignar que a autora da Ação Popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial e, portanto, dano ao erário, na execução do contrato de publicidade firmado pela Câmara Municipal de Curitiba com a VISÃO PUBLICIDADE, a legitimar o ressarcimento do valor integral do contrato.

Ademais, o conjunto probatório destes autos demonstrou o direcionamento da licitação para a empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, mas não para a VISÃO PUBLICIDADE.

Destarte, deve ser mantida, em remessa necessária, a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido de condenação da VISÃO PUBLICIDADE na Ação Popular nº 0002805-67.2011.8.16.0179.

A partir da simples leitura do teor da Sentença e do Acórdão do Poder Judiciário, evidencia-se que o afastamento das sanções referentes ao contrato firmado com a agência Visão Publicidade igualmente se deu por insuficiência de provas naqueles autos (em que o ressarcimento do valor integral contratado foi genericamente requerido), e não pela efetiva constatação da inocorrência de dano ao erário, sendo tais decisões, portanto, absolutamente inaplicáveis ao caso em tela, em que a ocorrência do dano, como visto, foi sobejamente comprovada também no que tange aos valores repassados por essa empresa a suas subcontratadas.

Por fim, vale destacar que o pedido genérico apresentado ao final da peça recursal, de que "seja afastada a penalidade de multa e ressarcimento integral", sequer teria aptidão para ser integralmente acolhido na remota hipótese de provimento dos presentes Embargos de Declaração, visto que, como demonstrado na decisão embargada, boa parte do valor a ser ressarcido, assim como das multas aplicadas, não decorreu da pura e simples ausência de prestação de serviços, mas, também, "do dano ao erário causado pelos serviços executados desnecessariamente e com desvio de finalidade, assim como das constatações de descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.[18] em ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, e da realização de pagamentos sem prévia liquidação, antes da apresentação das notas fiscais e da comprovação da prestação dos serviços.[19] em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64", questões sequer abordadas pelo embargante.

Verifica-se claramente, a partir do exposto, que as razões apresentadas nos presentes Embargos de Declaração são manifestamente improcedentes, pois não passam de alegações de omissões e contradições flagrantemente inexistentes e da dedução de uma insurgência recursal protelatória, visto que notoriamente incompatível com a via adotada.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. conheça dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento; e

4.2. independentemente de trânsito em julgado, encaminhe as cópias desta decisão, do Acórdão nº 2784/20 – Tribunal Pleno e da petição juntada na peça 23 à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, para apuração de eventual infração prevista no art. 34, XIV, da Lei nº 8.906/1994.

Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, de imediato, para atendimento ao contido no item 4.2, acima, e retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

Posteriormente ao trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto para Pedido de Rescisão e subseqüente remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

II. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Respeitosamente divirjo da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares, pois entendo que os Embargos de Declaração merecem

ser conhecidos e providos, concedendo-lhes efeitos infringentes, para o fim de afastar as sanções de multa e ressarcimento estabelecidas em face do Recorrente.

Os Embargos de Declaração foram opostos por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO em face da decisão contida no Acórdão n.º 27/24 – Tribunal Pleno (peça 19), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão por ele formulado para desconstituir a decisão do Acórdão n.º 2784/20 – Tribunal Pleno - pela qual este Tribunal não conheceu o Recurso de Revista interposto por João Luiz Simões Cordeiro e não deu provimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Embargante e outros (JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS), em face do Acórdão n.º 413/16-S2C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 2555-8/13, instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios de 2006 a 2011, cujo objeto cingiu-se à análise dos achados 25 e 26 do Relatório de Auditoria n.º 29/12. O achado 25 tratou de “pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a firma NEIDE FERREIRA SÉCO SCHVABE-ME, a qual pertence a familiar de servidores da Câmara Municipal de Curitiba - subcontratação indevida e desnecessária da empresa cuja execução dos serviços não foi devidamente comprovada - ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos”. E o achado 26, por sua vez, com os “pagamentos irregulares efetuados pela CMC à empresa RÁDIO CULTURA DE CURITIBA LTDA. por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Não há comprovação do serviço executado, CD/DVD com áudio da programação na rádio”.

O pleito decisório foi fundamentado na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de dispositivo de lei (art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar n.º 113/2005). Como Relator do processado, com base na decisão judicial apresentada[20], na qual o TJPR reconheceu, após ampla produção probatória (inerente aos processos judiciais), que houve a efetiva execução da prestação dos serviços ajustados e que não teria ocorrido superfaturamento ou prejuízo ao patrimônio público, verificando ser inadequada, portanto, qualquer espécie de imposição de ressarcimento ao erário, reconheci a configuração de novo elemento de prova e concluí por acolher o Pedido de Rescisão, julgando-o procedente, com o consequente julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 2555-8/13 apenas quanto ao JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, afastando, por conseguinte, as penalidades mantidas pelo Acórdão n.º 2784/20-STP, e determinando a cessação de todos os atos de execução correspondentes relacionados à sua pessoa.

Todavia, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente, pela improcedência do Pedido de Rescisão, defendendo que não ocorreu o enquadramento da decisão judicial superveniente como novo elemento de prova apto a desconstituir os anteriormente produzidos, como exige o inciso II, do art. 77, da Lei Complementar n.º 113/2005, no que foi acompanhado pela maioria. Deste modo, assumi a relatoria do presente.

Inconformado, o Requerente opôs Embargos de Declaração requerendo seu recebimento e, no mérito, provimento, para o fim de conceder-lhes efeitos infringentes e, diante da prova apresentada, que reconheceu que não houve dano ao erário, em razão da efetiva prestação de serviço público sem superfaturamento, afaste a penalidade de multa e ressarcimento integral. Juntos a decisão judicial que fundamentou seu pedido rescisório (peça 24).

Pelo recurso, em síntese, o requerente argumentou que houve contradição em relação aos seguintes aspectos: (I) que ao contrário do que afirmou a decisão ora recorrida, a decisão que se busca rescindir teve como fundamento a Lei de Improbidade Administrativa; (II) o fato de não ter sido juntada a decisão judicial indicada não era óbice para sua apreciação, pois de fácil consulta no site do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (III) que o próprio Relator examinou a decisão judicial quando tratou na sua fundamentação do “terceiro lugar” e (IV) que o Relator não observou que o valor integral de R\$33.955.693,50 tratava de toda contratação entre as duas empresas Oficina da Notícia e Visão Publicidade, sendo certo que em relação a contratação da empresa Visão Publicidade o Poder Judiciário já em sede de primeiro grau de jurisdição afastou qualquer condenação dos envolvidos, seja a título de multa ou de devolução de danos ao erário. Ainda, defendeu que o Relator se omitiu quando deixou de analisar a decisão judicial que afastou o dano ao erário, afirmando que os serviços foram devidamente prestados. O Conselheiro Relator conheceu os presentes Embargos de Declaração, mas negou-lhes provimento. Ainda, determinou o encaminhamento de cópia da decisão, e da decisão recorrida e petição de peça 23 a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, para apuração de eventual infração prevista no art. 34, XVI, da Lei n.º 8.906/94.

Em que pese sua bem apresentada fundamentação, divirjo do seu entendimento. Inicialmente, o Conselheiro Relator justificou que a decisão rescindindo não se fundamentou, e sequer examinou ou reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa. Ademais, que nas razões recursais o Recorrente apresentou como citação da fundamentação legal do acórdão rescindindo descrição do item 25[21], elencando dispositivo da Lei de Improbidade, o que não corresponde com a realidade. Entendeu o fato como grave, pois reincidente (contido também na peça do pedido de rescisão) e com o fim de induzir em erro este Tribunal. Deste modo, determino a antes referida comunicação à OAB.

Em relação a este aspecto, da leitura atenta das peças do Pedido de Rescisão e dos Embargos de Declaração não me parece que a citação do achado 25 procurou induzir os julgadores em erro.

Isso porque, a referida fundamentação legal consta como do Achado 25 do Relatório de Auditoria, que fundamentou, ao lado do Achado 26 do mesmo relatório, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 2555/13.

Deste modo, consta nas peças cópia fiel da fundamentação legal indicada pela equipe técnica em relação ao Achado 25. Os procuradores do Embargante não criaram a referência à então Lei de Improbidade n.º 8429/92, não sendo possível, assim, assegurar a sua má-fé, a qual deve ser comprovada, bastando, no meu entendimento, apenas uma recomendação no sentido de indicarem sempre a origem dos recortes apresentados nas suas petições.

Sobre as contradições e omissões levantadas pelo Embargante, entre outros argumentos, o Relator fundamentou que o óbice indicado pela decisão embargada ao processamento do Pedido de Rescisão com base no mencionado Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não decorreu da simples ausência de sua juntada, mas, precipuamente, de sua insuficiência enquanto

desacompanhado dos elementos probatórios que embasaram as alegadas constatações em juízo de que os serviços foram efetivamente prestados e de que não houve dano ao erário, sem os quais, diante da incidência do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, há de se concluir que se trata de mera conclusão diversa, pois é manifestamente ausente qualquer documentação comprobatória da alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Também defendeu que a decisão embargada não apenas analisou detidamente a fundamentação apresentada no mencionado Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como a aprofundou para abordar, inclusive, o conteúdo da decisão apelada (sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0045725-96.2011.8.16.0004), para revelar que os trechos do acórdão, citados pelo então requerente, correspondiam aos termos empregados por aquele órgão colegiado unicamente no intuito de afastar a possibilidade de presunção de dano e demonstrar que não houve, no âmbito judicial, a apreciação de documentação probatória da efetiva, regular e integral prestação dos serviços contratados e pagos pela Câmara Municipal de Curitiba, mas a mera constatação da insuficiência de provas do dano ao erário naqueles autos.

No entanto, faço leitura diversa da decisão judicial reconhecida como superveniente, no sentido que não há como deixar de considerá-la como novo elemento de prova apto a desconstituir a decisão recorrida.

A Colenda 4ª Câmara Cível do TJPR, nos autos de Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 1.643.405-2 e Apelação Cível n.º 1.648.911-5, ambos da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Acórdão datado de 25/06/2019, ao examinar a configuração de ato improprio, confirmou os seguintes fatos:

- a efetiva prestação de serviços e
- a não configuração de dano ao erário, como se extrai do excerto (página 28 da peça 24):

Em que pese a divergência jurisprudencial sobre o tema e o entendimento fixado pelo juízo singular, tenho que para a configuração do ato de improbidade com fulcro no art. 10, deve restar demonstrada a ocorrência de dano ao erário. E, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo / dano ao erário.

Primeiro porque, conquanto o procedimento licitatório tenha padecido de diversas irregularidades e esteja demonstrado o efetivo direcionamento da licitação à empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., é certo que houve a efetiva prestação do serviço, bem como não há, nos autos da Ação Civil Pública nº 00045725-96.2011.8.16.0004, alegação de superfaturamento.

Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento.

Por outro lado, a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, da Lei nº 8.429/92 não depende da ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 21, I, do mesmo diploma legal:

*Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:*

*1 - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;*

Destarte, o que se verifica é a inadequação da imposição do ressarcimento ao erário, quando não há nos autos a comprovação da ocorrência de efetiva dano ao patrimônio público.

Realmente, o Tribunal de Justiça do Paraná concluiu pela inexistência da caracterização de prejuízo ou dano ao erário, quando concluiu, ser inadequada a imposição de ressarcimento.

Diante disso, não vejo como não reconhecer que esses elementos importantes; o reconhecimento de efetiva prestação de serviços e a não ocorrência de dano ao erário, têm efeito modificativo no presente julgado, especialmente quando embasam a imposição de penalidades graves como o ressarcimento e aplicação de multas.

Neste aspecto, com todo acatamento, voto no sentido de dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, para alterar a decisão recorrida, com o fim de afastar as penalidades que foram impostas ao Embargante pelo Acórdão nº 413/16-S1C (mantidas pelo Acórdão nº 2784/20-STP), e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Dar provimento aos Embargos de Declaração opostos para alterar a decisão recorrida, com o fim de afastar as penalidades que foram impostas ao Embargante pelo Acórdão nº 413/16-S1C (mantidas pelo Acórdão nº 2784/20-STP), e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), votou pelo conhecimento e não provimento, acompanhado pelo Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba à Neide Ferreira Séco Schwabe - Me, de maio de 2006 a maio de 2011.

2. Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba à Rádio Cultura de Curitiba Ltda., de fevereiro de 2009 a maio de 2011.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. A proposta, transcreve-se a seguinte passagem da fundamentação de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema de Repercussão Geral nº 899, em sede de Embargos de Declaração, extraída da fundamentação do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que foi revisto o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas (grifou-se): "A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal".

6. [https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/devolucao-e-multas-por-gasto-legal-na-camara-de-curitiba-ja-soma-r\\$-35-milhoes/3906/N](https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/devolucao-e-multas-por-gasto-legal-na-camara-de-curitiba-ja-soma-r$-35-milhoes/3906/N)

7. "O texto inserido em negrito, indicado na alínea "e", pertence ao Parecer nº 32/07, da Diretoria de Contas Municipais, emitido nos autos nº 40564-9/07, do referido prejulgado, o qual não foi acolhido pela decisão colegiada contida no Acórdão nº 1542/07 e conflita, flagrantemente, com a orientação do mesmo prejulgado, contida no item "c", acima sublinhado.

Diante desse contexto, pode-se concluir que o patrono do embargante, subscritor da peça nº 139, procurou inserir um novo item no referido acórdão, baseado numa instrução da Unidade Técnica, que não foi acolhida, para, possivelmente, induzir em erro essa Corte de Contas, haja vista que o entendimento por ele defendido conflita com a mencionada decisão colegiada" (Acórdão nº 211/14, fl. 9, e Acórdão nº 212/14, fl. 9, ambos da Primeira Câmara, julgados em 04/02/2014).

8. Via sistema de consulta pública em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta)

9. Acesso pelo sistema de consulta pública em: [https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)

10. "Fato é que, mediante o Acórdão nº 413/16-S1C, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2784/20-STP (ora rescindendo), esta Corte de Contas concluiu expressamente pela ausência da comprovação de que os serviços pactuados foram prestados, de modo a restar configurada lesão aos cofres públicos."

11. Nos termos do Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, fl. 2, seu "objeto cinge-se à análise dos achados nº 25 e 26, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, à subcontratação das empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, firma individual, no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 341.250,00, correspondendo R\$ 123.800,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 217.450,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., no período de fevereiro de 2009 a maio de 2011, no valor total de R\$ 75.600,00, correspondendo R\$ 10.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 65.600,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, totalizando R\$ 416.850,00 (quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais)."

12. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

13. Anos de 2006, 2008 e 2011.

14. Biênio 2009/2010.

15. F. 16-17, Instrução nº 3475/14 (peça nº 568).

16. F. 21-23, Instrução nº 3475/14 (peça nº 568).

17. "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

18. "Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, 39 ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos." (Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, fl. 79).

19. "Por outro lado, assiste razão à equipe de inspeção ao recomendar a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, bem como ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem, ainda que do ponto de vista formal, a prestação dos serviços, o que equívale dizer que não foram observadas, a rigor, as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação." (Acórdão nº 413/16 – Primeira Câmara, fls. 50 e 51).

20. Apelação Cível 0045725-96.2011.8.16.0004 – 4ª Câmara Cível – PROJUDI – Relator Juíza Substituta de 2º grau Cristiane Santos Leite. Juntada 26.06.19

21.

#### 1) **Achado nº 25:**

**Fundamentação legal:** Artigo 37, § 1º e § 4º e Art. 37, XXI, da Constituição Federal CF; Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 10, XI e XII, da Lei Federal nº 8.429/92; Arts. 9º, III, 66, 67, 72, 78, VI, 83 e 84 da Lei Federal nº 8.666/93; Art. 87, inciso IV, alínea "g", e art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); Art. 209 da Lei 1656/58 - Estatuto dos funcionários Públicos Municipais de Curitiba; Cláusula Terceira, Cláusula Sexta, Cláusula Oitava, Cláusula Décima e Cláusula Décima Segunda dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006;

PROCESSO Nº:-202223/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELSON SILVA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, JESSICA CIRINEO LOPES RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3825/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Campo Largo. Irregularidades na contratação direta de serviços de proteção ao crédito. Não demonstração da exclusividade do serviço prestado. Contrato rescindido posteriormente. Pela parcial procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por NELSON SILVA DE SOUZA, que noticia supostas irregularidades no Processo n. 28097/2023, contrato administrativo n. 001/2023, de inexigibilidade de licitação, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que tem como objeto a contratação da Associação Comercial do Paraná – ACP para a prestação de serviços de inclusão de registros de débitos na base do Serviço Central de Proteção de Crédito - SCPC.

O denunciante afirma que a contratação direta da ACP sem licitação foi irregular por não provar a exclusividade do serviço, já que outras entidades como a ACICLA poderiam oferecer serviços similares em Campo Largo. Alega também que a justificativa para a inexigibilidade de licitação é inválida, pois não demonstra a inviabilidade de competição exigida por lei. A denúncia aponta ainda que o atestado de exclusividade da ACP não tem validade legal, uma vez que foi emitido por uma entidade sem a competência territorial adequada. O denunciante argumenta que essas falhas constituem infrações político-administrativas segundo o Decreto-Lei nº 201/67, impactando negativamente o erário público ao impedir uma concorrência que poderia ser mais vantajosa.

Através do Despacho nº 610/24 – GCMRMS (peça 04), recebi a Denúncia, determinando a citação do Município de Campo Largo, através de seu representante, e da ACP.

A ACP apresenta defesa (peças 11-27) argumentando que possui exclusividade na comercialização dos produtos da Boa Vista Serviços S.A. no Paraná, incluindo o serviço de inclusão de débitos no SCPC, conforme atestados emitidos pela Boa Vista anexados à sua defesa. Contrariando a alegação do denunciante, a ACP defende que não está limitada a atuar somente em Curitiba, pois seu estatuto permite operar em todo o estado e destaca sua importância histórica e status legal como entidade de utilidade pública. Quanto à inexigibilidade de licitação, a ACP justifica que a contratação direta foi apropriada devido à inviabilidade de competição para o serviço específico, baseado-se no artigo 25 da Lei 8.666/93. Adicionalmente, a ACP menciona que o contrato nº 001/2023 foi rescindido em março de 2024 pela própria iniciativa do município de Campo Largo, solicitando, portanto, o arquivamento da denúncia devido à perda do objeto da representação.

O Município de Campo Largo manifestou-se no mesmo sentido, informando a rescisão do contrato administrativo em 22 de março de 2024, pugnado pelo arquivamento da denúncia (peças 40-44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4734/24 (peça 45), reconheceu a exclusividade dos serviços da ACP junto ao SPC, mas concordou com o denunciante sobre a falta de análise pelo Município de Campo Largo de alternativas viáveis além do SPC, citando a existência de produtos semelhantes como o SERASA. Assim, sugeriu a procedência parcial da denúncia e recomendou, com base no art. 244, §1º, do RITCEPR, que futuras contratações por inexigibilidade de licitação sejam justificadas de forma clara e documentada, provando serem a única solução viável entre as disponíveis no mercado. Devido à rescisão do contrato, não propôs recomendações ou sanções específicas relacionadas a este, destacando a ausência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 608/24, de lavra da Dra. VALÉRIA BORBA, corroborando o entendimento da unidade técnica, opina pela procedência parcial da denúncia, com recomendação ao Município de Campo Largo que, em futuras contratações, demonstre claramente que a solução escolhida é a única viável dentre as disponíveis no mercado, evitando modalidades licitatórias que comprometam a competitividade. Além disso, sugeriu a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para investigar possíveis danos ao erário pela contratação indevida. A Procuradoria também considerou apropriado aplicar uma multa ao Prefeito Maurício Roberto Rivabem, conforme previsto no art. 87, inc. III, 'd' da LOTC, por causar a violação da Lei nº 8.666/93.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia destaca que a contratação da ACP sem licitação foi indevida, uma vez que não se comprovou a inviabilidade de competição exigida por lei, especialmente considerando a disponibilidade de outras entidades capazes de fornecer serviços similares.

Durante a análise do processo de dispensa, não foram encontradas justificativas substanciais para a não realização de licitação, além da alegada exclusividade nos serviços com órgãos de Proteção ao Crédito.

Em contraponto, a ACP afirmou possuir exclusividade nos serviços requeridos, apoiada por documentos incluindo uma declaração da Boa Vista Serviços S.A., confirmando tal exclusividade no Paraná.

No entanto, não há documentos que sustentem a competência territorial da ACP para a emissão do atestado de exclusividade, ainda que a declaração da Boa Vista possa suprir essa lacuna.

Contudo, a falta de análise por parte do Município sobre alternativas viáveis além do SPC, e a escolha específica de um serviço que caracteriza uma preferência de marca, contrariam a exigência legal de explorar outras opções disponíveis no mercado, como o SERASA, que poderiam satisfazer as necessidades públicas de forma semelhante. Esta situação é corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que desaprova contratações diretas baseadas na inviabilidade de competição quando há outras soluções disponíveis que atendem igualmente às necessidades da administração.

Portanto, entendo que a denúncia é procedente neste aspecto, e entendo cabível a RECOMENDAÇÃO ao Município de Campo Largo que, em futuras contratações, demonstre claramente e documente que a solução escolhida é a única viável entre as alternativas de mercado, conforme os princípios de licitação previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno.

Dado que o contrato questionado foi rescindido, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, especialmente pela ausência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos e ante a ausência de evidência de dano ao erário.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Campo Largo que, em futuras contratações, demonstre claramente e documente que a solução escolhida é a única viável entre as alternativas de mercado, conforme os princípios de licitação previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:  
 Julgar parcialmente procedente a denúncia, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Campo Largo que, em futuras contratações, demonstre claramente e documente que a solução escolhida é a única viável entre as alternativas de mercado, conforme os princípios de licitação previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-230448/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO MAHFUZ VEZZI, VEZZI E LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 3826/24 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Universidade Estadual de Londrina. Pregão Presencial n. 127/2017 - Contrato n. 346/2018. Descumprimento de determinações da ANVISA. Esterilização de materiais. Ausência de autorização para Funcionamento (AFE) e licenças estaduais. Desnecessidade. Objeto contratual que não compreende a prestação do serviço de esterilização. Pela improcedência.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa BIOXXI SERVIÇOS ESTERILIZAÇÃO LTDA contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL, em razão em razão de suposto descumprimento de norma sanitária pela empresa contratada pela universidade para atender ao Hospital Universitário da instituição.

Em síntese, a Denunciante (peça 3) alegou que a empresa COMERCIAL 3 ALBE LTDA., por meio do contrato 346/2018, Pregão Presencial n. 127/2017, foi contratada para gerir o Centro de Material e Esterilização, Sistematização e Rastreabilidade do Processamento de Materiais com disponibilização de profissionais e fornecimento de insumos e cessão de equipamentos, para o Centro de Materiais do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina – HU/UJEL.

Afirmou que a contratada não possui Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para realizar atividade de esterilização de produtos para saúde em contrariedade ao RDC n. 15/2012 da ANVISA.

Com base no exposto, requereu o encerramento do Contrato denunciado e subsidiariamente, seja a empresa prestadora do serviço notificada a apresentar todas as devidas licenças sanitárias estaduais e municipais exigidas para a atividade de esterilização.

Por meio do Despacho n. 875/24 (peça 9), recebi a presente e determinei a citação da interessada.

A UEL contestou as alegações sobre o contrato com a COMERCIAL 3 ALBE LTDA, esclarecendo que o contrato não se refere a serviços de esterilização, mas sim à gestão do Centro de Material Esterilizado do Hospital Universitário (HU-UJEL). As responsabilidades incluem a gestão do centro, a sistematização e rastreamento do processamento de materiais, além de fornecer profissionais, insumos e equipamentos em comodato.

A UEL enfatizou que a esterilização é realizada por sua própria equipe de enfermagem, usando seus equipamentos e materiais, sem necessidade de documentação específica da ANVISA pela empresa contratada. Reforçou que a contratada apenas gerencia o processamento de desinfecção de dispositivos semicríticos, enquanto a esterilização de materiais críticos é feita internamente pelo pessoal do HU-UJEL, conforme as especificações do contrato e as normas regulamentares.

Mediante Instrução n. 651/24 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela improcedência desta Denúncia.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 664/24 (peça 21), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Mediante análise do instrumento contratual em apreço, verifico que assiste razão à Denunciada, uma vez que o objeto licitado não compreende a prestação de serviços de esterilização.

A Cláusula Primeira do referido instrumento define o objeto contratado da seguinte maneira:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada em Gestão de Centro de Material e Esterilização, Sistematização e Rastreabilidade do Processamento de Materiais, com disponibilização de profissionais, fornecimento de insumos e cessão em comodato de equipamentos, para atender a demanda do Centro de Material do Hospital Universitário, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantitativos e especificações constantes dos Anexos I e II, os quais juntamente com a proposta da CONTRATADA integram este instrumento, independentemente de transcrição.

Depreende-se do excerto que constitui objeto do certame a contratação de empresa especializada em gestão e não uma executora da atividade de esterilização. Tal compreensão é reforçada na cláusula terceira do contrato:

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA FORMA DE EXECUÇÃO**

A prestação de serviços compreende todo o processamento dos materiais, conforme as etapas especificadas nas alíneas abaixo, dos instrumentais, órteses, próteses e demais materiais hospitalares, observadas todas as normas da ANVISA, protocolos internos da Instituição e as especificações dos Anexos II e III, em quantidade estimada de 45.000 (quarenta e cinco mil) pacotes por mês e a codificação de cerca 18.000 (dezoito mil) itens, com a gravação e adesivação de instrumentais:

- a) recepção;
- b) expurgo;
- c) preparo de instrumentais avulsos, caixas cirúrgicas e materiais de videocirurgia;
- d) desinfecção de alto nível de materiais de assistência ventilatória;
- e) esterilização;
- f) registro / codificação / gravação / adesivação para a gestão das etapas do processamento dos materiais, por meio de sistema de informação, com leitura óptica (Datamatrix) e composição de relatórios com cruzamento de dados para elaboração de estatísticas;
- g) controle de fluxo;
- h) localização;
- i) guarda e distribuição

Como visto, a contratação compreende o processamento do material hospitalar, com gravação e adesivação de instrumentais e não a efetiva esterilização como afirmado pelo denunciante na exordial.

A especificação das atividades previstas no contrato à pg. 16, fls. 7, reforçam a argumentação da denunciada.

Seq		Code	Qtd	UP	Especificação	Marca	Vlr Unit (R\$)	Vlr Total (R\$)
1	51535	12	MES		CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE CENTRO DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO, COM SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE DO PROCESSAMENTO DE MATERIAIS, CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO - CME - SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA DE PROCESSOS E FLUXO, OPERAR SISTEMA DE RASTREABILIDADE PARA IMPLANTACAO DA CENTRALIZACAO DAS OPERACOES, CONTROLE E GRAVACAO NOS INSTRUMENTAIS CIRURGICOS, CONSERVACAO DOS INSTRUMENTAIS CONSERVACAO E EQUIPAMENTOS DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE EPI E EPC REALIZACAO DE ARTICULOS REALIZACAO DE ASSISTENCIA TECNICA COM DESINFECACAO EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME DEVERA DISPONIBILIZAR MEDIANTE CESSAO DE CONCORDATO OS EQUIPAMENTOS NECESSARIOS.	AGEIS/CM/INPI 901895008	207.500,00	2.490.000,00
<b>TOTAL:</b>								<b>2.490.000,00</b>

Desse modo, não vislumbro presença de impropriedades, eis que a defesa afastou a suposta irregularidade alegada mediante apresentação de documentação comprobatória.

**3. VOTO**

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento da presente Denúncia, no mérito, por sua improcedência.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Denúncia, no mérito, julgar por sua improcedência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-449062/20**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 3827/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Iporã. Exercício de 2018. Ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial. Pelo não provimento.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Roberto da Silva[1], ex-prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 164/20 – Segunda Câmara (peça 30), que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2018, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, com aplicação de multa.

O recorrente alega que houve a edição da Lei Municipal n. 1676/2020 autorizando o parcelamento do referido débito. Aponta que a dívida estaria sendo paga rigorosamente em dia.

Pelo Despacho n. 853/20, do então relator Conselheiro Ivens Linhares, foi conhecido e determinado o processamento do recurso (peça 36).

Na sequência, o recorrente apresentou nova documentação (peça 42–48, 50-51 e 62-69), reiterando os argumentos anteriormente apresentados, dentre eles, em síntese, alegou ter cumprido suas responsabilidades enquanto estava no cargo, citando a edição da Lei Municipal n. 1.571/2018, que homologou a Reavaliação Atuarial e promoveu a apuração do custo suplementar para o exercício de 2018, bem como, realizou o pagamento da parcela do aporte de 2018, no valor de R\$ 62.552,62 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Afirmou que, após seu afastamento do cargo em 02/10/2019, a administração passou para outros gestores, que são os responsáveis pelas ações subsequentes criticadas

no acórdão. Solicitou a revisão da decisão para que sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas e pela multa imposta fossem excluídas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4808/23 (peça 70), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando que o recorrente não logrou êxito em justificar ou comprovar o saneamento da irregularidade durante a sua gestão.

A unidade técnica esclareceu que o Laudo Atuarial aplicável ao exercício, emitido em 02/07/2018, apontou a necessidade de aporte no montante de R\$ 1.134.252,99 no exercício de 2018, para equacionamento do déficit atuarial. No entanto, no mês seguinte, em 03/08/2018, o até então prefeito, Sr. Roberto da Silva, sancionou a Lei n. 1.571/2018, que versava sobre a reavaliação atuarial, estabelecendo um valor de aporte de R\$ 59.011,91, para 2018, o qual, considerando a correção de 6% ao ano, foi atualizado para R\$ 62.552,62. afirmou que restou evidente que o valor de aporte estabelecido pela Lei n. 1.571/2018 não encontrou respaldo na avaliação atuarial do exercício, concluindo que o recorrente não adotou as medidas cabíveis durante sua gestão para o pagamento integral devido ao RPPS.

Asseverou que somente a partir da gestão do Sr. Aristides Antonio Campos foram adotadas providências com o intuito de sanar a irregularidade, através do parcelamento do débito, conforme Lei n. 1.676/2020 e Acordo Cadprev n. 391/2020 (peças 44/45). Apontou que tal medida somente se fez necessária em razão da inadimplência do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Roberto da Silva, o que resultou na postergação da dívida para os exercícios e gestões subsequentes e na incidência de juros e multas, além de comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios do Fundo Previdenciário.

A peça 76 o Recorrente apresenta nova petição alegando que: a) em 2019 tomou ciência da necessidade de regularização do aporte financeiro para o Fundo de Previdência e, apesar de ter sido afastado do cargo em virtude de decisão judicial em 02/10/2019, o vice-prefeito assumiu a gestão e deu continuidade às suas atividades no município, inclusive com o prosseguimento do projeto de lei relativo aos aportes para o Fundo de Previdência e o pagamento das parcelas; b) o processo de Prestação de Contas do Município de Nova Londrina (n. 185841/12), similar a este caso, foi aprovado com ressalvas, sendo que, naquele caso, a irregularidade identificada no Fundo de Previdência foi sanada e resolvida cinco anos após o apontamento, enquanto no corrente feito a irregularidade foi corrigida no exercício seguinte ao apontamento.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n. 3785/24, peça n. 79) reiterou o seu posicionamento pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, afirmando que não foram juntados documentos hábeis a afastar as irregularidades apontadas.

Explanou que o Acórdão de Parecer Prévio n. 276/17 difere substancialmente da situação abordada nestes autos, “visto que foi considerada a particularidade existente naquelas contas, pois no caso apontado o município possuía 2 laudos aplicáveis ao exercício e considerou para pagamento apenas os valores constantes no segundo laudo, assim, após o apontamento indicando a diferença relativa ao primeiro laudo, o município comprovou o pagamento do restante”, ao passo em que aqui o ex-prefeito, contrariamente ao que afirma, não adotou quaisquer medidas para regularizar o valor dos aportes devidos, uma vez que a Lei n. 1571/2018, teria estabelecido um aporte de apenas R\$ 59.011,91 ou R\$ 62.552,62 com correção, “em total contrariedade ao plano de amortização apurado no laudo atuarial aplicável ao exercício, emitido em 02/07/2018, que apontou a necessidade de aporte no montante de R\$ 1.134.252,99 no exercício de 2018 para equacionamento do déficit atuarial.”

Concluiu que somente em 2020 foram adotadas as medidas para parcelamento do débito referente ao aporte do exercício de 2018 no montante correto, pelo prefeito seguinte, Sr. Aristides Antonio Campos, conforme Lei n. 1676, de 13 de julho de 2020, e Acordo Cadprev n. 391/2020 (peças 44 e 45), o qual ainda se encontra em fase de pagamento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 758/24 (peça 81), acompanhou o entendimento da unidade técnica, pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Entendo pelo conhecimento e não provimento do recurso, corroborando os opinativos acostados, conforme passo à análise.

O Laudo Atuarial aplicável ao exercício, emitido em 02/07/2018, apontou a necessidade de aporte no montante de R\$ 1.134.252,99 no exercício de 2018, para equacionamento do déficit atuarial:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2018				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2018	R\$ 1.134.252,99	R\$ 3.858.921,96	-R\$ 2.724.668,96	R\$ 67.040.034,92
2019	R\$ 1.587.954,19	R\$ 4.022.402,10	-R\$ 2.434.447,91	R\$ 69.474.482,83
2020	R\$ 2.041.655,39	R\$ 4.168.468,97	-R\$ 2.126.813,58	R\$ 71.601.296,41

Fonte: PCA RPPS 2018, processo nº 208227/19, peça nº 8, pág. 24.

Contudo, o recorrente sancionou a Lei n. 1571/2018, de 03 de agosto de 2018, que homologava a reavaliação atuarial, estabelecendo um valor de aporte de R\$ 59.011,91 para 2018, o qual considerando a correção de 6% ao ano foi atualizado para R\$ 62.552,62 (peça 64).

Conforme bem ressaltou a unidade técnica, o valor de aporte estabelecido na Lei n. 1571/2018 para o exercício de 2018 não encontrava respaldo na avaliação atuarial do exercício.

Portanto, não merece guarida a alegação do recorrente de que cumpriu os compromissos quanto às ocorrências que deram causa à desaprovação das contas, pois o aporte atuarial devido no exercício de 2018, apurado na avaliação atuarial, não foi integralmente quitado pelo gestor.

Ademais, o recorrente, que permaneceu no cargo de prefeito até 02/10/2019, não demonstrou ter adotado qualquer medida com o intuito de regularizar o apontamento. Somente em 2020, em outra gestão, foram adotadas medidas para parcelamento do débito do exercício de 2018, conforme Lei n. 1676/2020 e Acordo Cadprev n. 391/2020 (peças 44 e 45), resultando em um montante atualizado de R\$ 1.434.754,63.

Assim, embora os gestores subsequentes tenham obrigação de adimplir o parcelamento firmado, isto não afasta a responsabilidade do recorrente do não pagamento do aporte no exercício devido.

Desta forma, observo que o recorrente não adotou as medidas cabíveis durante sua

gestão para pagamento integral do aporte, resultando na postergação da dívida para exercícios e gestões subsequentes e na incidência de juros e multas, além de comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios do Fundo Previdenciário. Em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n. 276/17, que ressaltou o mesmo item nas contas de 2011 do Município de Nova Londrina, a conclusão não é vinculante ao caso sob análise, visto que foi considerada a particularidade existente naquelas contas - o município possuía 2 laudos aplicáveis ao exercício e considerou para pagamento apenas os valores constantes no segundo laudo, assim, após o apontamento indicando a diferença relativa ao primeiro laudo, o município comprovou o pagamento do restante.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão de Parecer Prévio n. 164/20 – Segunda Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão de Parecer Prévio n. 164/20 – Segunda Câmara.

Transitado em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. *Prefeito Municipal de 2013 a 2019.*

**PROCESSO Nº:-749814/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO:-AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDE LA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3830/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Alegação de dissídio jurisprudencial e de negativa de vigência de lei. Não ocorrência. Sanções corretamente impostas. Segundo Recurso de Revisão interposto pela parte. Litigância de má-fé. Pelo conhecimento e não provimento, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'h', da Lei Orgânica de Contas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de novo recurso de revisão interposto por AMAURI BARICHELLO, em face do Acórdão n. 3114/23-STP (peça n. 123).

O acórdão originário reconheceu a procedência da Representação proposta pela então Prefeita do Município de Califórnia, Sra. ANA LUCIA MAZETO GOMES, e aplicou multas aos envolvidos, em virtude da falsificação de documento público e de alteração interposta de banco de dados do ente, praticadas por AMAURI BARICHELLO – ex-Prefeito Municipal, AVELINO SERGIO VIOTTO – ex-servidor, NAIR FEDEROVICZ MENDES – Contadora da Câmara Municipal, e LUIS ROBERTO WOIDE LA – Contador do Município.

O interessado manejou o Recurso de Revisão sob análise à peça n. 127, alegando, em suma, divergência de entendimento entre os Tribunais de Contas. Ele argumenta que a decisão dessa Corte contraria o Acórdão nº 1038/2019 do TCU, que prevê que a sentença penal é uma exceção ao princípio da independência das instâncias. Assim, defende que o processo administrativo deveria ser suspenso até a conclusão da ação penal, uma vez que o resultado desta influenciaria o presente caso, especialmente considerando a busca da verdade material no âmbito penal em contraste com a verdade formal no administrativo.

Além disso, o recorrente sustenta que a Corte não atendeu aos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e ao Decreto nº 9830/2019, ao não levar em conta as circunstâncias práticas e dificuldades enfrentadas pelo gestor. Ele também alega violação dos artigos 27 e 28 da LINDB, argumentando que deveria ter sido proposto um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para evitar a responsabilização de gestores bem-intencionados. Em vista disso, o recorrente pede o conhecimento do recurso, atribuição de efeito suspensivo. E, no mérito, a reforma da decisão ou, alternativamente, a suspensão do processo.

O presente foi recebido pelo Despacho n. 1461/23- GCDA (peça 128).

Distribuídos a este gabinete, por meio do Despacho n. 1.933/24 (peça 132), encaminhei os autos para a apreciação ministerial, nos moldes do que preconiza o art. 487 do RI-TCE[1].

Em seu Parecer n. 1084/23 (peça 135), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o parquet identificou que esta Corte apreciou e julgou recurso de revisão apresentado pelo mesmo interessado, opinou pelo não provimento do Recurso interposto, com a manutenção da decisão substanciada no Acórdão n. 3114/23 - Tribunal Pleno e, complementarmente, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, 'h', da Lei Orgânica de Contas Paranaense ao Sr. AMAURI BARICHELLO, por litigância de má-fé.

Via Despacho 717/24 (peça 136), devolvi os autos ao relator originário para que, caso quisesse, reanalisasse a admissibilidade do feito.

Em sua manifestação contida no Despacho n.º 950/24 (peça 139), o Conselheiro Durval Amaral, entendeu pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas. Compulsando os autos, verifico que o presente Recurso de Revisão não mereceria sequer ser admitido. Contudo, considerando que houve a análise de mérito pelas unidades instrutoras, e buscando sempre a verdade real, passo a análise da fundamentação do feito.

Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial delineado pelo Acórdão n.º 1038/2019 - Plenário do TCU a argumentação não merece prosperar, pois não atende ao disposto no art. 486, IV e § 3º.

Ademais, o acordão recorrido está em linha com o entendimento contido no referido acordão do TCU. No caso, não há sentença que tenha decidido pela inexistência do fato ou negativa de autoria. Incabível, portanto, a aplicação do item 6.4 do Acórdão do TCU.

Diversamente do que defende o recorrente, não há entendimento assentado no TCU para suspender até o julgamento das ações penais, os processos que apuram o mesmo objeto na Corte de Contas, não ocorrendo dissídio jurisprudencial e tampouco qualquer tipo de "afronta à legislação do TCE/PR".

Tal questão já foi resolvida no Acórdão n.º 3114/23-STP (peça 123), de acordo com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que reconhece a independência dos julgados entre as instâncias cível, penal e administrativa.

Em relação à alegada violação dos arts. 20, 22, 27 e 28 da LINDB, a decisão contestada foi devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias das irregularidades.

Além disso, não houve violação ao art. 2º, § 1º a § 3º, do Decreto n.º 9830/2019, pois a decisão demonstrou congruência adequada entre as normas e os fatos. Não se observou a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, como já havia sido apontado em recursos anteriores, onde a alegação de afronta à LINDB também foi considerada improcedente.

Denota-se, portanto, que o presente expediente foi ofertado com intuito manifestamente protelatório e provocou incidente manifestamente infundado, configurando as hipóteses de aplicação do art. 80, incisos VI e VII[2], do Código de Processo Civil.

## 3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso interposto, com consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3114/23 - Tribunal Pleno e, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'h'[3], da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. AMAURI BARICHELLO, por litigância de má-fé.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do Recurso interposto, com consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3114/23 - Tribunal Pleno e, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'h'[4], da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. AMAURI BARICHELLO, por litigância de má-fé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

VI - interpuser incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014):

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n.º 194/2016)."

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014):

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n.º 194/2016)."

## PROCESSO Nº:-410969/24

### ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUBA

### INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER

### ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, LEANDRO SOUZA ROSA

### RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

### ACÓRDÃO Nº 3857/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Tomada de Contas Extraordinária que responsabilizou gestor por dano ao erário decorrente de multas por descumprimento de ordens judiciais no

âmbito de Reclamatórias Trabalhistas. Teoria do órgão. Culpa in eligendo. Agente público que exercia cargo de confiança, nomeado pelo gestor. Vinculação de responsabilidade. Improcedência da pretensão rescisória.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de medida liminar, formulado por Bertoldo Rover em face do Acórdão n.º 979/2022 – Segunda Câmara (autos n.º 572697/19). A decisão rescindenda, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, responsabilizou o requerente, então Prefeito do Município de Imbituba, por restar configurado dano ao erário municipal que seria a ele imputável, decorrente de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas, cujas omissões foram atribuídas ao gestor, mas originalmente custeadas pelo cofre municipal[1].

Alega o ex-prefeito municipal que a decisão emanada por esta Corte de Contas teria violado literais disposições de leis, quais sejam, o art. 1º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c o art. 48, "b" da Lei n.º 4320/1964, uma vez que o gestor não teria sido o responsável pelo fato que gerou as multas na seara trabalhista.

Assim, pugna pela rescisão do Acórdão n.º 979/22 – S2C deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 77, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), requerendo, ainda, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente expediente, a fim de que sejam sustados os efeitos da decisão rescindenda ao menos até julgamento final deste feito, com a respectiva "baixa do seu nome na lista de gestores com contas julgadas irregulares que é encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná".

Com a emissão do Despacho n.º 90/24 (peça 13), os autos foram encaminhados preliminarmente à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação em relação ao pleito liminar.

Por meio da Instrução n.º 2733/24 – CGM (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo conhecimento do feito e pela negativa do pedido liminar, ante a ausência dos requisitos para sua concessão, e, já se manifestando no tocante ao mérito, avaliou como improcedente o pedido rescisório.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora designada, através do Parecer n.º 500/24 – 3PC (peça 18), acompanhou o opinativo emitido pela unidade técnica, igualmente entendendo pelo indeferimento do pedido liminar e pela improcedência do feito, nos mesmos termos da instrução.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de instrumento processual que possui fundamentação vinculada às hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica – LO), o Pedido de Rescisão deve invariavelmente se basear em uma das premissas estabelecidas naquele dispositivo legal.

No caso em tela, argumenta o ex-gestor que o Acórdão n.º 979/2022-S2C teria violado o art. 1º, § 1º da LRF, assim como o art. 48, "b" da Lei n.º 4320/1964. Desse modo, entende-se que a motivação para o manejo do Pedido de Rescisão se amolda à hipótese do inciso V do artigo 77 da LO, ou seja, há alegação de violação de literal disposição de lei, o que demanda o recebimento do feito para sua apuração.

Ato contínuo, não obstante se observe a existência de pedido de concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda – o qual, inclusive motivou a tramitação inicial pela unidade técnica instrutiva e pelo Ministério Público de Contas para análise em relação ao pleito cautelar –, constata-se que os opinativos já se manifestaram com relação ao mérito do feito.

Dessa forma, não havendo pedido de produção de outras provas formulado na petição inicial e, entendendo que a documentação juntada já possibilita a cognição exauriente sobre a matéria de direito debatida nos presentes autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno (RI), de modo que considero prejudicado o exame da requerida medida liminar.

Passo, dessa forma, ao exame de mérito do presente Pedido de Rescisão.

Busca o requerente a anulação da decisão proferida que lhe imputou responsabilidade pela omissão no cumprimento de ordens judiciais, ao argumento de que o acompanhamento detalhado dos processos judiciais ou administrativos enfrentados pela entidade sob sua gestão não seria uma atribuição de seu cargo, de modo que não restaria configurado dolo ou culpa capaz de atrair sua responsabilização.

Fundamenta sua defesa com base na Teoria do Órgão, a qual seria aplicável ao caso em tela e que busca distinguir o agente da pessoa jurídica sob sua gestão.

Por outro lado, argumenta que a debatida responsabilidade deveria recair unicamente sobre o Procurador Municipal, o qual teria o ônus decorrente do seu cargo de realizar o acompanhamento dos processos envolvendo a entidade municipal. Aponta que o referido agente não teria cumprido com a função delegada, tendo sido negligente na condução dos processos.

Alega, ainda, que houve violação do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que no bojo da Tomada de Contas teria sido reproduzido apenas parte de uma única Reclamatória Trabalhista, de n.º 0000579-57.2016.5.09.0665, acompanhada das decisões dos embargos à execução promovidos em todas as sete reclamações onde teria sido aplicada multa em face da municipalidade.

Todavia, acompanho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pleito rescisório.

De fato, deve ser aplicada a Teoria do Órgão[2] ao caso concreto, segundo a qual a atuação do agente público no exercício da função pública é juridicamente imputada ao órgão ou ente do Estado que ele representa.

Todavia, igualmente decorre da aplicação de tal corrente de pensamento o direito de regresso do ente público responsabilizado perante o agente público que tenha agido com culpa ou dolo, conforme previsto no art. 37, § 6º, da CFRB/88.

Nesse sentido, não obstante o requerente alegue ausência de dolo ou culpa em relação ao atraso no cumprimento das ordens judiciais, que seria decorrente do não atendimento dos prazos por outro agente que teria atribuição específica para exercer a referida função, imperioso destacar que a má escolha do representante ou preposto configura o que a doutrina denomina culpa "in eligendo".

Conforme precedentes deste Tribunal de Contas, entre os quais se cita o Acórdão nº 2581/17 – Primeira Câmara, atribui-se ao Prefeito a responsabilidade in eligendo e in vigilando pelos atos da municipalidade, ainda que referente a atos delegados:

"Por oportuno, registra-se que é de conhecimento da Administração Pública que as atividades do Executivo em âmbito municipal são de responsabilidade do Prefeito, quer seja direta ou indiretamente, inclusive no dever de fiscalização dos atos em geral

adotados pela Municipalidade. Isto porque, em sendo as atribuições do Prefeito de natureza governamental, resultantes na condução dos negócios públicos, estão suscetíveis de controle pelo mesmo. Ainda, a delegação de competência não transfere a sua responsabilidade para fiscalizar e revisar atos. O gestor municipal então é então responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos pelos mesmos praticados; ditames da culpa in eligendo e culpa in vigilando.” (rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães, julgado em 06/06/2017; grifos nosso)

Igualmente entende dessa forma o Tribunal de Contas da União, com o destaque de que a má escolha do agente delegado deve ser demonstrada:

“A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (culpa in vigilando); ou b) a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (culpa in eligendo).” (Enunciado de jurisprudência selecionada decorrente do Acórdão n.º 8799/2019 – Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 03/09/2019)

“A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade.” (Enunciado de jurisprudência selecionada decorrente do Acórdão n.º 8028/2016 – Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes, julgado em 05/07/2016).

Ocorre que no caso concreto ora analisado, conforme demonstrado pela CGM à na Instrução n.º 2733/24, o aludido Procurador Municipal – a quem o requerente busca atribuir a responsabilidade pelas omissões que geraram as multas à entidade – trata-se, na verdade, de agente que ocupava o cargo de assessor jurídico, o qual, em decorrência da lei municipal instituidora (Lei ordinária n.º 839/1997), é um cargo em comissão no quadro da entidade.

Ou seja, o referido agente ocupava função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo ex-gestor municipal, atraindo, dessa forma, inegavelmente a responsabilidade ao delegatário pelos atos praticados em consequência à sua má escolha, por culpa in eligendo.

Transcreve-se, por sintético didaticamente a problemática existente em tal delegação, excerto da Instrução n.º 2733/24 – CGM:

“A segunda questão a ser enfrentada que merece ser avaliada, aos olhos desta CGM, é o tipo de vínculo existente entre o patrono judicial em que se questiona sua atuação e o Município.

Em que pese o Requerente e nomeie de “Procurador Municipal” em várias passagens de sua inicial, com base nos sistemas deste TCE/PR o seu vínculo com o Município é exclusivamente de cargo em comissão. Veja-se[3]:

(...)  
Dos sistemas desta Corte, tem-se a citação expressa que se trata de cargo em comissão “puro”, além de haver a clara remissão a Lei Municipal 839/2017, que nomeia o cargo de “Assessor Jurídico”, em conformidade com o disposto naquele diploma legal, confira-se[4]:

(...)  
A ocupação de tal cargo é comprovada pela própria Transparência Municipal[5], confira-se:

(...)  
Assim, o que ressoa destas comprovações é que existe o liame clássico “da confiança” entre o Patrono das Reclamatórias Trabalhistas e o Requerente destes autos; uma vez que este o nomeou “em cargo de confiança” e sobre ele depositava sua “fidúcia”, sua “fé”, já que estes cargos

[...] são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente quem os esteja titularizando[6]. (g. n.) Isto torna a relação entre eles mais complexa, a ponto de haver – aos olhos desta CGM – quase que uma atuação em conjunto dos dois. Desta forma, vai por terra a argumentação de que após comunicar ao Assessor Jurídico a existência da questão judicial ele “encaminhou o assunto ao Procurador Municipal, delegando a responsabilidade pela gestão jurídica da situação ao órgão competente”[7].

Como existia a confiança entre eles, por conta da nomeação em cargo em comissão, o dever de cuidado deve ser ainda maior, por conta da confiança entre nomeado e nomeante.

Existiam para o Requerente vários caminhos responsabilizatórios possíveis para a questão; desde a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar e/ou Sindicância no próprio Município, instauração de ações judiciais as mais variadas, inclusive de responsabilização civil, ou mesmo denúncias junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Mas o principal, que seria a própria exoneração do cargo, já que ocupado exclusivamente em comissão, não houve; haja vista as telas da transparência municipal juntadas acima, que comprovam que até hoje o patrono ainda ocupa o cargo.

Isso posto, denota-se que a má gestão do Requerente resta adequadamente enquadrada nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, de modo que – antes de tudo – não restou configurada qualquer violação ao que resta disposto no art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000, bem como o art. 48, “b” da Lei n. 4.320/1964, eis que tais preceitos abordam especificamente responsabilidade em gestão fiscal financeira.” (grifos no original).

Igualmente transponho a manifestação da digníssima Procuradora de Contas no Parecer n.º 500/24 – 3PC, que, além de reiterar a responsabilização do ex-gestor, destaca o fato de que houve sua citação pessoal nos autos das Reclamatórias Trabalhistas, reforçando sua negligência ao se omitir no cumprimento das ordens judiciais:

“Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico pelo indeferimento do pedido de concessão da liminar, ante à ausência dos pressupostos condicionantes à concessão da medida.

Ao contrário do que o Requerente alega, a teoria do órgão não é utilizada para imputar a responsabilidade tão somente ao Município, e sim que todas as manifestações de vontade do agente que o representa são consideradas como da própria entidade. Foi o que aconteceu quando o Município, representado pelo Requerente, deixou de se manifestar nos autos de reclamatórias trabalhistas por

causa da conduta dos interessados, e contribuiu para que fossem determinados bloqueios em contas do próprio ente municipal. A teoria apontada apenas confirma a relação do Requerente com a irregularidade em comento.

A responsabilidade objetiva do Estado, por sua vez, tem como base a teoria do risco administrativo, que permite o direito de regresso quando o agente age de maneira dolosa ou culposa, buscando reaver os valores gastos com eventual indenização do prejuízo causado por ele.

Conforme já comprovado nos autos de nº 572697/19, a negligência do agente, ao omitir o dever funcional de cumprir com as determinações judiciais, originou o pagamento de multas nas reclamatórias trabalhistas e causou danos ao erário municipal, motivo pelo qual sua responsabilidade não deve ser afastada.

Para mais, a alegação de que a responsabilidade deveria recair apenas ao Procurador Municipal também não deve proceder, considerando que o Sr. Bertoldo Rover, na condição de Prefeito Municipal à época, era o responsável pelo cumprimento integral das ordens judiciais. Basta observar a citação pessoal do Requerente nas reclamatórias trabalhistas e, ao contrário do que se afirma na exordial, não se limita apenas ao departamento jurídico do Município.”

Ressalto, por fim, que as alegações do requerente de que houve violação ao contraditório e à ampla defesa nos autos n.º 572697/19 são completamente infundadas, visto que, quando chamado ao contraditório pelo Despacho n.º 306/21 (peça 73 daqueles autos), embora devidamente citado (conforme certidão de publicação, ofício de contraditório e aviso de recebimento de peças 74, 76 e 81), deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação quando lhe competia, consoante certidão de decurso de prazo à peça 96.

### III. VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 979/2022 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem (autos n.º 572697/19), nos termos do art. 496-A, §1º do Regimento Interno (RI), com posterior encerramento do presente feito e arquivamento, conforme art. 398, § 1º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 979/2022 – Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem (autos n.º 572697/19), nos termos do art. 496-A, §1º do Regimento Interno (RI), com posterior encerramento do presente feito e arquivamento, conforme art. 398, § 1º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispositivo do Acórdão n.º 979/2022-S2C: “Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Imbituva, nos termos do art. 16, III, “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, em razão da configuração de dano ao erário municipal decorrente do pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamatórias Trabalhistas;

II - determinar ao Sr. Bertoldo Rover, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao Município de Imbituva do montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

III - aplicar ao Sr. Bertoldo Rover a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 30% (trinta por cento) do valor da condenação;

IV - aplicar ao Sr. Bertoldo Rover e ao Sr. Arthur Antoniassi, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “F”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado da determinação expedida pelo item III, “b”, do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno; (...).”

2. Conforme ensinamentos sempre precisos do saudoso Hely Lopes Meirelles: “A Teoria do órgão veio substituir as superadas teorias do mandato e da representação, pelas quais se pretendia explicar como se atribuíam ao Estado e às demais pessoas jurídicas públicas os atos das pessoas humanas que agissem em seu nome. Pela teoria do mandato considerava-se o agente (pessoa física) como mandatário da pessoa jurídica, mas essa teoria ruiu diante da só indagação de quem outorgaria o mandato. Pela teoria da representação considerava-se o agente como representante da pessoa, à semelhança do tutor e do curador dos incapazes. Mas como se pode conceber que o incapaz outorgue validade a sua própria representação? Diante da imprestabilidade dessas duas concepções doutrinárias, Gierke formulou a Teoria do Órgão, segundo a qual as pessoas jurídicas expressam a sua vontade através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. O órgão - sustentou Gierke - é parte do corpo da entidade e, assim, todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade. (Otto Gierke, Die Genossenschaftstheorie in die deutsche Rechtsprechung, Berlin, 1887).” In Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 67, nota 20.

3. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIAPHistorico/Analise/12321/Servidor/Visualizar/36632>. Acesso em Jun/2024.

4. Disponível em: <https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=d3ca6b3bb0jd3&nc=12056&ntipo=3,4,5,18,19,20,22,23,32>. Acesso em Jun/2024.

5. Disponível em: <https://imbituvapr.equipiano.com.br:7052/transparencia/srhRelatorioQuadroFuncional>. Acesso em Jun/2024.

6. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros. 2007. Pág. 293.

7. Fls. 05 da Peça 03. Destaques nossos (Instrução n.º 2733/24 – CGM).

**PROCESSO Nº:-602051/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER**  
**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 3858/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Prestação de contas de ente municipal. Alegação de insubsistência da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica, eis que a hipótese sancionada estaria compreendida no art. 87, I, "b" da mesma lei. Ausência de apresentação de novos elementos de prova. Impossibilidade da análise da regularidade das contas em razão do não encaminhamento dos documentos. Manutenção da multa aplicada. Improcedência do Pedido de Rescisão.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de medida liminar, formulado por LUIZ PEREIRA KEPPEM em face do Acórdão nº 1.342/24 – S1C (autos nº 284919/23), o qual regularidade da Prestação de Contas da CODEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade do Requerente, no exercício de 2022, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, causa de irregularidade das contas.

O peticionário ancorou seu pleito no art. 77, incisos II e V da Lei Complementar nº 113/2005, sustentando, em síntese, que reencaminha relatório do Controle Interno da Municipalidade, bem como a complementação atinente aos questionamentos formulados pela Unidade Técnica, demonstrando que foram atendidos os itens mínimos para entrega do documento.

Defende ainda, a ocorrência de violação literal de disposição de lei, eis que a decisão oburgada optou por lhe aplicar multa mais gravosa, qual seja, a do art. 87, IV, "g" da LCE 113/2005[1] quando havia previsão de sanção específica para a conduta reprimida.

Sustenta, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da emissão da Certidão de Débito - 459/24 – CMEX em face do Requerente, para o pagamento do montante de R\$ 5.480,40, sob pena da tomada de medidas judiciais visando a penhora de bens, em prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Com a emissão do Despacho nº 142/24 (peça 17), os autos foram encaminhados preliminarmente à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação em relação ao pleito liminar.

Por meio da Instrução nº 4877/24 – CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo conhecimento do feito somente em relação à aplicação da multa do art. 87, IV, "g", eis que não demonstrada a existência de novos elementos de prova, aptos a desconstituir os anteriormente produzidos. Manifestou-se ainda, negativa do pedido liminar, ante a ausência dos requisitos para sua concessão e no mérito, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 932/24 – TPC (peça 19), opinou pelo não conhecimento do pleito rescisório, e sucessivamente, pelo indeferimento do pedido liminar. No mérito, pela improcedência do feito.

É o sucinto relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de instrumento processual que possui fundamentação vinculada às hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica – LO), o Pedido de Rescisão deve invariavelmente se basear em uma das premissas estabelecidas naquele dispositivo legal.

No caso em tela, argumenta o ex-gestor que o Acórdão nº 1.342/24 – S1C teria incorrido em violação à disposição de lei, eis que o art. 87, IV, "g" da lei Orgânica tem como hipótese de incidência "praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário", sendo que a conduta de "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas" possui sanção legal específica, prevista no art. 87, I, "b" da LCE nº 113/2005.

Desse modo, considerando-se que a motivação para o manejo do Pedido de Rescisão se amolda à hipótese do inciso V do artigo 77 da LO, ou seja, há alegação de violação de literal disposição de lei, demandou o recebimento do feito para sua apuração.

Ato contínuo, não obstante, se observe a existência de pedido de concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda – o qual, inclusive motivou a tramitação inicial pela unidade técnica instrutiva e pelo Ministério Público de Contas para análise em relação ao pleito cautelar –, constata-se que os opinativos já se manifestaram com relação ao mérito do feito.

Dessa forma, não havendo pedido de produção de outras provas formulado na petição inicial e, entendendo que a documentação juntada já possibilita a cognição exauriente sobre a matéria de direito debatida nos presentes autos, vislumbro que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno (RI)[2], de modo que considero prejudicado o exame da requerida medida liminar.

Passo, dessa forma, ao exame de mérito do presente Pedido de Rescisão.

Busca o requerente a reforma do Acórdão nº 1.342/24 – S1C, que julgou pela irregularidade das contas da CODEP, referentes ao exercício de 2022, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da lei orgânica do Tribunal.

Apontou a decisão rescindenda que embora entidade tenha recebido autorização para dissolução, liquidação e extinção no ano de 2018, no Balanço Patrimonial da CODEP, datado de 31/12/2022, identificou-se o valor de R\$ 71.241.131,56 na conta "Bens imóveis", constatando um significativo aumento relativo ao Balanço do ano de 2021, que constou na mesma rubrica o valor de R\$ 5.162.337,01.

Compreendeu o relator originário serem insubsistentes as alegações atinentes ao levantamento e atualização dos valores dos imóveis de propriedade da CODEP no exercício de 2022, faltando esclarecimentos acerca das razões que fizeram a administração da entidade manter estes bens em nome da Companhia, após 5 anos da autorização de extinção da empresa por lei municipal. Relatou ainda, a falta de

relação completa sobre a situação de 45 imóveis ainda não transferidos ao Município, além do aumento da conta "estoques", de R\$ 335.499,77, em 2021, para R\$ 4.649.840,97 em 2022.

Nos termos da Instrução realizada nos autos do Pedido de Rescisão, os documentos ora apresentados (peças 38 a 52) já foram trazidos quando do julgamento dos autos 284919/23 de Prestação de Contas, não sendo apresentado nenhum elemento novo, de modo que se mantém a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas da Companhia.

No tocante à aplicação da multa do artigo 87, IV "g", ao invés da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, observa-se que a falta dos documentos exigidos impossibilitou a análise da legalidade e regularidade dos itens apontados no Relatório do Controle Interno, ensejando a ofensa à lei, e não apenas do desatendimento de solicitação desta Corte, a ser punida nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113 de 2005.

Nesse sentido, aliás, decidiu esta Corte de Contas nos termos o Acórdão nº 174/21 – Segunda Câmara:

"Desta feita, uma vez ausente os documentos acima referidos, bem como qualquer outra documentação que pudesse suprir sua ausência, resta configurada a irregularidade. Considerando que a ausência desses documentos impossibilitou a análise da legalidade e regularidade de item específico do Relatório do Controle Interno, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo, contra o gestor responsável."

Assim sendo, quanto ao mérito, acompanho os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pleito rescisório.

#### III. VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.342/24 – S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do art. 496-A, §1º do Regimento Interno (RI), com posterior encerramento do presente feito e arquivamento, conforme art. 398, § 1º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar por sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.342/24 – S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado no processo de origem, nos termos do art. 496-A, §1º do Regimento Interno (RI), com posterior encerramento do presente feito e arquivamento, conforme art. 398, § 1º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº:-382574/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 3859/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Alegação de relativização da hipótese de inexistência das propostas. Relativização. Ônus da prova. Inversão. Não demonstração. Art. 59 da Lei nº 14.133/21 Pareceres uniformes. Pela improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, que notícia supostas irregularidades do Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2024, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, cujo objeto descreve-se abaixo:

"Contratação de Elaboração de Anteprojeto de Engenharia para Duplicação com Marginais da Rodovia PR-218, entre KM 237,72 (final da pista dupla em Arapongas) e o KM 247,72 (acesso à Sabáudia), numa extensão de 10,40 km".

O Requerente alega que o edital contém as seguintes irregularidades:

- Previsão de pontuação diferenciada aos atestados de obras realizadas para o próprio DER/PR (item 16.2.3.1 do instrumento convocatório);
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Relativização da hipótese de inexistência de propostas em serviços de engenharia, previstas no artigo 59, §4º da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando o periculum in mora na urgência da análise, considerando a data de abertura da sessão de divulgação das propostas, além da presença do fumus boni iuris, nas questões apontadas como irregulares.

Por meio do Despacho n.º 123/24-GCSJMAN (peça n.º 09), determinei a oitiva prévia da entidade, antes do juízo de admissibilidade da presente.

O DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, mediante a Petição Intermediária n.º 437.484/24 (peças n.º 13/17), informou que, em razão da impugnação feita no procedimento licitatório pelo SINAENCO, efetuou, a correção do edital para duas das irregularidades apontadas: i. previsão de pontuação diferenciada para os atestados de obras realizadas para o próprio DER/PR; ii. Vedação da participação de empresas em consórcio, conforme Aviso n.º 060/2024-DER (peça n.º 14/16).

No entanto, quanto a inexistência de propostas em serviços de engenharia, consoante o artigo 59, §4º, da Lei n.º 14.133/21 e conforme consignado em resposta à Impugnação ao Edital apresentada pelo SINAENCO, (vide E-protocolo n.º 22.217.520-8 - Anexo II), entendeu que não há relativização da norma.

Alega que o art. 52, §2º da Lei n.º 14.133/21 estabelece ampla permissão à realização de diligências para aferição de exequibilidade de uma proposta, conforme aduz a Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União[1], o que afastaria a alegação do Representante, sopesando os Acórdãos do TCU neste sentido.

Requereu, ao final, o indeferimento da cautelar e arquivamento desta.

Admitida a Representação quanto ao item 19.3, alínea “c”, do Edital[2], indeferido o pleito cautelar, conforme Despacho n.º 142/24 deste Relator (peça n.º 19) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 20 e 21), o DER/PR apresentou defesa (peças n.º 25/29), corroborando com o acima exposto e juntando documentos comprobatórios.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 788/24 (peça n.º 30), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, haja vista que a grande alteração na Lei n.º 14.133/21 foi a aceitação na presunção relativa da inexistência de propostas[3], cabendo ao licitante a inversão do ônus da prova, comprovando, assim, a exequibilidade, nos termos dos precedentes recentes do TCU.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 760/24 (peça n.º 31), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Diante das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, segundo meu juízo, entendo que se deva pugnar pela improcedência desta Representação.

Inicialmente, o Representante alegou três supostas irregularidades presentes no certame, sendo que duas delas[4] foram sanadas mediante o Aviso n.º 060/2024-DER[5]. Dessarte, restou apenas a alegação do item “relativização da hipótese de inexistência de propostas em serviços de engenharia previstas no artigo 59, § 4º da Lei n.º 14.133/21”.

À peça n.º 3, o Representante sustentou que a relativização contraria a regra objetiva de desclassificação por inexistência de propostas em casos de serviços de engenharia.

Todavia, segundo a Súmula n.º 262[6] e os precedentes[7], ambos do TCU, vigora a presunção relativa de inexistência de propostas, bem como a inversão do ônus da prova na nova Lei de Licitações. Logo, o edital está de acordo com a legislação vigente.

Isso porque, seguindo o espírito da lei vigente, ao licitante cabe comprovar a exequibilidade, caso a proposta seja inferior a 75% do valor orçado.

Nesse sentido, afirmou MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) O licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1.º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa.[8]

Seguindo esta linha de raciocínio, oportuno o destaque da manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

(...) é possível afirmar que o Edital em epígrafe, no item 19.3, alínea “c” está em consonância com os termos da Lei n.º 14.133/2021.

(...)

(...) na vigência da Lei Federal n.º 14.133/2021 devem ser realizadas diligências e a partir deste diploma legal vigora a presunção relativa de inexistência de propostas e a inversão do ônus da prova, diferente do que ocorria com a vigência da Lei Federal n.º 8.666/93.[9]

(...) o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa quanto à inexistência de propostas, devendo a Administração, nos termos do § 2º do mencionado artigo, conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, uma vez que, conforme destacado por Marçal Justen Filho, “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que o ofertou”. Neste sentido, destaca-se que o § 2º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências por parte da Administração Pública para aferição da exequibilidade da proposta, o que também está previsto no art. 474, §1º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, conforme mencionado pelo Representado.[10]

Portanto, a Representação deve ser julgada IMPROCEDENTE, haja vista a inexistência de irregularidades presentes no certame, em razão da presunção relativa da inexistência de propostas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, por inexistir irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2024 do DER/PR. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos dos arts. 168, VII e 398, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2024 do DER/PR.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos dos arts. 168, VII e 398, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ac. un. n.º 3.240/10, nos autos da Súmula n.º 262, do Plenário do TCU. Rel. Min. Benjamin Zymler. in DOU de 14/12/2010.

2. “19. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

(...)

9.3. Será analisado, ainda

(...)

c) se a proposta não apresenta preços inexequíveis, auferidos com base no critério estabelecido no § 4º do Art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando não restar demonstrada a exequibilidade caso exigido; e

(...)

3. “Art. 59 (...)

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)

4. “i. Previsão de bônus de pontuação diferenciada aos atestados de obras realizadas para o próprio DER/PR (item 16.2.3.1 DO instrumento convocatório); ii. Vedação da participação de empresas em consórcio”.

5. Peça n.º 15.

6. SÚMULA TCU 262: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexistência de propostas, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

7. Ac. un. n.º 465/24, nos autos de Representação, do Plenário do TCU. Rel. Min. Subst. Augusto Sherman. in DOU de 02/04/24; Ac. un. n.º 2.088/24, nos autos de Representação, da 2ª Câmara do TCU. Rel. Min. Augusto Nardes. in DOU de 10/04/24; Ac. un. n.º 803/24, nos autos de Consulta, do Plenário do TCU. Rel. Min. Benjamin Zymler. in DOU de 02/05/24.

8. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. RL-1.11. Disponível em: <[9. Peça n.º 30.](https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.11%20>”. Acesso em: 09/10/24.</a></p></div><div data-bbox=)

10. Peça n.º 31.

PROCESSO Nº:-636290/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3860/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Sarandi. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Recebida. Deferido o pleito cautelar. Pela Homologação da decisão que deferiu a liminar.

I. Relatório

Trata-se de Representações formuladas por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. e MARCEL TOMISHIGUE MORI, que noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 9-0042/2024 (peça n.º 04), do MUNICÍPIO DE SARANDI, tendo como objeto a:

Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sarandi/PR, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. alega que (peça n.º 03):

- A imposição de apresentação da Licença Operacional emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT em sede de habilitação é ilegal e ofende princípios administrativos, já que algumas licitantes não detêm referido documento, o que impõe a anulação do certame;
- Consoante a Resolução n.º 107/2020/CEMA, a emissão da referida licença possui prazo de seis meses;
- A solicitação deste documento é impossível neste momento, uma vez que emitida unicamente para empresas situadas no Estado.

Da mesma forma, MARCEL TOMISHIGUE MORI sustenta que (peça n.º 03 dos autos em apenso):

- O subitem IV, do item 128.1 do Termo de Referência, impõe a apresentação de Licença Operacional, emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, para fins de habilitação, sem apresentar justificativas técnicas;
- O processo de obtenção da referida licença requer ao menos 90 (noventa) dias, exigindo que a empresa esteja sediada no Estado do Paraná;
- Outras empresas questionaram a Administração citada exigência, que importa em ilegalidade e limitação da concorrência, devendo ser corrigida sob pena de gerar diversas demandas judiciais;

- d) Existem mecanismos que possibilitam a manutenção da prestação dos serviços essenciais durante o tempo necessário para a emissão da licença;
- e) Da mesma forma, a emissão de laudo de análises físico-químicas exige que a empresa esteja sediada no local, em violação aos princípios da ampla concorrência e da busca pelo melhor preço, bem como dos art. 5º, 15 e 23 da Lei n.º 14.133/21;
- f) Há indícios de que a empresa contratada emergencialmente para prestar os serviços firmou com a Administração em 19/06/24 sem possuir a licença, já que a requereu ao órgão competente em 27/06/24;
- g) Em junho de 2024 houve a revogação do edital, correspondendo exatamente ao período necessário para a emissão do documento e a data do certame atual.

Por fim, ambos Representantes requerem, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Observada a conexão entre o presente feito com os autos n.º 642.150/24, além da necessidade de esclarecimentos preliminares, o exame de admissibilidade foi convertido em diligência por meio do Despacho n.º 260/24 deste Relator (peça n.º 09), a fim de providenciar o apensamento do mencionado feito ao presente, bem como solicitar a manifestação prévia do MUNICÍPIO DE SARANDI e juntada de documentos.

Este, por sua vez, instrui o feito mediante a Petição Intermediária n.º 668.915/24 (peças n.º 13/25), com diversos documentos, sustentando que:

- a) É admissível a exigência de documentos em sede de habilitação, a título de qualificação técnico-operacional quando assim exigível legalmente;
- b) O art. 3º da Portaria n.º 212/19-IAP prevê a indispensabilidade da Licença de Operação para os exercícios das atividades então licitadas;
- c) Conforme informação aferida no IAP, não há emissão de licença especial ou provisória;
- d) Não incorreu em prejuízo aos licitantes;
- e) Foi realizada contratação direta por dispensa para evitar prejuízos à Municipalidade decorrentes da eventual paralisação da coleta de resíduos, prevendo que a finalização da licitação resultaria na rescisão do contrato;
- f) Estão sendo efetivadas as medidas cabíveis a fim de verificar se a empresa contratada está exercendo suas atividades de forma irregular.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo serem RECEBIDAS as Representações, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, observo que estão presentes os requisitos para sua concessão.

Tal como alegado pelos Representantes, observa-se que a Municipalidade, em sede de habilitação, a título de qualificação técnica, exigiu dos participantes do certame a apresentação de Licença Operacional emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, nos moldes do item 128.1. IV, do Anexo do Edital em estudo:

128.1. Para fins de qualificação técnica, devera o licitante apresentar, o(s) seguinte(s) documento(s):

(...)

IV. Licença Operacional, emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT, em nome da licitante, em plena validade, autorizando a operação para o objeto desta licitação. (...) Deve ser destacado que, inexistindo qualquer justificativa no certame para tal exigência já na fase da habilitação, prima facie, deve ser considerada ilegal, posto que importa em limitação à competitividade, haja vista que admissível apenas do licitante vencedor e, portanto, consistindo em obrigação a ser observada quando da assinatura do contrato, sendo irrelevante o disposto no art. 3º da Portaria n.º 212/19-IAP, mesmo porque sua redação não importa em conflito com tal conclusão.

Vale dizer, imposições a título de habilitação diversas daquelas previstas no art. 67 da Lei n.º 14.133/212 são admitidas quando se mostrarem essenciais e indispensáveis ao objeto do contrato o que, no presente caso, não se observa, extraindo-se disso o fumus boni iuris alegado pelos Representantes.

Da mesma forma, o periculum in mora se faz presente, considerando que já se operou a data limite de entrega de propostas (24/09/24, conforme peça n.º 12 dos autos em apenso), podendo haver a continuidade do procedimento licitatório no contexto da ocorrência de grave violação à competitividade, motivo pelo qual deve este ser suspenso em sede cautelar, até o julgamento do mérito do presente feito.

Por tais razões, por meio do Despacho n.º 280/24-GCSJMAN, RECEBI as Representações e DEFERI o pedido cautelar, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 9-0042/2024 do MUNICÍPIO DE SARANDI, na fase em que se encontra, assim como os eventuais contratos dele decorrentes, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais para tanto.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho nº 280/24 – GCSJMAN (peça 26), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para, após ultimadas todas as comunicações processuais determinadas pelo referido despacho e decorrido o prazo de resposta, cumprimento item V do despacho n.º 280/24 (peça n.º 26).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho nº 280/24 – GCSJMAN (peça 26), nos termos do artigo 32, VII do Regimento Interno deste TCE/PR.

II- Encaminhar-se à Diretoria de Protocolo para, após ultimadas todas as comunicações processuais determinadas pelo referido despacho e decorrido o prazo de resposta, cumprimento item V do despacho n.º 280/24 (peça n.º 26).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 728268/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**  
**INTERESSADO: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1781/24**

1. Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, tendo por objeto irregularidades associadas à contratação de novas obras, apesar da existência de obra inacabada (paralisada) e às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM – Módulo Obras Públicas, em face do Sr. Edicarl

Grizotto de Oliveira, do Sr. Aparecido José Weiller Junior e da Sra. Luana Tecilla. A Proposta de Tomada de Contas é decorrente de auditoria realizada por esta Coordenadoria no Município de Jesuítas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024.

Conta que a motivação, os objetivos, a metodologia, a visão geral do tema e os resultados da fiscalização estão detalhados no RELATÓRIO DE AUDITORIA 212-294 – COP (peça 4).

A unidade técnica destaca que foram consolidados Achados de Auditoria específicos, passíveis de sanções e determinações:

"Achado 1: Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;  
Achado 3 Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM."

2. Em relação ao Achado 1, trata-se de irregularidade vinculada à obra de Construção da Escola Municipal Carajá (intervenção nº 12353-3-2022 e 12353-7-20199), localizada na Rua Piedade, Distrito de Carajá, no Município de Jesuítas, com previsão de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Termo de Compromisso nº 201804074/2018), no valor total de R\$ 1.167.579,94 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

A COP menciona que a obra foi iniciada em 12/06/2019, pela empresa Construtora Rochedo LTDA - ME (CNPJ 19.174.089/0001-30), após a homologação da Tomada de Preço nº 04/2019 e a formalização do Contrato nº 043/201911, no valor total de R\$ 989.600,00 (novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), tendo o contrato encerrado em 12/01/2021, após a execução parcial dos serviços.

Ressalta que, em razão da obra paralisada, a Administração Pública instaurou novo processo de licitação, a Tomada de Preços nº 4/2021, o que levou a formalização do Contrato nº 84/202113 com a empresa PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI (35.125.370/0001-30), no valor de R\$ 699.995,13 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e treze centavos), com o contrato encerrado em 19/03/2022.

Acerca dos investimentos, a unidade técnica conclui que já foram investidos R\$ 622.925,55 (seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), contrapondo-se à informação da entidade que afirmou ter investido R\$ 616.124,07 (seiscentos e dezesseis mil, cento e vinte e quatro reais e sete centavos).

Relata que no início da auditoria foram identificadas novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obra paralisada no Município de Jesuítas e que o atual Prefeito Municipal, oportunizado o contraditório, não apresentou evidências que pudessem indicar a existência de novo certame ou novo contrato capaz de comprovar a retomada da obra, sobretudo após o encerramento do Contrato n.º 84/2021, tampouco apresentou justificativas e providências sobre o Achado 1.

Conforme matriz de responsabilização (peça 3, págs. 13 e 14), a Coordenadoria de Obras Públicas individualiza as condutas do Sr. EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF 031.300.349-19, e do Sr. PARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ex-Prefeito, CPF: 801.083.009-78, com sugestões de aplicação de sanções e expedição de determinação.

3. Em relação ao Achado 3, trata-se de irregularidade vinculada à inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM - MÓDULO OBRAS PÚBLICAS.

A COP relata que as informações prestadas pelo Município de Jesuítas no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal - SIM-AM – Módulo Obras Públicas e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT (do TCE-PR), possuem divergências em relação ao conteúdo apresentado na documentação encaminhada durante a auditoria, principalmente em relação às intervenções nº 12353-1-2022 e 12353-10-2023.

Esclarece que, em relação às falhas de alimentação do SIM-AM, as situações encontradas estão em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012 e que a Sra. LUANA TECILLA é a servidora responsável pela remessa de informações (a partir de 19/01/2024).

A unidade técnica, à consideração de que não é possível afirmar que a servidora responsável pela inserção de dados tinha consciência das irregularidades, propõe a expedição de determinações e recomendações, consoante matriz de responsabilização- (peça 3, págs. 19 e 20).

4. Quanto à proposta de encaminhamento, a unidade técnica sugere a cientificação do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, CNPJ n.º 77.398.154/0001-08, para que, querendo, ingresse no feito; e a promoção das citações dos agentes nominados abaixo para o exercício do contraditório e da ampla defesa; vejamos:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função
APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR	801.083.009-78	PREFEITO ENTRE 01/01/2017 e 15/05/2023
EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA	031.300.349-19	ATUAL PREFEITO
LUANA TECILLA	088.459.859-46	RESPONSÁVEL PELO SIM- AM (MÓDULO DE OBRAS)

5. Referente ao julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, requer o encaminhamento no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes nominados e aplicadas as seguintes sanções, conforme colacionado abaixo:

5.1 Achado 1:

1) Aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF n.º 801.083.009-78, em razão de ser o responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, CPF n.º 031.300.349-19, em razão de ser o responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, com fundamento no art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 6 meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a retomada da

obra visando a conclusão e efetiva utilização pela sociedade:

"Retomar e concluir prioritariamente a Construção da Escola Municipal Carajá, (intervenções n.º 12353-3-2022 e 12353-7-2019."

5.2 Achado 3:

1) Considerando a inobservância do art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e do art. 2º, § 1º, IV e art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno, para que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

a) corrigir e atualizar as informações das intervenções, conforme resumo abaixo, que não impactam nas contas já analisadas pelo TCE-PR e nem dependem de reabertura do SIM-AM;

b) inserir na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com o respectivo boletim de medição, vinculando-os aos acompanhamentos nº 15, 16 e 17 da intervenção 12353-1-2022; e

c) Inserir na Atoteca as fotografias dos serviços executados juntamente com o respectivo boletim de medição, vinculando-os aos acompanhamentos nº 09 e 10 da intervenção 12353-10-2023.

2) Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, para que adote, no prazo de seis meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a assegurar a adoção de ações e medidas efetivas para solução dos problemas do município, principalmente quanto ao acompanhamento dos atos relacionados à etapa de execução das obras públicas pela equipe técnica municipal:

a) Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para servir como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT;

b) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

c) Implantar programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

Por fim, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP pugna-se pela aplicação, aos responsáveis mencionados na presente proposta, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações.

É o relatório.

6. Preliminarmente, nos termos do art. 347, §5º do Regimento Interno[2], considerando as propostas de encaminhamentos para expedições de determinações e recomendações à entidade, entendo que o MUNICÍPIO DE JESUITAS deve integrar os autos como parte interessada, devendo ser citado, para que, querendo, apresente suas razões de contraditório.

7. Diante do exposto, considerando as irregularidades descritas na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c/c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[3], o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Incluir na autuação, no campo destinado aos "interessados" o Sr. Aparecido José Weiller Junior e a Sra. Luana Tecilla;

b) Citar, na forma regimental, o Município de Jesuitas, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Edicarlo Grizzotto de Oliveira (Prefeito), o Sr. Aparecido José Weiller Junior (ex-prefeito) e a Sra. Luana Tecilla, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Peça 3

2. Art. 347. São sujeitos do processo:

[...]

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática

**PROCESSO N.º: 253505/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS APARECIDO REVOLTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1784/24**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do

Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por JÚLIO CEZAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru (peças 104-127), em face do Acórdão 3302/24-STP (peça 100).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 691119/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1795/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se "acerca da omissão realizada na Lista de Servidores anexada (peça 39), quanto ao nome de 23 (vinte e três) profissionais contratados por credenciamento presentes na Listagem de Empenhos de Antonina do ano de 2024, retirado do Portal da Transparência, e não listados no documento enviado a este Tribunal", nos termos da Instrução n.º 910/24-CMEX (peça 40).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 568002/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1796/24**

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação de Matilde Franchini, no cargo de "Professor" do quadro de pessoal do Município de Rolândia.

Depois de emitida a Instrução nº 16171/24-CAGE (peça 30), em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão firmou entendimento pela negativa de registro do ato, o processo foi distribuído à minha relatoria. Após, houve manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1136/24-5PC, peça 33).

Entretanto, conforme dispõe o §5º do artigo 299-A[1] do Regimento Interno, o requerimento do Município de análise de inativação, considerado irregular após a realização de diligências preliminares, deverá ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando, então, receberá instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para eventual complementação do seu parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

§ 5º. Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

**PROCESSO N.º: 103985/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1797/24**

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio da qual remete cópia do Inquérito Civil MPPR-0078.22.003037-9, com vistas a "apurar supostas irregularidades no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Iguaçu", uma vez que não apresenta os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 682/24-GP, peça 04), a unidade sugeriu a conversão do feito em Representação, nos termos do Despacho n.º 1075/24 (peça 05).

Diante disso, o Gabinete da Presidência acatou o opinativo da CGF e determinou a conversão do feito em Representação, vindo os autos a mim distribuídos (Despacho n.º 4830/24, peça 06).

É o relatório.

Em vista do noticiado pela Promotoria de Justiça representante, remetam-se os autos

à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.  
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 760269/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: DIONISON SILVA RODRIGUES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1798/24**

Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único.[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)  
(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 323-E. A correia formante do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)  
(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)  
(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 754021/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL VINICIUS GOMES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1801/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 97/2024 do Município de Rolândia, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, dos grupos A, B e E, dos geradores de resíduos da Secretaria Municipal de Saúde".

A abertura do certame ocorreu em 30/09/2024. O valor máximo é de R\$ 81.257,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

Relata a representante que foi classificada em primeiro lugar na licitação, porém, foi inabilitada após interposição de recurso pela empresa SERQUIP TRATAMENTO RESÍDUOS PR LTDA., pelos seguintes fundamentos (conforme parecer jurídico da Administração):

-Subcontratação do processo de Incineração pela Pronto Ambiental Coleta e Incineração Ltda.[...]

Conforme o nosso entendimento notamos que o valor mensal ofertado de R\$ 2.850,00 tem a parcela de R\$ 1.030,75 como destinação geral dos resíduos, sendo que essa parcela equivale a 36,16% do valor total mensal ultrapassando a percentagem de 25% permitida por lei de subcontratação, conforme art. 67 § 9º da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando que o percentual previsto em Lei para subcontratação foi ultrapassado, opinamos pela procedência do recurso neste que sito.

Ato contínuo, a licitante SERQUIP foi automaticamente habilitada, sendo o objeto a ela adjudicado.

Sustenta, contudo, que "Em nenhum momento o Edital vedou a subcontratação das atividades de Destinação Final dos Resíduos, tampouco do Tratamento por Incineração". Ainda, "O Edital permite que qualquer das atividades seja realizada por subcontratação, exigindo somente que exista "Declaração formal ou Contrato emitido pela empresa subcontratada, que explicita a parte dos serviços terceirizados".

Acrescenta que lhe foi impedido o direito de defesa, pois o prazo estipulado para a intenção de recurso foi de apenas 9 segundos, seguindo-se à fase de adjudicação. Diante disso, aponta irregularidade na decisão da pregoeira, pleiteando, ao final:

I. PRELIMINARMENTE, conceder em caráter liminar e de urgência, inaudita altera pars, MEDIDA CAUTELAR de imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 97/2024, com arrimo no art. 400 da Resolução n. 01/06, até que sejam apuradas as irregularidades aqui apontadas, haja vista os flagrantes abusos e ilegalidades nos atos perpetrados pela Sra. Pregoeira do Município de Rolândia/PR e Advogada Parecerista do mesmo Ente;

II. Determine aplicação de reprimendas para o caso de descumprimento da medida cautelar e da representação pretendida, nos termos do art. 401 da Resolução n. 01/2006 Regimento Interno do TCE-PR;

III. Intime o Ministério Público para oferecer parecer;

IV. Intime pessoalmente o representante legal da pessoa jurídica à qual estão vinculadas as autoridades responsáveis pelos atos administrativos ora atacados;

V. NO MÉRITO, após a merecida concessão da medida cautelar, assegurando o direito líquido e certo da REPRESENTANTE, determinando a sua habilitação, como medida de justiça, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e por possuir as licenças necessárias para a execução do contrato;

VI. E, apenas alternativamente, não entendendo V. Exa. desta forma, seja considerado nulo o processo e determinado nova abertura para se preservar a isonomia e garantir a aplicação do princípio da legalidade.

Por meio do Despacho n.º 1783/24 (peça 17), determinei a manifestação preliminar do Município de Rolândia e da pregoeira, sendo os esclarecimentos prestados às peças 19 a 30.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da decisão da Administração municipal que desclassificou a empresa representante no Pregão Eletrônico n.º 97/2024, sob o fundamento de irregularidade na subcontratação.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Analisando a íntegra do procedimento licitatório, observo que o parecer jurídico emitido em sede do recurso hierárquico interposto pela Ouro Verde encontra-se bem fundamentado (peça 27, fls. 55/ss), de modo que foi acolhido pela autoridade, sendo, consequentemente, adjudicado o objeto a outra participante – SERQUIP TRATAMENTO RESÍDUOS PR LTDA.

O respectivo contrato, então, foi subscrito em 31/10/2024 (peça 27, fls. 76/86).

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e  
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ailton Aparecido Maistro (prefeito) e da Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 848224/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1802/24**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara em razão da juntada de pedido de sustentação oral formulado por MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e MAX VIDA SANTOS (peça nº 231), por seus procuradores, conforme artigo 22[1] da Resolução 77/2020.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente."

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-728241/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR:-LARRY JOSÉ BORGES**  
**DESPACHO:-1415/24**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 494 do Regimento Interno, com pedido de medida cautelar, em face do Ato de Inatuação registrado por este Tribunal nos autos 461251/17 em 11/11/2022.

Argumenta que houve violação do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e do Tema 445 do STF, bem como a incidência da prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9873/99, eis que o processo de origem permaneceu inerte por mais de 3 anos.

Além disso, alega que entre o protocolo do feito neste Tribunal, ocorrido em 23/06/2017, e a Portaria retificadora do benefício, publicada em 26/08/2022, nos moldes determinados pela medida cautelar proferida nos autos de Representação 331782/21, decorreram mais de 5 anos.

Cita precedentes desta Corte e requer a rescisão da Decisão Definitiva Monocrática n.º 134/2022, proferida nos autos nº 461251/17, que homologou a Portaria nº 260/2022 da Paranaguá Previdência, bem como todos os demais atos proferidos nos autos nº 461251/17, que retificaram a aposentadora da Sr. Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges, com reestabelecimento dos parâmetros da aposentadoria concedida desde abril de 2015 à Requerente, com fulcro na regra de transição prevista no art. 6º da EC/2003, com as devidas correções e reajustes aplicáveis.

Pugna seja determinado que a Paranaguá Previdência proceda com a adequação dos cálculos de aposentadoria, na forma mencionada acima, bem como proceda com a devolução dos valores indevidamente suprimidos, referentes às diferenças promovidas com a revisão indevida da aposentadoria mediante Portaria nº 260/2022. Requer a rescisão da DDM 134/2022, proferida nos autos nº 461251/17, que homologou a Portaria 160/22, assim como dos atos decorrentes, para o fim de reestabelecimento dos parâmetros da aposentadoria concedida desde abril de 2015, com devolução de valores indevidamente suprimidos.

Sustenta estarem presentes os requisitos para deferimento da tutela cautelar.

II. Com base no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata da violação literal a dispositivo de lei, pretende a interessada obter a rescisão da decisão deste Tribunal que registrou o benefício previdenciário revisado pelo Município. Requereu a concessão de medida cautelar para que sejam restabelecidos os termos da Portaria revisada.

III. Em juízo preliminar de admissibilidade e nos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, verifica-se: (a) a legitimidade da proponente; (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida; (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória.

IV. Tendo-se em vista as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar de suspensão da decisão rescindenda, com fulcro no art. 463, § 3º, do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-719641/24**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO:-JOSE APARECIDO BRAGA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1433/24**

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foram encontrados acórdãos com força normativa que podem nortear a resposta a ser dada por esta Corte de Contas, embora se perceba que não se amoldem perfeitamente ao tema específico objeto da presente consulta.

Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-742201/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA**  
**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1434/24**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Tomazina, noticiando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 30/2024 que visa o Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, novos, não ressolados e não advindos de reciclagem de pneus usados e Recapagem de pneus

para os veículos da frota municipal, conforme quantitativos e especificações constantes no ETP, TR e no Edital.

II. A representação aponta a ocorrência de indicação de marcas sem que haja prévia justificativa técnica que suporte, de modo que restringiria ou frustraria o caráter competitivo do Processo Licitatório.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação Flávio Xavier de Lima Zanrosso, Prefeito Municipal como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 363109/20**  
**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUCOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**PROCURADORES: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1583/24**

Por meio da Petição Intermediária n.º 757918/24 (peças 323/324), protocolada em 08/11/2024, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, representada por seu atual Reitor MIGUEL SANCHES NETO; por meio da Petição Intermediária n.º 758760/24 (peças 325/327), protocolada em 08/11/2024, MIGUEL SANCHES NETO, representado por seu procurador (peça 327); por meio da Petição Intermediária n.º 759368/24 (peças 328/329), protocolada em 08/11/2024, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, representada por seu Reitor LEANDRO VANALLI; por meio da Petição Intermediária n.º 759520/24 (peças 330/331), protocolada em 08/11/2024, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE, representada por seu Reitor FABIO HERNANDES; e por meio da Petição Intermediária n.º 761869/24 (peças 332/333), protocolada em 11/11/2024, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, representado por seu procurador, opuseram Embargos de Declaração face ao Acórdão n.º 3525/24 - Tribunal Pleno (peça 320).

Conforme consta na Certidão de Publicação DETC n.º 19434/24 - DG (peça 322), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3328, em 01/11/2024.

Como a disponibilização no diário eletrônico ocorreu no dia 01/11/2024 e a data de publicação se deu no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 04/11/2024, o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 11/11/2024.

Assim, verifico que as peças recursais foram inseridas nos autos de forma tempestiva, nos termos do art. 386, do Regimento Interno[1], de modo que, considerando o disposto nos arts. 477 e 490 do mesmo diploma regimental[2], estão presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que RECEBO os Embargos de Declaração opostos e determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o § 2º do referido art. 477 do Regimento Interno[3].

Em seguida, retornem para análise.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte. Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 477. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 750972/24**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1587/24**

Trata-se de Denúncia (peça 3) em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, devido a supostas impropriedades ocorridas no âmbito do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023, que visa "à contratação temporária para o preenchimento de vagas em emprego público, além da formação de cadastro de reserva, para atuação na Central de Regulação de Urgências localizada no município de Paranaguá, nas bases descentralizadas de Antonina, Morretes, Pontal do Paraná e Matinhos e na sede administrativa do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT"[1]. Em suma, o Denunciante narra os seguintes pontos:

a) Que não obteve sucesso em gerar o boleto para inscrição no aludido certame, eis a presença de um erro na plataforma do concurso, sendo obrigado a impetrar perante o TJPR mandado de segurança com pedido de suspensão do concurso, eis o erro presente;

b) Que como já narrado nos autos de n.º 26290-6/19 e 69527-0/24, o procurador do Ente denunciado que auxiliou na elaboração do concurso encontra-se inscrito para concorrer as vagas do certame;

c) Que não consta no Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná o contrato celebrado entre o Ente e a empresa contratada para realizar o certame, qual seja, OMNI Concursos, bem como seguem ausentes todas as certidões do CNPJ da referida empresa.

Em decorrência dos itens supramencionados, ao final requer:

"Destá forma, pede-se que Ilustríssimo doutor Conselheiro Fábio Camargo, para que realize as medidas cabíveis a fim de direcionar o CÍSLIPA para o caminho legal e ético, vez que, não é coincidência toda perseguição e ilegalidades cometidas em desfavor deste candidato/advogado, fazendo tal certame ser anulado, além das demais medidas cabíveis aos fatos e provas em anexo."

É o breve relato.

Em relação a irregularidade listada no item 'a', que diz respeito ao erro na plataforma do concurso, a qual inviabilizou a emissão do boleto de inscrição ao Denunciante, é importante mencionar que, em que pese a alegada falha na emissão do boleto para inscrição no certame, esta foi solucionada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando provocado, o qual determinou a suspensão do certame até que a irregularidade presente fosse sanada (peça 5).

Assim, havendo solução à irregularidade apontada, deixo de receber a Denúncia neste ponto.

No tocante ao item 'b' arguido pelo Denunciante, com vistas a narrar a irregularidade acerca da participação do Procurador da entidade no certame em que ele próprio auxiliou na elaboração, destaco que o próprio interessado na Denúncia elucida que a suposta irregularidade é objeto de análise nos autos n.º 26290-6/19 e 69527-0/24. Logo, igualmente, deixo de acolher o item 'b' presente na Denúncia, haja vista existirem processos dentro deste Tribunal de Contas cujo objeto de análise se relacionam ao ponto.

Em relação à terceira irregularidade apontada, neste tratada no item 'c', com a finalidade de esclarecer o apontamento e viabilizar a melhor instrução do item, entendo pela necessidade de encaminhar o feito para manifestação preliminar do Consórcio.

Portanto, preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito quanto ao último apontamento, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[2], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, da pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto à alegação constante no item 'c' da presente Denúncia, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamentos de irregularidade.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. <https://cislipa.pr.gov.br/documentos/concurso/561.pdf>, acesso em 11/11/2024.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: 217026/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADOS: SAME SAAB**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1588/24**

Em face do contido na petição apresentada à peça 21, pelo Município de Iretama, concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestar-se quanto a Instrução n.º 4521/24-CGM (peça 13).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 212300/24**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: CATIA REGINA SILVANO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 1593/24**

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2023, da responsabilidade de Catia Regina Silvano.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, identificou inconsistências no processo de prestação das contas quanto aos seguintes itens:

i. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

ii. Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres. (peça 7, fl. 18)

Por meio do Despacho n.º 649/24-CGM (peça 8), foi determinada a intimação da Câmara Municipal e de seu responsável, para manifestar-se em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 12-29, a fim de esclarecer as inconsistências inicialmente apontadas pela unidade técnica.

Após análise dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução n.º 5406/24-CGM (peça 30), em que concluiu pela regularidade das contas com ressalva quanto ao item "Existência superávit/déficit financeiro nas fontes livres".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 1099/24-7PC (peça 31), opinou por nova diligência à Entidade e de seu responsável, considerando a ponderação da unidade técnica "quanto ao conteúdo do novo Relatório e Parecer do Controle Interno, acostados às peças n.ºs 14/15 e 21/22, no sentido de que "(...) foi efetuada a avaliação por parte do controle interno, somente até o mês de agosto de 2023, muito embora o parecer seja pela regularidade da gestão (exercício 2023)" a fim de que apresente "esclarecimentos, sem prejuízo de que o citado documento seja substituído, seja para contemplar todas as ações fiscalizatórias implementadas pelo Controle Interno no exercício em tela, aptas a justificar a respectiva conclusão pela regularidade das contas de todo exercício, seja para operar quaisquer retificações que se fizerem necessárias."

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA e de seu responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, manifestar-se quanto ao solicitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1099/24-7PC (peça 31).

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 195204/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADOS: JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1594/24**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Mariana, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da então gestora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi.

Atualmente os autos encontram-se em fase de monitoramento das deliberações contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 503/13-S1C (peça 58), quais sejam:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (CPF 018.960.809-95), com Prefeita de Santa Mariana (CNPJ 75.392.019/0001-20), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; ausência de Balanço Patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/2012; diferenças em Conta Bancária a Apurar; extrapolação na remuneração da Prefeita; ausência de Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012; e exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06;

II. condenar a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi à devolução aos cofres municipais do montante recebido acima do valor devido a título de subsídio, devidamente corrigido;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, em razão da irregularidade da não apresentação de Balanço Patrimonial e de Relatório de Controle Interno no prazo devido e de acordo com os preceitos da IN 85/2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

No curso do acompanhamento da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 5088/24-CMEX (peça 138), comunicou o registro das sanções previstas no Acórdão n.º 503/13 – Primeira Câmara.

Igualmente, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, tendo em vista que os autos se encontravam sob a relatoria do então Presidente

desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes.

Por fim, solicitou o encaminhamento ao Gabinete do novo Relator para que este deliberasse quanto a "baixa de responsabilidade de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, referente à Certidão de Débito 114/2014, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão 503/2013-S1C (peça 58), tendo em vista a extinção dos autos nº 0000243-64.2014.8.16.0152, diante da falta de interesse em agir, conforme informado no quadro em anexo."

Remetidos os autos a este Gabinete (peça 139), enviei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno.

Por meio do Parecer n.º 1133/24-6PC (peça 141), o órgão ministerial informou que esta Corte não julga efetivamente contas de Prefeito, sobretudo, apenas emite parecer prévio opinativo a ser remetido à Câmara legislativa local, sendo esta o órgão competente constitucional para o julgamento das contas de exercício do chefe executivo municipal.

Assim, o Parquet de Contas sugeriu o envio da Informação n.º 5088/24-CMEX ao Presidente do Legislativo de Santa Mariana, porquanto não há qualquer medida a ser tomada neste momento no âmbito do Tribunal de Contas.

Em face do exposto, decido.

Considerando o artigo 71, I, da Constituição Federal[1], que atribui ao Tribunal de Contas a competência para apreciar, mediante parecer prévio, as contas anuais apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, e em consonância com o Tema 157 do Supremo Tribunal Federal[2], que reafirma a competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento dessas contas, tenho que o parecer emitido por este Tribunal de Contas assume caráter meramente opinativo.

Isto porque, o acórdão de parecer prévio proferido por esta Casa não substitui o pronunciamento da respectiva Casa Legislativa, pois, como narrado acima, esta goza de competência exclusiva de julgamento das contas do Chefe do Executivo municipal.

Nesse condão, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas com vistas ao encaminhamento dos autos para o Presidente da Câmara Legislativa do Município de Santa Mariana, eis que consignada sua competência para tomar decisão acerca das sanções sugeridas pelo Acórdão n.º 5088/13 – Primeira Câmara.

Portanto, com fulcro no art. 32, § 2º, c/c art. 168, XIII, ambos do regimento[3], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a comunicação ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Santa Mariana acerca do conteúdo consignado supra.

Ato contínuo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência.

Após, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo, em razão de inexistirem demais medidas a serem tomadas no âmbito desta Jurisdição de Contas.

Na sequência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 31 da Constituição Federal, se a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva, sendo, por conseguinte, meramente opinativo o parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo, que não pode substituir o pronunciamento da Casa Legislativa.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, executados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação, para o exercício do contraditório e realização de diligências:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

#### PROCESSO N.º: 543675/24

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1599/24

Diante da informação constante na Instrução n.º 13/24 - 6ICE (peça 22) prestada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, dando conta de que foram identificados todos os órgãos[1] e de "que não há providência a ser adotada por esta 6 ICE no tocante aos encaminhamentos determinados por esta Corte no v. Acórdão nº 2725/24 (peça 16).", de modo que estaria integralmente cumprido o Acórdão n.º 2725/24 - Tribunal Pleno (peça 16), autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná e Controladoria-Geral do Estado.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle de temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO N.º: 581305/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADOS: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES,

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADORES: BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1600/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à exclusão do advogado José Carlos Dias Neto como procurador de Alex Borba, haja vista a juntada de instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes (peça 36).

Considerando que a procuração inicial apresentada na peça 26 prevê tal possibilidade, não vejo óbice à exclusão pretendida.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

#### PROCESSO N.º: 111859/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, DIRCEU URBANO

PEREIRA, WILSON FERNANDES

PROCURADORES: JORDAN ROGATTE DE MOURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1605/24

Considerando o informado pela Municipalidade nos documentos juntados às peças 99-101, defiro o pedido de dilação de prazo formulado por mais 90 (noventa) dias, para que atenda plenamente ao contido no Ofício n.º 1240/24 (peça 90).

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

#### PROCESSO N.º: 712981/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1606/24

Trata-se de Representação, apresentada por Beatriz de Oliveira, na qualidade de Controladora Geral do Município do Município de Londrina, narrando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Fundação de Esportes de Londrina (peça 3) Pela exordial, a Representante informa que a entidade Representada promoveu e organizou os eventos "Jogos Paradesportivos do Paraná PARAJAPS - 2022" e do "Paraná Combate - 2022", para os quais foram necessárias diversas contratações, realizadas nos moldes previstos na Lei de Licitações.

Entretanto, segundo a Representante, 2 (duas) destas contratações não seguiram o rito legal, sendo estas para a prestação de serviços de pessoal para montagem, desmontagem de ringues, tatames e estruturas para atender as necessidades dos "Jogos Abertos de Combate do Paraná - 2022" e para a contratação de serviço de estruturas (tendas, palco, iluminação, equipamento de som e treliça) para os "Jogos Paradesportivos do Paraná - PARAJAPS 2022".

Isto porque, apesar de os requerimentos de contratação estarem fundamentados no art. art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93[1] c/c o art. 3º do Decreto Municipal n.º 666/2012[2], que versam sobre contratação mediante dispensa de licitação em casos de urgência, emergência e excepcionais, as unidades de controle interno e jurídica do município não identificaram razões suficientes para justificar a contratação direta, de modo que as contratações que deveriam ter sido planejadas e contratadas dentro do procedimento normal licitatório.

Ainda, a Representante informa que por tais razões foram abertos Processos Administrativos Disciplinares, sendo que o primeiro foi concluído, atribuindo responsabilidade ao ex-Presidente da Fundação, sr. Marcelo Gonçalves Mendes Oguido, e ao servidor Lucas Fabrício Gomes, pela falta de planejamento na contratação dos serviços, sem aplicação e penalidades, enquanto o segundo Processo Administrativo Disciplinar ainda se encontra em tramitação.

Quanto ao apresentado, a Representante sustenta não haverem medidas para correção da irregularidade, que houve a aplicação de todas as ferramentas pela municipalidade, que os serviços foram devidamente executados e pagos e que os valores despendidos estavam compatíveis com os preços de mercado.

Em conclusão, assim foi disposto:

"Finalizando a presente REPRESENTAÇÃO, registramos que ao tomar conhecimento dos presentes fatos e diante da identificação de possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas pelo ex-Presidente da Fundação de Esportes, senhor Marcelo Oguido e do ex-servidor Lucas Fabrício Gomes, cumprindo o dever legal imposto ao responsável pelo Controle Interno, encaminhamos o presente para conhecimento desta Colenda Corte, considerando que todas as ações e providências que se encontravam ao alcance do Município de Londrina foram tomadas."

É o relato.

Primeiramente, exponho que as alegações narradas, ainda que acompanhadas dos documentos supramencionados, não são suficientes para consubstanciar o que está sendo requerido.

Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[3], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis e o seu pleito.

Frente a Representação, nos moldes em que redigida, entendo que esta obsta o pleno exercício do contraditório pelas partes Representadas, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.

Ademais, considerando que consta na exordial a informação que "a Secretaria Municipal de Gestão Pública - SMGP não pode concluir a formalização do processo de dispensa de licitação" e, por outro lado, que "houve uma escolha do agente que optou por não observar o fluxo existente e estabelecido para os processos de aquisições, promovendo as contratações dos serviços, os quais já foram realizados, executados, liquidados e pagos, contudo sem o devido e prévio processo licitatório.",

é de suma importância que a Representante esclareça e comprove se de fato houve a contratação dos objetos aqui tratados.

Desta forma, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende sua inicial, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005[4] e art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[5], consignando, assim, o seu pedido e apresentando provas das contratações realizadas sem processo licitatório.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me os autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

2. Art. 3º Em casos excepcionais, quando restar comprovada a existência de riscos de danos irreparáveis à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a contratação e a execução poderão ser feitas de forma imediata, mediante ordem verbal da autoridade competente, que, em até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da contratação, deverá solicitar a formalização do processo administrativo de contratação, a ser concluído em, no máximo, 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data solicitação de formalização acima mencionada, sem possibilidade de prorrogação, e instruído com:

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

**PROCESSO N.º: 191454/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADOS: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CLEBER GERALDO DA SILVA, GERVAÑO TSEI, GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS, JOSÉ AILTON DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, VALDIR ANTONIO DA SILVA, VALTERLEI SUSHURER**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 1609/24**

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, que encontra-se atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 3212/2014 – Primeira Câmara (peça 37), in verbis:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em:

I. por unanimidade:

i. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Inajá, CNPJ 01.600.393/0001-37, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Valterlei Sushurer, Presidente da Câmara, no período de 01/01/2012 a 29/02/2012 e Aparecido Oliveira Dias, Presidente da Câmara no período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012, com base no art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, em razão de:

a) remuneração dos agentes políticos acima do valor legalmente devido.

ii. determinar o ressarcimento ao erário, dos valores pagos a maior e sem base legal aos Edis, conforme detalhado pela unidade técnica, atualizados até a data do efetivo recolhimento, valores esses que deverão ser ressarcidos pelo Sr. Valterlei Sushurer, relativamente ao período de 01/01/2012 a 29/02/2012, e pelo Sr. Aparecido Oliveira Dias, quanto ao período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012.

iii. aplicar as seguintes multas administrativas;

a) ao Sr. Valterlei Sushurer (período de 01/01/2012 a 29/02/2012), e ao Sr. Aparecido Oliveira Dias (período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012), por uma vez para cada agente, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, em razão da remuneração dos agentes políticos acima do valor legalmente devido;

b) ao Sr. Valterlei Sushurer (período de 01/01/2012 a 29/02/2012) e ao Sr. Aparecido Oliveira Dias (período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012), multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 89, VI, § 2º da LC 113/2005, em razão do pagamento de remuneração dos vereadores acima do valor legalmente devido, calculada sobre o total dos valores pagos a maior no período de suas respectivas responsabilidades.

iv. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis;

d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

II. por maioria:

afastar a irregularidade referente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo, afastando, da mesma forma, a aplicação da multa, ao Sr. Aparecido Oliveira Dias (período de 10/01/03/2012 a 31/12/2012), prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instruções n.º 912/24 – CMEX (peça 246) e n.º 913/24 – CMEX (peça 247), recomendou a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. VALTERLEI SUSHURER e Sr. APARECIDO OLIVEIRA DIAS, respectivamente.

A Unidade Técnica certificou que:

- Instrução n.º 912/24 – CMEX (peça 246): o valor de R\$ 5.251,13 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos), recolhido por meio do parcelamento firmado com o Município de Inajá e informado nos autos, cujo extrato de pagamentos consta na peça 245 dos autos, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 3.180,80 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Recomendando a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. VALTERLEI SUSHURER, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão n.º 3212/2014 – Primeira Câmara (peça 37).

- Instrução n.º 913/24 – CMEX (peça 247): o valor de R\$ 21.650,24 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), recolhido por meio do parcelamento firmado com o Município de Inajá e informado nos autos, cujo extrato de pagamentos consta na peça 244 dos autos, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 14.200,00 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Recomendando a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. APARECIDO OLIVEIRA DIAS, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão n.º 3212/2014 – Primeira Câmara (peça 37).

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1148/24 – 5PC (peça 251), não se opôs ao opinativo técnico e opinou pela baixa de responsabilidade com expedição das respectivas certidões de quitação da obrigação, em favor de VALTERLEI SUSHURER e APARECIDO OLIVEIRA DIAS.

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 246/247), recomendando a baixa de responsabilidade, tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 251), determino a baixa de responsabilidade pecuniária imposta ao Sr. VALTERLEI SUSHURER e ao Sr. APARECIDO OLIVEIRA DIAS, contida no item I do Acórdão n.º 3212/2014 – Primeira Câmara (peça 37).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Certidão da Quitação de Débitos com a consequente baixa da responsabilidade imposta ao Sr. VALTERLEI SUSHURER e ao Sr. APARECIDO OLIVEIRA DIAS, na forma do art. 514, do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, permaneçam os autos na Unidade Técnica para acompanhamento das demais sanções.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 38313/24**

**ORIGEM:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP**

**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1696/24**

1. Em atenção ao art. 357, § 1.º, do Regimento Interno, recebo a petição e os documentos apresentados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP (peça 38).

2. À Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 741400/24**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, GERALDO GENTIL BIESEK**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1905/24**

I. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO em face do Pregão Eletrônico regido pelo Edital 068/2024, da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS/PR, que tem por objeto a aquisição de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, para atender a demanda do Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoits, pelo menor preço, no montante de R\$ 15.737.174,47 (quinze milhões setecentos e trinta e sete mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), divididos em 33 (trinta e três) lotes.

A Representante sustenta que o edital contém exigências abusivas e ilegais que prejudicam à competitividade do certame, o que traria restrições ao surgimento de melhores propostas, em prejuízo à Administração e ao interesse público. Aponta as seguintes irregularidades:

a) direcionamento do lote 19 com cerca de 20 itens, sendo que destes 3 são fornecidos por poucos fabricantes, além de apresentarem aplicações, especificação e funcionalidade distintas dos demais. Afirma que tais itens deveriam ser aglutinados em lote separado, evitando assim prejuízos à competitividade e à economia pela

aglutinação indevida do objeto;

b) atuais fornecedoras que apresentam sócios com relação de parentesco – indícios de conluio e sobrepreço diante da exclusividade de importação do material;

c) exigência de disponibilização de orientador técnico para exercer atividades proibidas pelo Conselho Federal de Medicina – ofensa à jurisprudência dos órgãos de controle.

Defendeu a necessidade de retificação, anulação ou suspensão cautelar do certame, tendo em vista a proximidade da entrega das propostas, programada para o dia 06/11/2024 às 13h30.

Considerando que a concessão de medida inaudita altera parte somente é permitida em casos extremos, através do Despacho n. 1875/24, determinei a intimação da FUNEAS/PR, para que se manifestasse preliminarmente, a fim de subsidiar a apreciação do pedido cautelar e do recebimento da presente Representação por este Tribunal de Contas.

Atendendo ao Despacho supracitado, a FUNEAS/PR juntou à peça 15 dos autos sua manifestação, na qual, em breve resumo, indicou que:

3.2 Em resposta ao questionamento sobre a aglutinação, a Fundação solicitou esclarecimentos à Diretoria Técnica a qual informou que a padronização foi conduzida rigorosamente, respeitando os critérios de nomenclatura conforme especificações da Tabela SIGTAP e Código GMS. Baseou-se nos materiais já utilizados nas Unidades Hospitalares e em itens previamente contratados, em consonância com as normativas do Ministério da Saúde e o processo de registro de OPMEs da Anvisa. Ademais, a organização dos itens no lote 19 seguiu as diretrizes do Manual de Boas Práticas de Gestão de OPMEs, que recomenda o agrupamento em lotes conforme especialidade ou procedimento.

A formação do lote 19 atende à necessidade de interdependência e compatibilidade entre os componentes, tais como placas e parafusos, para garantir o encaixe e a implantação adequados. A divisão desses itens em lotes distintos comprometeria a compatibilidade entre os componentes, possibilitando a aquisição de materiais incompatíveis entre si, o que inviabilizaria os procedimentos cirúrgicos e acarretaria prejuízos aos pacientes e desperdício de recursos públicos.

Portanto, é fundamental manter a configuração proposta, que assegura a compatibilidade entre os itens para a formação das caixas com placas, hastes ou próteses, viabilizando seu uso adequado no procedimento cirúrgico. Agrupados conforme o Termo de Referência do edital nº 068/2024, os itens garantem padrão e compatibilidade técnica, possibilitando sua aplicação eficaz e segura, sem prejuízo ao paciente, ao cirurgião ou à instituição.

3.3 Em relação ao segundo ponto levantado pelo Representante, é importante esclarecer que a FUNEAS/PR não dispõe, neste momento, de elementos suficientes para se manifestar sobre a alegada "relação de parentesco" ou sobre os "indícios de conluio" entre as empresas envolvidas. A análise de eventuais vínculos ou práticas antiéticas entre licitantes somente pode ser realizada com a efetiva participação das empresas no certame, o que permitirá o exame detalhado de sua documentação e das condições de concorrência.

3.4 De acordo com o Manual de Boas Práticas de Gestão de Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME, o Termo de Referência para aquisição de OPME deve incluir cláusulas que exijam a presença de um orientador técnico fornecido pela empresa para acompanhar o uso e a montagem dos itens no estabelecimento de saúde, se necessário. Esse orientador tem um papel crucial, garantindo a segurança do paciente e auxiliando na correta utilização dos materiais durante o procedimento cirúrgico.

(...)

ressalta-se que a função do orientador técnico é estritamente vinculada ao gerenciamento e fornecimento de OPME, não envolvendo acesso direto ao campo operatório nem qualquer vínculo funcional com o hospital. Dessa forma, seu papel é distinto do instrumentador cirúrgico da equipe médica, limitando-se ao apoio técnico necessário para a adequada utilização dos materiais fornecidos.

(...)

Diante do exposto, a FUNEAS comunica à Corte de Contas Estadual que já promoveu o ajuste com a republicação do Edital, carecendo de objeto a presente representação, tendo em vista a realização do aperfeiçoamento da exigência inserida no edital.

Por fim, requer a extinção do feito sem análise de mérito, considerando a retificação do item do edital e a alteração da data da sessão pública. Sucessivamente, o julgamento pela improcedência da Representação contra o edital do pregão nº 068/2024, conforme os fundamentos expostos.

A Representante atravessou petição, peça 18, rebatendo os argumentos da Representada e reiterando os fundamentos da inicial.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Preliminarmente, é necessário destacar a relevância do objeto ora questionado para as pessoas que necessitam receber tais materiais. Não é apenas uma questão de saúde, mas de dignidade que exige severo crivo técnico na análise de quaisquer ações que atrasem ou dificultem a realização de licitação nesse sentido.

Após análise dos presentes autos, decidi indeferir o pedido cautelar e não receber a presente Representação, por ausência de justa causa, conforme passo a expor.

Tendo em vista que a justa causa pode ser conceituada como o mínimo de convencimento sobre a irregularidade apontada, a fim de justificar o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, verifico que a FUNEAS/PR apresentou argumentos suficientes para afastar, de pronto, os apontamentos aduzidos pelo Representante.

O Sr. André Santana Navarro afirma que o agrupamento dos itens 18, 19 e 20 no lote 19 remetem a pouquíssimos fabricantes, além de apresentarem características, aplicações, precificação e funcionalidades que direcionam às empresas que detêm a exclusividade da importação dos referidos itens. Nesse sentido, alega que enquanto os itens 1 a 17 se referem a procedimentos de cirurgia primária, os itens 18, 19 e 20 se referem a produtos de difícil obtenção e que remetem a prótese total de quadril, detendo mais complexidade e especificidades próprias.

É verdade que a regra geral da Lei de Licitações é que o objeto seja realizado por itens, e não por lotes ou preço global, a fim de propiciar uma maior participação de interessados. No entanto, em certos casos, pode a Administração licitar por preço global ou por lotes, a fim de não prejudicar o conjunto ou complexo do objeto ou para que não haja perda de economia de escala, conforme prevê expressamente a Lei de Licitações ao dispor que as obras, serviços e compras efetuadas serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos

disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas na União, expresso na Súmula n. 247, nos seguintes termos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Também deve ser lembrado que quanto maior for o fracionamento do objeto licitado, maior será o número de contratos que terão que ser gerenciados pela administração pública, gerando um consequente dispêndio econômico. Como visto, no presente caso, os materiais a serem adquiridos foram divididos em 33 lotes.

Neste sentido a adoção do tipo menor preço por lote para aquisição de bens não encontra óbices legais, nem tampouco reprovação sumária, eis que pode favorecer a administração tanto no que diz respeito à condução do certame, quanto ao gerenciamento dos contratos subsequentes. Assim, em casos pontuais e quando devidamente justificados os aspectos técnicos, econômicos e logísticos que envolvem o objeto da licitação, este Tribunal tem aceitado a eventual aglutinação de itens, importando também que o procedimento vise à garantia de maior competitividade nos certames e maior economia aos cofres públicos.

Além disso, o princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública e a que melhor atenda ao interesse público. Nesse contexto, o conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

As circunstâncias de uma determinada situação específica pode fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor.

Tal circunstância, que deverá estar fartamente justificada e comprovada no processo respectivo, é especialmente relevante nos contratos cuja execução protraia-se no tempo. Ainda, se for, portanto, manifestamente mais vantajosa para a Administração a contratação de uma única empresa para fornecer todo o objeto de determinada licitação, o julgamento das propostas poderá ser feito pelo menor preço global, conforme condições predefinidas no edital licitatório.

No presente caso, o Representado apresentou motivos que justificam a realização da licitação em lotes, nos termos por ele definidos, pois a divisão respeitou, rigorosamente,

os critérios de nomenclatura conforme especificações da Tabela SIGTAP e Código GMS, além de ter se baseado nos materiais já utilizados nas Unidades Hospitalares e em itens previamente contratados, em consonância com as normativas do Ministério da Saúde e o processo de registro de OPMEs da Anvisa. Ademais, a organização dos itens no lote 19 seguiu as diretrizes do Manual de Boas Práticas de Gestão de OPMEs, que recomenda o agrupamento em lotes conforme especialidade ou procedimento, conforme exigências de mercado.

Desse modo, a formação do lote 19 permite ao FUNEAS/PR manter controle adequado de seus insumos, evitando que mais de uma empresa se torne fornecedora dentro do mesmo lote, para possibilitar segurança do processo cirúrgico, controle de caixas cirúrgicas, controle do processo de esterilização, e controle de entrada e saída de fichas de gastos mensais, além de prevenir a incompatibilidade entre os materiais destinados às especialidades de ortopedia.

Considero que esta forma apresentada garante a segurança para os processos como notificações de eventos adversos e/ou desvios de qualidade de materiais que se apresentarem durante o ato cirúrgico ou posteriormente.

Desse modo, a meu ver, age certo o gestor ao incluir os itens 17, 18 e 19 no mesmo lote, pois a referida aglutinação visa proporcionar a melhor contratação para a Administração Pública, sopesando devidamente com o princípio da competitividade, garantindo o melhor controle e qualidade dos produtos destinados a cirurgias ortopédicas, estando de acordo com a Lei de Licitações, com as normativas do Ministério da Saúde e com o processo de registro de OPMEs da Anvisa.

III. Analisando os documentos constantes nos autos, entendo que o questionamento do Representante quanto a relação de parentesco entre sócios das empresas e indícios de conluio, no presente momento, não passam de ilações, pois como o certame ainda não foi realizado, não há como analisar a documentação das referidas empresas, nem tampouco a existência, ou não, de sociedade entre elas.

IV. Quanto a questão de sobrepreço, insta salientar que os preços que embasam a licitação são preços tabelados do Sistema de Gerenciamento de Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Ortese, Protese e Materiais do Sistema Único de Saúde – SIGTAP, instituído pelo SUS. Sendo assim, nenhuma empresa participa da fase de cotações, pois estes são tabelados.

V. No que diz respeito a exigência de disponibilização de orientador técnico para exercer atividades proibidas pelo Conselho Federal de Medicina, analisando o edital entendo que o questionamento do Representante, que diz respeito às disposições do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a participação de representantes de empresas de órteses, próteses e materiais, é meramente interpretativa, pois resta claro que os representantes desse tipo de empresa possuem função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico.

No entanto, em sua defesa, a Representada informa que o certame foi suspenso e que a disposição editalícia referente a figura do orientador técnico será melhor esclarecida de modo a não causar dúvidas quanto ao profissional e seu papel nos procedimentos médicos.

VI. Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, em razão da ausência de justa causa, pois não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas, devendo os presentes autos serem encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

VII. Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

Gabinete, 7 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-591990/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ELIZE REGINA KOSLOSKI DRANKA, MARGARIDA MARIA SINGER e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
DESPACHO 702/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-151072/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-AMANDA CAROLINA DA SILVA LEITE, AMANDA REGINA GONCALVES, ANNY CAROLINI DA SILVA FRANCA, BRENDA RAFAELA PEREIRA PELEGRINO, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE INOCENCIO LEITE, JACKELINE MARIA DOS REIS BENTO, MIKAELY KAUVANI SIVIRINO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM  
DESPACHO 703/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substitua MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-330981/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.-345/24

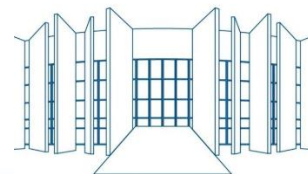
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	• MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, na pessoa de seu atual representante legal. • TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	• JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santo Inácio de 01/01/2017 a 31/12/2020. • MARCOS PAULO GONCALVES, Controlador Interno de jan.-jun./17. • DENER FERREIRA LOPES, Controlador Interno de jul./17- set./18 e Fiscal do Contrato nº 14.217/2017 • RENATO GUIMARÃES PEREIRA, Controlador Interno de out./18-dez./20 e Procurador a partir de jan./17 • GENY VIOLATO, Prefeito atual. • ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, representante legal da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 4602/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer n.º 578/24 do Ministério Público de Contas, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na LC nº 113/2005;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6022/2024**  
**Processo Nº: 376212/21**  
Data e hora da distribuição: 13/11/2024 08:59:11  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6023/2024**  
**Processo Nº: 266638/21**  
Data e hora da distribuição: 13/11/2024 09:05:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6024/2024**  
**Processo Nº: 194890/21**  
Data e hora da distribuição: 13/11/2024 09:11:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SEBASTIAO ROMUALDO DE CASTILHO FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6025/2024**  
**Processo Nº: 565990/22**  
Data e hora da distribuição: 13/11/2024 09:23:21  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE HENRIQUES PEREZ, AMABILE CATARIN TAVARES, ANA PAULA CANTAGALLI DE AGUIAR, ANDRE BOSSI, BARBARA LOUISE KALINOWSKI, BRUNO VINICIUS NOQUELLI LOMBARDI, CAMILA SANTOS GOMES, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, CASSIANO VICENTE DE LIMA, CLAUDIA NOBRE RAPELLO E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6026/2024**  
**Processo Nº: 513370/22**  
Data e hora da distribuição: 13/11/2024 09:35:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: ADRIELI APARECIDA DOS SANTOS, ALEANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA CASTRO CARVALHO, ANNEISE ADOLFO SILVA, ARIVALDO TAVELA PICAIO, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA FRASSATO STRAMAZO, FABRÍCIO PEREIRA DE ANDRADE, FERNANDO MARCELO AMARANTE PARRA E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 363052/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6027/2024**  
**Processo Nº: 669477/22**  
Data e hora da distribuição: 13/11/2024 09:45:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: ALLINE FRANCIELLY DOS SANTOS, CLELIA APARECIDA GASPERONI, JAQUELINE ROVIGATTI DE ALMEIDA JURASKI, JOSE LAZARO FERRAZ, LUIZ AUGUSTO CAMPOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6028/2024**  
**Processo Nº: 227784/22**  
Data e hora da distribuição: 13/11/2024 09:53:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ANA CAROLINA PAPAITE FERRAZ, CAMILA BERTUCCI, DAIANE VIEIRA DE MELO, DAYANA CORREA MALHEIRO, JAQUELINE PADOANI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIANA ROBERTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RAFAEL STALMANN DOS SANTOS, SABRINA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 86760/20, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6029/2024**  
**Processo Nº: 725750/22**  
Data e hora da distribuição: 13/11/2024 10:05:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
 Interessado: ALINE DA SILVA FONSECA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JACQUELINE DEL CASTILHO FIGUEIREDO, JOSEANE NOVAES DA SILVEIRA BRUSCHI, KELLY CRISTINA ANTONIO, LAUDOWILLIAM DA SILVA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI  
 Exercício: 2018  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6030/2024**

**Processo Nº: 671986/22**

Data e hora da distribuição: 13/11/2024 10:12:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANO SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE LIMA, DIEGO SITKO FONGARI, FERNANDA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA CARVALHO, RAFAEL APARECIDO BATISTA, RAFAEL FOGAÇA TORNERO, ROMUALDO VALDERI PEREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906888/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6031/2024**

**Processo Nº: 795090/22**

Data e hora da distribuição: 13/11/2024 10:20:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: ANA PAULA ZANINI, ANE CAROLINE TAVARES DA LUZ, CAMILA APARECIDA MORCELLI, CAMILA SOLIGO, ELIZ CASSIELI PEREIRA PINTO, FRANCIELI FREITAS FERRON PILAR, GIOVANA ISABEL PINTO, IDALIR JOAO ZANELLA, LEONICE LAVALL MARTINI, MARIELE MELNICHUCKI E OUTROS.  
 Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 81906/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6032/2024**

**Processo Nº: 765325/24**

Data e hora da distribuição: 13/11/2024 15:07:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ERIC HENRIQUE DA SILVA ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6033/2024**

**Processo Nº: 756326/24**

Data e hora da distribuição: 13/11/2024 18:28:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6034/2024**

**Processo Nº: 758990/24**

Data e hora da distribuição: 13/11/2024 18:43:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
315547/23	ATO DE NATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIMAR PEREIRA	Decreto 433	14/06/2023
721034/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANEIDE APARECIDA DA SILVA PASCUTI	Portaria 25	08/05/2024
726583/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CICERO SOARES	Portaria 37	13/05/2024
764612/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CONCEICAO APARECIDA FERREIRA	Portaria 60	15/07/2024
732702/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCIA REGINA APARECIDA LUIS	Portaria 40	20/05/2024
752630/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA JOSE DA SILVA	Portaria 49	14/06/2024
726591/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARINES PAGLIOTTO DOS SANTOS	Portaria 28	09/05/2024
752622/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	PEDRO ALCANTARA DA SILVA SOBRINHO	Portaria 47	11/06/2024
721204/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSA IRENE DA SILVA	Portaria 27	09/05/2024
752614/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SILVANIA JOSE DE MOURA	Portaria 44	10/06/2024
733067/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALQUIRIA LOPES CANO	Portaria 43	10/06/2024
761460/24	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VERA LUCIA DA SILVA	Portaria 53	20/06/2024
35313/19	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	VALDIREMA APARECIDA KUHNE CRESTANI	Portaria 764	30/11/2018
758787/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADEMIR MASSANARES	Portaria 937	04/11/2024
759040/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLA MARCELA DE OLIVEIRA	Portaria 944	04/11/2024
761141/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CELIA DE ARAUJO	Portaria 941	04/11/2024
758957/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEBORA RODRIGUES PUERARI ARAUJO	Portaria 942	04/11/2024
758914/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DEBORA RODRIGUES PUERARI ARAUJO	Portaria 943	04/11/2024
758140/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DENIZA DE SOUZA	Portaria 947	04/11/2024
761214/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANA DOS SANTOS LORENTI FELINI	Portaria 938	04/11/2024
758191/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANA DOS SANTOS LORENTI FELINI	Portaria 939	04/11/2024
759600/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GISLEY FERREIRA VIDAL NERY	Portaria 951	04/11/2024
761613/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IRENE DE FATIMA TOSIN CAMILO	Portaria 949	04/11/2024
758329/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOAO BATISTA DE CARVALHO	Portaria 940	04/11/2024
33996/23	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEILA ANTONIACOMI KAZUBEK	Portaria 18	26/01/2023
761133/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LENI TAVARES DE MOURA	Portaria 948	04/11/2024
759457/24	ATO DE NATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LYNDON JOHNSSON	Portaria 950	04/11/2024
761559/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA JOSE JORDAO PINTO	Portaria 953	04/11/2024

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 38/24 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
761516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILZA NATALICIA TORRES DE PAULA	Portaria 945	04/11/2024
758639/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PATRICIA VIEIRA	Portaria 946	04/11/2024
758523/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RITA APARECIDA DA SILVA VIDOLIN	Portaria 936	04/11/2024
128509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CELIO SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 7957	27/09/2022
483813/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GERALDA BATISTA DE SOUZA	Portaria 8104	13/12/2022
429037/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	INES TERESINHA DE BASTIANI	Portaria 8616	14/08/2023
483791/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVO FERREIRA BORGES	Portaria 8680	30/08/2023
415955/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE ALTINO DOMINGUES CARDOSO	Portaria 7747	26/05/2022
541740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOVINA FLORIANO	Portaria 8479	05/07/2023
848338/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LENIR PACHECO DA SILVA	Portaria 8595	03/08/2023
246102/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS	Portaria 9713	08/07/2024
675999/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEUZA DE MARIA	Portaria 8421	02/06/2023
483910/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NILVA BALZAN	Portaria 8225	01/02/2023
848460/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	REGINA FERMINA HECK	Portaria 9674	26/06/2024
437064/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA LUCIA PEDEBOS KENER	Portaria 8645	21/08/2023
785656/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VILMAR BORDINHAO DOS SANTOS	Portaria 8296	23/03/2023
148178/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	NILDA CARRILHO CARDOSO	Decreto 24	07/03/2019
751340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 1292	31/10/2024
751910/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	SIMONI APARECIDA JANKE STTOCO	Decreto 1293	31/10/2024
712614/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	MARIVAL ANTONIO TEREZAN, MURILO ANDERSEN TEREZAN	Decreto 6720	18/08/2018
198393/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	MAURO HERMES FERNANDES, SARAH CANTON FERNANDES	Portaria 49	22/03/2022
686630/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	ILDEFONSO PEREIRA	Portaria 5	01/10/2018
23133/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LEONELO SALESSE	Decreto 68	09/12/2022
435618/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VANILDA DANTAS DE OLIVEIRA GROSSI	Decreto 35	16/07/2024
759163/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AMARILDA DA SILVA BACCARIN	Decreto 1246	03/10/2024
724050/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO REIS DA SILVA	Decreto 1128	06/09/2024
730939/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CAROLINE EMIKO ROLIM AKASHI MASSEI	Decreto 1127	06/09/2024
758876/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS	Decreto 1259	03/10/2024
756814/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEMILDA LIBERATO DE SOUZA	Decreto 1247	03/10/2024
759090/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEONICE MANZONI	Decreto 1253	03/10/2024
731064/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE RODRIGUES	Decreto 1110	06/09/2024
731013/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EMILSON MAURO AZEVEDO	Decreto 1121	06/09/2024
730890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JENAINA CAPELLI	Decreto 1122	06/09/2024
758744/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA REGINA BARBIERI MARTINS	Decreto 1251	03/10/2024
758493/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLENE FINGOLI MACHADO	Decreto 1258	03/10/2024
723304/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSA MASSAE KIKUCHI	Decreto 1116	06/09/2024
756466/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANIA DIAS DO CARMO	Decreto 1263	03/10/2024
728713/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	IRMA XAVIER MOREIRA	Decreto 10561	21/10/2024
238487/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	JOSE ANTONIO DA CRUZ	Decreto 25662	03/04/2019
238320/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA GLORIA KWAS	Decreto 25664	03/04/2019
21304/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	MIGUEL SOARES NETTO	Decreto 25439	31/12/2018
676421/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	JOANES MIGUEL RIBEIRO, NATIVIDADE DE SOUZA RIBEIRO	Decreto 61	11/03/2017
676570/18	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	SANDRA MARQUES DA SILVA	Decreto 271	02/08/2018
749940/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANE MERA DE SOUZA BISCOUTO	Decreto 389	30/10/2024
757888/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CELSON REINALDIN	Decreto 390	30/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
749451/24	ATO DE INATIVAÇÃO	LARGO	CLAUDETE DA APARECIDA ALVES FRAGOSO	Decreto 391	30/10/2024
763756/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISIA PROTEGE MANEIRA	Decreto 392	30/10/2024
456667/19	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MANOEL DE RAMOS CAMARGO	Decreto 129	31/05/2019
763489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSEMERI DO ROCIO DE MATOS SANTOS	Decreto 395	30/10/2024
755982/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SOLANGE MONTINO DE OLIVEIRA	Decreto 396	30/10/2024
746843/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	TEREZINHA DE CASTILHO SIQUEIRA	Portaria 9	29/10/2024
453237/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	BENEDITA DE OLIVEIRA CASU	Portaria 46	29/07/2022
763900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	VALDIRA VIEIRA ANTUNES DOS SANTOS	Decreto 122	25/08/2024
793160/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVMAT	GILVANE DE CARLI	Decreto 3966	17/11/2022
679976/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ANISIA MARIA HILGERT	Decreto 523	18/09/2024
704385/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ANITA KLEIN DE OLIVEIRA	Decreto 541	27/09/2024
723754/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS LIMA	Portaria 548	16/10/2024
722413/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSA EUNICE DA SILVA	Portaria 549	16/10/2024
704350/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSALINA DE OLIVEIRA BARROS	Portaria 547	09/10/2024
268340/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	IVANI VENTURA DOS SANTOS RIGUEIRA	Ato 22	24/02/2022
410934/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	MARIA MARGARETH DE LIMA SILVA	Portaria 173	03/05/2023
549091/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	ROSANGELA LUIZA MESTRELLI CALEFFI	Portaria 6	18/06/2019
774528/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA SANTOS WORMSBECHER	Portaria 1499	01/12/2021
774587/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA DA COSTA SANTINI	Portaria 1520	01/12/2021
774625/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA DE ANDRADE VIEIRA CONTRERAS	Portaria 1521	01/12/2021
16846/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	APARECIDO PEDRO DA SILVA	Portaria 1138	06/12/2022
774765/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ATAIDE DE ARAUJO ALMEIDA	Portaria 1570	01/12/2021
880096/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ EMANUELLE BRASIL REIMER, DIRLEI ROGERIO REIMER	Portaria 996	08/10/2018
774684/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELMA BARBOSA DE MELO	Portaria 644	11/07/2022
774650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CHRISTINE PASCHENDA PEREIRA PINTO	Portaria 1500	01/12/2021
774595/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEONICE DE CAMARGO MOKWA	Portaria 1571	01/12/2021
774560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEONICE DE FATIMA BERTOLIN FERREIRA MARTINS	Portaria 1589	01/12/2021
774536/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CYNTHIA HAUER DE MELLO LEITAO	Portaria 1502	01/12/2021
774811/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEBORA LETICIA ROBALLO DURIGAN	Portaria 1486	01/12/2021
776245/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE DA LUZ MONTENEGRO CORREA	Portaria 1523	01/12/2021
776261/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE HELENA QUADROS FERREIRA LEODORO	Portaria 1524	01/12/2021
776350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS	Portaria 1487	01/12/2021
776407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIVONE FREITAS DE OLIVEIRA	Portaria 576	11/07/2022
874479/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DOMETILIA DOS SANTOS ALVES	Portaria 1122	01/11/2018
776440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DORIVAL DA SILVA	Portaria 1555	01/12/2021
776369/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELENA DE NAZARE PINTO	Portaria 1503	01/12/2021
776431/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE MAIA DE ALMEIDA	Portaria 650	11/07/2022
537344/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LENISE DE OLIVEIRA KARUTA	Portaria 652	11/06/2019
589225/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIANE APARECIDA RANGEL DE MORAES	Portaria 495	01/07/2024
145560/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS REIS BONFIM	Portaria 48	09/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
693768/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO RAMOS	Portaria 796	10/08/2018
38118/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA MARIA KLEMTZ	Portaria 1275	05/12/2018
38150/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI APARECIDA SANTOS GANZERT	Portaria 1276	05/12/2018
774013/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA ELIDA DE SOUZA OLIVEIRA GLUCHAK	Portaria 1511	01/12/2021
774030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA TEREZINHA DE JESUS	Portaria 1495	01/12/2021
774056/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURO CESAR DE LIMA	Portaria 1538	01/12/2021
775187/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORITA MARIA TIZZOT MIGUEL	Portaria 889	11/09/2018
774170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CESAR RITSER	Portaria 1539	01/12/2021
774200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PLINIO LISSA	Portaria 1550	01/12/2021
774250/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL CRISTINA AMORIM	Portaria 1540	01/12/2021
774315/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RICARDO KUSMA	Portaria 1578	01/12/2021
774447/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMERY DE OLIVEIRA LIMA	Portaria 1514	01/12/2021
815502/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEVERINO SOARES PEREIRA	Portaria 988	01/10/2018
774390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIEGMAR BOSTELMANN	Portaria 597	07/08/2024
774366/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE FERREIRA DE ALMEIDA	Portaria 1580	01/12/2021
774277/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANA CAVANHA SANTOS	Portaria 1568	01/12/2021
774242/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESA CRISTINA TRIZZOLINI PIEKARSKI	Portaria 921	20/09/2022
774218/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALQUIRIA VESENTIN MOREIRA	Portaria 1516	01/12/2021
774021/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA WOLFF DOS SANTOS	Portaria 1498	01/12/2021
774005/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENILDA RODRIGUES DA COSTA	Portaria 1582	01/12/2021
206310/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	MARLI DE SOUZA LIMA	Decreto 1167	21/03/2022
605068/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	EDUARDO BENDLIN	Portaria 153	16/08/2021
759384/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LAURA UKAN DE AGUIAR	Portaria 365	11/10/2024
405780/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	ROSICLEIA APARECIDA SIQUEIRA LIMA	Portaria 122	19/07/2022
755818/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ANA CELIA DA SILVA ELICKER	Decreto 3257	17/10/2024
300015/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	RAUL ANDRES FERNANDEZ	Decreto 1135	13/04/2022
215711/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	PAULO ANTONIO BORON	Portaria 7	29/03/2019
495770/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMADEU STIMER TEIXEIRA	Decreto 16909	30/06/2022
709476/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	IRANI BEATRIZ ROSARIO BUENO	Portaria 18	05/08/2024
621086/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE CARLOS DE SOUZA MENEZES	Decreto 18348	08/06/2024
735680/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA INES BASSAQUI	Decreto 18714	27/09/2024
708208/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARIA JOANA DE LIMA CAMARGO	Portaria 13	04/06/2024
561100/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NOEMI DE SOUZA PORTO OLIVEIRA	Decreto 18432	29/06/2024
756542/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELI SOARES DOS SANTOS	Decreto 15729	30/10/2020
473079/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IRANI MARIA DIRCKSEN	Portaria 137	09/07/2019
722170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MANOEL BEIRA FRANCO	Portaria 399	10/09/2024
718246/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA MARIA CHERES	Decreto 11732	02/09/2024
732125/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CIRLENE BASTOS ALVES DO NASCIMENTO	Decreto 11728	02/09/2024
749796/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	ELIZABETE OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 243	03/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
732265/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	IVONE PELDIAK	Decreto 11730	02/09/2024
732311/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JUDITH DOS SANTOS	Decreto 11763	02/09/2024
731927/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LINDACIR DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS	Decreto 11723	02/09/2024
35735/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUIZA LEMES DE OLIVEIRA MACHADO	Decreto 9990	02/12/2022
415761/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MANOEL ALEXANDRE DA CRUZ	Decreto 235	09/05/2019
27884/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA	Decreto 332	30/11/2018
733016/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIETA KUSTER ARAUJO	Decreto 11739	02/09/2024
732877/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARILENE PORTOLAN	Decreto 11737	02/09/2024
497946/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	NAIR PEREIRA RODRIGUES	Decreto 74	21/05/2019
732222/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	OSCAR JOAO KLUPPEL NETO	Decreto 11729	02/09/2024
732540/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	WALDEREZ APARECIDA MAIER	Decreto 11735	02/09/2024
721190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLARICE MARIA BERNARDI DE ALMEIDA	Portaria 42	02/10/2024
332020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	INDIOARA CAPRINI MANGNABOSCO	Portaria 24	05/05/2024
346360/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARACÁ	MARIA DE FATIMA SILVA	Decreto 1	22/05/2019
725773/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	IVANETE GARCIA DE SOUZA	Decreto 80	22/10/2024
723240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	JURACI PARIS DE OLIVEIRA	Decreto 77	22/10/2024
714437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JUSSARA DO ROCIO HEIDE	Portaria 1093	09/10/2024
686192/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDIA REGINA MARCHI VERONEZ, MARIANA MARCHI VERONEZ	Portaria 34	03/08/2018
741213/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	KATEELYN BATISTA DA SILVA	Portaria 23	13/09/2024
27228/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TEREZA PARDINI DOS SANTOS	Portaria 22	15/12/2022
728314/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VIRGINIA CATARINA PAIONK PARDINI	Decreto 730	18/09/2024
223114/21	PENSÃO	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV	EMANUELY PAROLA COLETTI ITA, VIVIANE PAROLA	Decreto 814	23/03/2021
875033/18	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CLEUZA DO NASCIMENTO, MILENA DO NASCIMENTO BESTEL, MIRIANE APARECIDA BESTEL, MIRIELE DO NASCIMENTO BESTEL, MISLAINE DO ROCIO BESTEL	Decreto 214	12/12/2018
693385/18	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARIA JOSE DE SOUZA RAAB	Decreto 140	26/09/2018
225005/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO CANZIAN ZORZANELO	Decreto 2016	03/03/2022
763446/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO VASCONCELOS DA SILVA	Decreto 1694	25/09/2024
763942/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BEATRIZ HELENA CARPENTIERI CENSI	Decreto 1695	25/09/2024
763977/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE FATIMA SOARES AMARAL	Decreto 1696	25/09/2024
35069/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CRISTIANO DE SOUZA	Decreto 2472	13/12/2022
764043/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANA TEIXEIRA DE SOUSA IGNATOWICZ	Decreto 1697	25/09/2024
764086/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELISETE PRESTES DA SILVA	Decreto 1698	25/09/2024
764205/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA -	ELIZABETE LAET DE SANTANA	Decreto	25/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ		1700	
764523/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FLORIMAR GARCIA PABLOS DE OLIVEIRA	Decreto 1701	25/09/2024
764540/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO DE ASSIS SONCIN	Decreto 1702	25/09/2024
764663/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRACI TEREZINHA DA COSTA PRETO	Decreto 1703	25/09/2024
2327/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODETTE COELHO DA SILVA	Decreto 2211	24/11/2022
717355/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JUCELI DO CARMO RIBEIRO LUCKOW	Decreto 41171	23/08/2024
717410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 41167	23/08/2024
717819/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA INÊS STABACH	Decreto 41206	29/08/2024
717975/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MATILDE MARIA BUDZIAK	Decreto 41168	23/08/2024
422629/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WALMOR HEINZ JUNIOR	Decreto 41468	05/11/2024
319794/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 60	05/05/2022
448775/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	VANILDO DA COSTA	Decreto 105	11/07/2023
27000/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANA MARIA MASSUQUETO	Decreto 5374	11/01/2019
14491/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ARLETE MACHADO DOS SANTOS DA CRUZ	Decreto 5426	01/03/2019
24044/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	TAISE BORGES DA CRUZ	Decreto 5346	11/12/2018
746916/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	NILSON DE OLIVEIRA SANTOS	Decreto 232	02/10/2024
756148/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	NILSON DE OLIVEIRA SANTOS	Decreto 233	02/10/2024
717489/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORA	SONIA REGINA FERNANDES URCCOVICHE	Portaria 911	28/09/2018
803172/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	DAYANE DE SOUZA DEMUNER	Portaria 299	09/11/2018
405976/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ROSA DE OLIVEIRA VIANA	Portaria 72	05/07/2022
487711/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LAURO DE OLIVEIRA	Portaria 58	31/01/2019
14413/19	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADOLFO ERNESTO DOEGE	Portaria 481	20/11/2018
727776/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOCLIANE APARECIDA MACARINI VEIGA COPETTI	Portaria 522	10/09/2024
727563/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LOURDES LASTA DALLANORA	Portaria 539	17/09/2024
721140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA DE LURDES DE ARAUJO HEMKEMEIER	Portaria 503	02/09/2024
721328/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHELI CAROLINE MULLER DE MORAIS	Portaria 504	02/09/2024
728322/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA	DIVA LUSECHEN SWIDZINSKI	Decreto 376	09/08/2024
725340/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO DA SILVA	Portaria 114	23/09/2024
720453/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO PORTUGAL CANEPAPO	Resolução 6739	25/09/2024
515205/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA DA SILVA COVALCHUK	Resolução 5697	17/06/2024
280286/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MACHADO CARAVIERI	Resolução 10539	23/03/2021
720461/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO	Resolução 6741	25/09/2024
720518/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA MARA SUSS	Resolução 6742	25/09/2024
725153/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA SILVA DO PRADO	Ato 139004	03/09/2024
725676/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ARTIOLLI	Ato 139057	10/09/2024
660930/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS LEO	Resolução 6347	15/08/2024
720526/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE PAULA	Resolução 6740	25/09/2024
725145/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACY BARON GUENO	Ato 138985	03/09/2024
518093/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO LEMES	Resolução 5728	19/06/2024
725714/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO SCHULLI DE BASTOS	Ato 139088	10/09/2024
448117/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO FERNANDES NERIS	Resolução 5425	21/05/2024
725315/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DANIEL GORTE ANEZ URGEL, DANIELLA CRISTINA GORTE, MARIA CECILIA GORTE ANEZ URGEL	Ato 139129	10/09/2024
316108/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIANE FERREIRA MULA	Resolução 7092	23/10/2024
715514/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA ROCHA GONCALVES	Resolução 6680	18/09/2024
702781/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA CRISTINA MAROCHI	Resolução 6558	05/09/2024
644510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ANTONIO PIERDONA	Resolução 6274	09/08/2024
724971/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE TEREZINHA HECK	Ato 139000	03/09/2024
389148/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DE FATIMA MARIA JACOMINI	Resolução 13969	07/04/2022
662801/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 6370	19/08/2024
720712/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CALDERARI VIANNA	Resolução 6761	27/09/2024
720720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA COSTA DO CARMO PAULO	Resolução 6762	27/09/2024
352195/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA LAGO	Resolução 4996	12/04/2024
40526/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUCIMAR SPANHOL PSZYBYSZ	Ato 119004	17/04/2020
322466/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA ABRANTES ORNELAS	Resolução 4805	22/03/2024
720771/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE SAWCZUK MAZURK	Resolução 6759	27/09/2024
638030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE DOS ANJOS ASSIS	Resolução 6196	05/08/2024
592137/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE SERENATO	Resolução 6073	19/07/2024
725625/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS FERMINO DE SOUZA	Ato 139131	10/09/2024
593494/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILMARES SILVA DALMAZ	Resolução 6137	26/07/2024
576123/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA FORTUNATO FERREIRA	Resolução 5948	05/07/2024
568368/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA TOSTA MASSUDA	Resolução 5850	01/07/2024
720780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNEA BRANCO MEISTER	Resolução 6755	27/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
720798/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE ALINE ARAUJO	Resolução 6755	27/09/2024
720836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA DIACOLI SOBRINHO	Resolução 6751	27/09/2024
793305/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA TEREZINHA MANDZIROSCHKE COSTA ARSIE	Ato 131597	20/12/2023
720585/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA GONZATO CECETTO	Resolução 6742	25/09/2024
720879/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARCIA ROGALSKI DE SIQUEIRA	Resolução 6775	27/09/2024
720917/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DA GRACA URBANO DA CRUZ	Resolução 6772	27/09/2024
318968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE APARECIDA BANDEIRA DE PAULA	Resolução 7089	23/10/2024
720968/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONILDES APARECIDA DIAS DOS SANTOS	Resolução 6774	27/09/2024
727466/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA VICENTE DE ANDRADE	Resolução 6712	20/09/2024
508128/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELYN ROSANA CARDOSO	Resolução 5582	05/06/2024
323225/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA IZABEL MARTIN GOMES	Resolução 4851	22/03/2024
708453/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSEIA DA SILVA PEREIRA	Resolução 6626	11/09/2024
723509/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE HEISHIN KAMEI TAKAHASHI	Resolução 6664	13/09/2024
728438/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONICE PEREIRA DA SILVA	Resolução 6714	20/09/2024
541469/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA FERRAZ DOS SANTOS	Resolução 11232	14/06/2021
708534/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA AMBROSIO MARQUETE	Resolução 6605	11/09/2024
725552/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL VALIENTE DOS SANTOS	Ato 139104	10/09/2024
287647/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITACIR ELOI SANDINI	Resolução 10640	05/04/2021
496430/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE MARIA DA COSTA	Resolução 5509	27/05/2024
427845/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DUARTE	Resolução 5171	02/05/2024
591874/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL OSUCH NOVICKI	Resolução 6049	17/07/2024
706085/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAINA DOS SANTOS HEINZ DO NASCIMENTO	Resolução 12309	01/10/2021
721000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DE CARVALHO	Resolução 6771	27/09/2024
644994/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DE SOUZA VAILATI	Resolução 6261	09/08/2024
728446/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JO GONCALVES	Resolução 6741	25/09/2024
451339/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS CERESA	Resolução 5455	21/05/2024
722910/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO REGASSINI	Resolução 6616	11/09/2024
721069/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANE TABORDA RIBAS	Resolução 6773	27/09/2024
645427/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ ADILSON MARIQUITO	Resolução 6261	09/08/2024
726800/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO	Ato 139254	24/09/2024
726788/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETO	Ato 139255	24/09/2024
452114/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ERALDO DE SOUZA LUCIANO	Resolução 5461	17/05/2024
416096/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE TEREZINHA COUTINHO WOZNIKA	Resolução 5136	26/04/2024
721077/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA DOLCI TOLEDO	Resolução 6777	27/09/2024
430609/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIS REGINA TELLES CAMPOS REGO	Resolução 5183	03/05/2024
500798/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARA APARECIDA BOTELHO	Resolução 5530	29/05/2024
508055/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIDE ROZANI GAIOTO	Resolução 5585	05/06/2024
723622/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA MARCIA MARIO MARTIN	Resolução 6665	13/09/2024
713651/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN FRESSATO	Portaria 527	06/09/2024
32590/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA FLORES DOS SANTOS	Ato 118847	13/04/2020
725447/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENZO TRENTIN BECKER	Ato 138850	10/09/2024
725420/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENZO TRENTIN BECKER	Ato 138851	10/09/2024
324728/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA PAULISTA DA SILVA	Resolução 4860	26/03/2024
717665/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANI APARECIDA NOBREGA BEZERRA	Resolução 6693	20/09/2024
349801/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENA APARECIDA BISCALCHIM	Resolução 4966	10/04/2024
446190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA BENATTO	Resolução 5367	17/05/2024
721107/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ AGUILAR BENEVENUTO	Resolução 6756	27/09/2024
725404/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GONZAGA DE ANDRADE	Ato 139081	10/09/2024
725390/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GONZAGA DE ANDRADE	Ato 139082	10/09/2024
515981/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA OFELIA TAVARES	Resolução 5695	17/06/2024
476218/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA REGINA BELLONI DUARTE	Resolução 5288	10/05/2024
428526/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BARBOSA DA SILVA	Resolução 14106	27/04/2022
285490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CAMPOS ANDRADE	Resolução 7111	24/10/2024
726796/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA DE COSTA TRINDADE CYRINO	Resolução 6731	23/09/2024
436780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA MARQUEZINI PINHEIRO DE FREITAS	Resolução 5280	10/05/2024
452556/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA HORST BONSE	Resolução 5423	21/05/2024
313850/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ALEXANDRE BRONOSKY	Resolução 10926	03/05/2021
721271/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO KUBERSKY	Resolução 6772	27/09/2024
723673/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA RAFFAINI COVAS PEREIRA DA SILVA	Resolução 6662	13/09/2024
505765/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BATISTA FERREIRA	Resolução 5573	03/06/2024
722936/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PIMENTEL DA CRUZ	Resolução 6617	11/09/2024
452653/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RUIZ ALONSO ELIAS	Resolução 5452	21/05/2024
717711/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BATISTA DA SILVA FILHA	Resolução 6715	20/09/2024
669814/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLAUDIA BASTOS	Resolução	26/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		GALLINA	6444	
725846/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA VILAS BOAS WIECHETECK	Ato 138999	03/09/2024
414522/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	Resolução 5111	24/04/2024
717746/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA NASCIMENTO	Resolução 6696	20/09/2024
820620/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA UEDA OKANO	Ato 108417	08/11/2018
720615/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE RIBEIRO MIOTTI	Resolução 6740	25/09/2024
725820/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JUCICLEIDE DE SOUZA ACOSTA	Ato 139162	17/09/2024
588865/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA SLOBODA FACHI	Resolução 6020	12/07/2024
718190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZIA MARTINS	Resolução 6713	20/09/2024
280375/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA UKRAINSKI	Resolução 7115	24/10/2024
724939/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VITA TEODORO	Ato 138995	03/09/2024
718211/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VIVIANE GABARDO	Resolução 6711	20/09/2024
721379/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANO VICENTE TYSKI	Resolução 6770	27/09/2024
724866/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DE MORAES	Ato 139035	03/09/2024
715034/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA SALACHE	Resolução 6625	11/09/2024
725293/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEUSA MARCOS DOS SANTOS	Ato 139135	10/09/2024
349950/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CEZAR DALDEGAN DE PADUA	Resolução 4988	10/04/2024
452700/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA MARQUES RIBEIRO	Resolução 5450	21/05/2024
342289/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA ABIB	Resolução 4935	08/04/2024
528307/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA RAQUEL DE MATTOS	Resolução 5791	25/06/2024
583367/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI HAAGSMA	Resolução 5969	10/07/2024
718262/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE RAMOS DE BRITO	Resolução 6692	20/09/2024
36626/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DO ROCIO DOS SANTOS	Ato 118851	13/04/2020
450642/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA DOS SANTOS	Resolução 5215	06/05/2024
36995/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTHA MASTELINI PEREIRA GIMENES	Ato 131857	20/12/2022
721395/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARYZILDA CAMARGO	Resolução 6773	27/09/2024
725218/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA	Ato 138982	03/09/2024
35794/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES LOPES NASCIMENTO	Ato 131759	09/12/2022
648280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA APARECIDA POLETO RAMOS	Resolução 6278	09/08/2024
664316/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR SALMORIA DOS SANTOS	Resolução 6423	22/08/2024
721433/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA AKEMI KOGUISSI	Resolução 6754	27/09/2024
721417/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINA AKEMI KOGUISSI	Resolução 6774	27/09/2024
694584/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON CORTEZ TORRES	Resolução 6273	19/08/2024
510157/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DE JESUS LOPES	Resolução 5588	05/06/2024
722332/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEOLI LOPES MEDEIROS	Resolução 6709	20/09/2024
725250/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA PAES ROSA RODRIGUES	Ato 139120	10/09/2024
727474/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA INGRATI BENETI	Resolução 6695	20/09/2024
316938/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCELI MOREIRA DA SILVA	Resolução 4771	15/03/2024
724882/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE TEREZINHA FEITOSA	Ato 139038	03/09/2024
720291/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO PEREIRA COSTA	Resolução 6695	20/09/2024
526460/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA CHRISTINE DE SOUZA	Resolução 6782	21/06/2024
455474/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO AUGUSTO TIBURCIO DE SALLES	Resolução 5184	03/05/2024
721492/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR SCUCATO GOMES	Resolução 6776	27/09/2024
721506/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ORDAKOWSKI	Resolução 6771	27/09/2024
725706/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SERAPIAO TEIXEIRA	Ato 139059	10/09/2024
330680/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL TEREZINHA RODRIGUES	Resolução 4832	22/03/2024
721522/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CORCINI DE MELO	Resolução 6761	27/09/2024
280766/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS	Resolução 7114	24/10/2024
663204/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENILDES RENTZ WIRZBURGER	Resolução 5373	19/08/2024
316885/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA TEREZA WILLY	Resolução 4790	19/03/2024
450502/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMEU SCHVARZ SOBRINHO	Resolução 4790	03/05/2024
541671/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA TREML	Resolução 11370	14/06/2021
720313/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE BASSO MOREIRA	Resolução 6700	20/09/2024
720330/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY LEMOS	Resolução 6693	20/09/2024
859445/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI ANDRADE COELHO	Ato 108581	05/11/2018
636266/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS	Resolução 6158	01/08/2024
643466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARGARETE INGLDES DOS SANTOS	Resolução 8239	23/06/2020
524751/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA CECILIO	Resolução 5744	19/06/2024
415570/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA APARECIDA TAVARES	Resolução 5094	24/04/2024
725137/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO DE SOUZA MEIRA	Ato 139046	03/09/2024
721587/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEIA GUIMARAES CAMPOS	Resolução 6758	27/09/2024
395463/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA ALVES DA SILVA	Resolução 5028	15/04/2024
513962/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA SUGAMOSTO CERCAL	Resolução 5633	14/06/2024
662658/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA GARBELINI	Resolução 6326	15/08/2024
519332/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE BERNADETE PALLINO BIANCO	Resolução 5586	05/06/2024
528633/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRINEU ZANCHI MEDEIROS DE WITT	Resolução 5805	25/06/2024
715743/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE ANGELICA SILVA	Resolução	18/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	NATIVAÇÃO		BRANDINO	6681	
721565/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE FATIMA ROMBLESBERGER	Resolução 6770	27/09/2024
453161/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE FERREIRA SILVA KOEHLER	Resolução 5464	21/05/2024
720410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DEZANET BORTOLOTTI	Resolução 6712	20/09/2024
721581/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA SILVESTRE LOPES	Resolução 6712	27/09/2024
722456/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA MARY GRANZOTTO ROYER	Resolução 6775	27/09/2024
722464/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI ALVES PINHEIRO CORREA	Resolução 6754	27/09/2024
722529/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA APARECIDA HUPPES	Resolução 6759	27/09/2024
725242/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DE JESUS GALDINO DE SOUZA	Ato 139132	10/09/2024
724840/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA LEINEKER SATLER	Ato 138991	03/09/2024
726842/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARIA ROSSA ANDREATTA	Ato 139123	10/09/2024
726680/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MACHADO LEITE	Resolução 6710	20/09/2024
530719/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA SOFIA DA SILVEIRA	Resolução 5827	27/06/2024
725110/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YACIR FERREIRA	Ato 138984	03/09/2024
720437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE SPONHOLZ MARTINS DOS SANTOS	Resolução 6713	20/09/2024
541426/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VENILDE DE CARVALHO RAMOS	Resolução 11244	10/06/2021
636630/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA ORTIZ DE OLIVEIRA BERNARDES	Resolução 6764	01/08/2024
655180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ADRIANA CRISTINA BARBOSA DEA PEREIRA	Decreto 26662	12/09/2024
727806/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	HELOISA CRISTINA DIAS	Decreto 26762	24/10/2024
732435/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	JANETE GALDINO LUCAS	Decreto 26775	28/10/2024
555100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LUCIANA ROSA CORDEIRO DA SILVA	Decreto 26540	25/07/2024
733156/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ROSANGELA OLIVEIRA DE GOIS DIAS	Decreto 26774	28/10/2024
411003/22	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ANNE LUIZA OLIVEIRA DA ROCHA_CLEIDE DE FATIMA OLIVEIRA	Portaria 400	26/04/2022
722421/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SUELI MARIA VIDOLIN DA SILVA	Decreto 10115	05/09/2024
753920/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELISETE STELLE DE GOES	Portaria 1119	15/10/2024
799257/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARTINHA BORGES	Portaria 926	24/10/2022

CAGE, em 12 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 39/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
568433/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	MAYKON JOSE ALVES DE CAMARGO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 36/2022	03/02/2022
568433/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	ANDERSON VARGAS	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 29/2022	03/02/2022
568433/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	AYRAN EDUARDO DA SILVA GUARNIERI	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 030/2022	03/02/2022
568433/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	Wagner Martins Mangabeira	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 100/2022	14/02/2022
568433/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	WELINGTON COSTA TOZO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 41/2022	03/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DIANDRA APARECIDA GIONGO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 190/2021	24/11/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GUIOMARA ANTUNES DE SOUZA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 169/2021	15/10/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA PAULA PALUSKI	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 006/2022	12/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDREI BENITES RODRIGUES	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 181/2021	01/11/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LEANDRO MARQUES CORREA	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 185/2021	12/11/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LARISSA TOIGO	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 013/2022	21/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISABELLA BOIS FERREIRA	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 030/2022	15/02/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FRANCIELI VIEIRA DOS SANTOS SONDA	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 005/2022	11/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA RONCINI GOMES DA COSTA	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 013/2022	21/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THAISI ESTRALIOTO DE SOUZA CAMPOS	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 181/2021	01/11/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARILISE ANNE ZATTI	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 023/2022	01/02/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUIZ GUSTAVO DE VICENTE STOINSKI	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 190/2021	24/11/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MICHELLE CRISTINE HERRMANN	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 043/2022	15/03/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	OSMAR DERLI TSCHODEPKE BORGES FILHO	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 034/2022	25/02/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FABIANO DE ANDREA	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 001/2022	05/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRE PAZETTO DE MENESES	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 190/2021	24/11/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FELLIPE GUSTAVO DE PIERRI	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 181/2021	01/11/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VINICIUS SAUERRESSIG	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 185/2021	12/11/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RUBENS FURLAN NETO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 016/2022	25/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JESSICA PILONETTO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 043/2022	15/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
267433/22	OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRENNA MARIAH FERRARI	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 023/2022	01/02/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VICTOR AUGUSTO MARTINS	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 043/2022	15/03/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DENIZE PAULA PEQUITO FILIPE	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 043/2022	15/03/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARCELO ELIJ KROYASHIKI	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 043/2022	15/03/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JANEMAR KRESSIN ALEIXO DOS SANTOS	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 016/2022	25/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 164/2021	08/10/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KATIA DE OLIVEIRA MAREGA	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 164/2021	08/10/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAUL ALBERTO ROCHA ALMEIDA	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 157/2021	01/10/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THIAGO JONATA ALMEIDA DA SILVA BOCCHI	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 175/2021	25/10/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAILSON ERNANDES GONCALVES GUEDES	Técnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 207/2021	15/12/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAIKELLE KAREN DE OLIVEIRA ZANETTE	Técnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 011/2022	17/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANO HENRIQUE CARLOS	Técnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 013/2022	21/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TEREZINHA ORILDA DA ROCHA SOARES	Técnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 210/2021	22/12/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELISANDRA MARIA PROCHOSKI GALVAO	Técnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 001/2022	05/01/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAURILIO VELTER LIMA	Técnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 023/2022	01/02/2022
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	Marcelo Barcelos de Freitas	Técnico em Segurança do Trabalho	Regime CLT	Contrato 161/2021	05/10/2021
267433/22	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BIANCA MORAIS	Técnico em Segurança do Trabalho	Regime CLT	Contrato 005/2022	11/01/2022
554351/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP	VINICIUS PAIVA MOTA	Auxiliar de Laboratório	Regime CLT	Contrato 062022/2022	26/01/2022
554351/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP	JUNIOR MITSUAKI HIGASHI	Auxiliar de Laboratório	Regime CLT	Contrato 51/2022	13/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
554351/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	LARISSA PASSOS BERTOLDI	Auxiliar de Laboratório	Regime CLT	Contrato 42/2022	17/08/2022
408126/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ	LUCAS RODRIGUES FAUSTINO DO NASCIMENTO	Advogado	Regime CLT	Contrato 60/2021	23/12/2021
408126/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ	TAYNARA THAIS GONCALVES SOARES	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 10/2022	25/02/2022
408126/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ	MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime CLT	Contrato 28/2022	30/05/2022
433597/22	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	HIGOR DA SILVA GOMES	Advogado	Regime CLT	Contrato 107/2021	15/12/2021
433597/22	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	VINICIUS HERRERA FRANCESCHINI	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 16/2022	21/02/2022
433597/22	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 72/2022	04/07/2022
433597/22	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	DAYANE MICHELLY DE OLIVEIRA CIRINO BORO	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 84/2022	13/07/2022
433597/22	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	BRUNA KAORI MARCAL	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 45/2022	12/04/2022
433597/22	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	BARBARA FERREIRA	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 89/2022	13/07/2022
433597/22	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	KAUAN DE OLIVEIRA MATOS	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 59/2022	23/05/2022
433597/22	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP	CAMILA CAVICCHIOLI SEHABER SIERAKOWSKI	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 88/2022	13/07/2022
714952/22	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ISRAEL DE JESUS SANCHES FERREIRA	TECNICO EM INFORMATICA	Regime CLT	Ato 26/2022	06/05/2022
714952/22	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	GUILHERME PEREIRA GRACA	TECNICO EM INFORMATICA	Regime CLT	Ato 29/2022	20/05/2022
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARILIA LUCIANO FAGUNDES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	TAMARA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ELIETE CRISTINA PESSOA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Contrato 39816/2023	14/09/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MIQUELLI CAROLINE GOSLAR SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	TAINARA FORNAZIERO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			médio em Magistério, Magistério Supe			
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	PRISCILA SILVA DE FREITAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	IRACEMA FERREIRA DA SILVA VEIGA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANA ADELAIDE FERREIRA QUESSADA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	VALDENICE CARDOSO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	GLEICIANE ALINE MACHADO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	GLACIELLE DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRESSA MACHADO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE VOSNIACK DE SORDI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA DE SOUZA RAMIREZ DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE DE CASTRO FERMINO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
155071/24	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	RILARY GELCEANE RODRIGUES BUENO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 40003/2023	14/11/2023
233958/23	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE APARECIDA INACIO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREIA DOS SANTOS DE DEUS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE CRISTINA PINHEIRO GOMES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	VALDILENE INACIO DE	EDUCADOR INFANTIL II -	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		OLIVEIRA GHELFI	Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe		3	
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA LUIZA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAURA CAROLINA MARTINS DE PAULA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAMYRES LUANNA DE OLIVEIRA SOUSA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39113/2023	21/03/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LUIZA ALVES OTTO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIZETE SOARES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELBA BUENO DE PAIVA VALENTIM	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSENIA SOUSA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISELE DA ROCHA REIS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ELIZE MARCONDES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEANIR ESTEVAM GALO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39113/2023	21/03/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LINDA MELODY ZEGARRA TORRES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA SILVA DE SOUZA ARAUJO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério,	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério Supe			
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	INGRYD VIEIRA BARROS FRANCISCO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARA CRISTINA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA BONI HESS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVAN BATISTA SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA MARGARETE STYGAR	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NATASHA GABRIELE ANTUNES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LINS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAFAELLA LUIZ PAES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIANA DA SILVA BRITO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KEISE JOELISE WENGZYNSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SAMARA MANTOVANI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELA PEDROSO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELEN OLIVEIRA FERNANDES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA DA SILVA BELIZARIO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LOHANA LAURA FRAGOSO BONFIM	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAYARA TALLMANN HUKAMI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA ANTUNES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DENISE RIBEIRO DA CRUZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KETLIN RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CASSIA IZAURA MILINSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIRLENE NIERI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANESSA NAYARA DE PAULA DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELE LEAL DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAPHAELA KOLB DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SABRINA ANDRADE MAXIMO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCYANNY BUTEL ALFAIA SIMAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENATA LANG LOUREIRO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SHAYLA	EDUCADOR	Regime estatutário	Decreto	16/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ARAUCÁRIA	LETICIA DE PAULA	INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	estatutário	38945/2023	
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SARAH CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA BORTONCELLO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIANA TORATTI FUZATO POLIDORIO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA ALVES DA SILVA CHARELLO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAILATA CAROLINA DE ALMEIDA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38464/2022	11/10/2022
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VICTORIA LUIZA STACOVIAK TABALDI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KELLY DE ALMEIDA HOEPERS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE DA SILVA DOMINGUES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUANA SZCZYGIEL FOGACA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	INDIANARA DE OLIVEIRA TELES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MILENA APARECIDA CHIMINELLO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CELSO BATISTA PINTO JUNIOR	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAIS ANA KRUL FUGAZZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39113/2023	21/03/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILLAYNE THAIS TURKOT	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério, Magistério Supe			
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIGGI POGGERE MARQUEZOTTI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOCELAINA MANN DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARISSA ANDRADE BEZERRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANA VENTURA FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38945/2023	16/02/2023
233958/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRESSA APARECIDA DE PAULA CAMPOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39113/2023	21/03/2023
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSIANE DE ANDRADE DUARTE	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA PIRES AFONSO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TALITHA KAROLINE STABACH	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABEL CRISTINA ALVES ERZINGER	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAPHAELI VARGAS PAOLESCHI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GYGLIANE BONFIM DE ANDRADE	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAELE CARVALHO REPETSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAIANE TRICHEZ MACHADO PENKAL	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THALYTA STEFANY MARQUES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NOELI NEGRELLE RAMOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FLAVIANY CARDOSO SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISIANE MIRANDA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONYA APARECIDA GARBELINI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE DE SOUZA VIEIRA MARTINS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANGELA DA COSTA ALMEIDA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA HELENA DE PAULA BRITO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NADINE MACHADO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAYARA ANNY PEDROSO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAIS KAROLINE MERKA PATYK	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRESSA MIKA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARMEM BOIANO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA COSTA NOGUEIRA NEUDORF	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIDALVA RODRIGUES SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAMIRE FERREIRA DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANINI DA LUZ RENZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ESTEFANI VOINARSKI BUGAY	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MELAINE PILATTO GONCALVES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIOVANNA CRISTINA NEVES LOPES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSIMARE NASCIMENTO MACIEL DE CARVALHO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NADIA APARICIO ALVES GONZAGA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA CASTILHO DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ ROGERIO PIRES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOICE THAUANY DA SILVA RAMOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BIANCA CRISTINE DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANIA ANTUNES DA COSTA SOBCZAK	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIELMA MARIA SILVA SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAYANNE TACYANNE DE MATOS BANDEIRA KNAPIK	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			médio em Magistério, Magistério Supe			
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TALITA KEREN FOIZER	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA CUSTODIO MORAES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA DE FREITAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE PAOLA PISKA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38332/2022	14/09/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GRAZIELE RODRIGUES DA SILVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARISANGELA BUENO FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAPHAELA BENDER SEBASTIAO COSTA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	POLIANA MEDINA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HELEN CRISTINA DOMINGOS DE PAULA OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELAINE FERREIRA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA CAROLINE FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAIS CRISTINA NEPOMOCENO DA SILVEIRA SANTANA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARUANA KAREN SANTOS VASCAO DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCELA VIANA DE LIMA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA LARISSA JESUS DE	EDUCADOR INFANTIL II -	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		MOURA	Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe		2	
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAMYRES MENEZES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HAGATA FERNANDA ZENI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA MARIANA DE MORAES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAMIRES NOGUEIRA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEOVANNA PROCHMANN	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSIMAR VIEIRA MENDES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEISA ARAUJO MIRANDA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARISSA KOSSOSKI SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LISLAINE MASO SETIM	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANI ELISE RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE RISSI GOMES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LORRAINE SABRINA GOMES BICHELS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA JUNGLES DE CAMARGO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA GOMES FERRAZ SOARES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38332/2022	14/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério Supe			
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILY DA COSTA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAENIS DA SILVA ARAUJO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUANA CRISTINE DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA AMADO DALLAVECCHIA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCELA ROBERTA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE ALVES FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSILEIA SANTIAGO TAVARES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA STEDILE MARCONDES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	YNGRID DO NASCIMENTO NEVES TAVARES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROCKSANDRA ALVES MARIN LINS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CINTHYA ARRAES DE MELO MENEZES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRESSA KOCHOLI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MELISSA BELON DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NATALIA DE SOUZA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA DA SILVA DUARTE	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA JAYNE NUNES SOCZEK	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38165/2022	16/08/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAFAELLA DOS SANTOS CORREA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERICA CRISTINA RAMOS NAISER	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NATHALIA SUREK LOPES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37604/2022	26/04/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELLE PAULINI DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NICOLLE SANCHEZ PROCZKIVICZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 38332/2022	14/09/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA DE NAZARE HENDERSON DE MATOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARIANE CAROLINE SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
610030/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GLICIA FAHENA DE OLIVEIRA SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37860/2022	01/07/2022
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA CORREA RIBAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39480/2023	14/06/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELE APARECIDA ORLIKOWSKI PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39368/2023	15/05/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA KAROLINE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39216/2023	19/04/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO HENRIQUE VELHO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39216/2023	19/04/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIANA APARECIDA DE LOURDES VALLER	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39588/2023	19/07/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RUBIANE	EDUCADOR	Regime estatutário	Decreto	15/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ARAUCÁRIA	CRISTINE DE PAULA THIERBACH	INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	estatutário	39368/2023	
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAYARA ALVES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39731/2023	21/08/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA ANDREA FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39368/2023	15/05/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERIKA DA SILVA MORAIS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39216/2023	19/04/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRAMAIA LOPES BUENO DO NASCIMENTO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39731/2023	21/08/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSIANE VIEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39368/2023	15/05/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE BENEDITA NOGUEIRA LIMA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39216/2023	19/04/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUANY TALITA GILLET FERREIRA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39368/2023	15/05/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRENDA DE FREITAS OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Contrato 39368/2023	15/05/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	YAGO FERNANDES DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39480/2023	14/06/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELLEN CRISTINA SILVA TOLEDO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39368/2023	15/05/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FLAVIA FERNANDA SPERANDIO SOARES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39216/2023	19/04/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELEONICE MARIA DE ALMEIDA NUNES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39480/2023	14/06/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EWELLYN KARINY MARTINS DE ARAUJO MAI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39216/2023	19/04/2023
659467/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUZANA DE ARAUJO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39731/2023	21/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério, Magistério Supe			
659467/23	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CARLA CHIBINSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 39588/2023	19/07/2023
95916/23	MUNICIPIO DE ASSAI	GABRIEL VICTOR GOTO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 400/2022	10/10/2022
95916/23	MUNICIPIO DE ASSAI	FERNANDO MORAIS SANTANA	Agente Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 474/2022	12/12/2022
95916/23	MUNICIPIO DE ASSAI	PATRICIA APARECIDA BARBOSA	Agente de Serviços Gerais e Alimentação	Regime estatutário	Portaria 321/2022	18/08/2022
95916/23	MUNICIPIO DE ASSAI	LUZINETE MARIA DA CONCEICAO	Agente de Serviços Gerais e Alimentação	Regime estatutário	Portaria 327/2022	24/08/2022
95916/23	MUNICIPIO DE ASSAI	TANIA MOREIRA VIANA DE LIMA	Agente de Serviços Gerais e Alimentação	Regime estatutário	Portaria 044/2023	08/02/2023
95916/23	MUNICIPIO DE ASSAI	CASSIA SILVESTRE DO ESPIRITO SANTO	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 324/2022	22/08/2022
95916/23	MUNICIPIO DE ASSAI	TATIANA BARBOSA DE PAULA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 049/2023	09/02/2023
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1499/2024	22/08/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	BRUNA VALERIANO DA SILVA LISBOA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1379/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	SABRINA DAMACENO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1441/2024	23/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	PRISCILLA CAMARGO MENDONCA ARRUDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1421/2024	19/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	TAMIRES ARAUJO CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1440/2024	23/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	THUANY KATTIELY VIDOTTI BRAGUETO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1417/2024	19/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	DIONY MARA DE OLIVEIRA MALVEZI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1376/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	SUELI LEMOS VICENTIN MELATO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1394/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	MIRTES CLAUDIA DA COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1431/2024	22/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	ELIZANGELA INACIO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1390/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	CRISTIANE DE MORAES BOMFIM JOAQUIM	Professor	Regime estatutário	Portaria 1395/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	SIMONE DA COSTA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1432/2024	22/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	JEFERTI DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1380/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	VANDERLEI LUGHI MEDEIROS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1388/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	KELLY JOANA KOELZER CAVALCANTE	Professor	Regime estatutário	Portaria 1377/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	ELTON ALVES DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1384/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	ANA PAULA ARCOLEZE FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1387/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	ALAN SILVA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1373/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	FABIANY PAPKE RIBEIRO MORYNOWKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1420/2024	19/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	ALAYNE BORGES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1392/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	KELLY NAYARA DOS SANTOS VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1375/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	SIMONE	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/07/2024	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
				estatutário	1433/2024	
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	ARLETE BORGES LOTHE	Professor	Regime estatutário	Portaria 1381/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	LARISSA UTIELLY DE CASTRO SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1424/2024	19/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	JAIR LEMES PAES DE PROENCA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1378/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	EDMAYKON RAFAEL GAIAS RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1418/2024	19/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	THAISA DE SOUZA SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1386/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	ALESSANDRA JANSSEN	Professor	Regime estatutário	Portaria 1391/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	PAULA CRISTINA DELAPRIA MAGALHAES SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1382/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	JESSICA APARECIDA DE MATTOS GIROTTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 1385/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	VANESSA RANUCCI DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1389/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	TAMIRIS GRECCO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1383/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	BIANCA PENASEKI DE LIMA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1472/2024	07/08/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	ANDRESSA DE FREITAS MARTENS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1393/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	DAYANE DE CHECHI ANGELELI DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 1506/2024	26/08/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	ELISANGELA BORTOT	Professor	Regime estatutário	Portaria 1374/2024	11/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	KARLA CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1422/2024	19/07/2024
744626/23	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAN D	RENATA THAYANNA DE SOUZA FANTINATI	Professor	Técnico de Enfermagem	Portaria 1321/2024	04/07/2024
653899/22	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	DELMIRIO DA SILVA MARIANO	AGENTE DE OPERAÇÃO II	Regime estatutário	Decreto 4969/2022	28/03/2022
653899/22	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CEZAR FERREIRA DE LIMA	AGENTE DE OPERAÇÃO II	Regime estatutário	Portaria 5049/2022	13/10/2022
653899/22	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL	CLEITON PUTON	AGENTE DE OPERAÇÃO II	Regime estatutário	Portaria 5050/2022	13/10/2022
684410/23	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	PATRICIA FERNANDA ALVES MENDES	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 46/2024	26/06/2024
684410/23	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	RAFAEL BORGES TEGON	AGENTE DE LICITACAO	Regime CLT	Contrato 44/2024	24/06/2024
684410/23	MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS	DOMINGOS FABIO FILHO	AGENTE DE LICITACAO	Regime CLT	Contrato 43/2024	24/06/2024
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	RITA DE CASSIA PEREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 656/2021	01/12/2021
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	THAIS GIMENES DAVANCO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 033/2022	01/02/2022
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	MEIRE FERRI DUTRA	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 102/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	TAILA GORINI PIVATO BOTARO NEVES	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 097/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	KATIA BORGES DOS SANTOS	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 096/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 101/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	DAIANE CRISTINA FERREIRA CARDOSO	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 098/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ANDRESSA TATIELLE CAMPOS	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 099/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA	Professor de Arte	Regime estatutário	Decreto 100/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	CASSIA MARIA DE ALMEIDA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 095/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ISIS KFOURI	Professor de	Regime estatutário	Decreto 23/02/2022	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CAMBÉ	SILVA	Educação Física	estatutário	094/2022	
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDUARDO KOITI SAIKI	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 017/2022	21/01/2022
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VINICIUS SIMOES DA SILVA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 091/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RAUL TORRES ROCHA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 093/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JULIANA RUFINO ORTHMEYER	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 089/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RENATA ZANON	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 092/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JULIAO ALVES FIGUEIREDO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 090/2022	23/02/2022
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSELY DE OLIVEIRA BATISTA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 165/2021	31/03/2021
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KATIA ANGELICA VIDAL	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 451/2021	18/08/2021
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANDREA APARECIDA BALIERE	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 619/2021	12/11/2021
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JESSICA JESUS DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 583/2021	22/10/2021
366857/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BIANCA STELLE DE LIMA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 484/2021	01/09/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	KARINE KETLEY KRZYZANOVSKI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1330/2021	13/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA ALINE DOS SANTOS SOARES DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1441/2021	01/09/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FLAVIA LISIANE DOS SANTOS JULIATTI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1663/2021	25/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	Luciane Maria Lipiski Sobota	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1367/2021	23/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LIDIA APARECIDA LOPES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1641/2021	08/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELIZAINE DOS SANTOS BATISTA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1670/2021	25/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIANE MARIA MELO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1726/2021	27/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JACQUELINE DA PIEDADE DE SOUZA MERCHIORI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1672/2021	25/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FABIANA ROMERO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1671/2021	25/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VANIA LUCIA FERREIRA SKOREI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1327/2021	13/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ISABELLA CASAGRANDE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1329/2021	13/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SALETE DOS REIS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1306/2021	10/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANA MAZZAROLO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1336/2021	18/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HELEN CRISTINA DOMINGOS DE PAULA OLIVEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1652/2021	08/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUELEN CRISTINA PORTELLA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1729/2021	28/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MILAINÉ LEAL	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1701/2021	25/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	THAYANY NAYARA BARDI DO CARMO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1435/2021	27/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LEDAINE APARECIDA MASSARO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1585/2021	27/09/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	NILCE DE FATIMA SCOPEL	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1755/2021	08/11/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1621/2021	08/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ZILDA MARTINELLI PAZ	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1653/2021	08/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GABRIELA MARTINS RODRIGUES DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1328/2021	13/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDIA MAURENTE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1715/2021	27/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELIZEIA DORPMULLER OLESZUK SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1600/2021	27/09/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELIZANGELA DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1331/2021	13/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUELEM CRISTINA TEODORO VEIGA ROSA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1337/2021	18/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCIA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1622/2021	08/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PATRICIA DE OLIVEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1702/2021	25/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EUNICE DOS SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1369/2021	23/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SIMONE CRISTINA FERREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1368/2021	23/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAIANE DOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria	13/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CAMPO LARGO	SANTOS RODRIGUES DE SOUZA		estatutário	1333/2021	
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LARISSA APARECIDA CORDEIRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1714/2021	27/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1609/2021	29/09/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	THAILLA PRISCILA DOMINGUES MAASS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1378/2021	24/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BIANCA DA ROSA DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1307/2021	10/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1583/2021	23/09/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PAULA GECICA BAPTISTA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1608/2021	29/09/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUIZA CLAUDIA MAGATON LUIZ	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1366/2021	23/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DOMINIKE MARCIO JASLUK CAVALHEIRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1651/2021	08/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA TAIS TAKUNO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1332/2021	13/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CLAUDIANE BORGES DE SAMPAIO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1754/2021	08/11/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CAROLINE VAZ DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1377/2021	24/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA CINDERELA DE ALMEIDA LIMA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1640/2021	08/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANE DE BASTOS GOMES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1376/2021	24/08/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA ELENA DO ROSARIO	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1673/2021	25/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JEMYMA CAROLINE SANTANA FAVARO	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1662/2021	25/10/2021
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCELO LOPES DE ARAÚJO	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 012/2022	06/01/2022
231587/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LARISSA CESTARI DE SOUZA	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 087/2022	19/01/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROMIDE DE SOUSA DE AZEVEDO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1169/2022	08/07/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCIA ROMOVICZ DA SILVA SOUZA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1329/2022	29/07/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	NOLA DOETZER CORDERO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 737/2022	11/05/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUELLEN JOHANA SEIFFERT	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 773/2022	19/05/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARCOS KOCZUR LACERDA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 769/2022	19/05/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	STEFANY DA SILVA FERNANDES	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 972/2022	14/06/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EDEVALDO REINALDO OSTAPECHEN	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 1494/2022	18/08/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	IVANILDA DE CASTRO SILVA	CUIDADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 772/2022	19/05/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JAQUELINE INACIO	CUIDADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1939/2022	03/11/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VALTER LAUDELINO DOMINGOS JUNIOR	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1079/2022	29/06/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FLAVIA CANAVARRO DE ASSIS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1078/2022	29/06/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SHANA ZANLORENZI	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1335/2022	29/07/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANA MEILUS ALBUQUERQUE	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 1771/2022	06/10/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	KARINA FABRIS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 945/2022	08/06/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	OTAVIO AUGUSTO HORNING	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 736/2022	11/05/2022
712780/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIANA RODRIGUES DE FIGUEIREDO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 971/2022	14/06/2022
421561/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	NELCI DE FATIMA IAROS DUARTE	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1398/2023	14/12/2023
421561/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	SUSANE APARECIDA ANTONECHEM ANDREIKO	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1398/2023	14/12/2023
509280/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	ELIZANGELA DE FATIMA PEDROSO OLIVEIRA	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 1429/2023	20/12/2023
602744/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	VANUSSA FERREIRA	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 257/2024	03/04/2024
602744/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	ALESSANDRA PEREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES	S4-TEC.EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 270/2024	09/04/2024
602744/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA ANGELICA	S4-TEC.EM	Regime estatutário	Decreto	22/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASTRO	DE JESUS MACHADO	ENFERMAGEM	estatutário	127/2024	
300477/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	JAQUELINE MARINHO DE SOUZA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 1734/2022	06/10/2022
300477/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ALIANE FRANCISCA DE MENESES BARBOZA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 1757/2022	14/10/2022
300477/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADRIANE CAPELA MENDES	Fiscal Tributário	Regime estatutário	Portaria 1737/2022	06/10/2022
300477/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARCOS ALMEIDA DA SILVA	Fiscal Tributário	Regime estatutário	Portaria 1736/2022	06/10/2022
300477/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	DHEINI JULIANI ROSOLEN	Fonoaudióloga	Regime estatutário	Portaria 1817/2022	27/10/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	VANESSA DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 644/2022	01/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ELIANE DE OLIVEIRA SANTANA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 759/2022	28/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	GABRIEL GEREMIAS DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 646/2022	01/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANDREA GODOY MOREIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 684/2022	08/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUIZ HENRIQUE FERNANDES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 683/2022	08/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	KADIGIA HENRIQUE DA ROCHA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 645/2022	01/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	GUILHERME SILVA RODRIGUES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 685/2022	08/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	VICTOR MATHEUS ARAUJO DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 703/2022	13/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MATHEUS AGUIAR	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 648/2022	01/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	DALILA PEREIRA DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 617/2022	01/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANA MESSIAS LIMA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 618/2022	01/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	GUILHERME BOLZON MARTINELLI	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 615/2022	01/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	RAFAEL FERNANDES DIAS	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 614/2022	01/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	RACHEL MARTINS CANDEIA	Médico Psiquiatra Efetivo (4 horas)	Regime estatutário	Portaria 616/2022	31/03/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	SOLANGE VIEIRA GULHOTTI	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 676/2022	07/04/2022
630503/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARCILENE APARECIDA ANGELICO CARNEIRO	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 675/2022	07/04/2022
637672/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUAN FELIPE DA SILVA DE MORAES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 704/2022	13/04/2022
669248/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	SILVIO SANTANA SARMENTO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 760/2022	28/04/2022
669248/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ISOLINA ROMANA BUENO MOTA	BIBLIOTECARIO	Regime estatutário	Portaria 829/2022	09/05/2022
669248/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ALESSANDRA GAMA DA SILVA	BIBLIOTECARIO	Regime estatutário	Portaria 881/2022	19/05/2022
669248/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	YARA MARIA DA SILVA CINQUE	BIBLIOTECARIO	Regime estatutário	Portaria 763/2022	28/04/2022
690220/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	DEIVINI ALVES DE SOUZA	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 700/2022	13/04/2022
690220/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	EVERSON ALMIR TUROSSI	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 882/2022	19/05/2022
690220/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	GABRIELLA DE SOUZA CAPPELLETTI	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 699/2022	13/04/2022
732950/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	NEILSON ETANIO DE SOUSA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 936/2022	01/06/2022
732950/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARIA LUCIA MOLINARO FABRE	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 937/2022	31/05/2022
732950/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MAIARA GARCIA VIERO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 935/2022	31/05/2022
732950/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUCIANA CAMARGO DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 962/2022	03/06/2022
732950/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	EUCLIDES RAMOS DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 938/2022	31/05/2022
732950/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MÔNICA RODRIGUES MESSIAS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 963/2022	03/06/2022
732950/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	TATIANA APARECIDA MAZONI SILOCCI	BIBLIOTECARIO	Regime estatutário	Portaria 924/2022	31/05/2022
732950/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	Aline Danielli Vignoto	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 929/2022	31/05/2022
770860/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MAFALDA DE MELO E SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1001/2022	09/06/2022
770860/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ANDREIA MARIA ROVEDA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1000/2022	09/06/2022
770860/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Operador Equip Rodoviaros	Regime estatutário	Portaria 991/2022	09/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
770860/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	GESIEL ARAUJO SILVA	Operador Equip Rodoviaros	Regime estatutário	Portaria 992/2022	09/06/2022
770860/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	VANESSA LEMES DA SILVA DE JESUS	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 1002/2022	09/06/2022
770860/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDILSON APARECIDO MAIA	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 994/2022	09/06/2022
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDRE ARNDT	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	PIERRE ACRUCHE NUNES	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE RAMOS BOCHNIA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	MELANIA CATINI DE LIMA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA MARTINS DE SOUZA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCOS ARNALDO ALVES DA COSTA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	LISSANDRA DO ROCIO PEREIRA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	GABRIEL LEONARDO NOGUEIRA PINTO	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	FABIANA CASTANHA BONTORIN	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	KARINI CHIAMULERA DE MATOS	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	RODRIGO BACH LEMOS	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	GESSICA MAYRA DECKER	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDRE HIKARU SAMMI	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ BELFORT SILVEIRA AMARAL	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA SILVA DE SOUSA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	DARCILENE DA SILVA PEREIRA ROCHA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LETICIA CARVALHO NASCIMENTO	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	CYNTHIA NATANIELE FAUSTIN BRITO	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA ZEPER VALENCA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
2012/24	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATALIA CAROLINE MOSER LAURINDO	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1118/2023	30/06/2023
737120/22	MUNICIPIO DE CURITIBA	KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO	Regime estatutário	Portaria 2066/2022	26/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			ORGANIZACIONAL (4249)			
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAREN DE ALMEIDA	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 2066/2022	26/09/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA SUELEM SCAPIN NUNES	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1178/2022	03/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA GLADES DE AZEVEDO PAISANO MARTINS	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 2066/2022	26/09/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELISE PIETROCHINSKI MENDES	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1178/2022	03/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIRA CABRAL JULIANO	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1178/2022	03/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA FRYSZMAN	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1178/2022	03/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PABLO FIGUEIRA DE FREITAS	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1178/2022	03/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THANANI BASTOS GOMES	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1520/2022	18/07/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAYNAN LIMA PIEROBOM	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL (4249)	Regime estatutário	Portaria 1520/2022	18/07/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAONI DA SILVA DUARTE	ENGENHEIRO AGRONOMO (4261)	Regime estatutário	Portaria 1118/2022	01/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIEL OLLE DALMAZO	ENGENHEIRO AGRONOMO (4261)	Regime estatutário	Portaria 1118/2022	01/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HOMERO AMARAL CIDADE JUNIOR	ENGENHEIRO AGRONOMO (4261)	Regime estatutário	Portaria 1118/2022	01/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS HENRIQUE GUIMARAES COIMBRA	ENGENHEIRO AGRONOMO (4261)	Regime estatutário	Portaria 1118/2022	01/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA NATALINO	ENGENHEIRO AMBIENTAL (4575)	Regime estatutário	Portaria 1174/2022	03/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN CAROLINE COLONETTI	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO (4259)	Regime estatutário	Portaria 1120/2022	01/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO ABILHOA MATTAR	ENGENHEIRO FLORESTAL (4265)	Regime estatutário	Portaria 1617/2022	29/07/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KENDRA ZAMPRONI	ENGENHEIRO FLORESTAL (4265)	Regime estatutário	Portaria 1116/2022	01/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KLAYTON MARCEL PRESTES ALVES	ENGENHEIRO QUIMICO (4262)	Regime estatutário	Portaria 1119/2022	01/06/2022
737120/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA VENTURI	ENGENHEIRO QUIMICO (4262)	Regime estatutário	Portaria 1119/2022	01/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA KRAVETZ DE OLIVEIRA	MEDICO VETERINARIO (4276)	Regime estatutário	Portaria 1176/2022	03/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA DE PAULO KOPROSKI	MEDICO VETERINARIO (4276)	Regime estatutário	Portaria 1176/2022	03/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILENA SCHARDONG	NUTRICIONISTA (4278)	Regime estatutário	Portaria 1241/2022	10/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIA RAFAELA DOS SANTOS	NUTRICIONISTA (4278)	Regime estatutário	Portaria 1241/2022	10/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOZANA DE ARAUJO RIOS	NUTRICIONISTA (4278)	Regime estatutário	Portaria 1241/2022	10/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDA BOSCARDIN	NUTRICIONISTA (4278)	Regime estatutário	Portaria 1241/2022	10/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE BORDIGNON	NUTRICIONISTA (4278)	Regime estatutário	Portaria 1241/2022	10/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUANA FERREIRA HARMUCH	NUTRICIONISTA (4278)	Regime estatutário	Portaria 1241/2022	10/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATHALIE ALVES DOS SANTOS	NUTRICIONISTA (4278)	Regime estatutário	Portaria 1241/2022	10/06/2022
737260/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSANA GILAVERTTE	ZOOTECNISTA (4628)	Regime estatutário	Portaria 1175/2022	03/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAYS REGINA WINTER	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TIAGO AUGUSTO GRZYBOWSKI	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS JERSZURKI	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILSON ARISTIDES DE OLIVEIRA ROCHA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WESLEY THIAGO DA SILVA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULINHO RIBEIRO MACHADO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 2395/2022	24/11/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA KRAUSE	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TIAGO RIBEIRO SALES	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA NEVES DOS SANTOS	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILLIAN BARTH MENDES	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERIC MENEZES DA SILVA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIEGO FABRICIO PARIS	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RICARDO ALEXANDRE MIGUELINO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO SOBERANO JUNIOR	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 2118/2022	06/10/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLEDSON ALTAIR CHINAZZO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 2395/2022	24/11/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLE DO NASCIMENTO FRANCELINO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIEL ELIAS MOKDESE DE OLIVEIRA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAPHAEL GUSTAVO BARBOSA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLAS BARBOSA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERICA CARDOSO LEAL ARSIE	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 2118/2022	06/10/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYKON AMBROSIO DE OLIVEIRA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAEL TADEU GAMBAROTTO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE DA SILVA CARVALHO SOBERANO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRO LUIZ QUERINO	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE CRISTINE REGIS	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DHARA SAFIRA DOS SANTOS HEINZ	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1858/2022	30/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILNNA FERREIRA SOUZA	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSA NARA DE SOUZA BRUM ALCADE	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA DUWE	FISCAL (4137)	Regime estatutário	Portaria 1239/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TIAGO CAVALCANTI	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1522/2022	18/07/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARYANE KARINE SANTANA ROLIM	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1240/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO ANTONIO PEREIRA	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1616/2022	29/07/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO KRZYZANOSKI	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1240/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS THIAGO PAETZOLD	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1240/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS EDUARDO GUERGOLET DA SILVA	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1240/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATHAN ANSELMO HELLMANN	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1240/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEANDRO MARCOS DE MELO	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1240/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1682/2022	05/08/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIN SEFFRIN MOREIRA	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1240/2022	10/06/2022
758798/22	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO SANTANA	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS (4155)	Regime estatutário	Portaria 1240/2022	10/06/2022
467246/22	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO	TANIA FRANTZ	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 43/2022	08/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
718095/22	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	GABRIEL DA SILVA FRAGA	Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Portaria 183/2022	26/05/2022
771115/22	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	NILTO KLAK	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 066/2022	07/06/2022
771115/22	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	ROBERTO GONCALVES FERREIRA	PROFESSOR I	Regime estatutário	Portaria 063/2022	31/05/2022
771115/22	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	LEDIANE ELEANDRANEGOCEKI ANDREIV	PROFESSOR I	Regime estatutário	Portaria 069/2022	14/06/2022
771115/22	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	SILMARA CARPES	PROFESSOR I	Regime estatutário	Portaria 061/2022	26/05/2022
771115/22	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	BRUNA MARA BERNARDI	PROFESSOR I	Regime estatutário	Portaria 060/2022	24/05/2022
771115/22	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	ELZA KASMIERCZAK	PROFESSOR I	Regime estatutário	Portaria 053/2022	13/05/2022
16913/24	MUNICÍPIO DE IRETAMA	MARCELO SANTIAGO AMARO	GARI	Regime estatutário	Portaria 104/2023	22/06/2023
16913/24	MUNICÍPIO DE IRETAMA	VANESSA QUADROS CARLOTA	GARI	Regime estatutário	Portaria 103/2023	22/06/2023
629495/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	JOSELLE DE LIMA DA SILVA	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 084/2020	05/03/2020
629495/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES	Auxiliar Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 083/2020	05/03/2020
629495/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	EDILAINE DA COSTA SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Portaria 086/2020	05/03/2020
629495/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	MARCELO ROSSI DE OLIVEIRA	Telefonista	Regime estatutário	Portaria 085/2020	05/03/2020
630299/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ANDREIA CRISTINA CARDOSO	Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Portaria 114/2020	19/03/2020
630299/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	TIAGO PINTO DA SILVA	Fiscal de Tributação	Regime estatutário	Portaria 113/2020	19/03/2020
630299/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ALINE HARMATIUKI DA SILVA	GARI	Regime estatutário	Portaria 117/2020	19/03/2020
630299/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	MONICA GUEDES	GARI	Regime estatutário	Portaria 116/2020	19/03/2020
630299/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	TAYNARA MILENA RODRIGUES MOLDACH	GARI	Regime estatutário	Portaria 115/2020	19/03/2020
636580/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ELIELMA RITA BARROS DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Portaria 051/2022	07/03/2022
636580/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Portaria 049/2022	07/03/2022
636580/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	JOELMA JAQUELINE DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Portaria 046/2022	07/03/2022
636580/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ROBSON RAFAEL KAIZER DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Portaria 050/2022	07/03/2022
636580/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	SILMARA DA SILVA DE FRANCA	Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Portaria 047/2022	07/03/2022
636580/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	ADRIANA APARECIDA LOUREDO	Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Portaria 048/2022	07/03/2022
636831/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	MAYARA BARBOSA KORTUM	Telefonista	Regime estatutário	Portaria 136/2022	07/06/2022
636947/23	MUNICÍPIO DE IRETAMA	SERGIO ALVES PALINI	COVEIRO	Regime estatutário	Portaria 214/2022	05/09/2022
760261/22	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROBSON LUIZ SILVA	Procurador do Município	Regime estatutário	Decreto 602/2022	07/06/2022
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUCAS MAIOLINI DE MOURA	Cuidador da Saúde	Regime estatutário	Decreto 1574/2024	11/09/2024
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VANDERLEY RODRIGUES	Motorista I	Regime estatutário	Decreto 1576/2024	11/09/2024
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	HUDSON PRACHEDES DE SOUZA	Motorista I	Regime estatutário	Decreto 1359/2024	09/08/2024
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MATHEUS GOMES DA SILVA	Motorista I	Regime estatutário	Decreto 1359/2024	09/08/2024
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1577/2024	11/09/2024
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ISAÍAS DA SILVA RICARTI	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1577/2024	11/09/2024
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FLAVIO RODRIGUES	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1360/2024	09/08/2024
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VITOR GABRIEL CARPANESI FARIA	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1360/2024	09/08/2024
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DIOGO BENJO BRAGA	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1577/2024	11/09/2024
703300/23	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARCIO DE BARROS	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1360/2024	09/08/2024
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ELISETE OENING	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 88/2022	15/02/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	DEISE JAINE KUHN	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 380/2021	07/12/2021
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	MARCIA JACOBI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 85/2022	26/02/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	RAFAEL LEOPOLDO STEFFENS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 119/2022	26/03/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	LIANDRA	Auxiliar	Regime estatutário	Portaria 02/12/2021	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	KORALEWSKI	Administrativo	estatutário	369/2021	
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	IONICE FARIA DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 165/2022	19/05/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	KAUANA LIOTTO DE BARROS	Medico Generalista I	Regime estatutário	Portaria 11/2022	05/01/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ALTINO JOSUE GONCALVES JUNIOR	Medico Generalista I	Regime estatutário	Portaria 22/2022	22/01/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	JOAREZ STIVANIN JUNIOR	Medico Generalista I	Regime estatutário	Portaria 122/2022	12/03/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	PRISCILLA FONSECA DONATO	Medico Ginecol. Obst.I	Regime estatutário	Portaria 92/2022	05/03/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	PATRICIA CRUZ DE ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Portaria 39/2022	02/02/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	PAULA CRISTINA CAPELETTE	Professor	Regime estatutário	Portaria 40/2022	02/02/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ALICE SCHNEIDER	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 123/2022	31/03/2022
396411/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	LUIZ RAIMUNDO DA SILVA	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 138/2022	30/04/2022
69095/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ELIZANDRA GERALDI	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 321/2022	15/10/2022
69095/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ARLINDO SARQUIS DE CASTRO	Medico Generalista II	Regime estatutário	Portaria 246/2022	06/08/2022
69095/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ANA CAROLINI SELL	Professor	Regime estatutário	Portaria 271/2022	01/09/2022
69095/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 292/2022	17/09/2022
69095/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	VERA LUCIA FUNGHETTO WERLE	Professor	Regime estatutário	Portaria 310/2022	01/10/2022
69095/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	MARCELO GONCALVES VOLPATO	Professor - EDUCAÇÃO FISICA	Regime estatutário	Portaria 35/2023	01/02/2023
69095/23	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ODALEIA IMAIRA LEMKE	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 356/2022	22/11/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ANDRESSA SARNIK	EDUCADOR INFANTIL - EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 017/2023	04/02/2023
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI	EDUCADOR INFANTIL - EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 015/2023	04/02/2023
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ELIZA SOARES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 273/2022	05/07/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	KETLIN CRISTINA ARGENO RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL - EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 337/2022	01/09/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	FRANCIELLE APARECIDA MARTOS DELAI	EDUCADOR INFANTIL - EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 016/2023	04/02/2023
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MARIA CLARA XAVIER GALLETTI	EDUCADOR INFANTIL - EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 274/2022	05/07/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	CARINA GOMES DA SILVA	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 024/2023	04/02/2023
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	WELINGTON DA SILVA DROHSON	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 277/2022	05/07/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ELISANGELA PEREIRA BORGES DE FATIMA	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 342/2022	03/09/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ANGELICA LETICIA DE CARVALHO	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 021/2023	04/02/2023
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	SILVANA PACHECO MICHALCZUK	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 018/2023	04/02/2023
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	CLEIDE DE SOUZA BENTO ARAUJO	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 020/2023	04/02/2023
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ELLEN CARLA SOUZA DE MELO	Professor Classe B - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 019/2023	04/02/2023
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ELZA RODRIGUES DA SILVA	Zeladora - ZELADORIA	Regime estatutário	Portaria 238/2022	31/05/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	DIOGO LEONARDO COLOMBARI	Zeladora - ZELADORIA	Regime estatutário	Portaria 240/2022	01/06/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ROSELI DOS SANTOS	Zeladora - ZELADORIA	Regime estatutário	Portaria 275/2022	05/07/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	CELIA REGINA MARCELINO	Zeladora - ZELADORIA	Regime estatutário	Portaria 245/2022	04/06/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ROSANA OLIVEIRA PENA SILVA	Zeladora - ZELADORIA	Regime estatutário	Portaria 306/2022	02/08/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ALEX SANDRO RINCO DE OLIVEIRA	Zeladora - ZELADORIA	Regime estatutário	Portaria 239/2022	01/06/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ANGELA CAETANO PEREIRA DA SILVA	Zeladora - ZELADORIA	Regime estatutário	Portaria 276/2022	05/07/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	NEIDE MARILEI PAGONCELLI	Zeladora - ZELADORIA	Regime estatutário	Portaria 242/2022	31/05/2022
74536/23	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MIRIAM PEREIRA LEAL LIMA	Zeladora - ZELADORIA	Regime estatutário	Portaria 241/2022	31/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
287/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THAIS HELENA OTTO DA SILVA	MEDICO DA FAMILIA - 20 H	Regime CLT	Contrato 71/2023	01/06/2023
450770/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	Maria Adriane Porto da Silva	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 28/2023	03/05/2023
450770/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LORENA HOLLAND DUARTE	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 26/2023	02/01/2023
450770/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA DOS REIS ABRANCHES SALLA	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 34/2023	15/05/2023
450770/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LARISSA SOUZA DO CARMO	MEDICO DA FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 27/2023	12/01/2023
618850/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROBSON FABIANO PEREIRA	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 552/2023	01/06/2023
618850/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCOS ROBERTO CARDOSO	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 552/2023	01/06/2023
618850/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDVALDO SONVETTI	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 552/2023	01/06/2023
618850/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIEL MARCELO NETZEL	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 552/2023	01/06/2023
618850/23	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RUBENS PALMEIRA DA SILVA	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 250/2023	21/03/2023
640762/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RENATA HOFIUS FUTATA	MEDICO PSQUIATRA	Regime estatutário	Decreto 281/2022	21/03/2022
70846/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRESSA PEREIRA	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 25/2021	01/09/2021
70846/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SHEYLA CARDOSO RIBEIRO RESENDE	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 24/2021	03/08/2021
698000/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KELLY CRISTINA MONTEIRO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 21829/2022	11/01/2022
153273/24	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ISIS KELLY DE HERCULE GERALDINI	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 310/2023	06/11/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JONAS ANTONIO PORTILHO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 030/2023	01/02/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GABRIEL AUGUSTO MAZZARAO DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 341/2022	10/11/2022
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	MARCELINO RODRIGUES GONCALVES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 084/2023	13/03/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	LEANDRO SILVA LOPES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 372/2022	20/12/2022
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	SANDY PAOLA DE SOUZA E SOUZA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 030/2023	01/02/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	VINICIUS ANTONIO RODRIGUES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 072/2023	06/03/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ELISANGELA DARODDA GIGLIOTTI	MERENDEIRA	Regime estatutário	Decreto 074/2023	07/03/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	VANIA DE SOUZA FERNANDES	MERENDEIRA	Regime estatutário	Decreto 116/2023	03/05/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	VINICIUS STRAGLIOTO	MOT. VEIC. PESADOS	Regime estatutário	Decreto 338/2022	09/11/2022
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GILSON PORTILHO ALVES	MOTORISTA DE AMBULANCIA	Regime estatutário	Decreto 351/2022	21/11/2022
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ADAUTO BELANCON	MOTORISTA DE AMBULANCIA	Regime estatutário	Decreto 142/2023	07/06/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ELAINE APARECIDA DA SILVA	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 058/2023	14/02/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ROSANGELA DOS SANTOS DE MELO	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 041/2023	03/02/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	IRIS LUZIA DE LIMA	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 029/2023	01/02/2023
452323/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	LEANDRO DO CARMO	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 344/2022	16/11/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	DALILA APARECIDA DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 218/2022	01/08/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	DEBORA CRISTINA GERALDO DE SOUZA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 304/2022	03/10/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 265/2022	23/08/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	YASMIM CRISTINA SKRABA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 220/2022	03/08/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JONATHAN GARCIA LEAL	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 230/2022	15/08/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	MARCELO SANGUINO AUGUSTO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 230/2022	15/08/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JOSE AUGUSTO CANONICO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 219/2022	02/08/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	LUIS FILIPE ANKLAN RESENDE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 230/2022	15/08/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JURACI LEANDRO JUNIOR	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 124/2022	14/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	MARLENE LAURA DE LEMOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 128/2022	20/04/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GISELE DIAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 155/2022	17/05/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	CAMILA THAISA NOBREGA E SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 129/2022	20/04/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	SILVIA HELENA MEDEIROS FERREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 296/2022	26/09/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	DEVERSON WILLIAN DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 261/2022	22/08/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	KAMILA DANUBIA MURARA	MEDICO (40H)	Regime estatutário	Decreto 306/2022	03/10/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	APARECIDA DE LIMA CARVALHO	MERENDEIRA	Regime estatutário	Decreto 180/2022	07/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	FELIPE AUGUSTO CONTI	MOT. DE VEICULOS LEVES	Regime estatutário	Ato 133/2022	25/04/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	PRIMO GERALDO OTONI NETTO	MOT. DE VEICULOS LEVES	Regime estatutário	Decreto 148/2022	06/05/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GIVANILDO CARLOS DA SILVA	MOT. VEIC. PESADOS	Regime estatutário	Decreto 171/2022	02/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	EDILSON BATISTA DOS SANTOS	MOT. VEIC. PESADOS	Regime estatutário	Decreto 165/2022	01/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA	MOTORISTA DE AMBULANCIA	Regime estatutário	Decreto 175/2022	06/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JOSEMI DE OLIVEIRA	MOTORISTA DE AMBULANCIA	Regime estatutário	Decreto 204/2022	18/07/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JEAN HENRIQUE NUNES	MOTORISTA DE AMBULANCIA	Regime estatutário	Decreto 119/2022	11/04/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GUILHERME EMILIO BIANCHI	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 132/2022	25/04/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ALESSANDRA SGORLON	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 132/2022	25/04/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	LETICIA CABRAL GONCALVES LOPES	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 159/2022	25/05/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	KARINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 164/2022	01/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JESSICA BORGES SANTANA DA SILVA	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 164/2022	01/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	VITOR HUGO BARBOSA SILVA	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 274/2022	05/09/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ADRIANA MADALENA DA SILVA PINHO	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 310/2022	05/10/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ANA CLAUDIA DE JORDAO	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 170/2022	02/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JULIANA ZENOVEL ROMEIRO RODRIGUES	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 305/2022	03/10/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	DAIANA CRISTINA DE JESUS PROENCA SANTOS	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 274/2022	05/09/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GISLENE THALITA NASCIMENTO DOS SANTOS	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 274/2022	05/09/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	FERNANDA QUEIROZ CANONICO LOPES	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 206/2022	20/07/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ALESSANDRA APARECIDA DE JESUS	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 274/2022	05/09/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	FLAVIA DE LIMA PEREIRA	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 164/2022	01/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES COATTI	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 170/2022	02/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	ISADORA MONTEIRO RODRIGUES	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 164/2022	01/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	VITORIA CRISTINA DE SOUSA SANTOS	Servente Geral	Regime estatutário	Decreto 164/2022	01/06/2022
626719/22	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GRAZIELI SCOCCA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 221/2022	03/08/2022
838841/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GUILHERME RIBEIRO GARBIN	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 162/2023	05/07/2023
838841/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	GIOVANA SCHIAVO FRANZIN	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 331/2023	01/12/2023
838841/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	JUNIOR CEZAR OTONI	MOTORISTA DE AMBULANCIA	Regime estatutário	Decreto 292/2023	17/10/2023
838841/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	BRUNO VINICIUS PEREIRA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 291/2023	17/10/2023
838841/23	MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	VERONICA CUNHA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 332/2023	01/12/2023
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	HEITOR HENRIQUE POSSAGNOLI	Advogado I	Regime estatutário	Decreto 20/2023	03/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	DOUGLAS DOMINGOS CAMILO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 118/2022	04/11/2022
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 138/2022	12/12/2022
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	GILSON DE SOUZA MANCINO	Guardião Noturno	Regime estatutário	Decreto 11/2023	16/02/2023
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	FERNANDA ROCHA PELISSARI	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 136/2022	12/12/2022
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	BRUNA MACHADO GOBBO	Psicólogo I	Regime estatutário	Decreto 137/2022	12/12/2022
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	EDILENE RODRIGUES	Servente	Regime estatutário	Decreto 122/2022	29/11/2022
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	JOCIMARA RIBEIRO DA SILVA	Servente	Regime estatutário	Decreto 123/2022	29/11/2022
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	FABIANA CRISTINA DOS SANTOS	Servente	Regime estatutário	Decreto 135/2022	12/12/2022
339586/23	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	NATHAN CAMPOS NEVES	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Decreto 24/2023	14/03/2023
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 17/2022	25/04/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ALINE VIANA DA COSTA FERREIRA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 79/2022	22/07/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	JONAS RODRIGO TAVARES DE AVILLA	Analista de Obras	Regime estatutário	Decreto 71/2022	28/06/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	SOFIA MELLO DE MORAIS	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 66/2022	09/06/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CLEITON ADRIANO ROSA MACHADO	Auxiliar Administrativo II	Regime estatutário	Decreto 61/2022	27/05/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ANGELICA CRISTINA DE SOUZA DUQUE DE MORAES	Auxiliar Administrativo II	Regime estatutário	Decreto 91/2022	22/08/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	GEOVANA DOS SANTOS COELHO	Auxiliar Administrativo II	Regime estatutário	Decreto 57/2022	16/05/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	GIOVANA VIANA DA SILVA	Auxiliar Administrativo II	Regime estatutário	Decreto 70/2022	27/06/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	DENIZE FERNANDA TOMBA DA SILVA	Professor da Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 52/2022	06/05/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	KEYLA OLIVEIRA AYALLA	Psicólogo II	Regime estatutário	Decreto 96/2022	12/09/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	MAURO EDUARDO DA ROCHA DOS SANTOS	Servente	Regime estatutário	Decreto 86/2022	12/08/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	JHESSICA CATHERINE DORINI DOS SANTOS	Servente	Regime estatutário	Decreto 85/2022	12/08/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	ROSIANE CRISTINA DA SILVA	Servente	Regime estatutário	Decreto 81/2022	09/08/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	GISELE FERNANDA RIBEIRO	Servente	Regime estatutário	Decreto 90/2022	17/08/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	CRISLAINE ARAUJO DA SILVA	Servente	Regime estatutário	Decreto 88/2022	12/08/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	VANESSA APARECIDA DA SILVA COSTA	Servente	Regime estatutário	Decreto 87/2022	12/08/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	MARCELO JOSE RESENDE GONCALVES	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Decreto 93/2022	30/08/2022
655573/22	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	PAULO SERGIO PIRES MACHADO	Tratorista	Regime estatutário	Decreto 52/2022	06/05/2022
82920/23	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ALESSANDRA BALANI	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 8332022/2022	12/08/2022
696199/22	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	MICHELLY APARECIDA DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 029/2022	08/04/2022
696199/22	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	IZABELA FERNANDA RIBEIRO MENDES PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 037/2022	02/05/2022
696199/22	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA	Professor	Regime estatutário	Portaria 026/2022	05/04/2022
696199/22	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 025/2022	05/04/2022
696199/22	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	LUCILEIDE DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 016/2022	04/03/2022
365265/22	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	FABIANA FAVARAO MANSANO GABRIEL	Merendeira	Regime estatutário	Decreto 012/2022	09/02/2022
365265/22	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	JOAO PAULO CORREA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 230/2021	15/12/2021
365265/22	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	ADRIANA FERREIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 029/2022	27/02/2022
365265/22	MUNICÍPIO DE	SONIA	Professor	Regime estatutário	Decreto	18/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SÃO JORGE DO IVAÍ	APARECIDA DE MELO		estatutário	157/2021	
150614/24	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCOS LOPES CARVALHO	GFT01 AGENTE FISCAL	Regime estatutário	Portaria 7900/2023	08/08/2023
150614/24	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JEANE MENDES REIS	GFT01 AGENTE FISCAL	Regime estatutário	Portaria 10018/2023	08/11/2023
51949/22	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	MIRELE FERNANDES FERREIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 354/2021	19/10/2021
51949/22	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	ELVIS DA SILVA CALDEIRA NERES	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 255/2021	03/08/2021
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THIAGO BEZERRA DA SILVA	Enfermeiro I	Regime estatutário	Portaria 433/2024	19/07/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VINICIUS ANTONIO GROTTO VELHO	Enfermeiro I	Regime estatutário	Portaria 458/2024	05/08/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAQUEL ALVES BATISTA	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 214/2024	10/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RENATA RAFAELA PEREK	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 389/2024	01/07/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIANE APARECIDA ANTONIO	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 484/2024	20/08/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLA ANDREA FRASSON DA SILVA	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 433/2024	19/07/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOAO MARTINS DOS REIS	Pedagogo I	Regime estatutário	Portaria 538/2024	17/09/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MELISSA MARETH DA COSTA	Pedagogo I	Regime estatutário	Portaria 341/2024	03/06/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLARICE CARLA GUDER	Pedagogo I	Regime estatutário	Portaria 259/2024	19/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KATIA GRACIELA HECK	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 317/2024	20/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSENI ROSA DE SOUZA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 286/2024	06/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ VILSON SCHEID	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 287/2024	06/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORA CAROLINE FREDRICH	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 389/2024	01/07/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELENICE EICH KEHL	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 286/2024	06/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TATHIANE LILIAN ANSOLIN	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 317/2024	20/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERONICA FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 338/2024	03/06/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DELAIR ALVES FERREIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 286/2024	06/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIANA DA SILVA DE SA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 354/2024	12/06/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RUBIA DAYANA LUFT WEISS	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 259/2024	19/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIELE DE ALMEIDA HERNANDES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 317/2024	20/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA ISABEL FIGUEIRO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 358/2024	12/06/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANIELI IRIS BRAND SANTOS	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 341/2024	03/06/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUCIELI APARECIDA CARNEIRO WILLE MERLO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 214/2024	10/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LARISSA STEFFANI BATISTA DA SILVA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 262/2024	19/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILCILENE GOVEIA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 287/2024	06/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HENRIQUE GREFF	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNA REGINA GOMES BELO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANE RITA HELLMANN STIPP	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 286/2024	06/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELAINE BEVILAQUA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 214/2024	10/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAFAELA MARIUSSI PETRENCO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 286/2024	06/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VITORIA CAROLINA CLEMENTINO MACCARI	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 188/2024	02/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IZABELLA APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 259/2024	19/04/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE CARVALHO DE LIMA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 214/2024	10/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LETICIA SALETE SCHENKEL	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 354/2024	12/06/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALAIR DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 354/2024	12/06/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TATIANI PRADO DA SILVA ALEIXO	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 314/2024	14/05/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMEIRE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 467/2024	12/08/2024
669733/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE GANANSIN SILVA	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 214/2024	10/04/2024
288961/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	JONAS EVERTON GONCALVES MELONI	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1815/2021	07/07/2021
288961/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	EDAIR JOSE CARVALHO JUNIOR	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1816/2021	14/07/2021
288961/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	DOUGLAS ANTONIO SCHUHLI	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1908/2022	12/01/2022
288961/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	ANDERSON HENKEL	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1843/2021	27/10/2021
288961/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	LUIZ RICARDO BERNARDINO	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1911/2022	02/02/2022
693025/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	SABRINA VIEIRA PONTES	Cadete - Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1959/2022	31/05/2022
693025/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	FELIPE SCHULMEISTER FONSECA	Cadete - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1954/2022	02/05/2022
693025/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	VINICIUS PEREZ MARTINS	Cadete - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1957/2022	20/05/2022
693025/22	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	RAFAEL DOUGLAS PEREIRA	Cadete - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1964/2022	22/06/2022
684786/22	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	BRUNO SANTANA	Agente de Serviços Operacionais - Serviços hidráulicos, de operação e manutenção, motorista, mecânico	Regime estatutário	Portaria 15/2022	03/05/2022
684786/22	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	WALDIR VIEIRA	Agente de Serviços Operacionais - Serviços hidráulicos, de operação e manutenção, motorista, mecânico	Regime estatutário	Portaria 18/2022	10/06/2022
364633/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	IVAN SANTINI SILVA	Agente Universitário de Nível Superior - (Ortopedia e Traumatologia)	Regime estatutário	Decreto 9780/2021	13/12/2021
397795/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPE MERCHAN FERRAZ GRIZZO	Professor de Ensino Superior - Reumatologia	Regime estatutário	Decreto 9829/2021	15/12/2021
709100/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LARISSA CARDOSO TEIXEIRA	Agente Universitário Operacional - AUXILIAR OPERACIONAL (APOIO ADMINISTRATIVO)	Regime estatutário	Decreto 10380/2022	25/02/2022
709100/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ARIANY CLAUS	Agente Universitário Operacional - AUXILIAR OPERACIONAL (APOIO ADMINISTRATIVO)	Regime estatutário	Decreto 12075/2022	25/08/2022
678158/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FERNANDO CESAR LAFORGA	Professor de Ensino Superior - Medicina Intensiva	Regime estatutário	Decreto 10846/2022	26/04/2022

CAGE, em 12 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-484795/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

ADVOGADOS:- ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4834/24

Trata o presente processo inicialmente protocolado como Revisão de Proventos e posteriormente convertido a Requerimento Externo – Alteração de Banco de Dados, com o fito de corrigir os números de portarias que retificaram equivocadamente as Portarias de Atos de Inativação, Atos de Revisão de Proventos e conteúdo da Decisão Definitiva Monocrática nº 339/17, exarada no processo nº 95670/13.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação à peça 21, sugere a remessa deste expediente ao relator do Ato de Inativação nº 95670/13, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, para ciência acerca da citada alteração de banco de dados, deliberação acerca da possibilidade de determinada modificação na Decisão Definitiva Monocrática nº 339/17 e encaminhamento do supracitado ato de inativação à Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Sistemas de Informação da Fiscalização.

Em sua conclusão, a unidade técnica sugere que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba seja comunicado e que este protocolado seja encerrado após a execução dos encaminhamentos acima sugeridos. (Despacho nº 1079/24-CGF, peça 24)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa deste expediente ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro

Substituto Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, relator do ato de inativação nº 95670/13, para conhecimento e deliberação quanto ao sugerido pela unidade técnica à peça 24.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-741809/24**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4896/24**

Tratam os autos de requerimento externo protocolado pelo Município de Porto Barreiro em que requer concessão de prazo adicional para "análise detalhada e apresentação de resposta ao contraditório, em razão da complexidade das questões tratadas no processo em referência" e juntou documentação correlata.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação juntada, informa que tal solicitação havia sido protocolada por engano, posto ter relação com o expediente nº 716790/24, ressalta que à peça 9 consta manifestação do requerente solicitando a desconsideração deste processo e, em consequência, sugere o arquivamento do feito ante a multiplicidade de protocolados com o mesmo objeto.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-719005/24**

**ENTIDADE:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4898/24**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 26ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina (Ofício nº 54/2024), por meio do qual solicitou informações quanto a existência de procedimento relacionado a comprovação da formação e qualificação do Controlador Interno do Legislativo de Tamarana e cópia da respectiva documentação, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR0078.24.005340-1.

Por meio da Informação nº 7527/24-DP (peça 5), a Diretoria de Protocolo apresentou as informações constantes do Sistema de Cadastro deste Tribunal (SICAD), referentes à solicitação da inicial.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas aos sistemas desta Corte, indicou as Prestações de Contas nº 212829/23 e 143510/24, sugeriu a disponibilização ao requerente das chaves de acesso aos citados processos e concluiu pelo posterior encerramento deste protocolado. (Despacho nº 1059/24-CGF, peça 6)

Autos encaminhados ao relator da Prestação de Contas Anual nº 143510/24, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que autorizou a disponibilização de cópias do processo de sua relatoria. (Despacho nº 1444/24-GCDA, peça 7)

Ante o exposto, considerando o sugerido pela unidade técnica, a finalização do trâmite da Prestação de Contas Anual nº 212829/23 e respectivo arquivamento, autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado e determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e dos processos nº 212829/23 e 143510/24, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-695386/24**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4919/24**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 1052/2024), por meio do qual solicitou informações acerca da tramitação do Recurso de Revista nº 167637/23, interposto na Representação nº 341894/22.

Autos encaminhados ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Representação nº 341894/22, ao qual foi apensado o expediente nº 167637/23, que autorizou o acesso ao processo solicitado e ao de sua relatoria, determinando que a Diretoria de Protocolo disponibilizasse as respectivas cópias ao interessado. (Despacho nº 1715/24-GCILB, peça 4)

Por meio da Informação nº 7807/24-DP (peça 5), a Diretoria de Protocolo informou ter liberado cópias dos protocolados nº 167637/23 e 341894/22 e efetuado a respectiva comunicação à Promotoria solicitante por meio de seu endereço eletrônico.

Ante o exposto, considerando a liberação de acesso aos protocolados solicitados e, como resultado, a consecução do objetivo destes autos, determino o seu retorno à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-752126/24**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANDAGUARI - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4920/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Mandaguari, por meio do qual, com o fito de instruir os autos do processo nº 0004735-82.2024.8.16.0109, requereu que esta Corte de Contas se manifestasse, nos termos do art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14230/2021, quanto a apuração do valor do dano.

A Diretoria Jurídica, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14230/2021, proferida no bojo da ADI nº 7236, apresentou entendimento de que esta Corte de Contas não estaria obrigada a se manifestar acerca da extensão do dano por falta de amparo legal. (Informação nº 679/24-DIJUR, peça 3)

Considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, entendo que, por ora, não há que se falar em manifestação deste Tribunal quanto a apuração do valor do dano, nos termos do art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguari na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-754072/24**

**ENTIDADE:-FILLIPE BARROS DE SA**

**INTERESSADO:-FILLIPE BARROS DE SA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-4928/24**

Retornam os autos com a Informação nº 684/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 647/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 759260/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, a servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	51.444-6	Técnico de Controle	03/12/2024	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 649/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 759562/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Auditor de Controle Externo	11/12/2024	5%
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	50.060-7	Auditor de Controle Externo	13/12/2024	5%
ÂNGELA BEATRIZ BOT	50.061-5	Auditor de Controle Externo	19/12/2024	5%
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	50.073-9	Auditor de Controle Externo	25/12/2024	5%
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	Auditor de Controle Externo	09/12/2024	25%
RUY TAVERNA DA FONSECA	50.398-3	Auditor de Controle Externo	22/12/2024	15%
ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Auditor de Controle Externo	14/12/2024	5%
ADRIANE CURI	50.898-5	Auditor de Controle Externo	17/12/2024	15%
MARIA CRISTINA RIBEIRO	50.903-5	Auditor de Controle Externo	29/12/2024	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**TCEPR**  
**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre